



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

BÁRBARA CRATEÚS SANTOS

**RAÇA, GÊNERO E RISCO: Uma análise dos processos de avaliação e gestão de risco
de mulheres em situação de violência doméstica no Juizado de Sobradinho-Distrito
Federal**

Brasília
2022



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

BÁRBARA CRATEÚS SANTOS

RAÇA, GÊNERO E RISCO: Uma análise dos processos de avaliação e gestão de risco de mulheres em situação de violência doméstica no Juizado de Sobradinho-Distrito Federal

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha: Criminologia, Estudos Étnico-raciais e de Gênero
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Camila Cardoso de Mello Prado

Brasília
2022

BÁRBARA CRATEÚS SANTOS

RAÇA, GÊNERO E RISCO: Uma análise dos processos de avaliação e gestão de risco de mulheres em situação de violência doméstica no Juizado de Sobradinho-Distrito Federal

BANCA EXAMINADORA

Presidenta: _____

Prof.^a Dr.^a Camila Cardoso de Mello Prado - UnB

Membro: _____

Prof.^a Dr.^a Camilla de Magalhães Gomes - UFRJ

Membro: _____

Prof.^a Dr.^a Talita Tatiana Dias Rampin - UnB

Suplente: _____

Prof.^a Dr.^a Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende

Brasília, 26 de abril de 2022.

RESUMO

Este trabalho possui o objetivo de abordar o caráter racializado da violência doméstica judicializada com a aplicação da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Para tanto, busca compreender como a questão racial transita nas políticas de avaliação e de gestão de risco, notadamente nas práticas de avaliação de risco para concessão, manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho-Distrito Federal e do Núcleo de Atendimento à Família e Autores de Violência. O fundamento teórico é baseado em um diálogo com autoras feministas negras da *América Ladina* - conceito elaborado por Lélia González - para articular raça e gênero como categorias autoconstitutivas e compreender como sua reinvenção perpetua colonialidades que estruturam o tempo presente. Além disso, a partir de Thula Pires, reflito sobre como o colonialismo jurídico, inscrito pelo signo da branquitude, forja a construção de um discurso jurídico produtor e orientador de práticas reprodutoras de desigualdades raciais. Ademais, conduzi uma revisão de literatura para compreender como se constitui o campo acadêmico sobre políticas de avaliação de risco para, ao final, dialogar com os achados empíricos. No percurso metodológico, realizo a análise de conteúdo de 14 processos judiciais arquivados em 2019 e entrevistas com alguns atores da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica nas instituições mencionadas. A partir de um estudo aprofundado de dois casos, em conjunção com os enunciados das entrevistas, analiso a forma como os atores compreendem o risco e realizam sua gestão. Em seguida, discuto como a ininteligibilidade da raça pelo Sistema de Justiça e algumas percepções racializadoras de seus atores atravessaram discursos e práticas de avaliação de risco e intervenção na violência doméstica judicializada. Como possibilidade para desconstrução do racismo articulado pelas identidades brancas e como estes negociam sua branquitude, demonstro a necessidade de que os sujeitos brancos se percebam enquanto racializados e adquiram o letramento racial. Por fim, discuto como alguns aspectos estruturais fazem emergir um risco racializado, que opera como característica diferenciada na experiência de mulheres negras.

Palavras-chave: Violência doméstica; Raça; Gênero; Risco; Avaliação de risco.

ABSTRACT

This work aims to address the racialized character of domestic violence judicialized with the application of the Law n.º 11.340/06 (popularly known as Maria da Penha Law). In order to do so, it seeks to understand how racial issues transits in risk assessment and management policies, notably in risk assessment practices for granting, maintaining or revoking urgent protective measures of the Court of Domestic and Family Violence against Women in Sobradinho-Federal District and the Center for Assistance to the Family and Defendants of Violence. The theoretical foundation is based on a dialogue with black feminist authors from América Latina; this is a concept developed by Lélia González to articulate race and gender as self-constitutive categories and understand how their reinvention perpetuates colonialities that structure the present time. Furthermore, based on Thula Pires, I think about how legal colonialism, inscribed by the sign of whiteness, forges the construction of a legal discourse that produces and guides practices that reproduce racial inequalities. Additionally, I conducted a bibliographic review to understand how the academic field on risk assessment policies is constituted, in order to finally dialogue with the empirical findings. In the methodological path, I carry out a content analysis of 14 lawsuits filed in 2019 and interviews with some actors of the Network to Confront Domestic Violence in the aforementioned institutions. From a thorough study of two cases, in conjunction with the statements of the interviews, I analyze the way in which the actors understand the risk and carry out its management. Then, I discuss how the unintelligibility of race by the Justice System and some racializing perceptions of its actors instilled discourses and practices of risk assessment and intervention in judicialized domestic violence. As a possibility for the deconstruction of racism articulated by white identities and how they negotiate their whiteness, I demonstrate the need for white subjects to perceive themselves as racialized and acquire racial literacy. Finally, I discussed how some structural aspects give rise to a racialized risk, which operates as a differentiated characteristic in the experience of black women.

Keywords: Domestic violence; Race; Gender; Risk; Risk assessment.

AGRADECIMENTOS

Abraçar e agradecer.

Entre o Maranhão, o Piauí e o Distrito Federal sigo com o “corpo no mundo”¹. Nesse fluxo diaspórico colhi aprendizados, amizades e irmandades. Os caminhos abertos, por Maria Sueli e por meus queridos companheiros Rodrigo Portela e Lucas Araújo, me fizeram crer que era possível expandir nossos sonhos coletivos para além do Piauí.

À Maria Sueli, que nos ensina como vale a pena a desobedecer coletivamente. Ao Rodrigo, irmão-escorpião, pelos 10 anos de belezas vividas na universidade e na vida, em Teresina e em Brasília. Obrigado por contribuir generosamente com sua sagacidade de sempre, e por me lembrar constantemente do que realmente importa, eu amo você. Ao Lucas Araújo, pela amizade, apoio e contribuição na redação do projeto. Ao Iago Maciel, pela amizade e pelo afeto compartilhado no nosso primeiro ninho em Brasília. Dividimos nossos medos, angústias e inseguranças do início da pós graduação. Vencemos. Tudo foi mais leve e mais bonito com vocês!

À minha amiga-irmã Gabriela Furtado, por estar presente em todos os momentos. Em uma certa madrugada, traçamos um caminho rumo à Brasília. Seguimos a trilha aberta por aquelas que vieram antes, carregando as águas do baixo Parnaíba no peito. Não nos perdemos. Te amo, Tia Gabi.

Aos colegas de escola e da graduação que nunca cansaram no apoio. Sempre presentes: Filipe Lima, Naiara Eva, Camila Frazão, Mariana Clementino, Elanna dos Reis, Letícia Almeida, Ana Letícia Castro, Renata Barbosa, Nádia Nogueira e Guilherme Souza. Aos meus queridos vizinhos: Cristina, Samara, Miryelly e meu advogado Joaozinho.

Aos queridos amigos da extensão universitária e do meu território piranhês (PI/MA) de afeto: cada um, como seu tijolo, me fizeram Bárbara: Lorena Cavalcante, Ana Carmelita, Eduarda Ludielly, João Pedro, Anne, Lígia e Janderson Wellington, Matheus Asmassalan, Glaudson Lima, Bruna Stefanni, Lorena Varão, Lourival de Carvalho, Camila Cecilina, Estênio, Neytim, Sthênio, Chico Neto, Lara Matos, Mariana Moura, Natasha Karenina, Nonato Masson, Keysse Dayane, Ana Carolina Amorim e Imaíra.

¹ Faço referência a Ludji Luna que canta em *Um corpo no mundo*: “Eu sou um corpo, um ser, um corpo só. Tem cor, tem corte. E a história do meu lugar. Eu sou a minha própria embarcação. Sou minha própria sorte”.

À Verônica Acioly, amiga que compartilha comigo as trincheiras da academia e da luta contra todas as formas de violência contra a mulher. À querida Andreia Marreiro, por me ensinar a conjugar o verbo esperar, me possibilitando sonhar com a pesquisa.

À Camila Prando, minha orientadora, pela confiança, afeto, generosidade e sensibilidade. Pela leitura atenta e perspicaz de sempre. Obrigado por não permitir que o desalento desses tempos levasse embora a vitalidade e a vontade de seguir com a pesquisa. Obrigada por seguir junta e me acolher ferozmente com sua força.

A escrita durante a pandemia foi um processo doloroso. Conviver e sobreviver em meio aos corpos e mortes evitáveis em razão da COVID-19, os assassinatos autorizados pelo Estado, conduzidos pelo racismo... Diante da impossibilidade de respirar entre uma chacina e outra, só foi possível encontrar alento, como só é possível viver, em meio aos abraços dos nossos.

E aqui, torno a citar aqueles que foram/são fonte inesgotável de sobrevivência. Agradeço aos meus queridos primos Leandro Crateús, Geórgia Gomes, Jecyfran Moura e Mylena Crateús. Minhas primas Adriana Crateús e Auriane Crateús, que nunca deixaram faltar amor e o sentimento de casa em Brasília. Aos meus queridos tios Alfredo e Afonso, fonte inesgotável encorajamento e afeto. Às minhas queridas avós Bidoca e Maria Inês, que mesmo não a tendo conhecido, me traz força.

Aos de sangue, minha Deusa-mãe Irene, meu pai Orismar, meus irmãos Vitor e Nayron, e minha querida sobrinha Laura, que trouxe inspiração e esperança para encerrar este ciclo. Dona Irene, o sossego, a certeza, o espelho, a casa... obrigado por me fazer quem sou, por me ensinar a ser. O barulho da saudade não para de ecoar, tantas idas e vindas... Minha energia renasce, quando penso na sua coragem e no seu sorriso.

Aos amigos que foram casa em nossa amada Colina. Aprendemos muito, vivemos intensamente e nos amamos muito. Geovane, Davi, Laura, Sandrinha, Will, Cristabel, Fabiana, Juliana Oliveira, Suliete Baré, Thathyane, Tayara, Sayra, Frank, Wellington, Rafael, Raimunda, Edvan, Antonio. Aos meus queridíssimos amigos internacionais Harvey Mpoto e Herve Giboba. Vocês foram meu presente.

Aos meus queridos amigos do mestrado e aqueles que esquentaram a Brasília fria: Tayane Galeno, Pedro Cardoso, Carlos Rabelo, Luciano Goes, Joanderson Pankararu, Maíra Pankararu, Fernanda Fernandes e Mairu Hakuwi. Às minhas irmãs que ocuparam meu coração

nessa reta final: Paloma Lelis e Manuela Melo. À minha amada Ditinha (Thayse Edith) pela partilha diária, ao João Vitor, à Marina e Diana.

Ao Maré - Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro, espaço onde encontrei afeto, potência, inspiração e muito aprendizado. O pensar coletivo que afeta e que produz um conhecimento jurídico que movimenta fronteiras, e que leva a sério a raça e o racismo, bem como seus efeitos nas relações jurídico sociais.

À Emília, pela amizade e apoio desde o projeto e na entrevista do processo seletivo. Você é a campeã das campeãs. À Fernanda Lima, pela contribuição generosa e leitura atenta do texto dissertativo e os infinitos abraços aconchegantes. À Maíra de Deus Brito, pelo seu riso acolhedor e apaixonante, à Juliana Araújo e Laysi Zacarias. Múltiplas mãos. Mulheres inspiradoras que me ajudaram a construir meu pensamento crítico e sensível. À Cintia Catóia e à Géssica Arcanjo.

À Renata Cristina, pela parceria no processo junto ao Comitê de Ética. E em nome da Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília: à querida Euzilene (Zizi), pelo apoio imprescindível para a conclusão desta etapa e ao cuidado de Walgmar.

À CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) pelo suporte com uma bolsa durante o período de realização dessa pesquisa.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

LMP - Lei Maria da Penha

CP - Código Penal

VD - Violência doméstica

MPU - Medida protetiva de urgência

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

CNVD- Cadastro Nacional de Violência Doméstica

FONAVID- Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

JCVDFM- Juizado de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

DPDF - Defensoria Pública do Distrito Federal

NAFAVD - Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica

NERAV - Núcleo de Assessoramento em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

NERCRIA - Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes

NERAF - Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família

UBS - Unidade Básica de Saúde

VEPEMA - Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas

SETPS -MPDFT- Setor de Análise Psicossocial de Sobradinho – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

CEAM - Setor de Análise Psicossocial de Sobradinho

PM-DF - Polícia Militar do Distrito Federal

PC-DF - Polícia Civil do Distrito Federal

DEAM'S - Delegacias Especiais de Atendimento a Mulheres

PROVID - Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica

PJE- Processo Judicial Eletrônico

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

TECLE- Termo de Consentimento Livre Esclarecido

CAPES- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CODEPLAN- Companhia de Planejamento do Distrito Federal

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	9
INTRODUÇÃO	13
APONTAMENTOS METODOLÓGICOS	20
ANÁLISE DE CONTEÚDO DOS PROCESSOS JUDICIAIS	20
CONVERSANDO COM ATORES DO JUIZADO E DA REDE DE ENFRENTAMENTO: ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS	25
O JUIZADO DE SOBRADINHO – DISTRITO FEDERAL	28
CAPÍTULO 1: PANO DE FUNDO: FUNDAMENTOS ANALÍTICOS.....	30
1.1 ALGUMAS NOTAS SOBRE FEMINISMOS, TEORIA FEMINISTA DO DIREITO E LEI MARIA DA PENHA	30
1.2 RAÇA E GÊNERO: CATEGORIAS COLONIAIS INDISSOCIÁVEIS	40
1.2.1 Colonialismo jurídico brasileiro e a necessidade de letramento racial.....	51
1.3 AVALIAÇÃO DE RISCO: UM CAMPO POUCO EXPLORADO	54
1.3.1 Risco e gestão do risco de violência doméstica na Lei Maria da Pena	55
1.3.2 Risco e avaliação de risco de violência doméstica na produção acadêmica.....	58
CAPÍTULO 2: AVALIAÇÃO DE RISCO NOS PROCESSOS JUDICIAIS E COMPREENSÃO SOBRE RISCO E GESTÃO DE RISCO PELOS ATORES JUDICIAIS DO JUIZADO DE SOBRADINHO	72
2.1 GUIA DE AVALIAÇÃO DE RISCO PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA - MPDFT E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA.....	72
2.2 NOÇÕES DE RISCO E USOS DO FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO NOS PROCESSOS DO JUIZADO DE SOBRADINHO.....	76
2.2.1 Percepção sobre os riscos e gestão de risco dos atores da rede de enfrentamento de Sobradinho-Distrito Federal	80
2.2.2 Avaliação de risco e cognição criminal dos (as) magistrados (as).....	87
2.3 RISCO E A PERSPECTIVA RACIALIZADA DOS ATORES DA REDE DE ENFRENTAMENTO	94
2.3.1 Compreensões sobre a relação entre questão racial e violência doméstica	98
2.3.2 Percepções sobre a relação entre raça e risco.....	104
CAPÍTULO 3: PROCESSOS DE RACIALIZAÇÃO E OS IMPACTOS NA GESTÃO DO RISCO	108
3.1 CASO APARECIDA: “A GENTE TEM O CONHECIMENTO QUE PRA UMA MULHER PERDER A GUARDA DOS FILHOS É MUITO RARO, PORQUE EM REGRA SÃO AS MÃES QUE DETÊM A GUARDA, QUANDO É UNILATERAL, DOS FILHOS”.....	108
3.1.1 Percepções e problemas interpretativos sobre violência de gênero.....	114

3.1.3 A dimensão racializada de Aparecida como fator de risco e a invisibilidade da violência sexual	122
3.1.2.1 Maternidade negra colocada “em xeque”	122
3.1.2.2 Dimensão “legalizada” da prisão e o paradoxal privilégio de ser vítima	127
3.2. CASO INÊS: “ELA FICOU MUITO DECEPCIONADA COM O SISTEMA DE JUSTIÇA, PORQUE DEPOIS DE TUDO O QUE ELA PASSOU, NINGUÉM FEZ NADA PARA AJUDAR ELA A TER O MENINO DE VOLTA, PRECISOU ELA VOLTAR COM ELE”	130
3.2.1 “Feia”, “analfabeta burra” e “burra”	134
3.2.2 Fatores de risco do caso Inês e o paradoxo do dilema processual de competência.....	137
3.2.3 Intervenção, planos de segurança e frustração.....	140
3.3. RISCO RACIALIZADO: A ININTELIGIBILIDADE DA RAÇA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA, A RELAÇÃO DAS PARTES COM A POLÍCIA E TERRITÓRIOS RACIALIZADOS	147
3.4 ALGUMAS POSSIBILIDADES	156
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	159
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	162
ANEXO 1	178
ANEXO 2	181
ANEXO 3	182

INTRODUÇÃO

O avanço dos movimentos e dos debates feministas trouxe novas compreensões sobre as relações de gênero na sociedade, bem como mudanças sociais na prática. A dinamicidade dos estudos teóricos sobre o tema influenciou diretamente na produção da legislação e de políticas públicas que pretendem enfrentar a realidade de violência doméstica contra mulher.

Esse projeto feminista do qual emergiu a Lei Maria da Penha (LMP) e que informa diretamente suas políticas de enfrentamento tem desafiado cada vez mais o campo, o poder do Direito e suas práticas (SEVERI, 2018). As mudanças procedimentais e novas figuras processuais trazidas pela lei especial exigem novos esforços de juristas e a abertura para um outro olhar de atuação, sobretudo quanto às políticas criminais de gênero.

Dado isso, a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 foi resultado de anos de luta do movimento feminista na busca de proteção do Estado pelo fim da violência de gênero. A legislação deu visibilidade aos problemas do âmbito privado e familiar, trazendo mecanismos para coibir e prevenir a violência contra mulheres. Passados mais de 10 (dez) anos da promulgação da citada lei, os dados que se apresentam causam desconforto.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) (2015), em uma pesquisa sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, aponta que a legislação cumpriu um papel importante na contenção da violência de gênero, porém seu efeito se deu de maneira desforme pelo país, tendo em vista que necessita da institucionalização de serviços preventivos e protetivos para alcançar resultados mais exitosos.

Crescem produções de caráter empírico e sociojurídico que expõem e denunciam práticas policiais e judiciárias de caráter discriminatório, que analisam percepções das vítimas com relação ao Sistema de Justiça, disputam sentidos na aplicação de leis, criticam epistemologicamente a dogmática jurídica, disputam a inserção de uma perspectiva de gênero como categoria de análise hermenêutica e inserção de outros marcadores da diferença, como raça, sexualidade, geração etc. Essas são algumas das principais questões que vêm desenhando o campo sobre direito, gênero e violência doméstica (VD) contra a mulher².

² Algumas pesquisas têm tratado sobre esses temas, como: PRANDO, 2016; PEREIRA, 2013; MONTENEGRO, 2015; FLAUZINA, 2015; PRANDO; COSTA, 2018; ALMEIDA; PEREIRA, 2012; ALENCAR, 2017; ZABALA, 2020. PEREIRA; TAVARES, 2018; LINS, 2014.

O vasto campo de discussões teóricas feministas que questionam o uso das instituições oficiais para transformar as relações de subordinação entre os gêneros e para o enfrentamento da violência contra a mulher conseguiu, de certa maneira, acessar e rasurar o poder do direito (CAMPOS, 2017; SEVERI, 2018). Entretanto ainda há resistência em relação ao entendimento da categoria gênero³ nas práticas do Judiciário (GOMES; SANTOS, 2019; PASINATO, 2010; NASCIMENTO; SEVERI 2019; 2016; SANDEBERG; TAVARES, 2016; CAMPOS, 2017; ACIOLY, 2020) e no âmbito cotidiano dos agentes que conduzem as políticas de atendimento integral à proteção da mulher nos órgãos especializados.

Uma das questões controversas é a disputa na dogmática do direito sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e seus parâmetros de aplicação (art. 18 e seguintes da Lei Maria da Penha), espinha dorsal da legislação protetiva. A tentativa do Judiciário de encaixar os casos a partir de uma visão usualmente criminal causa dificuldades na implementação e manutenção das medidas protetivas, reveladas por meio de algumas pesquisas de referência na área (DINIZ; GUMIERI, 2016; CAMPOS, 2017; PASINATO et al, 2016).

No entanto os reflexos dessa evolução, embora tenham possibilitado o rearranjo de políticas mais efetivas, não foram capazes de contribuir para avaliar as experiências de mulheres negras, dada a invisibilidade da dimensão racial produtora de diferentes lugares de gênero para mulheres (PEREIRA, 2016). São múltiplas as violências e os fatores de risco aos quais estas estão expostas, originárias tanto da estrutura sexista quanto do racismo “localizando a mulher negra na dicotômica situação de sofredoras e guerreiras nas suas representações essencializadas atualmente” (ROMIO, 2013, p. 135).

Dados sobre vitimização demonstram que pessoas negras estão mais expostas à violência tanto no ambiente privado quanto público. A população negra é mais vulnerável à ameaça e à agressão física. A título de exemplo, o suplemento *Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil* do PNAD 2009 afirma, com base em dados de 2009, que a maior

³ Exemplo disso pode ser observado no Relatório do Conselho Nacional de Justiça (2019) “*O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres*”. Ao trazer para a discussão questões controversas sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o relatório evidencia que há dificuldades subjetivas dos atores em compreender o que define as motivações de gênero. Alguns magistrados atribuem suas próprias concepções, enquanto outros solicitam ajuda das equipes multidisciplinares para a identificação da violência baseada no gênero. Com relação a aplicação da LMP em relações homoafetivas ou quando a vítima é transexual, o documento destaca a opinião de um juiz que não aplica a LMP a esses casos, alegando que “não aceita mulheres transexuais no polo passivo, já que, em sua opinião, a pessoa continua sendo biologicamente um homem, independentemente de alteração de registro civil e da cirurgia de redesignação sexual”, não obstante o enunciado 46 do FONAVID sobre a questão “a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei n.11.340/2006”(p.87/88).

incidência de ameaça e agressão física se dá entre mulheres negras (14,86%), em seguida, homens negros (14,22%), mulheres brancas (11,44%) e homens brancos (11,34%).

Com base nos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), o documento afirma que, em 2013, entre os casos denunciados de violência doméstica física, 41,6% eram mulheres negras e 39,5% eram mulheres brancas. As mulheres negras também são a maioria no atendimento: 65,5% em 2006, 70% em 2007, 65,5% em 2009 e 67,08% em 2011 (BRASIL, 2011). Há também o aumento do crescimento da taxa de homicídios de mulheres negras de 4,5 para 5,4 por cem mil, em contraposição à queda dessa taxa em relação a mulheres brancas de 3,6 para 3,2 por cem mil (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015).

Dessa forma, a régua que mede e identifica o alto índice de vitimização entre mulheres negras não parece estar em sintonia com as práticas judiciais e jurídicas - em constante atualização - pelos atores dos Juizados de Violência Doméstica. Daí a importância de entender os processos de racialização e questionar suas estruturas. Este trabalho traz uma contribuição para o campo a partir de construções epistemológicas e empíricas capazes de realizar leituras condizentes com a realidade das relações raciais brasileira.

Dito isso, há um campo de pesquisa ainda pouco explorado no Brasil que é sobre análise de risco. Avaliar risco de reincidência de violência ou de feminicídio aparenta ser - à primeira vista - uma prática revestida de intuição, percepção pessoal e experiência do julgador ou profissional da área (MEDEIROS, 2015 p. 64; WALKLATE, 2018). Na previsão legal, essa régua é utilizada para prever a necessidade de concessão ou não de medidas protetivas de urgência e outras intervenções de proteção, realizando uma gestão de risco e segurança pela rede de atendimento e assistência a mulheres em situação de violência doméstica.

No Juizado de Sobradinho-DF, o juiz e demais atores, como a equipe psicossocial, realizam estudos psicossociais, mobilizam a rede e promovem audiências para verificar o grau de risco que a vítima se encontra. Esses movimentos são realizados considerando o lapso temporal entre a denúncia junto à Delegacia e o andamento do processo, arranjos familiares, históricos de violência, problemas com dependência química, vulnerabilidades sociais, entre outras questões que caracterizam e fundamentam decisões de intervenção. São diversas variáveis circunstanciais que dependem muito de cada caso.

Essas mobilizações entre a rede ainda é uma realidade privilegiada do Distrito Federal e de poucos outros estados. Há uma dificuldade de diálogo e investimento na combinação do trabalho interdisciplinar entre a justiça e demais órgãos executores de políticas públicas. Isis Morais Reis (2016) reflete como a Lei Maria da Penha impacta na circulação de conhecimento

dentro de espaços estritamente jurídicos, elevando a relevância legal da multidisciplinariedade como fator de atuação plena e fator de proteção das mulheres em situação de violência.

A autora afirma, entretanto, que ainda há certa resistência ou desvalorização da potencialidade das equipes multidisciplinares nas intervenções. O trabalho de Isis é importante como uma possibilidade de se pensar como construir um plano de segurança que ofereça maior complexidade aos contextos de cada experiência de violência, privilegiando a ação multissetorial.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar de que modo a análise de risco é realizada e compreendida nas práticas do Juizado de Sobradinho-DF e do setor multidisciplinar do Núcleo de Atendimento à Família e Autores de Violência Doméstica (NAFAVD³) e como a questão racial é levada em conta nessas práticas. Para tanto, realizo a análise de conteúdos de processos judiciais e entrevistas com alguns atores da rede de enfrentamento à violência doméstica, tanto no Sistema de Justiça como no órgão de apoio distrital.

Os questionamentos que direcionam a presente reflexão contribuem para o avanço do entendimento das complexidades que envolvem a violência de gênero, a partir de uma leitura que conecta o gênero e a raça, na contramão do comum silenciamento e a obliteração da dimensão racial, inserindo novos elementos para o aprofundamento das experiências de aplicação da Lei Maria da Penha, para além de uma perspectiva de gênero.

Os efeitos sociais da raça e do gênero implicam representações e imagens designadas de mulheres em suas relações íntimas, afetivas e no contexto doméstico. Busco entender como a raça e o gênero se relacionam com enfoque na compreensão de análise do risco, da sua gestão e da sua relação com a racialização. Essa é uma entrada possível para cruzar a construção dos fatores de risco reconhecidos e informados pelas vítimas quando do registro do Boletim de Ocorrência junto a uma Delegacia especializada, bem como as perspectivas que informam a atuação dos atores do Juizado, a partir das suas visões sobre a conjuntura da violência judicializada.

A inquietação para este estudo veio da minha experiência no enfrentamento à violência doméstica no estágio de graduação junto à Defensoria Pública do Estado do Piauí no Núcleo de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica. A vivência diária com atendimentos às vítimas em situação de violência e a realização de reuniões de caráter conciliatórios⁴ entre vítimas e agressores me fez perceber a complexidade do fenômeno quando judicializado.

⁴A depender do caso, o Núcleo realizava reuniões conciliatórias entre vítimas e agressores com o objetivo de fazer acordos extrajudiciais sobre divórcio ou dissolução de união estável, partilha de bens, guarda e alimentos.

Acompanhava audiências e alguns atendimentos do setor multidisciplinar. Os movimentos - que hoje nomeio de racializados - percebidos e sentidos por mim, me incomodavam. Olhares diferenciados, silenciamentos, violências e revitimizações dentro de um ambiente institucional desassossejavam-me.

O que fazer na posição de uma estagiária? A indignação ficava pelos corredores, nos comentários com algumas colegas. Quando pensei em fazer pesquisa, o tema revitimização de mulheres negras pelo Sistema de Justiça era o centro do meu radar. Aprendi que minhas percepções racializadas poderiam ser apreendidas e descritas por meio de um processo inspirado em um método etnográfico de observação participante.

Minha proposta inicial da pesquisa buscava observar como a violência doméstica e o racismo operava sobre mulheres negras no Juizado de Violência Doméstica de Teresina-PI. Partia da hipótese de que o Juizado produzia revitimização de mulheres negras em suas práticas. Eu já sabia da resposta, porque ansiava provar que minhas percepções do passado não estavam equivocadas, ou que eu não estava “louca”, era racismo. Erro de iniciante. Não era uma pesquisa. Era um justicamento. Segui.

Já no mestrado, aprendi a exercitar perguntas de pesquisa, a duvidar das minhas certezas e a escutar mais. Aprendi e sigo aprendendo a teorizar o que significam minhas inquietações. Nunca havia pesquisado, nunca havia feito parte de um grupo de pesquisa. Meu olhar era defensorial, mais “dogmático” e cheio de vícios de quem só fazia petições. Aprendi com minha orientadora a ler um texto com dúvidas, fazer mapas analíticos pensando na minha pergunta de pesquisa, pensar no Direito como práticas e ritos, buscar discontinuidades, pensar em movimentos, não procurar padrões, não pensar em “porquês”, mas em “como”. O “como” traz a ideia de movimento.

Nesse sentido, também me instiga compreender como se dão os processos de racialização dentro do Sistema de Justiça, para entender o chão racializado mantenedor de hierarquias de raça, gênero, classe, sexualidade etc. As propostas metodológicas e as abordagens se movimentaram entre muitas mãos colaborativas, **sobretudo aquelas com tinta** – ninguém faz nada sozinho - até eu chegar e fechar minha pergunta e problema de pesquisa trabalhados aqui.

Assim, no primeiro capítulo, trago os fundamentos analíticos. Realizo um passeio não exaustivo sobre a Lei Maria da Penha e a teoria feminista do direito com o objetivo de trazer limites e possibilidades dos estudos político-acadêmicos que fundamentaram e fundamentam políticas públicas de intervenção e enfrentamento à violência doméstica. Em seguida, trago

contribuições de feministas negras, decoloniais e *ladino-amefricanas* na tentativa de explicar como a raça, o gênero e também a classe são autoconstitutivas do sistema moderno colonial que reverbera e delimita as relações sociais no tempo presente.

Além disso, disserto sobre “a colonialidade inscrita sobre o signo da branquitude que se instituiu como fator determinante da cultura jurídica que por aqui se desenvolveu” (PIRES, 2019, p. 104) e reflito como isso influencia numa ausência de letramento racial dos atores do Sistema de Justiça, trazendo contribuições de autoras negras do campo do Direito, como Dora Bertílio e Thula Pires, como fundamento interpretativo de algumas práticas e enunciados de atores do Sistema de Justiça encontrados nos achados de pesquisa.

Encerro o primeiro capítulo com uma revisão não exaustiva sobre o tema “Análise de risco”, com o propósito de entender como se construiu o campo sobre avaliação de risco, trazendo alguns resultados do uso de ferramentas e formulários em diferentes espaços geográficos. Busco compreender quais são os fatores e indicadores de risco utilizados nas abordagens encontradas, quais dimensões deixaram de aparecer e quais questões não se encaixam em experiências universais. Trago possibilidades críticas e limitações desses instrumentos avaliativos, buscando entender como raça aparece nesses estudos que foram utilizados como modelos de intervenção para a experiência da política pública no Brasil, como será demonstrado no início do segundo capítulo.

Início o segundo capítulo tratando sobre a experiência brasileira com o tema “Avaliação de risco”. Faço um breve histórico sobre o tratamento do risco através de guias de intervenção produzidos pelo Estado e descrevo o instrumento utilizado nos processos de Sobradinho, o Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça, produzido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Em seguida, começo a dialogar com os achados do campo. Trago as noções de risco e os usos do Guia de Avaliação de Risco nos processos analisados.

Identifico as percepções sobre o risco e como os atores realizam sua gestão, a partir da análise de enunciados retirados das entrevistas com os atores do Sistema de Justiça e do Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica. Verifico que no trabalho dos atores existe uma cognição criminal guiadora de suas compreensões sobre a violência doméstica em si e uma influência direta entre o tipo penal e o risco de agravamento de violência e feminicídio.

Por fim, reflito sobre como os atores entrevistados compreendem e apreendem o fator raça na violência doméstica e sua relação com o risco de agravamento de violência e feminicídio. Constato que há uma ausência de letramento racial e uma instrumentalização e

despolitização da categoria “racismo estrutural”, mobilizada em muitos momentos pelos entrevistados. Por outro lado, alguns atores mostraram-se mais sensíveis e “letrados” com relação à questão racial, embora apenas um (a) deles (a) tenha se reconhecido racializado (a) como branco (a) e sujeito (a) constitutivo do problema racial brasileiro.

No terceiro e último capítulo, trabalho com dois casos escolhidos no universo dos 14 processos analisados. Analiso os casos de Aparecida e Inês, pois ambos possuíram uma movimentação mais orgânica da rede, o que me permitiu extrair mais informações para além dos discursos e documentos produzidos somente pelos atores do Sistema de Justiça. Reflito o caráter racializado do risco presente em ambos os processos e observo como o fator raça apareceu ou não apareceu nos documentos e na gestão do risco produzida pela rede. Ao final, caracterizo o que denomino de *risco racializado*.

A partir da análise da literatura em diálogo com o campo, noto que há fatores de risco atinentes à experiência de violência de mulheres negras que envolvem fatores comportamentais relacionais e estruturais relacionais. Identifico que a compreensão e o discurso sobre raça dos atores da rede de enfrentamento, a relação da vítima com a polícia e outros fatores de ordem estrutural constituem *fatores de risco racializados* que precisam fazer parte da gramática da avaliação de risco dos atores da rede de enfrentamento, apreendidos e aprofundados.

Ainda no terceiro capítulo, indico algumas possibilidades de intervenção que considerem o caráter relacional da violência doméstica, a partir da identificação de algumas estratégias realizadas pelos servidores do NAFVD, como a promoção de “espaços seguros” (COLLINS, 2019) em conjugação com o letramento racial dos atores.

Em síntese, pretendo com este trabalho abordar o caráter racializado da violência doméstica, tendo como entrada a política pública da avaliação de risco. Essa é mais uma política para o enfrentamento ao problema endêmico da violência que atinge a vida de mulheres e meninas por todo o país, que foi instituída sem aprofundar o caráter racial, colocando-o apenas como uma adição e/ou variável produtora de maior subalternização. Busco também fortalecer as possibilidades de gestão de risco e intervenção da violência para além do preocupante caráter punitivo da lei, produtor de violência e morte de corpos negros.

Por último, este trabalho não busca tomar conclusões generalizantes e essencializadoras, justamente o contrário, procura entender como a racialização envolve a violência doméstica e evidencia o caráter relacional do fenômeno, enriquecendo as possibilidades de intervenção. Além disto, procuro compreender a complexidade característica da questão racial e verificar como as práticas racializadoras se organizam dentro dos processos decisórios do Juizado.

Apontamentos metodológicos

Apresento, neste tópico, a proposta metodológica que orientou a presente pesquisa. A partir da análise de conteúdo de processos judiciais, busco observar de que modo a análise de risco é realizada e compreendida nas práticas do Juizado de Combate à Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho e do setor multidisciplinar NAFAVD, e como a questão racial é levada em conta nessas práticas.

Análise de conteúdo dos processos judiciais

Processos judiciais constituem uma fonte importante de pesquisa. Juliana Ximenes (2011) avalia que o processo judicial como fonte de dados pressupõe o posicionamento dos atores envolvidos e os juízes não são atores neutros, ou meros porta-vozes do discurso oficial do Estado. As questões como poder e interpretação devem estar envolvidas na análise do material⁵.

⁵ Vou além, o meu olhar para os processos também se dá a partir de um exercício de estranhamento que os enxerga como produtor de rotinização de experiências de violência enquadradas num modelo jurídico de padronização. Histórias individuais são colonizadas por experiências de justiça que padronizam narrativas e criam uma gramática do ordinário. (VIANNA, 2013; 2014; 2015; DAS, 2020; FERREIRA, 2019). Esta linguagem de autoras como Adriana Vianna e Letícia Ferreira oferece mais uma ferramenta metodológica analítica para a pesquisa empírica no Direito. É através do exercício de etnografar documentos que é possível visualizar como categorias são criadas, os contextos de produção e documentos, moralidades e discursividades que descrevem a realidade. Inspiro-me neste método para avaliar a relação material entre entrevistas e documentos dos atores produtores de decisões, pareceres, estudos técnicos psicossociais e outros documentos anotados nos processos de violência doméstica no Juizado de Sobradinho. Essa forma de visualizar o documento burocrático (processo judicial) não exclui a anterior, do contrário, enriquece o exercício de análise de conteúdo podendo aumentar as possibilidades interpretativas das inferências e o aprimoramento dos resultados analítico-teóricos dos achados encontrados nos processos judiciais em diálogo com as entrevistas. Neste trabalho, não realizo uma etnografia de documentos, mas uma análise de conteúdo. Contudo minha inspiração antropológica pode contribuir para uma melhor análise do conteúdo dos processos judiciais e das entrevistas. Os documentos são indissociáveis do contexto de sua produção, a compreensão dos processos intersubjetivos e burocráticos de sua produção são caminhos para compreender a construção de categorias e representações de sujeitos que figuram como partes nos processos (MELO, 2020). Matthew Hull (2012) no texto *Documents and Bureacracy* desloca a análise do documento da sua forma meramente informacional para a sua materialidade. O texto realiza uma revisão de literatura apontando duas formas de se explorar a capacidade dos documentos como forma de controle administrativo e como forma de construção de sujeitos, objetos e socialidades. No primeiro, Hull aponta que as visões sobre como o documento representa a própria prática organizacional variam, tendo a visão werberiana a tradição de enfatizar o uso da escrita como controle organizacional através do armazenamento e transmissão de informações, passivo e derivado de normas formais, mas o autor faz suas ressalvas a essa visão. O que nos interessa é a segunda forma de se perceber documentos, como material constitutivo das atividades burocráticas. Os documentos não só registram realidades pré-existentes, mas também são tecnologias centrais na produção das realidades que governam corpos, territórios e relações (FERREIRA; LOWENKRON, 2020). A concentração de produções sobre como o documento produz sujeitos e formas de sociabilidade está também integrada a regimes de controle foucaultianos, esta perspectiva parece está mais próxima das discussões sobre direito, violência e punição. Como dito, essa forma de observar, perceber e apreender os documentos pode enriquecer as análises empírico-teóricas a partir dos dados colhidos no

Nesse sentido, análise de conteúdo de processos judiciais e entrevistas são saídas para o estudo do direito materializado capaz de descortinar práticas, ideologias de atores e atrizes que pessoalizam o Sistema de Justiça. Há também a possibilidade de analisar os discursos que os atores realizam sobre si e sua autoimagem enquanto atores do Sistema de Justiça.

Dessa maneira, Laurence Bardin (1977) ensina que fazer uma análise de conteúdo é ir além da linguagem escrita do documento. A autora lembra que, por trás do discurso aparente, geralmente simbólico e polissêmico, esconde-se um sentido que convém desvendar (BARDIN, 1977, p.14). A análise de conteúdo é um conjunto de técnica de análises das comunicações, sua intenção é a inferência de conhecimentos relacionada às condições de produção (ou eventualmente de recepção) que recorre a indicadores (quantitativos ou não). Tais saberes deduzidos podem ser de natureza psicológica, histórica, sociológica e econômica (BARDIN, 1977, p.38).

Essa dimensão inferencial pode responder a dois tipos de problemas: o que *conduziu* a um determinado enunciado (esse aspecto diz respeito a causas ou antecedentes da mensagem) e quais as *consequências* que um determinado enunciado eventualmente pode provocar (isso se refere aos possíveis *efeitos* das mensagens). O que se procura estabelecer quando se realiza uma análise conscientemente ou não é uma correspondência entre as estruturas semânticas ou linguísticas e as estruturas sociológicas e psicológicas (por exemplo: condutas, ideologias e atitudes) dos enunciados (BARDIN, 1977, p. 39 e 41).

Objetivo entender como o risco é enunciado nos processos judiciais analisados e nos discursos produzidos nas entrevistas e sua relação com a raça – o que os atores enunciam nas entrevistas e o que é materializado nos documentos- localizando os atores em seus lugares situados social, racial e economicamente enquanto produtores de discursos sobre sua experiência com a avaliação do risco no manejo da Lei Maria da Penha.

Álvaro Pires afirma que é próprio da pesquisa qualitativa descobrir-construir os objetivos à medida que a pesquisa progride, por isso a amostra pode modificar-se ao longo dos processos em relação ao delineamento da pesquisa (PIRES 2008, p.155/156). De fato, no decorrer do percurso, modifiquei muitas vezes minha pergunta de pesquisa e propostas

campo para buscar teoria fundamentada nos dados a partir da observação das rotinas jurídicas dos atores, seus discursos e suas práticas. A relação entre o que os atores mobilizam como formas simples de discursos jurídicos e suas práticas podem ser percebidas a partir da análise dos processos. No decorrer do texto, é realizado o enfrentamento entre os discursos e as práticas documentadas no processo judicial sobre como o risco de violência é percebido, gerido e avaliado e como a sua dimensão racializada aparece.

metodológicas, chegando ao final com a pergunta: *De que modo a análise de risco de agravamento de violência é realizada e compreendida nas práticas do Juizado de Sobradinho? E como a questão racial é levada em conta nessas práticas?*

Sobre a amostra, Pires (2008) explica que o objetivo da amostra, no sentido amplo, consiste em dar base a um conhecimento ou a um questionamento que ultrapassa os limites das unidades, e mesmo do universo de análise, servindo para produzi-lo. O universo de análise corresponde ao conjunto sobre o qual o pesquisador trabalha ou o que ele tem a seu alcance (PIRES, 2008, p. 162-166). O universo de análise da presente pesquisa foram os autos dos processos de medidas protetivas de urgência (art. 22 da LMP) arquivadas em 2019 (14 processos)⁶ e as entrevistas realizadas com 10 atores da rede de enfrentamento do Juizado de Sobradinho. As condições de acesso aos processos envolveram um compromisso formal de conservação das identidades das partes processuais.⁷

Escolhi os processos arquivados em 2019 intencionalmente, pois os atendimentos, audiências e demais atos processuais foram realizados em um contexto pré-pandêmico. Além disso, iniciei meu campo em 2019 e decidi não atravessar as questões relativas ao contexto pandêmico, tendo mudado apenas a abordagem metodológica. Inicialmente, seria realizada observação participante das audiências, análise de conteúdo dos processos judiciais e entrevistas com atores da rede de enfrentamento.

Diante das circunstâncias em decorrência da pandemia, optei por não realizar a observação participante das audiências ante a impossibilidade de acompanhamento de audiências virtuais⁸ e porque, analisar do conteúdo de processos tramitados no período pandêmico, implicaria um estudo sobre as mudanças decorrentes da pandemia, fato que poderia causar um distanciamento dos objetivos deste trabalho.

Sobre a classificação “processos arquivados em 2019” importa explicar ao leitor o significado de arquivamento para esses processos do Juizado de Sobradinho. O movimento de arquivamento ocorre com base no §1º art. 104 da Portaria Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território (TJDFT), o qual dispõe:

⁶ Da lista de trinta e três de processos arquivados disponibilizados pelo gabinete do JCVDF de Sobradinho, foi identificado pelo assessor repetições dos mesmos processos, tendo restado oficialmente quatorze processos arquivados naquele ano. Assim, foram disponibilizados os documentos em formato *pdf* dos processos.

⁷ O documento de autorização para a realização da pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais (CEP/CHS) da Universidade de Brasília se encontra no Anexo 1.

⁸ Com a pandemia, as audiências passaram a ocorrer de maneira virtual. Isto dificultou meu contato direto com as vítimas. Prezando pela sensibilidade e particularidades inerentes a uma pesquisa relacionada à violência e a ética na pesquisa, optei por não acompanhar as audiências virtuais.

Art. 104. Serão desapensados e arquivados os incidentes processuais, cíveis ou criminais, de cuja decisão não caiba nenhum recurso. **§ 1º Serão trasladadas aos autos do processo principal cópias da decisão, dos atos e documentos essenciais.** (grifei)

Nessa perspectiva, foi-me esclarecido que o “arquivamento” significa transladar os autos da medida protetiva aos autos da ação penal, quando houver⁹. É por essa razão que precisei consultar os autos de ações penais para visualizar eventuais movimentações processuais das medidas protetivas no Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), anexadas nas respectivas ações penais. Por ser advogada e possuir o token (assinatura digital) de acesso, tive o aparelho autorizado pelo Juizado para a visualização dos processos de caráter sigiloso.

Em regra, os processos de medidas protetivas de urgência analisados iniciam-se com o pedido realizado pela Delegacia ou pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O pedido é acompanhado pelo boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de ocorrência, por documentos pessoais, pelo histórico das partes no Sistema de Justiça, pelo Formulário de Avaliação de Risco do MPDFT, pelo termo de declaração da vítima e eventuais testemunhas e pelo laudo de exame de corpo de delito, quando há lesão corporal, não necessariamente nesta ordem.

Recebido o pedido, os (as) juízes (as), em sede de decisão, podem deferir todas as medidas requeridas, indeferir, solicitar estudos e acompanhamentos psicossociais de vítimas e autores, bem como o recolhimento de arma de fogo. Além disso, também podem solicitar acompanhamento policial especial a depender de cada caso. Também residem nos autos estudos psicossociais e relatórios técnicos de setores multidisciplinares do Tribunal de Justiça, Ministério Público e governo do Distrito Federal.

Em razão de todas as medidas protetivas haverem ação penal correspondente, estas foram arquivadas ainda em 2019 após o início do inquérito policial ou ação penal. Assim, como explicado acima, os autos das medidas protetivas foram trasladados para as respectivas ações penais.

⁹Em uma das entrevistas, o (a) servidor (a) explicou de maneira prática o processo de arquivamento: “É porque assim, o provimento da gente que é o art. 114 do Provimento Geral da Corregedoria, ele fala que os incidentes, quando exauridos, eles têm que ser trasladados para o feito principal e o que a gente faz com a MPU? Deferiu, as partes foram intimadas... porque assim, a gente não dar protetiva por prazo fixado, então assim a gente traslada pro inquérito, se for o caso, quando for oferecer a denúncia vai continuar vigendo a protetiva até que em audiência ou em sentença revogue ou der algum “vai valer por mais três meses, seis meses até o trânsito em julgado”. Ou então quando arquiva o IP (inquérito policial) e a gente arquiva as protetivas porque tem vara que dar 90 dias, mas eu particularmente não concordo com esse prazo pré-fixado ainda mais quando é um prazo tão diminuto assim.”

Dessa maneira, todos os processos de medidas protetivas de urgência tiveram movimentações no ano de 2020 e alguns em 2021. Tais processos variavam de intimações iniciais dos autores da medida protetiva, realização de estudos técnicos psicossociais, acompanhamento de processo de suspensão do porte de armas e atas audiências de justificação (algumas gravadas por videoconferência em razão da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020¹⁰ do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Isso justifica a explicação do assessor: quando não há mais movimentações a fazer naquele procedimento de Medida Protetiva de Urgência (MPU), como intimações e demais comunicações, esse processo é arquivado e seus autos trasladados para o processo principal (inquérito policial ou ação penal), podendo ou não continuar vigendo com movimentações como as do exemplo acima.

Assim, esclareço que, das 14 medidas analisadas, sete continuam vigentes, cinco foram encerradas e/ou revogadas em razão da ausência de novos fatos ou a pedido da vítima, uma teve o pedido indeferido, embora o juiz houvesse dado uma ordem de comparecimento do autor a um programa psicossocial do Centro de Atenção Psicossocial – “Álcool e Drogas” e uma medida teve a competência declinada para a cidade de Planaltina no estado de Goiás.

Esse dado é importante para informar ao leitor que o tratamento e a análise de metade dos processos foram realizados com a intervenção do Judiciário ainda vigente. Isso é importante para justificar que os desfechos das MPU's e ações penais não foram avaliados em busca de uma eficácia na resposta judicial, mas me interessa o percurso: os movimentos realizados pelo Judiciário e demais órgãos da rede de enfrentamento na intervenção da violência relatada, na avaliação e na gestão de risco realizadas.

Desse modo, comecei a fazer uma análise prévia dos processos que escolhi trabalhar. Iniciei uma leitura flutuante de todos os processos para avaliar as questões que poderiam ser categorizadas, as possíveis perguntas que eu poderia fazer aos processos, avaliando documentos técnicos (relatórios informativos sobre a situação de violência doméstica, relatórios técnicos de setores psicossociais, relatórios de Conselhos Tutelares), decisões, petições, manifestações, pareceres possíveis de me fornecer interpretações e inferências sobre o meu problema de pesquisa (XIMENES, 2011).

Encerrada essa fase de pré-análise, iniciei o processo de exploração do material, categorizando as perguntas que possuíam relação com meu problema de pesquisa. Tabulei os

¹⁰Em maio de 2020 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios publicou uma portaria para regulamentar a realização de audiências por vídeo conferência em razão da pandemia da COVID-19. O documento pode ser visualizado a partir do link: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/portaria-conjunta-52-2020-audiencias-e-julgamento-por-videoconferencia.pdf>>

processos no programa *Notion*. Esse programa me possibilitou criar uma tabela na qual classifiquei os processos e as respostas às minhas perguntas a partir dos seguintes eixos: 1) Descrição das partes; 2) Registro do relato da vítima pelo agente do estado; 3) Nomeação jurídica dada pelo agente do estado; 4) Medidas requeridas; 5) Uso do Formulário de Avaliação de risco e seus resultados; 6) Medidas deferidas; 7) Motivações explícitas na decisão; 8) O que foi registrado como fala da vítima em audiência; 9) O que foi registrado como fala dos atores em audiência; 10) Como o medo e o risco aparecem nos relatos; 11) O que foi enunciado no Relatório Psicossocial; 12) Em que condições o relatório conversa com o juiz e demais atores; 12) Desfecho da medida; 13) Desfecho da ação penal.

A partir das perguntas, foi possível descrever o perfil das vítimas e demais informações sobre o processo que trarei com detalhes nos próximos capítulos.

Conversando com atores do Juizado e da rede de enfrentamento: entrevistas semiestruturadas

Segundo Gaskel (2003), a entrevista qualitativa oferece dados básicos para a compreensão e desenvolvimentos das relações entre atores sociais e suas situações particulares de crenças, atitudes, motivações e valores em relação aos comportamentos das pessoas em contextos sociais específicos. O autor parte do pressuposto de que o mundo social não é um dado natural, ele é construído por pessoas nos seus cotidianos sob condições que elas não estabeleceram. Tais construções constituem seu mundo vivencial e sua realidade (GASKEL, 2003, p. 65).

A entrevista qualitativa serve para mapear e compreender o mundo da vida dos entrevistados, e o pesquisador introduzir esquemas interpretativos para perceber as narrativas dos atores em termos conceituais e abstratos (GASKEL, 2003, p. 65). As experiências profissionais e suas percepções sobre a relação da raça e o risco com a violência doméstica no manejo da Lei Maria da Penha serão analisados de acordo com seus lugares situados enquanto juristas e enquanto sujeitos sociais e racializados e a teorização sobre racismo e racialização.

José Roberto Xavier (2017) informa que a entrevista semiestruturada ou semidiretiva é um tipo de interação, estruturada e dirigida pelo pesquisador, com o objetivo de permitir que o entrevistado explore suas percepções sobre algum aspecto da realidade social. O autor afirma que determinados aspectos da compreensão humana só podem ser diluídos por meio de instrumentos qualitativos, com uma inquirição em profundidade junto aos atores sociais.

O principal objetivo desse método é reunir, com as opiniões dos inquiridos, elementos de contexto linguístico e social para a compreensão de tais opiniões. É levar o entrevistado a explorar o campo de indagação aberto pela “diretriz inicial”, em vez de ser guiado pelas questões do entrevistador (Duchesne, 2000, p.10 *apud* XAVIER, 2017).

Quando da análise das comunicações, Laurence Bardin (1977) afirma que, além de compreender o sentido da comunicação, é importante *desviar* o olhar para outra significação, outra mensagem por meio ou ao lado da mensagem primeira, é um realce do sentido que se encontra em segundo plano, é atingir através de significantes ou de significados outros <significados> de natureza psicológica, sociológica, política e histórica. Na análise de uma comunicação, pude me servir de um indicador linguístico (ordem de sucessão dos elementos significantes, extensão das frases) ou paralinguísticos (entonação e pausa) (BARDIN, 1977 p. 41-42).

O roteiro semiestruturado de entrevistas foi o mesmo para todos os atores, variando apenas sobre a adequação das perguntas de acordo com as suas competências na rede de enfrentamento à violência doméstica. Assim, as perguntas centrais foram: 1) Como você percebe o fenômeno da violência doméstica e o papel do Sistema de Justiça no seu enfrentamento? (Na entrevista com os (as) servidores (as) do NAFAVD, foi perguntado sobre o papel da sua instituição no enfrentamento.) 2) Se e como você percebe a questão racial atravessando o fenômeno da violência doméstica e na dinâmica processual? 3) O que você entende por medo, risco e vulnerabilidade? 4) O que você acha do Formulário de Avaliação de Risco? 5) Se e como você percebe a relação entre medo, risco e raça?

Ressalto que, apesar de a variável medo ter sido utilizada nas perguntas, não foi possível realizar a análise dessa categoria. No decorrer das entrevistas, observei que apenas a categoria risco seria capaz de me fornecer mais elementos para a pesquisa, bem como em razão do tempo exíguo para a conclusão deste trabalho.

Diante dessas perguntas, em alguns momentos, as respostas entrelaçavam-se entre os temas, sobretudo com relação às perguntas 3 e 4. Na maioria das entrevistas, as perguntas relacionadas à questão racial tendiam a ser incompreendidas com as seguintes expressões: “onde você está querendo chegar?”; “como assim questão racial?”; “você está falando em termos qualitativos ou quantitativos?”; “como assim? Você quer saber se as mulheres negras sofrem discriminação entre os colegas?”. A necessidade de uma pergunta mais específica é gerada pela tensão, mudez e reticências de se falar da questão racial. A pergunta é aberta justamente para que os atores pudessem ter a possibilidade de falar suas percepções gerais e

profissionais do atravessamento da raça nas violências em que trabalham e intervêm cotidianamente.

Diferentemente ocorreu com a primeira pergunta: “Como você percebe o fenômeno da violência doméstica e o papel do Sistema de Justiça no enfrentamento?”. Houve respostas longas, bem fundamentadas e posicionadas sobre o fenômeno, mobilizadas categorias, como: gênero, patriarcado, machismo e sexismo, para descrever as origens das violências. Elevou-se também o papel do Sistema de Justiça, as saídas reeducativas e extrapenais da lei e críticas ao modelo penal de sua aplicação, mas não só. Houve também quem defendesse o poder simbólico de condenações.

Foi possível perceber que há uma gramática do gênero inserida dentro dos discursos jurídicos dos atores, bem como nos processos analisados. Também é possível perceber que as questões levantadas como fundamentais para a compreensão do fenômeno estão de acordo com a produção acadêmica feminista hegemônica branca, que vem direcionando políticas públicas de enfrentamento desde a promulgação da legislação especial conforme será comentado no primeiro capítulo.

A ausência de letramento racial dificulta a compreensão das perguntas e a formulação de respostas dos entrevistados, embora haja um reconhecimento da vulnerabilidade da vítima racializada como negra, mas muitas vezes desconectando com o fator raça e conectando com o fator classe, como será mais bem explorado no capítulo 3.

As entrevistas foram realizadas por videoconferência no aplicativo *Google Meet*¹¹, no período de julho a setembro de 2020, nos dias e horários disponíveis dos entrevistados. Todas as entrevistas ocorreram de forma individual, exceto a entrevista com os (as) servidores (as) do NAFVD que ocorreu em conjunto. Todas as entrevistas foram conduzidas por esta pesquisadora, e as gravações, autorizadas em áudio. Apesar da sua realização por videoconferência, apenas os áudios foram gravados, estando armazenados em local seguro sob a responsabilidade desta pesquisadora conforme firmado junto ao Comitê de Ética. A autorização para a realização da presente pesquisa pelo Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade de Brasília encontra-se no anexo 1.

Assim, busquei estimular a construção narrativa sobre sua experiência profissional no campo da violência doméstica e suas percepções sobre a questão racial no fenômeno e na dinâmica processual. Além disso, sobre a relação entre o risco e a raça. Ressalto que algumas entrevistas foram realizadas após um primeiro contato para a assinatura do Aceite Institucional

¹¹ Em razão da pandemia da COVID-19, não foi possível a realização das entrevistas de maneira presencial.

do Juizado, ocasião em que conversei com alguns atores. Os convites individuais foram feitos por e-mail com a explicação detalhada sobre a proposta de pesquisa e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para os entrevistados, constantes no anexo 4. Foi possível notar a disposição dos atores em participar das entrevistas, alguns fizeram indicações de outros para a entrevista. Contudo houve resistência por parte de outros atores, nenhum deles da área do Direito.

Foram entrevistados dois (as) juízes (as), três promotores (as), dois (as) defensores (as), um (a) servidor (a) da Secretaria, um (a) pedagogo (a) e um (a) psicólogo (a), estes (as) últimos (as) vinculados (as) ao NFAVD. Para cumprir com o combinado de preservar as identidades dos entrevistados e evitar os que foram e os que não foram entrevistados se autoidentificarem, optei por não fazer a distinção de gênero dos atores, sendo aplicada ao longo do texto a identificação com “neutralidade”: juiz (a) defensor (a), promotor (a) pedagogo (a), psicólogo (a), servidor (a) da Secretaria.

Ao realizar e ler as transcrições, fui levada mentalmente muitas vezes ao espaço do Juizado, observado antes por mim como já descrito, e ao momento da entrevista. Ademais, a partir das falas, também foi impossível não me transportar para momentos em que vivenciei durante minha trajetória profissional trabalhando com a temática. Nos próximos tópicos, tratarei sobre as percepções dos atores sobre a questão racial no fenômeno da violência doméstica e como enxergam a relação entre o risco e a raça a partir das suas experiências.

O Juizado de Sobradinho – Distrito Federal

Residir e transitar pelo Plano Piloto é sentir a característica racializada da divisão espacial de Brasília¹². De uma maneira geral, a população negra do DF é distribuída nas regiões administrativas da seguinte forma: Fercal (81,3%) e Scia-Estrutural (76,6%), Varjão (75,3%) e Planaltina (74%), locais notadamente demarcados por domicílios com renda mais baixa. Por outro lado, as menores proporções são encontradas nas RAs de maior poder aquisitivo: Lago Sul (23,1%), Jardim Botânico (30%) e Park Way (30, 2%) (CODEPLAN, 2018).

Com relação às mulheres negras, segundo dados da Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN, 2014) a distribuição ocorre da seguinte forma: “há mais negras nas seguintes localidades: SCIA/Estrutural (76,8%), Fercal (71,9%), Varjão e São Sebastião

¹² Mais sobre o tema: NASCIMENTO, Wanderson Maia. Brasília, um território em disputa: uma análise da interface racial nas políticas públicas de habitação do Distrito Federal. 2014. 90 f., il. Monografia (Bacharelado em Ciência Política) Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

(ambos com 68,1%), e Itapoã (67,2%). Essas RAs, incluindo o SIA, lideram a proporção de negros na população masculina: SCIA/Estrutural (78,5%), Fercal (71,6%), SIA (71%), São Sebastião (70,8%), Varjão (70,1%) e Itapoã (69,4%)” (CODEPLAN, 2014).

A escolha pelo Juizado de Sobradinho não foi planejada. Inicialmente, buscava um Juizado de circunscrição judiciária correspondente a regiões administrativas majoritariamente negras. Ainda em 2019, visitei o Núcleo Judiciário da Mulher¹³ do TJDF. Na ocasião, fui tateando minhas possibilidades e conhecendo as características de alguns juizados. Em diálogo com os servidores do Núcleo, percebi que a escolha do Juizado a ser pesquisado dependeria das entradas e aberturas possíveis.

Nesse sentido, sem nenhuma certeza, decidi visitar o JCVDFM de Sobradinho. Após alguns diálogos e tratativas, e com a visível disposição dos atores em participar da presente pesquisa, percebi a viabilidade de desenvolver a pesquisa e segui. A circunscrição judiciária de Sobradinho abrange as regiões administrativas Sobradinho, Sobradinho II e Fercal (art. 2º §3º da Resolução nº 4/2008, do TJDF).

O JCVDFM fica no fórum daquela circunscrição e divide o espaço com varas de Família, Cíveis, Criminais, de Delitos de Trânsito, Tribunal do Júri e Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Ao lado do prédio do Fórum, há um prédio do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios onde funcionam algumas promotorias e o NAFVD.

O NAFVD realiza grupos reflexivos, atendimentos psicológicos em grupo e roda de conversa com mulheres em situação de violência doméstica. O MPDF possui parceria com instituições de ensino superior com cursos de Psicologia. Os estudantes participam de alguns encontros com as vítimas do programa “Portas Abertas” (do MP); as vítimas também podem ser encaminhadas para o NAFVD, ao NERAV ou NERCRIA.

A malha jurisdicional de enfrentamento à violência doméstica no Distrito Federal é composta por 20 Juizados de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher¹⁴. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho - DF é composto por quatro promotores (as), um (a) juiz (a) titular, um juiz (a) substituto e dois defensores (as) públicos.

¹³ <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/atividades-do-cjm>

¹⁴ Informação disponível em <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html>

CAPÍTULO 1: PANO DE FUNDO: FUNDAMENTOS ANALÍTICOS

Neste capítulo inicial, pretendo trazer para a discussão o pano de fundo teórico desta pesquisa. Iniciarei trazendo algumas discussões sobre feminismos, teoria feminista do direito e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). De maneira não exaustiva, pretendo apontar os limites, disputas e possibilidades de leituras acadêmicas que tratam sobre o fenômeno da violência doméstica na sua perspectiva judicializada.

Em seguida, tratarei sobre como as categorias raça, gênero e também a classe são temas indissociáveis e inescapáveis no campo da violência doméstica. Seu estudo é importante para entendermos como a racialização está diretamente relacionada ao risco de violência e agravamento destas, mas não só.

Para entender as percepções dos atores da rede de enfrentamento a partir de seus lugares sociais, de gênero e racializados, também discorrerei sobre o problema da colonialidade da justiça e a ausência de letramento racial daqueles que constroem o discurso jurídico sobre o tema “Violência doméstica”.

Ao final deste capítulo, faço uma revisão bibliográfica não exaustiva sobre o tema “Avaliação de risco na violência doméstica”. Como será visto, é um campo ainda restrito de maiores trabalhos na área da saúde e psicologia que tem ganhado espaço no Direito, no Brasil, quando alguns estados começaram a usar um Formulário de Avaliação de Risco para a violência doméstica, como: Distrito Federal, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Pará. Percebo como a discussão chegou ao Brasil e avalio como a experiência brasileira ocorreu, sobretudo no Distrito Federal, mas ainda sem um aprofundamento da política pública que utiliza o Formulário de Avaliação de Risco para intervir no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

1.1 Algumas notas sobre feminismos, Teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha

Categorias sociais e movimentos sociais podem ser construídos como resposta às condições de exploração, subordinação e violências. Por feminismo, pode-se considerar um movimento de diversas correntes atuantes nos movimentos sociais, mobilizações e intervenções diretas, ao tempo em que também é representado por um campo teórico que pode dialogar ou não com os movimentos sociais feministas.

Há uma multiplicidade de feminismos e matrizes teóricas. Apesar de vários deslocamentos políticos e teóricos, há convergência em um objetivo comum: entender como e

qual a razão para mulheres ocuparem uma condição de subordinação e o interesse na transformação da realidade, embora com estratégias distintas (SEVERI, 2018).

Historicamente, as discussões dentro do feminismo têm alcançado vários eixos de disputas como no fazer científico¹⁵, na representatividade política¹⁶, nos temas dos direitos sexuais e reprodutivos, família e maternidade¹⁷. Além disso, há divergências em categorias, como: gênero, sexualidade, patriarcado, corpo, heteronormatividade, performatividade, vulnerabilidade¹⁸ e precariedade.

Noções sobre quem seria o sujeito do feminismo, identidade, diferença, lugar de enunciação (LAURETIS, 1994; MACHADO, 2014; COSTA, 2002; SCOTT, 1995; 2005; HARDING, 1991) são essenciais para entender às multiplicidades de experiências de gênero e do ser mulher como estratégias de rompimento com a violência sobre corpos, territórios e experiências que as relações sociais baseadas no gênero impõem.

A categoria gênero tornou-se central, pois é utilizada como principal instrumento para desnaturalizar lugares sociais determinados pela noção hegemônica que define homem e mulher a partir de características meramente biológicas. O conceito pode evidenciar, por exemplo, características sociais imputadas¹⁹ aos sexos que descrevem o que seria o feminino e o masculino na sociedade (ARRUDA, 2019). A discussão é extensa e põe em confronto as relações entre sexo e gênero, sujeito do feminismo, patriarcado e os efeitos essencializantes e universalizantes de seus usos.

Lia Zanotta fala sobre o que seria consenso nos estudos de gênero dos últimos anos e evidencia que há investimentos subjetivos diferentes com agencialidades diversas inseridas em práticas relacionais.

“Se há um consenso hoje nos estudos de gênero é que não há uma constância na definição do que é masculino, do que é feminino, do que é heterossexual e do que é homossexual. São construções sociais e culturais mutáveis, não determinadas pela fundação biológica ou pelo determinismo cultural, pois vivenciadas por investimentos subjetivos distintos com agencialidades diversas em práticas relacionais inseridas em situações de poder cambiantes.” (MACHADO, 2014 p. 22)

¹⁵KELLER, 2006; HARAWAY, 199; HARDING, 1996; BARBOSA, (2020); HARDING, 2007.

¹⁶ PINTO, 2009 e BIROLI, 2018.

¹⁷RONDON, 2020; Diniz, *et al.* 2017.

¹⁸ FIRMINO, 2020.

¹⁹O texto de Ângela Arruda *Feminismo, gênero e representações sociais* (2019) aborda que a teoria das representações sociais, assim como o feminismo critica severamente os dualismos e bipolaridades criadas pelo pensamento ocidental moderno, propõe uma perspectiva relacional ao não separar o sujeito do objeto, mental ou material, nem razão da emoção, já que não deixa de levar em conta o componente afetivo na construção do conhecimento (ARRUDA, 2019, p. 340).

O que me parece mais adequado para abordagem deste trabalho é pensar o gênero como uma perspectiva que está indissociável da raça, sendo ambas constituídas mutuamente. Um feminismo amefricanizado²⁰ e decolonial é uma entrada para se pensar a situação de mulheres negras, indígenas e não brancas dentro de uma realidade nacional, mas não só. Também possibilita a articulação de categorias que atravessam a experiência de gênero e raça e dispõe estratégias para a emancipação e justiça social. Como nos ensina Sueli Carneiro (2019), o gênero não pode ser separado dos outros eixos de opressão.

Assim, um feminismo negro “construído no contexto de sociedades multirraciais, pluriculturais e racistas - como são as sociedades latino-americanas - tem como principal eixo articulador o racismo e o seu impacto sobre as relações de gênero, uma vez que ele determina a própria hierarquia de gênero em nossas sociedades” (CARNEIRO, 2019, p.315). Sobre isso, no próximo tópico, tratarei especificadamente de como raça e o gênero se autoconstituem partindo do pressuposto que tais categorias são heranças coloniais, colocando em diálogo autoras como Lélia González, Sueli Carneiro, Maria Lugones, Patricia Hill Collins e Françoise Vergés.

Essa dinamicidade dos estudos teóricos sobre o tema influenciou na produção da legislação e de políticas públicas que pretendem enfrentar a realidade da violência doméstica contra a mulher. Nesse contexto, as disputas pela ruptura de um direito androcêntrico foram capitaneadas por uma hegemonia feminista branca²¹ na condução de processos que levaram a

²⁰A proposta de Lélia González será melhor abordada no próximo tópico

²¹ Ao utilizar o termo hegemonia feminista branca, refiro-me à crítica realizada por feministas negras ao formato de produção de conhecimento feminista onde a questão racial foi eclipsada nas principais discussões do campo pela centralidade do gênero e da classe. Lélia González (1988) aponta que a leitura dos textos e da prática feminista denota um esquecimento da questão racial, isso se daria em razão de racismo por omissão e cujas raízes se encontram em uma visão de mundo eurocêntrica e neocolonialista da realidade. bell hooks (2019) afirma que a ideologia atomística, competitiva do individualismo liberal tem permeado o pensamento feminista a ponto de comprometer o potencial de radicalização da luta feminista (p.37) Além disso, hooks (2019) aponta o problema de feministas brancas se colocarem numa posição de autoridade, como se coubessem a elas decidir sobre a autenticidade de experiências diversas, sobretudo de mulheres negras. Muitas vezes, mulheres brancas que possuem um discurso antirracista focam na mudança de atitude e não na problematização do racismo dentro de um contexto histórico e político. Ao tratarem mulheres negras como objeto, adotam metodologias não liberais do paternalismo alinhado à supremacia branca. “Algumas dessas mulheres se colocam na posição de autoridade que precisam mediar a comunicação entre mulheres brancas racistas (elas, naturalmente, se julgam pessoas que já superaram o racismo) e as mulheres negras raivosas que, a seu ver, não são capazes de manter um diálogo racional.” (p.42). Hooks também critica o feminismo socialista e liberal. O primeiro tenderia a negligenciar a questão racial, apesar de colocá-lo em pauta juntamente com a questão da classe na análise material da dominação masculina. O feminismo liberal engana com os impactos positivos de reformas liberais na vida de mulheres não deve ser confundido com a erradicação do sistema de dominação. Essa falta de preocupação com a dominação é coerente com a crença do feminismo liberal de que a mulher pode se igualar aos homens sem desafiar e modificar a passe cultural da opressão de grupo. (p.51). Por fim, Sandra Azerêdo (1994) relaciona a inspiração de feministas acadêmicas brasileiras com os programas *Woman's Studies* dos Estados Unidos como extremamente parcial, pois em “nenhum momento as críticas ao racismo que estavam sendo feitas nos EUA ao feminismo ocidental desde ao menos 1981 nos serviram de inspiração” (p.215/216) e utiliza como exemplo a ausência de traduções de obras dessas autoras. E finaliza afirmando que o problema dessa parcialidade é toma-la como representativa de uma

promulgação da Lei Maria da Penha (FLAUZINA, 2015; PEREIRA, 2013). Essas autoras que capitanearam uma hegemonia feminista branca advogam que uma perspectiva feminista é capaz de subverter os ideais de neutralidade científica e de objetividade (HARDING, 1996; HARAWAY, 2015) e fundamentam debates feministas que constroem a chamada teoria feminista do direito (CAMPOS, 2011; SEVERI, 2018; BASTERD, 2011).

Carmen Hein (2012) define a “teoria feminista do direito” como um campo composto de estudos críticos ao Direito produzido por autoras feministas ou que utilizam majoritariamente referenciais teóricos feministas. Uma concepção feminista de análise do direito e de categorias jurídicas significariam trazer para o centro as mulheres e perguntar por elas, com o objetivo de evidenciar as implicações de gênero de uma prática ou de uma norma jurídica.

Umas das autoras mais influentes no campo, sobretudo na América Latina, é Carol Smart. Uma de suas abordagens é a ideia de que o direito é gendrado, sendo possível observar esse caráter em três estágios: “o direito é sexista”, “o direito é masculino” e “o direito é gendrado”²². Smart defende que o discurso jurídico traz à vida o argumento de que a mulher é uma posição de sujeito gendrado. O direito, então, reproduziria diferenças de gênero e seria uma estratégia de produção de gênero (SMART, 2020 p. 1422-1429). Smart também aponta que o direito é um discurso com potencial de silenciar e desqualificar mulheres, construindo conceitos de verdade, poder e conhecimento e o faz inspiradas nas ideias de poder e conhecimento de Foucault (CASALEIRO, 2014).

As tensões entre a busca do direito para a efetivação dos direitos das mulheres e a necessidade de ele ser descentralizado das lutas também aparecem no pensamento da autora.

totalidade que supostamente conduziria a uma totalidade. Azeredo utiliza Donna Haraway para apontar problemas epistemológicos do feminismo brasileiro para além de implicações políticas (AZEREDO, 1994 *apud* PEREIRA, 2016). Bruna Pereira (2016) também aponta a hegemonia feminista branca como campo que produz um silêncio acadêmico sobre o entrecruzamento de gênero e raça, sobretudo nas discussões sobre violência doméstica.

²²“O argumento de que o *direito é sexista* sugere ser possível corrigir uma visão enviesada que se tem sobre determinado sujeito (a mulher) que, na realidade, se coloca perante o direito de forma tão competente e racional quanto um homem, mas é erroneamente considerado incompetente e irracional. Essa retificação indica que o direito sofre de um problema de percepção que pode ser corrigido para que todos os sujeitos jurídicos passem a ser tratados com igualdade”(p. 1423). “A noção de que “*o direito é masculino*” sugere que, quando um homem e uma mulher se colocam perante a lei, não é que o direito deixe de aplicar critérios objetivos a um sujeito feminino: aplica critérios objetivos, mas estes são, contudo, masculinos. Ironicamente, insistir em igualdade, neutralidade e objetividade é, portanto, insistir no julgamento da mulher de acordo com os valores da masculinidade” (p. 1424). A noção de que “o direito é gendrado” nos possibilita compreendê-lo em termos de processos que funcionam de maneiras diversas e nos quais não se parte do pressuposto irreduzível de que tudo o que acontece no mundo jurídico está a serviço da exploração das mulheres e tem por objetivo beneficiar os homens [...] é que a partir deste prisma podemos desconstruir o direito gendrado em suas visões e práticas, mas também perceber como o direito opera enquanto tecnologia de gênero (DE LAURETIS, 1987), o que significa dizer que podemos começar a analisar o direito como um processo de produção de identidades de gêneros fixas e não como mera aplicação da lei a sujeitos previamente gendrados” (p. 1426; 1428) (SMART, 2020)

Um de seus argumentos centrais é alertar que as mulheres não poderiam ser simplesmente encaixadas nas ideias jurídicas, pois há grandes chances de o direito produzir resultados prejudiciais às suas demandas mais do que a construção de mudanças que beneficiariam mulheres²³ (SEVERI, 2018, p.65)

Severi (2018) faz um apanhado sobre as principais contribuições da teoria feminista do direito e da crítica feminista ao direito, apontando as seguintes características: “o questionamento acerca da ideia de neutralidade, do princípio da igualdade perante a lei, dos binarismos legais (público-privado, sujeito-objeto), o esforço em desnaturalizar categorias e o questionamento sobre a categoria homogeneizante do sujeito de direito” (SEVERI, 2018, p. 44).

No Brasil, um campo jurídico feminista tem ganhado corpo, sobretudo após a promulgação da Lei Maria da Penha. A lei especial cria possibilidades de novas disputas no campo do Direito, na dogmática jurídica e nas engrenagens normativas institucionais do Sistema de Justiça. Campos e Severi (2019) argumentam que:

as análises feministas brasileiras sobre o direito vêm se consolidando como um campo delimitado de investigação na academia jurídica e têm sido, por um lado, tecidas em diálogo com um campo interdisciplinar em vigoroso crescimento no Brasil desde meados dos anos 1970 - os chamados estudos sobre mulheres, gênero e violência contra as mulheres - , e, por outro, produzidas de modo fortemente associado às estratégias feministas de mobilização político-legal pela afirmação dos direitos humanos das mulheres (CAMPOS; SEVERI, 2019, p. 965).

Como visto, repertórios e mecanismos feministas de disputas no campo jurídico têm desenhado as estratégias empenhadas no diálogo social-político-estatal pela garantia de acesso a direitos por mulheres. Esse movimento tem conseguido, de certa maneira, sucesso e acesso em se tratando de violência doméstica judicializada no Brasil.

Esse projeto feminista do qual emergiu a Lei Maria da Penha e que informa diretamente suas políticas de enfrentamento, tem desafiado cada vez mais o campo, o poder do Direito e suas práticas (SEVERI, 2018; CAMPOS, 2011; 2015; BASTERD, 2011). As mudanças procedimentais e novas figuras processuais trazidas pela lei especial exigem novos esforços de juristas e a abertura para outro olhar de atuação, sobretudo quanto às políticas criminais de gênero.

²³ Fabiana Severi (2018) avalia que os resultados sobre o enfrentamento a violência doméstica com legislação especial aparentam corroborar com a hipótese de Carol Smart sobre a inclinação do direito ou o estado em fracassar nas tentativas de legitimações das reivindicações feministas.

Leila Basterd (2011) e Fabiana Severi (2017) descrevem a Lei Maria da Penha como resultado de uma “*advocacy* feminista” que trouxera diversas modificações jurídicas e institucionais positivas e pontuam que as políticas de enfrentamento à violência doméstica têm ampliado o repertório de métodos jurídicos feministas, intensificado a sua participação na dogmática jurídica e nas instituições do Sistema de Justiça²⁴.

Não raro se ver em decisões judiciais, pareceres, estudos técnicos e as abordagens da rede de enfrentamento o uso da categoria gênero para fundamentar a situação de violência em que as vítimas se encontram. Nas petições e documentos anotados nos processos analisados, é possível verificar a inserção na prática como categoria jurídica institucionalizada no campo. Isso tudo como resultado dessas mobilizações feministas que vêm disputando a dogmática. O ato de nomear a violência faz parte da estratégia de agência das mulheres, mas não só.

Esse tensionamento pela institucionalização da categoria gênero na dogmática jurídica vem sendo discutido desde as primeiras pesquisas sobre a aplicação da Lei Maria da Penha (LMP). Pesquisas²⁵ começaram avaliar o funcionamento e aplicação da legislação observando práticas, rotinas administrativas e o dia a dia dos Juizados de combate à violência contra a mulher. Revitimização, manutenção do ideário familista, constrangimentos, violência institucional, dificuldade de realização de uma escuta qualificada, depreciação da imagem da vítima, racismo e minimização de sua autonomia são questões ainda enfrentadas por mulheres que buscam o Sistema de Justiça.

Apesar do notório avanço, é possível observar uma ausência do aprofundamento da questão racial. A questão racial é utilizada apenas para perceber mulheres negras diferentes da regra - que é branca - como uma questão de acréscimo que faz com que mulheres negras estejam

²⁴ Importa também registrar que a promulgação da Lei Maria da Penha nasce a partir da exigência de uma malha normativa internacional, de acordos e convenções que buscam minimizar os efeitos violentos que as relações de gênero impõem sobre a experiência de mulheres e de ser mulher. Em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), é o primeiro tratado internacional sobre os direitos humanos das mulheres que busca promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte. O tratado possui mais de 185 países signatários (PIMENTEL, no texto do tratado; ONU). O Brasil assinou a CEDAW, o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulher e Desenvolvimento (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos (BASTERD, 2011). Essa malha normativa internacional de direitos humanos das mulheres tem abordados três focos mais centrais: a violência contra a mulher, os direitos reprodutivos e sexuais e a discriminação contra a mulher. A Convenção de Belém do Pará e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher da ONU de 1993 trata a violência doméstica contra a mulher no âmbito público ou privado como grave violação aos direitos que limita total ou parcialmente os demais direitos fundamentais. (PIOVESAN, PIMENTEL, 2011)

²⁵Exemplo de CAMPOS, 2017; PASINATO, 2017; PASINATO, 2015; ROSENBLATT; MELLO; MEDEIROS, 2018.

em uma vulnerabilidade maior. Não se enfrenta de frente a questão racial. Para isso, é preciso que as pessoas, as quais estão disputando o poder do conhecimento, se percebam dentro da “questão racial” como um corpo racializado, não neutro. Isso implica reconhecer privilégios de cor e de classe, pois estes orientam suas visões de mundo²⁶.

Como enuncia Harris (2020), apenas pessoas brancas têm o privilégio de “não ter cor”, apenas essas pessoas têm sido capazes de imaginar que o sexismo e o racismo são experiências separadas (HARRIS, 2020, p. 60). O racismo só se sustenta com a manutenção do privilégio de pessoas brancas que são diretamente beneficiadas com a exploração e esgotamento do corpo negro.

O movimento feminista brasileiro tem em sua base o problema da igualdade, focado nos processos de democratização das relações intergênero, tornando-se, assim, prisioneiro “da tentação da igualdade” (RODRIGUES, 2013 p.7). Lia Zanotta afirma que:

o feminismo brasileiro responde fortemente a ideia de reivindicação à igualdade política e direitos iguais diante da sociedade e do Estado. A preeminência da reivindicação da igualdade política tornou menos importante o debate entre identidade e diferença. A construção de uma categoria mulheres pelo feminismo brasileiro se deu na dimensão política na luta pela democratização, pela adesão do combate às desigualdades de classe e pela proposta de direitos iguais entre homens e mulheres. Uma identidade política de reivindicação de direitos foi construída e debatida. Se havia ou não uma identidade abstrata entre todas as mulheres ou se tal identidade era suficientemente flexível para abrigar a diversidade entre elas por classe, raça ou orientação sexual, o debate não foi posto expressamente no cenário político. Buscava-se construir reivindicações comuns diante da sociedade e do Estado, por uma cidadania plena na esfera pública e privada. (MACHADO, 2014, p.18)

Essa percepção foi amplamente debatida por mulheres negras. Cristiano Rodrigues (2013) lembra que a “suposta igualdade preconizada dentro dos movimentos negro e feminista levou as mulheres negras a lutarem por suas especificidades” (RODRIGUES, 2013, p.2). Mulheres negras tiveram que enegrecer o movimento feminista e “sexualizar” o movimento negro.

Angela Harris (2020) traz uma importante contribuição ao apontar que o essencialismo de gênero é perigoso para a Teoria Feminista do Direito, pois este deveria desafiar não apenas os conteúdos legais, mas a sua predominância em favorecer uma voz abstrata e unitária. A autora evidencia que a teoria feminista do Direito não pode tomar por base um *eu* que conhece

²⁶Assim “como mostra Ruth Frankenberg, em seu livro *White Women: Race Matters/The social construction of whiteness* (Minneapolis: University of Minnesota Press, 1993), “qualquer sistema de diferenciação modela tanto os que se beneficiam dele quanto aqueles a quem ele oprime”. (*apud* AZEREDO, 1994, p. 1)

apenas particularidades, nem se basear num *nós* que desconhece completamente essas particularidades (GOMES, 2018 p.352).

Segundo a autora, as vozes que são silenciadas em detrimento de outras são as mesmas vozes silenciadas pela voz legal predominante do “Nós, o povo”²⁷, indicando sobretudo o silenciamento de vozes de mulheres negras e aqui acrescento mulheres indígenas²⁸. A teoria feminista do Direito deveria desafiar não apenas conteúdos legais, mas a sua tendência de privilegiar a voz abstrata e unitária. Assim,

“o essencialismo de gênero é perigoso para a Teoria Feminista do Direito, porque, em sua tentativa de extrair uma voz e um feminino essencial a partir das diversidades de experiências, as experiências das mulheres percebidas como “diferentes” são ignoradas ou tratadas como variações da norma (branca)” (HARRIS, 2020 p. 69)

Harris propõe que a Teoria Feminista do Direito deve ser constituída por uma consciência múltipla. Narrativas e histórias, relatos sobre o particular, o diferente e o até então silenciado, são complexidades implicadas no nosso ser (HARRIS, 2020 p. 69). A consciência múltipla tem potencial de energizar a Teoria do Direito e a Teoria Feminista do Direito. Esta *consciência múltipla* significa que não nascemos com um “*eu*”, mas somos constituídos de diversos “*eus*” e é utilizada para desestabilizar e subverter a unidade “mulher”, e descreve um mundo em que as pessoas não são oprimidas apenas ou primariamente pelo gênero, mas pela raça, classe, orientação sexual entre outras categorias inextricáveis (HARRIS, 2020, p. 48). E finaliza

Assim como o próprio Direito que, ao tentar falar por todas as pessoas, acaba silenciando aqueles sem poder, a Teoria Feminista do Direito corre o risco de silenciar aquelas pessoas que tradicionalmente têm sido impedidas de falar, ou que tem sido ignorada quando falam, incluindo mulheres negras. O passo para evitar esse perigo é desistir do sonho do essencialismo de gênero (HARRIS, 2020, p. 48).

De fato, essa é uma das maiores contribuições à “teoria crítica” pelo feminismo negro. Collins (2019) afirma que a identidade do pensamento feminista negro como teoria social crítica reside em seu compromisso com a justiça, tanto para estadunidenses negras como coletividade

²⁷ A expressão refere-se as três primeiras palavras da Constituição Estadunidense, em vigor desde 1789. “We the People” seria uma afirmação indicativa de que o governo dos Estados Unidos existe para servir seus cidadãos <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Evidentemente, Angela Harris critica a tendência da teoria feminista do direito nos EUA de privilegiar essa voz abstrata e unitária, ao essencializar a categoria gênero.

²⁸ Infelizmente neste trabalho não foi possível aprofundar o estudo sobre violência doméstica contra mulheres indígenas.

quanto para outros grupos oprimidos. Teorias sociais produzidas “por mulheres oriundas de grupos diversos não costumam surgir da atmosfera etérea de sua imaginação, ao contrário, elas refletem o esforço dessas mulheres para lidar com experiências vividas em meio a opressões interseccionais de raça, classe, gênero, sexualidade, etnia, nação e religião” (COLLINS, 2020 p. 45).

Bueno (2020) afirma que o pensamento feminista negro se apresenta como uma práxis teórica voltada para a justiça social e implica formulações importantes no campo da teoria do conhecimento, teoria crítica, estudos de gênero e negritude.

Outras possibilidades de uma teoria jurídica feminista têm sido trabalhadas conforme a autora Camila Magalhães (2018), que propõe uma hermenêutica constitucional de gênero e raça, partindo de uma crítica essencialista da Teoria Feminista do Direito referenciando-se em Angela Harris e seguindo as lições do feminismo negro e do feminismo decolonial. A autora sugere que uma hermenêutica constitucional que se pretende antiessencialista deve partir do pressuposto de que a raça é genderizada e o gênero é racializado (PEREIRA, 2012; CURIEL, 2020; KILOMBA, 2019).

Pensando em termos de essencialismo de gênero na nossa experiência feminista, foi possível perceber como o debate sobre violência doméstica na esfera pública de certa maneira “ocupou” um espaço dentro do cenário jurídico a partir da judicialização de conflitos domésticos. Observo isso, sobretudo, com relação ao que visualizei na pesquisa de campo que me pareceu estar em diálogo direto com os debates, eu diria hegemônicos, sobre o campo da violência doméstica.

Nomeio como hegemônicos porque, apesar de várias pesquisas que buscam evidenciar a questão racial no campo da violência de doméstica (MOURA, 2009; SILVA, 2013; PEREIRA, 2013; MUNIZ; ZIMMERMANN, 2018; ROMIO, 2009; SANTOS, 2013; CARRIJO, 2020; etc), não fizeram eco no campo acadêmico, que se concentra mais na região do centro-sudeste ou em relatórios e diretrizes sobre o enfrentamento à violência doméstica produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, por exemplo. Essas ausências e silêncios ensurdecedores são traduções de epistemicídios²⁹ e racismos institucionais promovidos pelo Estado e a dinâmica acadêmica hegemônica.

²⁹Para Sueli Carneiro (2005) o epistemicídio tem se constituído como instrumento para hierarquias raciais tendo a educação como grande contribuição. A autora utiliza o conceito trabalhado por Boaventura Santos (1994) e vai além da ideia deslegitimação de conhecimento produzido pelos grupos dominados. Segundo a autora “para nós [...] é um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso a educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isso

A respeito disso, sempre me pareceu fazer sentido nesse campo o termo utilizado por Ana Flauzina e Felipe Freitas (2017)³⁰: “O paradoxal privilégio de ser vítima” Segundo os autores, é uma interdição do reconhecimento do negro como vítima pelo problema da distribuição seletiva ao sentido de humano. O direito de politizar o sofrimento é cativo da branquitude, estando a dor negra encarada como natural ao seu espaço social de humanidade duvidosa, à revelia de todas as mobilizações históricas político-intelectuais da população negra na busca por reconhecimento e humanização.

A percepção empática de vitimização de corpos negros é bloqueada e interdita pelo racismo. A dinâmica de desumanização de pessoas negras como seres associados à violência - sem o direito de reclamar desse sofrimento - implicadas em processos institucionais, inviabilizam sua condição e vítima (FLAUZINA, FREITAS, 2017). Pesquisas qualitativas³¹ sobre mulheres negras em situação de violência doméstica apontam essa perspectiva. Exemplo disso são alguns achados de pesquisa de Maria Jesus (2009) que revelam o entendimento de alguns profissionais da rede de enfrentamento os quais não enxergam qualquer relação entre violência doméstica e a questão racial.

Há também dificuldades de acesso à justiça e um tratamento humanizado para mulheres negras vítimas de violência doméstica. Ana Flauzina e Thula Pires (2020) lembram que, para mulheres posicionadas na zona do não ser (mulheres negras), o acesso à esfera da legalidade ocorre de maneira mais restrita, pois são permeadas por dinâmicas de desumanização. A violência seria regra, ante a experiência colonial que coloca suas experiências na zona da desumanidade pautadas pelo racismo.

porque não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento “legítimo” ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender etc. É uma forma de sequestro da razão em duplo sentido: pela negação da racionalidade do Outro ou pela assimilação cultural que em outros casos lhe é imposta. Sendo, pois, um processo persistente de produção da inferioridade intelectual ou da negação da possibilidade de realizar as capacidades intelectuais, o epistemicídio nas suas vinculações com as racialidades realiza, sobre seres humanos instituídos como diferentes e inferiores constitui, uma tecnologia que integra o dispositivo de racialidade/biopoder, e que tem por característica específica compartilhar características tanto do dispositivo quanto do biopoder, a saber, disciplinar/normalizar e matar ou anular. É um elo de ligação que não mais se destina ao corpo individual e coletivo, mas ao controle de mentes e corações”. (CARNEIRO, 2005, p. 97)

³⁰ O artigo “*Do paradoxal privilégio de ser vítima: o terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil.*” Os autores refletem sobre os limites ao reconhecimento da trajetória de resistências e lutas políticas negras indicando a violência como prerrogativa do racismo e a vitimização como privilégio da branquitude, a partir da análise do Sistema de Justiça Criminal, Justiça de Transição e a Seletividade Penal. Os autores realizam uma leitura racialmente excludente da Comissão Nacional da Verdade e o genocídio antinegro, trabalhando o exemplo do caso Rafael Braga, preso político.

³¹ É possível observar nos trabalhos “A produção de sentidos sobre violência racial no atendimento psicológico a mulheres que denunciam violência de gênero” de Maria de Jesus Moura (2009) e “Um olhar racial para a violência conjugal contra as mulheres negras” de Mirian Lúcia dos Santos (2012).

Essa dificuldade de acesso às dinâmicas de proteção judicial, por mulheres localizadas na zona do não ser, pode ser observada no trabalho de Stephanie Pereira (2018) “*Mais preta do que branca: racismo estrutural na Lei Maria da Penha*”³². A autora observou em seus achados de pesquisa que vítimas brancas tiveram mais processos sentenciados e em menor tempo, e que mulheres negras experienciaram mais episódios de violência institucional, além de receberem menos informações.

1.2 Raça e gênero: categorias coloniais indissociáveis

“Não há realidade sem racismo. Racismo é critério da nossa percepção sensorial. Está enraizado no real. A questão racial atravessa todas as dimensões da experiência moderna”. (Wanderson Flor³³, anotação pessoal da primeira aula do mestrado na disciplina Identidade e Direitos Humanos, em março de 2019).

O critério de percepção sensorial de Wanderson Flor me acompanhou/acompanha durante todo o trajeto da pesquisa. O racismo é relação de poder hierárquica, é fundante, constitutivo e oferece uma gramática do que é dito e do que não é dito, do que produz conhecimento e institucionalidades, Estado, representações, imagens, localizações e espacialidades geográficas, relações afetivas e subjetividade. Está no âmbito privado e no público; na violência, produz morte, regula vida, saúde, educação e renda; na paz branca, na humanidade e na desumanidade.

³²Trata-se de um trabalho de dissertação apresentada na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo no Programa de Medicina Preventiva. Em sua pesquisa, Stephanie buscou compreender se existia diferenças entre mulheres negras e brancas no acesso e na assistência dos serviços que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica. Para tanto utilizou um método misto segundo o qual “integraram o estudo as mulheres acima de 18 anos que tiveram processos pela Lei Maria da Penha na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da região oeste da cidade de São Paulo (VVDF-Oeste).A abordagem quantitativa ocorreu por meio de estudo transversal; os dados foram coletados pelos processos judiciais pela plataforma RedCap e foram analisados no SPSS, segundo análise estratificada. Foram avaliadas variáveis sociodemográficas e do processo criminal. A abordagem qualitativa foi realizada por meio de estudo exploratório, com 18 entrevistas semiestruturadas – nove mulheres negras e nove mulheres brancas. As entrevistas foram analisadas segundo análise de conteúdo de Bardin e as rotas críticas das mulheres, que foram esquematizadas.”. Como resultado, a autora resumiu que “as mulheres menos escolarizadas buscar mais medidas protetivas (p=0,004), sendo que as negras com até 11 anos de estudo o fizeram mais (p=0,026). Observa-se que as mulheres negras menos escolarizadas também são as que menos comparecem ao atendimento multiprofissional oferecido pela VVDF-Oeste (p=0,039). Além disso, observou-se que as mulheres brancas tiveram mais processos sentenciados(p=0,012),bem como menor tempo de processo (p=0,018). O fluxograma das rotas críticas demonstra que as mulheres negras entrevistadas vivenciaram mais episódios de violência institucional e receberam menos informações nos serviços. Tais questões resultaram em uma rota mais tortuosa e com mais passagens por instituições, na busca pela garantia de viver uma vida sem violência. As mulheres negras reconhecem o racismo, além de outros eixos de opressão em sua rota. Observou-se também que as mulheres brancas entrevistadas não reconhecem o racismo como barreira na efetivação de direitos de mulheres negras”.

³³Informações sobre o professor Wanderson Flor (Nkosi Nambá) podem ser acessadas no link: <http://lattes.cnpq.br/8919296655781448>

Minha afirmação é fundamentada na produção intelectual de autores e autoras negras *ladino-amefricanas*³⁴ que nos explicam as consequências que a racialização social do mundo e do Brasil ainda ecoam e estruturam o tempo presente. O exercício de realizar uma explicação historiográfica que justifica o presente pelo processo de escravização somente faz com que o tempo e os personagens sejam estáticos e imobilizados (SANTOS, 2019). Como assegura Fernanda Lima (2019), é preciso pensar no movimento; acréscito, ainda, nas descontinuidades, nas múltiplas possibilidades dos sujeitos e das relações sociais racializadas.

É nesse sentido que situo o leitor trazendo algumas premissas sobre relações raciais no Brasil e a relação entre raça, gênero e classe. Faço isso com o objetivo de apresentar algumas categorias que aparecerão na análise dos meus dados de pesquisa. Os dados me forneceram tais categorias. Segui o caminho dos documentos e dos enunciados das entrevistas e por isso não é possível utilizar apenas um fundamento explicativo para analisar os dados.

Este capítulo é importante, sobretudo, pelo esvaziamento que a categoria “racismo estrutural”³⁵ tem recebido para justificar ações racistas e torná-la como mera tradução do “é assim mesmo”. O racismo estrutural aparece como uma liquidação de todas as produções e estudos sobre raça e racismo, uma liquidação explicativa de um passado-presente moderno e colonial.

³⁴Categoria utilizada por Lélia Gonzalez no importante texto *A categoria político-cultural da Amefricanidade*. Um dos principais objetivos do pensamento da autora é refletir a posição situada de mulheres negras e indígenas na produção do conhecimento, colocando-as como sujeitas ativas na luta contra o racismo e o sexismo colonial experimentado por estas de maneira extremamente violenta, liberando-as do imaginário racializado que minimiza suas experiências. No referido texto, Lélia afirma que “amefricanidade trata-se de um olhar novo e criativo no enfoque da formação histórico-cultural do Brasil que, por razões de ordem geográfica e, sobretudo, da ordem do inconsciente, não vem a ser o que geralmente se autodenomina: um país cujas formações do inconsciente são exclusivamente europeias e brancas. Ao contrário, ele é uma América Africana cuja latinidade, por inexistente, teve trocado o *t* pelo *d* para, aí sim, ter seu nome assumido com todas as letras: América Ladina (não é por acaso que a neurose cultural brasileira tem no racismo o seu sintoma por excelência). Nesse contexto, todos os brasileiros (e não apenas “os pretos” e “pardos” do IBGE) são *ladinoamefricanos*” (GONZALEZ, 2018, p. 321).

³⁵O conceito é muito mais complexo e não deve ser confundido com racismo institucional, ou usado como justificativa para explicar atitudes de sujeitos individuais sobre práticas individuais racistas. Conforme afirma (ALMEIDA, 2021), “o racismo é decorrência da própria estrutura social, ou seja, do ‘modo normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e ne um desarranjo institucional [...] a viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade [...] A ênfase na análise estrutural do racismo não exclui os sujeitos racializados, mas os concebe como parte integrante e ativa de um sistema que, ao mesmo tempo que torna possíveis suas ações, é por ele criado e recriado a todo momento” (ALMEIDA, 2021 p.50-51). Bonilla-Silva (2020), para explicar como a raça é socialmente construída e produz efeitos racializados utiliza a noção de estrutura racial: “quando a raça surgiu na história da humanidade, ela formou uma estrutura social (um sistema social racializado) que concedia privilégios sistêmicos aos europeus (os povos que se tornaram ‘brancos’) em detrimento dos não europeus (povos que se tornaram ‘não brancos’)” (BONILLA -SILVA, 2020, p.33)

Reconhecer ou afirmar a existência do racismo estrutural tem sido o escudo de uma branquitude acrítica³⁶ que esvazia a categoria e reifica lugares de personagens de uma história sem movimento. “O racismo estrutural é resultado da escravidão”, ou isso acontece por conta do “racismo estrutural”. O poder desse discurso imobilizador de outras possibilidades forja análises e interpretações racializadoras e racializadas da realidade, além de esvaziar o seu sentido e caráter relacional.

A despolitização de categorias trabalhadas por estudiosos negros, também, afeta a categoria *interseccionalidade*³⁷. Sirma Bilge (2018), Winnie Bueno (2019), Isis Aparecida e Eunice (2019) concordam que a recepção e alguns usos da categoria têm produzido um processo sistemático de sua despolitização e neutralização, esvaziando seu sentido radical de busca pela justiça social e mantendo as hierarquias de poder existentes e conformadas.

³⁶ Aqui, não me refiro ao conceito de *branquitude acrítica* trabalhado por CARDOSO (2008) que identifica a categoria como identidade branca individual e coletiva que argumenta a favor da superioridade racial dos brancos (CARDOSO, 2008). O conceito de acrítico que utilizo se refere à ausência de autocrítica.

³⁷ Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge no livro *Interseccionalidade* (2021) reconhecem a heterogeneidade que caracteriza atualmente o entendimento e o uso da interseccionalidade e advogam por uma definição ampla e consensual, qual seja: “a interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais da vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas.” (BILGE; COLLINS, 2021. p. 15-16). Neste ponto, justifico a razão pela qual a categoria interseccionalidade não foi utilizada como guia teórico-metodológico para este trabalho. A razão é de ordem estratégica e de cautela. Nem de longe, o não uso da categoria implica que esta autora não reconheça sua importância e potência político-analítica. Mas como uma precaução e preocupação deste trabalho ser utilizado como instrumento da branquitude de reduzir a importância da raça no fenômeno da violência doméstica ao eventualmente utilizar a categoria interseccionalidade de maneira trivial, como muitas vezes é utilizada. Minha preocupação é que o leitor desavisado possa pegar este trabalho e reduzi-lo à uma conta matemática – como fazem com o racismo estrutural – que poderá resultar em afirmações do tipo “A avaliação de risco deve ser feita de maneira interseccional”. Não. Considero esta afirmação, a depender do contexto, contraproducente e prejudicial ao debate racial no Sistema de Justiça. O “avaliar o risco de maneira interseccional” pode diluir o já eclipsado debate racial e ser utilizada pela branquitude judicial e acadêmica acríticas como mais uma estratégia de diluição da questão racial. Sirma Bilge (2018) identifica um conjunto de relações de poder dentro dos debates acadêmicos feministas contemporâneos sobre a interseccionalidade que trabalhariam para “despolitizar a interseccionalidade”, sendo esta mercantilizada e colonizada para regimes neoliberais, desarticulando-a e diluindo-a. Segundo Bilge (2018), “Para evitar um uso normativo e disciplinar da interseccionalidade, é necessário prestar atenção adequada às contingências históricas, contextos específicos e os propósitos de argumentos específicos. [...] Pensar interseccionalmente inclui a possibilidade de que, em alguns casos, recuar da interseccionalidade funcione como estratégia de empoderamento para grupos subordinados, como evidenciado nas lutas do PIR Partido dos Povos Indígenas da República para articular a política descolonial na França.[...] Como argumenta Rachel Luft (2009), o afastar-se da interseccionalidade e utilizar estrategicamente abordagens apenas raciais pode ser necessário em nossos tempos “pós-raciais”, nos estágios iniciais de intervenção e ensino destinados a encorajar os brancos a reconhecer seus privilégios raciais”. (BILGE, 2018, p.82). É por esta razão e risco que opto por utilizar se maneira “separada” a categoria gênero e raça que invariavelmente se relaciona com a classe, embora esta última não seja tratada de maneira central nos fundamentos analíticos. Em outros momentos, algumas autoras citadas como Thula Pires (2019) e Lélia Gonzales (2018) utilizam patriarcado, categoria com qual não dialogo, mas não deixo de citá-las em razão de suas nomeações teóricas, pois entendo que ambas possuem o objetivo de desvendar como o racismo e o sexismo atuam para manter a subordinação de mulheres negras e produzem violências desumanizadoras em suas experiências.

Faço essa observação em razão do que constatei no campo. A ausência de letramento racial, ou o modo que este letramento se resume ao uso da categoria “racismo estrutural” como forma de explicação do racismo, ficou evidente nas entrevistas. Uso esse tópico para trabalhar algumas categorias que me serviram de lente para interpretar minhas inferências sobre os dados. Democracia racial, letramento racial, branquitude, colonialismo jurídico, racismo e sexismo são alguns eixos explicativos que utilizarei para fazer minha análise.

Feitas as primeiras observações, objetivo neste tópico trazer de maneira breve informações importantes para reunir elementos explicativos de algumas categorias. Em primeiro lugar, não há outro pressuposto lógico e racional diferente da ideia de que raça é uma construção social e, por sê-la, produz racialização nas relações individuais e políticas, embora a ciência tenha justificado durante muito tempo o caráter biológico da racialização, tendo sido responsável e influenciado políticas de Estado, sobretudo as criminais.³⁸ As estruturas raciais são reproduzidas e resistem porque há o benefício “das raças dominantes” (BONILLA-SILVA, 2020, GUIMARÃES, 1999) e da branquitude (BENTO, 2002).

Daí o segundo pressuposto, é que não só pessoas negras são racializadas, na verdade, elas só o são porque há uma ideia de um “outro”. Exótico, não europeu, não humano, o diferente em relação ao qual o “eu” da pessoa branca é medido (KILOMBA, 2019. p.18). A outridade é um fenômeno moderno colonial que se reproduz no tempo presente em formas de colonialidade, mas não é só isso. A identidade branca também é uma questão racial, ela sustenta os silêncios propositais e estratégicos que permitem sua permanência como centro universal e “humano”.

O fenômeno moderno colonial é um dos pontos de partida de estudiosas feministas *ladino-amefricanas* e decoloniais³⁹ que nos trazem elementos para pensar a racialização e a

³⁸Racismo científico, eugenismo, degeneração e a solução do embranquecimento nacional pela miscigenação são discussões que aprofundadas por Schwarcz (2020), no livro *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil*, e Jerry Dávila (2005), na obra *Diploma de Brancura*. “Para entender como estas ideologias influenciaram práticas de estado, sobretudo na política educacional no Estado Novo o autor demonstra como uma elite branca médica, científico-social e intelectual emergente transformou suas suposições sobre raça em políticas educacionais transformar uma população geralmente não branca e pobre em pessoas embranquecidas em sua cultura, higiene, comportamento e até, eventualmente, na cor da pele” (DÁVILA, 2005, p. 13 -22). Sobre a influência de tais ideologias político científicas no campo criminológico ver mais em: Franklin (2017); Góes (2016).; Duarte (2017); e Ortegal (2016).

³⁹Conforme afirma Ochy Curiel (2019, p. 133) “uma posição decolonial feminista considera que tanto a raça, como o gênero, a classe, a heterossexualidade etc. são constitutivos da episteme moderna colonial; elas não são simples eixos de diferenças, são diferenciações produzidas pelas opressões. De maneira imbricada que produzem o sistema colonial moderno. [...] uma metodologia feminista decolonial deve se fazer várias perguntas: quais são os pontos de vista nas investigações feministas? Quanto estamos impondo de gênero nas pesquisas e nos processos epistemológicos, quando estudamos mulheres racializadas, principalmente negras e indígenas? Quanto estamos reproduzindo de colonialidade de poder, do saber, do ser, quando transformamos a raça, a classe, a sexualidade em meras categorias analíticas ou descritivas, de modo que não conseguimos estabelecer uma relação entre essas realidades e a ordem mundial capitalista moderno-colonial?” (CURIEL, p. 133).

generificação do mundo. Assim, o terceiro pressuposto do qual partimos é entender a continuidade das relações coloniais de poder na história da América Latina ou *América Ladina* ou ainda *Abya Yala* (GONZALEZ, 2018; CURIEL, 2019) na sua diversidade e sofisticação. Inicialmente, Lugones (2020) nos localiza que

De modo mitológico, a Europa, centro capitalista mundial que colonizou o resto do mundo, passou a figurar como pré-existente ao padrão capitalista mundial de poder e, assim, estaria no ponto mais avançado da temporalidade contínua, unidirecional e linear das espécies. De acordo com uma concepção de humanidade que se consolidou com essa mitologia, a população mundial foi dividida em dicotomias: superior e inferior; racional e irracional; primitiva e civilizada; tradicional e moderna. Na lógica de um tempo evolutivo, primitivo se refere a uma época anterior na história das espécies. A Europa é concebida miticamente como pré-existente ao capitalismo global e colonial, e como tendo alcançado um estado muito avançado nesse caminho unidirecional, linear e contínuo. (LUGONES, 2020, p. 59)

Essa relação entre colonização, capitalismo moderno colonial e classificação racial e geocultural é o que Quijano (2005)⁴⁰ chama de novo padrão de poder mundial. Segundo o autor, o processo de colonização produziu nas Américas identidades raciais como instrumento de classificação social da população, distribuindo-a em níveis, lugares e papéis na estrutura de poder. Dessa forma, reclassifica a autoridade, a divisão do trabalho, a autoridade coletiva, o sexo, a subjetividade, os recursos e os produtos.

María Lugones (2019) vai além, para a autora, não apenas a raça orienta a distribuição social na estrutura de poder, mas também o gênero. Gênero também seria uma categoria moderno colonial. Gênero e raça são constitutivos e mantenedores das relações coloniais de poder e são de maneira constante “recriados para dar condições de existência ao imperialismo moderno” (ALMEIDA; PEREIRA, 2013, p.50). Como afirma Gomes (2018), gênero e raça se constituem “como linguagens da modernidade binária que categoriza o *outro*, assentadas na dicotomia principal humano/não humano [...] que moldam critérios de definição de humanidade que criam ‘menos humanos’, ‘humanos inferiores’, ‘não humanos’” (GOMES, 2018, p.73/77).

Intelectuais feministas negras dialogam com essa perspectiva. Ana Flauzina e Thula Pires (2020) afirmam que essa zona de não humanidade⁴¹ faz com que as violências de gênero

⁴⁰Mais autores trabalham com essa perspectiva como Henrique Dussel (1994) e Immanuel Wallerstein (1992). Ver mais sobre em (BERNARDINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSFUGUEL, 2019).

⁴¹Thula Pires, referenciada em Frantz Fanon, define que “a linha demarcatória entre a zona do ser e a zona do não ser estabelece as diferenças entre os/as que são considerados humanos/as e os/ as que são espoliados dessa construção nas sociedades fundadas no colonialismo. O colonizado, racializado como inferior, foi confinado a um papel social de desumanização e coisificação, mantido pela violência e pelo silenciamento. [...] “Tomando como padrão de humanidade o sujeito soberano (homem, branco, cis/hetero, cristão, proprietário, sem deficiência) como o representativo do pleno, autônomo e centrado, as dinâmicas de poder na *zona do ser* gera processos de violência

se deem desproporcionalmente às mulheres negras e se torne a regra. Entretanto, essa regra é silenciosa e admitida, causando efeitos concretos em termos de inferiorização e subalternidades.

Desse modo, Thula Pires (2019) afirma:

As relações sociais que se fundaram a partir dessas hierarquias de humanidade produziram as identidades sociais racializadas do índio, do negro e do branco de origem europeia, sendo todos esses indivíduos classificados segundo critérios raciais que atribuíam vantagens aos brancos e profundas desvantagens aos não brancos. A raça enquanto principal critério de classificação das relações institucionais e intersubjetivas no sistema mundo moderno colonial se estruturou de forma imbricada com outras opressões como, por exemplo, o patriarcado, a cisheterossexualidade compulsória, o domínio eurocentrado sobre o trabalho e os seus produtos, a natureza e seus recursos, o sexo e seus produtos, a normalização dos corpos abjetos/desejados nas suas mais variadas implicações. (PIRES, 2019, p 106)

Assim, mulheres negras e indígenas estão inscritas na zona de não humanidade e nos últimos degraus da cidadania, porém não sem resistência. O projeto político feminista foi fundamentado na modernidade (PISCITELLI, 2008), isso chama para a discussão a problematização da construção de conhecimento hegemônico, conforme afirmado no primeiro tópico, que produz resultados concretos e objetivos (SANTOS, 2016, p. 28), por exemplo, em termos de políticas públicas que não conseguiram apreender a questão racial de modo a diminuir os riscos de violência atinentes à população negra e indígena.

Aliado a isso, essa hierarquia colonial que se sofisticava e se retroalimentava, produzindo hierarquia e subalternização dos gêneros (CARNEIRO, 2003), situa a mulher negra na base social, regulando educação, renda e acesso a bens e serviços. Estudos estatísticos serviram como base para as primeiras análises sobre relações raciais, desigualdades e mobilidade social no Brasil “pós-abolição”⁴² (HASENBALG, 2005) a fim de explicar que não apenas o legado escravista é responsável pelo formato das relações raciais do Brasil, mas a sua sofisticação, que se dá sobretudo em razão de ideologias como a do “branqueamento” e a “democracia racial” (GUIMARÃES, 2001; 2019; HASENBALG, 2005; GONZALEZ, 2018; MUNANGA, 2019).

e percepção da violência que não só são incapazes de explicar outras formas de violência (as que se manifestam na zona do não ser, principalmente), como fazem da afirmação do não ser a condição de possibilidade de afirmação de suas humanidades” (PIRES, 2019, p. 103-105). Ver também: Vargas (2021).

⁴² O autor busca destituir o legado do escravismo como explicação das relações raciais contemporâneas e enfatizar o racismo e a discriminação depois da abolição como principais causas como as principais causas da subordinação social dos não brancos e o seu recrutamento a posições sociais inferiores. Ainda na opinião do autor, “a raça eficazmente regula o preenchimento de posições nas estruturas de classe e no sistema de estratificação social” (HASENBALG, 2005, p. 20).

A democracia racial ocultou e sofisticou o racismo fazendo com que este só existisse e fosse inteligível a partir do dito, da injúria racial, da fala preconceituosa, colocando o seu enunciador na posição de uma pessoa ruim e racista, unicamente. Nas palavras de Lélia Gonzalez,

Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto e elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto. (GONZALEZ, 2019, p.193/194)

No texto *A mulher negra na sociedade brasileira (2019)*, Lélia Gonzales atribui a Gilberto Freire a criação de um mito, o mito da harmonia, cordialidade e democracia racial brasileira, exemplo de pacifismo e boa convivência entre a população miscigenada. Ademais, o autor alerta para o fato de que essa “boa relação” se deu sob o signo da violência sexual de mulheres negras e indígenas. Não havia romance, havia estupros⁴³. Freire reforçou a ideia do corpo disponível e lascivo de mulheres negras e indígenas destinado às fantasias sexuais do homem branco colonizador e ao ódio e ciúme das sinhás, além de infantilizá-las. Outrossim, situou o negro em uma posição de passividade, infantilidade e incapacidade intelectual, promovendo o apagamento das suas agências.

Em outra passagem, agora no texto *Por um feminismo afro-latino americano (2019)*, a autora dialoga com categorias da psicanálise⁴⁴ e justifica como mulheres negras são vistas como *infantes*.

Da mesma forma, nós mulheres e não brancas, fomos faladas, definidas e classificadas por um sistema ideológico de dominação que nos infantiliza. Ao

⁴³Sobre isso, existe um estudo em andamento denominado “DNA do Brasil” apontaram para uma herança genética materna majoritariamente africana e indígena, enquanto a paterna é 75% europeia, corroborando empiricamente com teses sociais como a de Lélia Gonzales. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/reportagens-especiais/dados-do-genoma-de-brasileiros-revelaram-violento-processo-miscigenacao/#page1>>

⁴⁴ Utilizando categorias de *infante* e *sujeito-suposto-saber*, a autora explica, “Vale a pena retomar aqui duas categorias do pensamento lacanianiano que ajuda, a nossa reflexão. Intimamente articuladas, as categorias de infante e de sujeito-suposto-saber nos levam ao tema da alienação. A primeira designa a aquele que não é sujeito do seu próprio discurso, a medida que é falado pelos outros. O conceito de infante se constitui a partir de uma análise da formação psíquica da criança que, ao ser falado pelos adultos na terceira pessoa, é, consequentemente, excluída, ignorada, colocada como ausente apesar da sua presença; reproduz então esse discurso e fala em si em terceira pessoa (até o momento em que aprende a trocar os pronomes pessoais) [...] A categoria de sujeito-suposto-saber, refere-se às identificações imaginárias com determinadas figuras, para as quais se atribui um saber que elas não possuem (mãe, pai, psicanalista, professor, etc.). E aqui nos reportamos a análise de um Franz Fanon e de um Alberto Memmi, que descrevem a psicologia do colonizado frente a um colonizador. Em nossa opinião, a categoria de sujeito-suposto-saber enriquece ainda mais o entendimento dos mecanismos psíquicos inconscientes que se explicam na superioridade que o colonizado atribui ao colonizador. Nesse sentido, o eurocentrismo e seu efeito neocolonialista acima mencionados também são formas alienadas de uma teoria e de uma prática que se percebem como liberadora.” (GONZALEZ, 2020, p. 41-43).

impormos um lugar inferior no interior da sua hierarquia (apoiadas nas nossas condições biológicas de sexo e raça), suprime nossa humanidade justamente porque nos nega o direito de sermos sujeitos não só do nosso próprio discurso, senão da nossa própria história. É desnecessário dizer que, com todas essas características, nós estamos nos referindo ao sistema patriarcal-racista.” (GONZALEZ, 2020, pg. 41/42)

Tal característica não diz respeito apenas ao que o corpo racializado como negro produz enquanto representação, mas também aos efeitos concretos que tal forma de visualizá-la e situá-la produzem em termos de estratificação social, por exemplo. Na fala de alguns atores (atrizes) entrevistados (as), ficou evidente a necessidade de “ter dados estatísticos” para afirmar a situação da mulher negra em maior risco de violência. Dessa forma, verificando rapidamente dados sobre renda, educação e acesso a bens e serviços, é possível identificar como fatores estruturais que não aparecem nas análises de risco de caráter mais comportamental do autor (como veremos mais adiante) constituem esse local de maior risco ou um risco racializado para a mulher negra.

O relatório *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça* (2011) traz dados baseados na década 1999-2009, figurando os níveis de escolarização, proteção social, mercado de trabalho e desemprego e formas de ocupação. Após a última edição da pesquisa, o estudo aponta avanços graduais nos números da educação do país, entretanto mulheres negras encontram-se em desvantagem em relação às mulheres brancas e homens brancos em todo país, por exemplo, em 2009, a taxa de escolarização das mulheres no ensino superior era de 16,6%, enquanto a dos homens, de 12,2%. A taxa de escolarização de mulheres brancas no ensino superior é de 23,8%, enquanto entre as mulheres negras essa taxa é de apenas 9,9% (IPEA, 2011, p. 21/22)⁴⁵.

O nível de proteção social considera contribuintes que contemplam a força de trabalho potencial do país, refletindo as discriminações com relação ao mercado de trabalho, estando o homem branco em melhores condições de cobertura com (70,7%) e mulheres negras menos protegidas socialmente com 56,0% da cobertura. Os dados da assistência conversam com os da previdência, reforçando as discriminações por sexo e raça. A maioria dos domicílios atendidos por benefícios assistenciais (70%) eram chefiados por pessoas negras (IPEA, 2011, p. 25; PAIXÃO, 2011).

⁴⁵“O estudo aponta que as políticas de expansão das universidades, o Prouni, as ações afirmativas e outras políticas têm contribuído para os avanços nesta área, no entanto, as desigualdades raciais que determinam e limitam as trajetórias de jovens negros/as explicam a discrepância dos dados.” (IPEA, 2011, p. 21-22).

Aliado a isso, mulheres pretas e pardas são em maior número responsáveis/chefes de família (na categoria “*mulher com filhos*”) quando comparadas às mulheres brancas, enquanto mulheres brancas são maioria na categoria “*família unipessoal*”. O relatório aponta que esse dado pode estar relacionado às melhores condições econômicas de pessoas brancas (IPEA, 2011).

Sobre a categoria trabalho, impossível avaliar a classe desvinculada da raça e do gênero. O acesso ao trabalho formal é uma das formas de superação das desigualdades e alcance de cidadania. Os dados confirmam aquilo que é possível perceber a olho nu: pessoas pretas e pardas ocupam cargos considerados socialmente baixos, ocupam poucos espaços decisórios e de poder, estando na base remuneratória, ao tempo que respondem pela maior taxa de desemprego. Em 2009, os homens brancos possuíam o maior índice de formalização (43% com carteira assinada), enquanto as mulheres negras apresentavam o pior (25% com carteira assinada) (IBGE, 2011, p. 27).

Além do mais, mulheres negras continuam sendo maioria nos serviços de cuidado, 34% (educação, saúde, serviços sociais), sobretudo o doméstico. Neste último, são sobrerrepresentadas com 57,6% e têm menor presença em posições mais protegidas por possuírem carteira assinada. Ainda, cerca de 13% das mulheres negras consideradas como ocupadas exercem atividades para o próprio consumo ou sem remuneração (LIMA; RIOS *et al*, 2013, p.121).

Com esses dados, é possível observar a desvantagem em termos de arranjos de poder e recursos entre as escalas de cor, de gênero e de classe no Brasil. Retomamos Lélia Gonzalez (2018) na busca de um eixo explicativo. Mesmo antes de se nomear a interseccionalidade, a autora evidencia a imbricação do gênero, da raça e da classe atuantes na experiência da mulher negra e indígena.

É importante insistir que no quadro das profundas desigualdades raciais existentes no continente, se inscreve, e muito bem articulada, a desigualdade sexual. Trata-se de uma discriminação em dobro para com as mulheres não brancas da região: as amefricanas e as ameríndias. O duplo caráter da sua condição biológica – racial e sexual – faz com que elas sejam as mulheres mais oprimidas e exploradas de uma região de capitalismo patriarcal-racista dependente. Justamente porque este sistema transforma as diferenças em desigualdades, a discriminação que elas sofrem assume um caráter triplo, dada sua posição de classe, ameríndias e amefricanas fazem parte, na sua grande maioria, do proletariado afro-latino-americano (GONZALEZ, 2018, p. 314).

Lélia Gonzalez considera o capitalismo brasileiro como dependente da metrópole e identifica uma massa marginalizada crescente em face do mercado de trabalho do setor econômico hegemônico. Avaliando dados estatísticos dos censos de 1950 e 1960, a autora demonstra o caráter central do racismo e sexismo na composição do capitalismo brasileiro. A população negra brasileira comporia essa massa marginal para além de um exército industrial de reserva (NUN, 1978 *apud* GONZALEZ, 2018).

Tal capitalismo brasileiro caracteriza-se pela divisão sexual e racial do trabalho⁴⁶ que localiza a mulher negra na força de trabalho representativo da precariedade. Algumas barreiras e desvantagens são evidentes para o acesso ao trabalho como educação, apesar da boa capacitação, a seleção racial se mantém pelo preconceito de marca⁴⁷, nas palavras de Nogueira (2006).

Nesse ponto, é possível dialogar com Fraçoise Vergés, com todas as ressalvas, sobretudo com relação ao termo racialização⁴⁸, sobre lugar da mulher negra na força de trabalho. Fraçoise Vergés nos pergunta *quem limpa o mundo?* e descreve como mulheres racializadas garantem a engrenagem do capitalismo: todos os dias milhares de mulheres negras “abrem a cidade”, “limpam os espaços em que o patriarcado e o capitalismo precisam para funcionar”. A dialética produzida entre corpos eficientes e a burguesia neoliberal e os corpos exaustos das mulheres negras ilustram os vínculos entre neoliberalismo, raça, gênero e heteropatriarcado (VERGÉS, 2020, p. 18/19).

⁴⁶ Raquel Barreto resume o que seria a divisão racial do trabalho mobilizado por Lélia “A divisão racial do trabalho exclui a população negra de parte do operariado, concentrando-se em condições de precariedade laboral, sem direitos trabalhistas e em condições precárias de trabalho e com desigualdades salariais que só podem ser explicadas pelo viés étnico-racial” (BARRETO, 2018, p. 19).

⁴⁷ Para fazer um paralelo entre a experiência racial brasileira e a estadunidense, Oracy Nogueira (2006) que fala que a experiência brasileira decorrente do “problema de cor”: “Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca [...] Assim, a concepção de branco e não branco varia, no Brasil, em função do grau de mestiçagem, de indivíduo para indivíduo, de classe para classe, de região para região [...] o “problema da cor” varia com a intensidade das marcas e com a maior ou menor facilidade que tenha o indivíduo de contrabalançá-las pela exibição de outras características ou condições – beleza, elegância, talento, polidez” [...] Ainda quanto à *estrutura social*: onde o preconceito é de marca, a probabilidade de ascensão social está na razão inversa da intensidade das marcas de que o indivíduo é portador, ficando o preconceito de raça disfarçado sob o de classe, com o qual tende a coincidir” (NOGUEIRA, 2006, p. 292, 294, 303, 307).

⁴⁸ Na apresentação do livro *Um feminismo decolonial*, Flávia Rios (2020) destaca que “o termo “racialização”, aqui, não pode ser reduzido às pessoas negras, tal como ocorre nas Américas e no Brasil em particular. Ou seja, ao se referir às mulheres racializadas, Vergés também considera aquelas vistas e entendidas como não brancas e não ocidentais, que vivem na Europa e nos Estados Unidos, na condição de imigrantes ou refugiadas. O mesmo termo é válido para mulheres que, embora possuam cidadania francesa no papel, não escapam aos processos de racialização devido a marcas sociais diacríticas como cor, costume, religião, língua ou outro distintivo que as impeça de adentrar a seleta e exclusiva sociedade ocidental” (RIOS, 2020, p. 10). Vergés também critica a adaptação do que passa a chamar de feminismo civilizatório ao imperialismo e neoliberalismo produzindo e reiterando novas opressões.

A autora aborda que há uma economia do desgaste de corpos de mulheres negras na limpeza como prática de cuidado, dedicando-se a fazer um trabalho invisível e superexplorado para criar um mundo adequado ao consumo e à vida institucional (VERGÉS, 2020, p. 127). Mulheres racializadas garantem o funcionamento do ambiente público e privado, tendo sua força de trabalho caracterizada pela precariedade, sem a distribuição de recursos. Ainda, o capitalismo branco explora a mão de obra negra, enquanto brancos de classe despossuída se beneficiam das recompensas materiais e simbólicas do racismo (BARRETO, 2018, p.18), como é possível perceber nos dados estatísticos trazidos acima.

Tais benefícios materiais retroalimentam a manutenção da zona do ser, que só pode possibilitar sua humanidade na afirmação do não ser (PIRES, 2019), por isso, conforme assegura Cida Bento (2002), o racismo é relacional, e não um problema de negros.

[...] o legado da escravidão para o branco é um assunto que o país não quer discutir, pois os brancos saíram da escravidão com uma herança simbólica e concreta extremamente positiva, fruto da apropriação do trabalho de quatro séculos do outro grupo (BENTO, 2002, p.27)

Lia Schucman, baseada nos estudos de Fanon, Du Bois e Guerreiro Ramos⁴⁹, faz um apanhado sobre como se deu o campo dos estudos sobre branquitude, caracterizando-a como uma “posição em que sujeitos que a ocupam foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade” (SCHUCMAN, 2020, p. 60-61). A autora também pontua a necessidade de se pensar a circularidade e a transitoriedade do poder⁵⁰ da branquitude em que sujeitos brancos, de maneira consciente ou inconsciente, o exercem provocando efeitos micro e macro de desigualdades raciais.

Como uma das características de poder da branquitude, além da invisibilidade (falta de autopercepção do indivíduo branco como racializado), Lia Schucman (2020) caracteriza o que seriam privilégios materiais e simbólicos da branquitude. Conforme dados estatísticos trazidos

⁴⁹Com W.E.B. Du Bois, a autora utiliza a ideia do autor sobre o entrelaçamento das categorias raça, classe e *status*, que demonstra a aceitação a apropriação dos benefícios e a aceitação da classe trabalhadora branca do racismo. Com Fanon, pensa como a colonização domina subjetivamente colonizadores e colonizados, assim como a “máscara branca” seria uma “não aceitação” do negro com sua autoimagem, o mesmo racismo é apropriado pelos brancos na constituição das identidades brancas. Um sentimento de superioridade dos brancos em relação aos negros. De Guerreiro Ramos, vem o questionamento o negro enquanto objeto de estudo, sendo o precursor em centralizar a branquitude e os brancos como objeto de análise. (SCHUCMAN, 2020).

⁵⁰ Assim como a autora, utilizo a noção de poder, relações de poder, estruturas de poder neste trabalho a partir da ideia de poder de Foucault (2019). Ao questionar o que é o poder, o autor dilui a pergunta unitária para pensar sobre quais são as formas de seu exercício e seus mecanismos. Isto seria o “como do poder”. Para o autor, não há exercício do poder sem uma economia dos discursos de verdade que funcionam nesse poder, a partir e através dele. (FOUCAULT, 2019 p. 21,24, 25).

acima, os brancos têm mais facilidade de acesso à habitação, ao trabalho, à educação e à transferência de riquezas, o que define o racismo como uma característica das sociedades capitalistas multirraciais contemporâneas (SCHUCMAN, 2020; HASENBALG, 2005).

Privilégios simbólicos se dariam pela concepção estética supervalorizada, lugar racial da superioridade, super-representação na mídia, liberdade locomotiva, credibilidade financeira, acesso à justiça e não criminalização. Cida Bento (2002) pontua, ainda, que:

“[...] qualquer grupo precisa de referenciais positivos sobre si próprio para manter a sua, autoestima, seu autoconceito, fortalecendo o grupo. Então é importante tanto simbólica quanto concretamente, para os brancos, silenciar e tornar do papel que ocuparam e ocupam na situação de desigualdades raciais no Brasil. Esse silêncio protege os interesses que estão em jogo” (BENTO, 2002, p. 27/28).

Perceber como a raça se conecta com o gênero e a classe, bem como a maneira que se autoconstituem, é predisposto crucial para compreender como a violência doméstica se conecta nas diferentes experiências de violência de gênero e o mais importante para esse trabalho, é como o Sistema de Justiça apreende essa conexão. Além disso, como este trabalho propõe avaliar as práticas dos atores em relação à violência judicializada, crucial também é refletir como o colonialismo da justiça circula epistemologicamente como guia de produção do conhecimento jurídico que invariavelmente se relaciona com a determinação de práticas e disputas entre atores jurídicos.

1.2.1 Colonialismo jurídico brasileiro e a necessidade de letramento racial

Neste tópico, pretendo desenvolver de maneira breve a relação entre colonialismo jurídico e letramento racial. Tais relações moderno-coloniais citadas são inescapáveis na construção do Direito e das institucionalidades no Sistema de Justiça. Como forma de agência, intelectuais negros têm produzido interpretações e movimentos anticoloniais pela construção e disputa de uma contracultura jurídica que leve a sério a raça e o racismo e seus efeitos nas relações jurídico sociais.

Thula Pires (2019) identifica o Direito como mecanismo de controle social e mantenedor de dispositivos que marcam a preservação do empreendimento colonial-escravista no Brasil e caracterizador de nossa realidade. Os efeitos da colonialidade no campo jurídico partem de uma construção narrativa do ponto de vista teórico e jurisprudencial que se produz na zona do ser (PIRES, 2019, p. 105).

A colonialidade inscrita sobre o signo da branquitude se instituiu como fator determinante da cultura jurídica que por aqui se desenvolveu (PIRES, 2018, p. 104). A autora identifica que o modelo de resolução de conflitos na zona do não ser é pautado pela violência.

A violência como modelo de resolução de conflitos na zona do não ser é subdimensionada em categorias como inefetividade ou violação de direitos, que reproduzem a proteção ilusória que o colonialismo jurídico oferece a corpos e experiências não brancas (PIRES, 2018, p. 104.)

Dora Bertúlio (2019), uma das precursoras do campo Direito e Relações Raciais⁵¹, mostra o peso do Direito na reprodução da desigualdade, utilizando o argumento que não existe liberdade após a abolição e apontando os mecanismos que o Direito teve para produzir o lugar do negro na produção do seu lugar na subalternidade.

A autora trabalha com conceitos centrais: silêncio dos juristas e do direito sobre raça e racismo (que pode ser repensado nas diversas áreas e seus desdobramentos em teóricos, métodos e epistemes); agência negra (ressalta as lutas de pensadores negros antirracistas e anticolonialistas, frisando que as transformações são fruto de reivindicações e lutas); o duplo papel do Estado (por um lado garante leis em nome de uma “suposta justiça”, por outro é perpetuador na sua esfera repressiva das diferenças raciais hierarquizadas); a dupla perspectiva do Direito (que nos permite analisá-lo não apenas como instância de perpetuação de desigualdades, mas como local de disputa, remetendo a necessidade de apresentar as disputas empreendidas pela população negra) (BERTÚLIO, 2019). Por fim, ao evidenciar o fenômeno institucional do racismo, Dora Bertúlio aponta que a sua negação é justamente a forma de sua perpetuação.

O texto de Dora Bertúlio permite refletir sobre como o Direito contribui para a (re) produção da desigualdade racial e de que modo concepções racistas informam a prática jurídica. A linguagem jurídica colonial produzida na zona do ser preserva o lugar da “legalidade” privilegiado da branquitude e reproduz o lugar da violência como forma de resolução de conflitos na zona do não ser (PIRES, 2019).

Tal linguagem é desracializada, ou racializada pelo signo da branquitude, e produz efeitos concretos em termos de acesso à justiça e ao distanciamento do efeito de justiça para a

⁵¹ Rodrigo Portela (2021) faz um apanhado teórico e realiza um diálogo entre os movimentos político-acadêmico que posicionam o racismo como problema fundamental no Brasil e Estados Unidos: *Direito e Relações Raciais* e *Critical Race Theory* para compreender os impactos do racismo na formação do pensamento e da ordem jurídica. O autor apresenta contribuições de Dora Bertúlio e Eunice Prudente como fundantes do campo Direito e Relações Raciais.

população negra. O Direito é uma das formas de provocar e manter o racismo institucional, que aparece como um sistema generalizado de discriminações inscritas nos mecanismos rotineiros, assegurando a dominação e a inferiorização dos negros sem que haja necessidade de teorizá-la ou justificá-la pela ciência (Pires, 2013, p. 51). É tanto evidente, como dissimulado (ALMEIDA, 2021).

Schucman (2020) mobiliza categoria da antropóloga afro-americana France Winddance Twine “Racial Literacy” (2006), traduzida pela autora como “*letramento racial*”. Como possibilidade para desconstrução do racismo nas identidades brancas e como estas negociam sua branquitude, seria preciso que os sujeitos brancos se percebessem enquanto racializados e adquirissem o *letramento racial*:

“Racial Literacy” é um conjunto de práticas que pode ser melhor caracterizado como uma “prática de leitura” – uma forma de perceber e responder individualmente às tensões das hierarquias raciais da estrutura social – que inclui o seguinte: (1) um reconhecimento do valor simbólico e material da branquitude; (2) a definição do racismo como um problema social atual, em vez de um legado histórico; (3) um entendimento de que as identidades raciais são aprendidas e um resultado de práticas sociais; (4) a posse de gramática e um vocabulário racial que facilita a discussão de raça, racismo e antirracismo; (5) capacidade de traduzir e interpretar os códigos e práticas racializadas de nossa sociedade e (6) uma análise das formas em que o racismo é mediado por desigualdades de classe, hierarquias de gênero e heteronormatividade” (Twine, 2006, p.344 *apud* SCHUCMAN, 2020).

Apesar da proposta de Twine buscar responder individualmente às tensões e às hierarquias raciais da estrutura social, porque a mobiliza de sua pesquisa com famílias interraciais, ela apresenta um caminho que pode ser democratizado e expandido para o âmbito institucional, no caso o Sistema de Justiça. Caminho este que já foi descrito por juristas negros que centralizam a raça e o racismo em suas análises.

Conforme analisaremos os dados do campo, observaremos que há uma ausência de um letramento racial como um efeito do colonialismo jurídico que controla hegemonicamente a forma de produção de conhecimento. Os seis passos caracterizadores do letramento racial dialogam com uma práxis que é capaz de produzir respostas a questões que se colocam para a população não branca em Abya Ayala (PIRES, 2019). Thula Pires (2019, p. 103) mobiliza a categoria *amefricanidade* “como possibilidade de racializar para politizar o caráter normativo, de modo a oferecer formas encarnadas de exercício de liberdade e de limitação de poder no mundo que herdamos”.

A categoria cunhada por Lelia Gonzalez (2018) se apresenta como possibilidade de rompimento do pacto (BENTO, 2002) entre os discursos juristas brancos ao modo como explicam as desigualdades raciais: essencializam o lugar do negro imóvel e passivo, inserido como “problema social” resultado do “racismo estrutural”, além de se apresentar como lente para uma afirmação de uma práxis negra (PIRES, 2019).

A partir dessas premissas teóricas observo como a discussão sobre avaliação de risco se dá, buscando entender de que modo ela é realizada e compreendida nas práticas do Juizado e como a questão racial é levada em conta nessas práticas. Na análise dos dados, observaremos como o colonialismo jurídico está inserido em noções que circulam nos discursos jurídicos dos atores a partir da ininteligibilidade da raça e seus efeitos.

1.3 Avaliação de risco: um campo pouco explorado

Os estudos sobre análise de risco no campo da violência doméstica começaram a fazer eco na academia a partir da década de 70, sobretudo no Canadá, Estados Unidos e em alguns países na Europa. No Brasil, há uma precariedade de pesquisas no campo, o que denota uma ausência de estratégias para conduzir a gestão e construção de planos de segurança (MEDEIROS, 2015; ÁVILA, *et al*, 2020).

O conceito de avaliação de risco significa um conjunto de informações sobre os envolvidos na situação de violência que auxilia na tomada de decisões sobre como intervir de acordo com risco de reincidência de violência. Seu principal objetivo é a prevenção, a partir da criação de um plano de segurança na tentativa de minimizar os riscos (ALMEIDA & SOEIRO, 2010).

No mesmo sentido, fatores de risco são considerados elementos individuais, sociais e contextuais que podem aumentar a probabilidade de ocorrer um ato violento, não sendo necessariamente causas diretas da violência. Já o risco em si abrangeria uma preocupação com a investigação de elementos relacionados à violência e com a gestão do risco em níveis contextuais, individuais a curto, médio e longo prazo (MEDEIROS, 2015 p.31). A avaliação de risco seria indispensável para a aplicação individualizada de políticas públicas de proteção, tais como a construção de plano de segurança e a gestão dos fatores de risco do caso concreto (ÁVILA, *et. al*, 2020).

Neste tópico, tratarei como o tema aparece na Lei Maria da Penha e nas pesquisas de referência encontradas sobre o tema. Realizei esse movimento com o objetivo de entender de

que modo a análise de risco é realizada e compreendida nas práticas do Juizado e como a questão racial é levada em conta nessas práticas.

1.3.1 Risco e gestão do risco de violência doméstica na Lei Maria da Penha

Na Lei Maria da Penha, é possível observar que, mesmo que o risco não apareça como categoria central, as estratégias apontadas no texto legislativo para minimizar a violência sofrida pela vítima operam como uma espécie de gestão de risco. O artigo 11 da lei aponta algumas medidas que a autoridade policial deverá tomar no atendimento inicial, como proteção policial, encaminhamentos a órgãos de saúde e informações à vítima sobre os seus direitos.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - **Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;**

II - Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver **risco** de vida;

IV - Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019) (grifo nosso).

Entretanto o risco que a lei propõe evitar é o risco de morte, momento em que o agente de polícia observa um risco de feminicídio⁵², mesmo que o objetivo da intervenção via LMP possua também o objetivo de minimizar os riscos de a vítima sofrer uma nova violência, seja ela qual for⁵³. A própria medida protetiva (art. 22 LMP - medidas protetivas que obrigam o agressor) em si constitui um instrumento jurídico de intervenção e minimização de riscos de a vítima sofrer novas violências. Ressalto também que apenas nesse inciso a categoria risco aparece no texto original.

O trecho “garantir proteção policial – quando necessário” significa que o entendimento sobre a necessidade de proteção policial imediata fica a cargo do agente policial, sendo que essa

⁵² O risco de morte também é um dos aspectos centrais apontados por alguns atores entrevistados, significando a necessidade de uma intervenção urgente.

⁵³PRANDO, 2016.

decisão é precedida de uma avaliação de risco - por meio da aplicação do instrumento de avaliação de risco - realizada por este. Essa é uma situação complicada posto que é na Delegacia um dos locais em que mulheres sofrem tais discriminações e revitimizações⁵⁴ quando buscam por ajuda, é a instituição policial a principal porta de entrada do acesso à justiça de mulheres vítimas de violência doméstica.

A Lei nº 13.827 trouxe a possibilidade (art. 12C) de a medida afastamento do lar do suposto agressor ser proferida pela autoridade policial quando o município não for sede de comarca e pelo agente policial quando o município não for sede de comarca e quando o delegado não estiver disponível. Anteriormente, somente o juiz competente poderia conceder o afastamento do lar do suposto ofensor. A matéria ainda é objeto de controvérsias e de uma ADI proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB⁵⁵.

Art. 12-C. Verificada a existência de **risco** atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)⁵⁶

⁵⁴Alguns trabalhos sobre aplicação da Lei Maria da Penha evidenciam esta problemática como PASINATO, 2015.

⁵⁵ A lei em questão foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A AMB afirma que “não se pode cogitar da possibilidade de um policial ou delegado vir a “penetrar” no “lar, domicilio ou local de convivência”, sem ordem judicial, para retirar alguém do ambiente e ainda mantê-lo afastado, privando-o da sua liberdade, antes do devido processo legal” [...] porque a Constituição somente estabeleceu as exceções nela previstas (flagrante delito, desastre ou autorização judicial). [...] O grande problema está na execução da lei e das decisões judiciais exatamente pelas autoridades policiais, em razão da deficiência da estrutura das Polícias Estaduais, onde falta servidor e material. [...] Será o desvirtuamento do Estado Democrático de Direito, pois ao invés de fazer com que o cidadão tenha acesso ao Poder Judiciário, mediante o incremento de um maior número de magistrados, passa-se a atribuir atividades do Poder Judiciário a agentes públicos do Poder Executivo desprovidos do dever funcional de imparcialidade inerente, com ofensa ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º)”. <https://www.amb.com.br/wpcontent/uploads/2019/05/AMB_STF_ADI_MPenha.pdf>

⁵⁶ A Lei 13.894/19 que modifica artigos da LMP prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1>. Atualmente há um projeto de lei nº 3244, de 2020 Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. O projeto de autoria da Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) foi aprovado no plenário do Senado no dia 31 de março de 2021 e segue tramitando na Câmara dos Deputados <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/31/acoes-de-familia-poderao-ser-ajuizadas-em-varas-de-violencia-domestica-texto-vai-a-camara>>. A senadora Simone Tebet ressalta que a Lei 13.894, de 2019 já estabelece que, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar, a vítima tem a opção de obter assistência judiciária, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. No entanto, considera, que tem havido interpretações equivocadas nos fóruns e muitas

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de **risco** à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

O art. 23 traz as medidas protetivas endereçadas à proteção da vítima visando diluir os riscos advindos da situação de violência como proteção patrimonial e encaminhamentos a programas de proteção e acompanhamentos da vítima e seus dependentes.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

mulheres não conseguem agilizar as ações em um único Juizado. Ela defendeu o projeto para tornar a legislação mais clara e assegurar esse direito à vítima de agressão. Fonte: Agência Senado. <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/31/acoes-de-familia-poderao-ser-ajuizadas-em-varas-de-violencia-domestica-texto-vai-a-camara>>. Em setembro de 2021 o CNJ publicou uma nota técnica orientando não ampliar competência dos Juizados de violência doméstica justificando a alta demanda atual nos Juizados, situação que poderá ser agravada posto que os Juizados foram criados para garantir efetividade às demandas de ameaça e violência contra a mulher. <<https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-do-cnj-orienta-nao-ampliar-competencia-de-varas-de-violencia-domestica/>>

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Tais estratégias de proteção e diminuição de riscos são apontadas em conjunto com alternativas pelo Formulário Nacional de Avaliação de Risco e pelo Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça do MPDFT. Esse instrumento serão mais bem detalhados no próximo capítulo.

Essas possibilidades que a Lei Maria da Penha traz são utilizadas a partir da avaliação de risco que a autoridade policial realiza quando do primeiro atendimento como estratégias de intervenção judicial, disponíveis para decisão. Daqui, já é possível observar a ausência da dimensão racial não abordada pela legislação especial que segue o modelo de silêncio sobre racialização (BERTÚLIO, 2019).

1.3.2 Risco e avaliação de risco de violência doméstica na produção acadêmica

Como dito, o tema “Avaliação de risco” ainda é pouco explorado no campo do Direito brasileiro. Em razão disso, o presente tópico possui o objetivo de entender como o tema “Análise de risco” tem sido debatido no campo da violência doméstica, sobretudo no Direito. Para tanto, inicialmente foi realizada uma busca sobre o tema de maneira mais ampla no portal de periódicos da CAPES, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações e no Google Scholar com os seguintes termos: avaliação de risco + violência doméstica/contra a mulher/de gênero, análise de risco + violência doméstica/contra a mulher/de gênero, fatores de risco + violência doméstica/ contra a mulher/ gênero, risk factors domestic violence e risk factors violence against woman.

Assim, na tentativa de perceber quais são os fatores de risco indicados pela literatura colhida, realizo uma análise focada em alguns artigos de revisão bibliográfica, considerando seu impacto científico internacional e a abrangência de abordagens de múltiplos instrumentos de avaliação de risco aplicados em vários países, embora não tenham aparecido trabalhos que avaliam experiências na América Latina, a região mais letal para as mulheres⁵⁷. Além disso, trago alguns trabalhos produzidos no Brasil e no Distrito Federal, especificadamente.

⁵⁷ https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049_751281.html

Conforme conta Marcela Medeiros (2015), as avaliações de risco tiveram origem no campo da Psiquiatria e da Psiquiatria Forense, os quais sempre se interessaram pelo estudo da personalidade de criminosos e comportamento violento de pessoas com transtorno mental. Essa foi a perspectiva em que foram desenvolvidos instrumentos de investigação da periculosidade de condutas criminosas (MEDEIROS, 2015 p.31).

É esse cenário que possibilita compreender o grande acúmulo de trabalhos encontrados que estudam instrumentos de avaliação de risco concentrados nessas áreas de conhecimento, bem como o pano de fundo biologizante com que os estudos sobre comportamentos eram tratados.

A maior parte dos resultados encontrados são pesquisas oriundas da área da Psicologia, Psicologia Forense, Medicina Preventiva, Enfermagem, Neuropsiquiatria e Ciências do Comportamento (SANTOS, 2013; CAMPBELL, FRENCH, *et al*, 2005; CAETANO, GOODMAN, 2005; ROSA, *et al*, 2018). Por outro lado, apareceram trabalhos na área do Direito em Portugal (ROMANA, 2019; LEMOS, 2019; MONTEIRO, 2009; AZEVEDO, 2013) e de uma maneira mais tímida no Brasil (MEDEIROS, 2015; ÁVILA; MEDEIROS, *et al*, 2020; VIEIRA, *et al.*, 2008; SILVA, *et al.* 2015; STREY; JARDIM, 2018; VIEIRA; PERDONA, *et al.*;2011).

No entanto o que se pôde observar foi a ausência de um diálogo com as ciências sociais e uma análise crítica social e racial sobre os resultados encontrados nos trabalhos. Pouco se entende ou se aprofunda sobre os sujeitos situados em lugares sociais distintos, reproduzindo uma ordem de raça, gênero, sexualidade, geração etc. Experiências de violência são analisadas a partir de escores, escalas, medidores de comportamento de controle, regressões logísticas e outras fórmulas estatísticas. O que aparecem são constatações, a exemplo de uma maior vitimização de mulheres negras e um caráter uniformizador de condutas individuais, sem considerar que tais condutas são manifestações de poderes hierarquizantes.

Esse pano de fundo biologizante e comportamental dos instrumentos de avaliação de risco tem sido amplamente debatido por autores das ciências sociais que apresentam razões sociológicas sobre as controvérsias do risco e seus efeitos políticos. Há um campo nas ciências sociais sobre questões de risco e incerteza, seu tratamento e avaliação.⁵⁸

Esse fundo comportamental e biologizante dos instrumentos pode fazer com que se produza análise racializada e racializadora de autores e experiências de violência que podem contribuir, em última instância (ou diretamente), para a manutenção do controle penal de corpos

⁵⁸ Ver BORRAZ, 2014.

negros na medida em que fornece informações sobre situações de risco ensejadoras de prisão.⁵⁹⁶⁰ A esse respeito, é preciso lembrar que, como afirma Pires e Tomaz (2019, p.134), vivemos em uma sociedade “forjada na adoção do discurso punitivista como forma de gestão das hierarquias sociais que nos constituem, não há como negar como menosprezar os efeitos causados pelo apelo punitivo de alguns movimentos feministas”.

O apelo punitivista pode encontrar mais uma política pública aliada para a sua manutenção majoritária do enfrentamento à violência doméstica. É preciso ter cautela na recepção dessa política importada e, sobretudo, na sua aplicação.

É o que acontece no trabalho de Matias e Gonçalves, *et al* (2020) que possui o objetivo de identificar os estudos científicos que caracterizam o perpetrador e vítima de feminicídio para orientar políticas públicas, práticas de intervenção e pesquisas mais eficientes no futuro. Como fatores de caracterização e vulnerabilidade das vítimas e de agressores, as vítimas apresentaram maior probabilidade de serem da raça negra, possuírem baixa escolaridade e consumirem álcool. Em comparação com as vítimas de outros homicídios e de feminicídio, estas têm maior probabilidade de serem estrangeiras. Sobre os agressores, caracterizam-se como de etnia negra, com nível educacional baixo, mas propensos a terem pensamento suicida, ou terem tentado suicídio, com antecedentes criminais e histórico de violência em relações anteriores (MATIAS, GONÇALVES *et al.* 2020 p. 6-7).

Este estudo pode ser prejudicial tendo em vista que se corre o risco de essencializar a figura do agressor negro, violento, usuário de drogas, com antecedentes criminais e eventualmente com problemas psicológicos. No artigo (1998) intitulado *Race, class, and violence: research and policy implications*, Clarence Spigner⁶¹ aponta que a prevenção da violência criminal é uma resposta política apropriada e necessária, mas é necessário cautela devido às crenças persistentes da sociedade de que a criminalidade e outros comportamentos disfuncionais estão ligados à raça.

Para o autor, uma abordagem de saúde pública para prevenir violência interpessoal envolvendo autores e vítimas é repleta de armadilhas sociais e políticas, dado que o conceito raça é pouco compreendido e explorado, colocando minorias raciais, sobretudo negros - que tendem a ser super-representados nos dados sobre violência relatada - em maior risco. Spigner

⁵⁹CARVALHO; DUARTE,2017; FRANKLIN, 2017; GÓES, 2016; FLAUZINA, 2008.

⁶⁰ Apesar de pesquisas (CATTANEO; GOODMAN, 2005) demonstrar que a *nível sistêmico*, os achados sobre a eficácia da prisão são misturados, as evidências apontaram para um efeito preventivo modesto. Em contraste, os resultados de estudos oficiais sugerem que as vítimas são menos propensas a relatar casos de reincidência à polícia quando o agressor está em tratamento. (p.168)

⁶¹Disponível em: <https://globalhealth.washington.edu/faculty/clarence-spigner>

alerta sobre os riscos da persistência em se vincular as minorias raciais ao comportamento disfuncional e antissocial dentro de construções culturais e biológicas.

Essa abordagem segue o modelo jurídico-penal ainda colonizado por ideias discriminadoras do racismo científico que posicionou a raça como fator criminógeno no Brasil pós-abolição, com o paradigma nina-lombrosiano⁶² tão rebatida por estudos da criminologia crítica. As estruturas subjacentes que produzem e sustentam desigualdades sociais são sistematicamente ignoradas.

Além do mais, Sandra Walklate (2018) traz uma contribuição importante ao afirmar que o risco é de gênero. Para a autora, há uma confusão sobre as práticas de avaliação de risco de violência contra a mulher por não se saber se os instrumentos são de previsão ou prevenção.

Para Walklate (2018), o risco de gênero “constrói as mulheres como aquelas que evitam os riscos em vez de serem as que buscam os riscos e incorpora uma gama de diferentes suposições tanto na criminologia quanto na vitimologia”. Tais suposições oferecem uma visão confortável e reconfortante das mulheres como sendo uniformes, temíveis, sujeitos vulneráveis (WALKLATE, 2018, p. 2), suavizando e silenciando experiências cotidianas de mulheres, e experiências de ser mulher em diferentes contextos (MACHADO, Dias e Coelho, 2010 *apud* WALKLATE, 2010).

De fato, essa visão sobre o risco permite observar a maneira como as tecnologias jurídicas ou de políticas públicas universalizam e desracializam discussões sobre violências e sobre o papel do Estado na sua intervenção, com a criação e uso de categorias abstratas. Demonstraremos como o risco também é de raça, ou racializado. Veremos como a organização racial estrutural em nosso território e o manejo do Sistema de Justiça com a categoria também racializa o risco de violência que mulheres negras estão submetidas cotidianamente.

Em regra, das pesquisas encontradas, os autores realizam uma análise matemática fatorial dos itens de risco para a construção de escalas que medem os comportamentos de controle, perseguição, violência dos parceiros e comportamento das vítimas.

Não me aterei ao formato dos cálculos e seus resultados nos trabalhos encontrados, pois, para o objetivo do presente tópico, importa conhecer as variáveis consideradas nos quesitos utilizados que desenham um sentido para risco. Isso porque não pretendo analisar a qualidade ou efetividade dos instrumentos que aparecem nas pesquisas, mas compreender como as variáveis utilizadas denotam um sentido de risco e como a raça aparece nas pesquisas e na

⁶²FRANKLIN, 2017; GÓES, 2016.; DUARTE, 2017; ORTEGAL, 2016.

experiência do Juizado estudado para poder perceber o que é colocado como crucial para a realização de uma intervenção pelo Sistema de Justiça.

Isso uma vez que já se sabe da importância de estudar tais instrumentos porque, de certa maneira, favorece o desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento e proteção de vítimas de violência doméstica (VD). Com relação às vítimas, tais instrumentos podem contribuir para a sua conscientização, dado que esta pode observar de maneira sistematizada as violências que se encontram imersas. Em relação à rede de enfrentamento, pode facilitar a mobilização de recursos protetivos institucionais, pessoais e sociais, e o modelo de intervenções efetivas que insiram os agressores em programas de recuperação e grupos reflexivos (MEDEIROS, 2015). Entretanto, é preciso trazer algumas ressalvas e críticas.

Dessa maneira, inquieta-me o percurso. Quais questões deixaram de aparecer nesses trabalhos e nos instrumentos avaliados por estes? Quais questões não se encaixam na identificação de experiências universais? Sendo mais específica, como a raça aparece nesses estudos, nos instrumentos e/ou na atuação e na prática de avaliação de risco pelo Juizado e como a questão racial é levada em conta nessas práticas?

Acredito que essas perguntas são indispensáveis para se pensar política pública de enfrentamento à VD em um país onde as maiores vítimas de violência doméstica e feminicídio são mulheres negras, onde políticas de enfrentamento à violência doméstica de mulheres indígenas não são aprofundadas como políticas públicas, quando não, sequer citadas e onde a principal porta de entrada de acesso ao Sistema de Justiça é pela polícia. A polícia é uma instituição do Estado que realiza o controle social – racial⁶³ de corpos negros na sociedade brasileira.

Jacquelyn C Campbell apresentou-se como uma das principais referências no campo. Enfermeira e pesquisadora estadunidense, ela é conhecida pela criação do questionário *Danger Assessment* (DA) (www.dangerassessment.org; CAMPBELL *et al.* 2003), o instrumento foi originalmente criado para uso colaborativo por uma vítima-sobrevivente de violência doméstica e um médico, com a intenção de capacitar as mulheres para decisões de autocuidado ou ações de proteção⁶⁴.

⁶³Ver mais em FREITAS, 2020; SILVA, 2019.

⁶⁴ Geralmente é administrado por um advogado, profissional de saúde ou praticante de justiça criminal que ajudará a vítima-sobrevivente a lembrar a gravidade e frequência dos incidentes violentos e para evitar a minimização de abuso. Um sistema de pontuação ponderada identifica as mulheres nos seguintes níveis de perigo: perigo variável (<8), perigo aumentado (8–13), perigo grave (14–17) e perigo extremo (18). (CAMPBELL; MESSING, 2016 p.329). Desde então, a autora tem publicado artigos com análise de dados, pesquisas envolvendo Sistema de Justiça e experiências de mulheres agredidas com a polícia, aprimorando e ampliando as experiências de risco bem

Em seu artigo (2003) *Risk factors for femicide in abusive relation ships: results from a multisite case control study*⁶⁵, a autora buscou identificar quais fatores de risco, além da violência anterior, estão associados aos feminicídios em relacionamentos abusivos. Como resultado, Campbell identificou que a *combinação de fatores de risco comumente identificados em homicídios em conjunto com características de relacionamentos violentos previu risco de feminicídio por parceiro íntimo*. O acesso do agressor a uma arma, ameaça anterior com uma arma, coabitação entre enteado e agressor, afastamento, parceiro controlador, o fato da vítima ter partido para viver com outro parceiro, uso de arma pelo agressor, perseguição, sexo forçado e abuso durante a gravidez foram os fatores de risco identificáveis para feminicídios.

O desemprego foi o fator de risco demográfico mais importante para atos de feminicídio. A autora avaliou que o desemprego indica estar subjacente ao aumento dos riscos muitas vezes atribuídos à raça e à etnia, corroborando com outras pesquisas. Quanto a esse dado, Campbell não aprofunda a discussão, embora no início do texto tenha registrado que o feminicídio é a principal causa de morte nos Estados Unidos entre jovens mulheres afro-americanas de 15 a 45 anos e a sétima principal causa de morte prematura entre mulheres em geral.

Já no texto *Intimate partner homicide: A meta-analysis of risk factors (2020)*⁶⁶, em relação ao contexto de relações e dinâmicas anteriores, aparecem como fatores de risco o histórico de situações abusivas, ameaça com arma, qualquer ameaça, ameaça de morte, perseguição, controle, abuso durante a gravidez e violência física. Como fatores precipitantes do crime: a vítima estar sob o efeito do álcool, para agressores: estar sob influência de álcool ou drogas e ter acesso a armas de fogo; motivos de ciúmes e disputas. As autoras alertam que a avaliação de risco em uma relação abusiva deve levar em consideração que existem tipos de abuso com maior poder preditivo de letalidade (MATIAS, GONÇALVES, *et al*, 2020 p.8).

No texto, restou evidenciado que vítimas e agressores possuem características comuns a nível estrutural, tais como pertencer a uma minoria étnica e possuir nível educacional baixo, fato que reforçaria a literatura de que as avaliações de risco também devem focar nas

como questionários. (BLOCK; CAMPBELL; DAVIES, 2007; CAMPBELL; MESSING, 2016; CAMPBELL, 2003).

⁶⁵Como metodologia, entrevistou mulheres em situação de violência de 11 cidades estadunidenses, bem como defensores públicos e médicos legistas que atuaram em processos de feminicídio. Para a entrevista telefônica com mulheres em situação de violência, foi aplicado o questionário *Danger Assessment* (DA). A autora usou a regressão logística para estimar a associação entre fatores de risco de feminicídio cometido por parceiro íntimo e fatores de risco hipotéticos.

⁶⁶ Foi escrito por pesquisadoras portuguesas do campo da psicologia possui o objetivo identificar os estudos científicos que caracterizam o perpetrador e vítima de feminicídio, bem como o contexto em que o homicídio ocorre nas relações íntimas para orientar políticas públicas, práticas de intervenção e pesquisas mais eficientes no futuro. Foram selecionadas pesquisas realizadas nos Estados Unidos, Europa, México e África do Sul publicados entre 2000 e 2018.

vulnerabilidades dos agressores, proporcionando-lhes serviços de saúde mental e focando naqueles que possuem antecedentes criminais. Quanto às vítimas, para as autoras, elas possuiriam recursos escassos para se reconhecerem enquanto vítimas, protegerem-se e buscarem ajuda, devendo ser considerada com rigor essa vulnerabilidade quando da avaliação do risco de feminicídio (MATIAS; GONÇALVES, *et al*, 2020 p.10).

As autoras identificam a condição estrutural e relacionam os fatores de risco de violência, evidenciando que o poder preditivo dos instrumentos de avaliação de risco é distinto em relação à origem étnica da vítima, uma vez que possuem maior poder preditivo com vítimas caucasianas. Além disso, a condição de imigrante, incorporada a exclusões sociais, representaria um fator de vulnerabilidade, alertando que tais resultados devem ser considerados de acordo com os contextos territoriais em que os estudos foram desenvolvidos.

Observo que o poder preditivo dos instrumentos analisados no campo escolhido para estudo (EUA, Europa, México e África do Sul) é maior entre vítimas brancas, malgrado tais territórios sejam multirraciais e com processos migratórios acentuados, constatando a centralidade de experiências brancas de violência. Ao final, ficou alertado sobre a importância de desenvolver competências culturais entre os profissionais, uma vez que existem estereótipos que conduziram a uma dificuldade de abordar o tema da vitimização ante a cultura da vítima (MATIAS; GONÇALVES, *et al*, 2020 p. 10).

Por outro lado, o texto (2005) desenvolvido pelas psicólogas e pesquisadoras Lauren Bennett Cattaneo e Lisa Goodman *Risk factors for reabuse in intimate partner violence: A cross-disciplinary critical review*, para descrever a literatura sobre fatores de reincidência⁶⁷, dividiram a análise em três domínios de fatores com seis amostras no total (p.159): variáveis individuais, interpessoais e sistêmicas, acoplando aqueles fatores considerados significativos para os resultados das pesquisas⁶⁸.

⁶⁷Sobre reincidência, Daniela Morais Gonçalves *et al* (2018) realiza a aplicação do questionário português *Grelha de Monitorização do Risco em Processos de Reincidência de Vítimas de Violência Doméstica* em processos judiciais arquivados no setor social de uma Delegacia da mulher em Portugal, concluindo pela necessidade do monitoramento e avaliação contínuos, atuando como vetores essenciais da prevenção da violência. O trabalho focaliza em questões comportamentais individuais, traz como razão de reincidência a manutenção da coabitação e sugere ao final que a realização de um plano de segurança da vítima deve ser realizada por assistentes sociais.

⁶⁸ Os estudos utilizaram registros oficiais e/ou entrevistas de acompanhamento para saber sobre a reincidência. Nas *variáveis individuais*, apareceram os seguintes fatores: demográficos (etnia, idade, renda, educação, emprego, estado civil, filhos); história pessoal (histórico pessoal do agressor, mais específicas da ficha criminal como uso de álcool e drogas ou outras condenações criminais); psicológicas (frequente uso de álcool e drogas pelo agressor e pela vítima, as crenças do agressor sobre abuso, sua depressão e seu tipo de personalidade). Já nas *variáveis interpessoais*, prevalece a duração da relação, coabitação de vítima e agressor, o tipo de relação entre eles, filhos em comum, a gravidade do delito que o traz para o sistema e a história de abuso físico e psicológico. (CATTANEO; GOODMAN, 2005, p.159 – 163). Por fim, as *variáveis do sistema* englobam casos cíveis (ter uma ordem de proteção em vigor); casos criminais (whether there was an ar- rest for the index offense and what the disposition of the case was) (CATTANEO, GOODMAN, 2005, p.163-165)

Os dados indicaram que a vítima é a melhor fonte de informações sobre a possibilidade de reincidência e sugerem que os profissionais devem considerar o histórico de abuso e não apenas a gravidade do delito anterior. Finalizam indicando, tal como no texto de Matias e Gonçalves, *et al*, 2020, sugestões para pesquisas futuras, elevando a importância de se utilizar variáveis contextuais mais amplas como valores e normas comunitárias, características do território.

Em síntese, suas descobertas apontam para construções relacionadas à vítima que podem afetar a probabilidade de violência futura e merecem uma exploração adicional: seu nível de recursos, sua experiência no Sistema de Justiça e sua capacidade de avaliar seu próprio nível de risco (CATTANEO; GOODMAN, 2005). A capacidade da vítima de dimensionar o risco também aparece em ÁVILA, *et al*, 2020.

Por fim, em *A comparative study of violence risk assessment tools: A systematic review and meta regression analysis of 68 studies involving 25,980 participants* (2012), discutem sobre como diversas ferramentas de avaliação de risco têm potencial para influenciar decisões sobre acessibilidade de recursos de médicos, compromisso civil ou sobre prisões em muitos países ocidentais. Diante dessa crescente, os autores refletem sobre incertezas que tais avaliações podem trazer, como as diferenças entre a validade preditiva dos instrumentos (MATIAS; GONÇALVES, *et al*, 2020), a diferença de probabilidade de violência e ofensa em variados contextos demográficos. Nenhuma ferramenta demonstra ter capacidade superior para prever violências (CAMPBELL, *et al.*, 2007).

Outra questão é a incerteza sobre a validade preditiva das medidas entre diferentes origens étnicas. Segundo os autores, há evidências de estudos primários e meta-análises de que as ferramentas de avaliação de risco fornecem previsões de risco mais precisas para participantes brancos do que outras origens étnicas, pois a maioria dessas ferramentas de avaliação de risco foi utilizada em amostras de participantes brancos, conforme demonstrado por Matias; Gonçalves, *et al*, 2020.

Os resultados da meta-análise também sugeriram que o desenvolvimento futuro de ferramentas de avaliação de risco pode tomar a direção de projetar medidas para populações específicas ou formas específicas de avaliar, quanto mais próxima as características demográficas da amostra testada estão da amostra original de validação do instrumento, maior o índice de validade preditiva (GRANN; FAZEL, *et al*, 2011, p. 509-510).

Desse modo, as pesquisas no âmbito internacional apontam que os instrumentos de avaliação de risco eclipsam o aprofundamento da questão racial ao centralizarem experiências

brancas, apontando para a necessidade de racializar a produção desses instrumentos, multiplicando suas práticas de utilização em diálogo com outras estratégias, possibilitando investimentos mais heurísticos e plurais. As formas de enfrentamento que direcionam políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica têm sido direcionadas por uma perspectiva majoritariamente de gênero, sem que essa categoria seja amplamente explorada por suas potências.

No Brasil, pesquisas na área da saúde apontam fatores de risco que dialogam com os trabalhos trazidos até aqui e também indicam limites e sugestões semelhantes. Vieira e Pordeus, *et al.* (2008) apontam que as condições desfavoráveis de habitação, o desemprego, a baixa escolaridade, o uso de álcool e drogas ilícitas, a falta de afeto e diálogo, e a violência ser percebida pelas mulheres como algo comum no cotidiano são fatores de risco. Com relação à raça, identificam que esse dado influencia na identificação essencial do indivíduo e do grupo. Tal variável poderia comprometer a relação do profissional da saúde com a família em razão de atitudes estereotipadas e discriminatórias, sem mais aprofundamentos. Ao final, apontam para a necessidade de uma rede de cuidado efetivada mediante ações intersetoriais com uma autêntica formação interdisciplinar (VIEIRA; PORDEUS, p. 122-123).

Já Strey e Jardim (2018, p. 7) defendem a necessidade de instrumentos de avaliação com a perspectiva de gênero buscando a compreensão da dinâmica psicossocial da mulher durante o tempo que transcorre entre a vinculação com o companheiro que exerce a violência até a liberação dessa violência e a reconstrução da própria vida em liberdade.

Em sua tese, Marcela Medeiros (2015) desenvolve uma lista de verificação para avaliar o risco de violência contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo com o objetivo de prever a recorrência e a escalada de violência, evitando assim lesões graves ou resultados letais⁶⁹. O trabalho é muito rico e detalhado, e dialoga com diversas referências trazidas nesse tópico, entretanto não avalia como a questão racial atravessa as experiências de violência, assim como nenhum dos citados anteriormente.

⁶⁹O trabalho é dividido em 4 artigos que descrevem sobre os principais instrumentos de avaliação, os limites e desafios da atuação profissional, a avaliação dos itens dos instrumentos e sobre a construção e validação do conteúdo de *check list* proposto pela autora. Como metodologia, a autora realiza entrevistas com profissionais do Sistema de Justiça e rede de enfrentamento. As perguntas que guiaram as entrevistas foram as seguintes: a) O que constitui perigo nas relações de violência? b) Como é feita a avaliação de risco durante o atendimento a mulheres em situação de violência no Distrito Federal? Foram entrevistados assistentes sociais, psicólogos, juízes e promotores. Profissionais do TJDF, Ministério Público e Programas de Assistência do governo do Distrito Federal.

Os resultados da autora demonstraram que a avaliação de risco deve ser uma tarefa continuada e sistematizada, sendo necessário o desenvolvimento de protocolos e diretrizes de avaliação de riscos adequados para a *realidade brasileira*, bem como a capacitação de profissionais para que os processos de identificação e de gestão de riscos sejam aprimorados. Outrossim, a análise dos dados mostrou que a elaboração de um plano de segurança para e com a vítima não é prática nos serviços da rede de atendimento do Distrito Federal (MEDEIROS, 2015, p. 51).

A análise dos dados permitiu identificar consensos e diferenças acerca das percepções dos profissionais de diferentes áreas sobre o que caracterizaria risco extremo, grave e moderado. As expectativas sobre um instrumento de avaliação também diferiram. Profissionais jurídicos e da segurança consideram que a lista deve ser mais objetiva e breve, enquanto os profissionais psicossociais concordam que podem fazer uma avaliação mais extensa e que possuem mais condições de avaliar itens com temas sobre saúde mental (MEDEIROS, 2015, p. 141).

Outras considerações sobre a pesquisa de campo de Marcela Medeiros (2015) serão mais exploradas no próximo capítulo, sobretudo em razão das semelhanças com os resultados encontrados na presente pesquisa, principalmente quando se trata das percepções dos atores do Sistema de Justiça sobre risco.

Thiago Ávila, Marcela Medeiros, Cátia Chagas e Elaine Vieira (2021) realizaram um estudo sobre fatores de risco de feminicídio no Distrito Federal⁷⁰ e defendem a importância de múltiplas fontes para garantir a qualidade das informações, tais como vítimas, familiares, ofensores e a consulta a registros criminais e de saúde. Sobre a questão racial, identificam que a representatividade significativa das vítimas brancas na amostra está associada à sua vulnerabilidade econômica. A maior renda de todas as mulheres brancas foi de 1,5 SM, sendo cinco vezes menor que a maior renda entre as negras, que foi 7,5 SM. Para eles, esse dado significa que a vulnerabilidade das mulheres brancas não se dá em razão de sua cor, mas da condição financeira (ÁVILA, *et al*, p. 12), apontando para a importância de se pensar nas relações gênero e raça nos processos de identificação dos riscos.

A partir dessa breve revisão de literatura, percebi que existe um campo sólido fora do Direito sobre fatores e análise de risco de violência doméstica, fatores associados a

⁷⁰ A partir de um método misto conjugando de entrevista com familiares das vítimas e análise documental de processos e prontuários de saúde, os autores realizaram uma análise retrospectiva de fatores de risco presentes nos 34 feminicídios consumados no Distrito Federal entre os anos de 2016 e 2017, aplicando questionário com 23 itens de fatores de risco, dados sociodemográficos e dados processuais, seguidos de uma análise estatística multivariada. Construíram a pesquisa com profissionais das áreas de direito, psicologia, serviço social e saúde.

feminicídios, fatores de risco por parceiros íntimos e reincidência de VD, fatores de risco de caracterização e vulnerabilidades de autores e vítimas. A ausência ou emergência recente da discussão no Sistema de Justiça do Brasil revelam a dificuldade de um diálogo firme entre a rede, considerando que há trabalhos de grande impacto no Brasil sobre o tema há mais de 10 anos (VIEIRA, *et al.*, 2008; SILVA, *et al.* 2015; STREY; JARDIM, 2018; VIEIRA; PERDONA, *et al.*;2011; MEDEIROS, 2015; FERREIRA, *et al.*; 2018; FRIDA, 2019; ÁVILA, *et al.* 2021).

O que os trabalhos apresentam em comum é certa homogeneização das variáveis utilizadas (características sociodemográficas, dinâmicas de relação, situação de moradia, quantidade de filhos, tempo de relação, variáveis individuais, interpessoais e sistêmicas) (CAMPBELL, 2003; ÁVILA, *et al.* 2021; (MATIAS; GONÇALVES,2020) e dos fatores de risco de a vítima sofrer novas violências e feminicídios identificados (acesso à arma, ameaça anterior, histórico de violência, abuso durante a gravidez, ciúmes e disputas, escalada de violência) (CAMPBELL, 2003; ÁVILA, *et al.* 2021; MATIAS; GONÇALVES, 2020). De maneira sistemática, os itens que apareceram nos trabalhos e que são importantes para a presente pesquisa dialogam com os fatores presentes no instrumento de avaliação de risco aplicado nos casos dos processos analisados.

Identifiquei o que denomino de **componentes comportamentais relacionais** e **componentes estruturais relacionais**. Os primeiros seriam fatores de risco relacionados a dinâmicas do relacionamento⁷¹, a tipos de ações e comportamentos violentos⁷², a características

⁷¹ Como *dinâmicas de relacionamento* aparecem os seguintes componentes: diferença de idade, o tempo de relação, filho biológico apenas da vítima em coabitação com parceiro e vice e versa; comportamento controlador, ciúmes, esposa em um novo relacionamento, vítima partiu pra outra relação (CAMPBELL, *et al.* 2003); coabitação de vítima e agressor, o tipo de relação entre eles, filhos em comum, a história de abuso físico e psicológico, frequente uso de álcool e drogas pelo agressor e pela vítima, tempo de convivência (CATTENEO; GOODMAN, 2005); presença de crianças nos episódios de violência, controle de atividades diárias, comportamento violento durante o sexo (MEDEIROS, 2015); dependência financeira, história de violência e escalonamento; separação e novo relacionamento amoroso; histórico de violências e seu uso para a resolução de conflitos; diferença de idade; (ÁVILA, *et al.* 2021).

⁷² *Ações e comportamentos violentos*: ameaça de matar a família, ameaça à vítima com uma arma, ameaça às crianças, comportamento perseguidor, ameaça de prejudicar as crianças; aumento da frequência da violência física, tentativa de sufocamento, sexo forçado, abuso durante a gravidez (CAMPBELL, *et al.* 2003); qualquer ameaça, ameaça de morte, perseguição, controle e violência física (MATIAS; GONÇALVES, *et al.* 2020); violência física com pedaço de pau, cassetete, barra de ferro ou faca, agressão sob a forma de chutes ou socos, estrangulamento, vigilância e perseguição constantes, agressão com ferimentos (ossos quebrados, contusões, ferimentos internos ou externos), agressão ou perseguição à mulher ou outra parceira íntima, ameaça de homicídio seguido de suicídio, ameaça de que ninguém mais a terá como companheira, violência na presença de familiares, amigos ou desconhecidos (MEDEIROS, 2015); escalada da violência; agressão física grave, violência na gestação ou 18 meses após o parto, violência patrimonial do tipo quebrar objetos (ÁVILA, *et al.* 2021).

do agressor⁷³ e a características que identificam vítimas⁷⁴. Já os **componentes estruturais relacionais** seriam fatores de risco estruturais, como características sociodemográficas⁷⁵ que podem estar relacionadas ou não com os demais fatores citados e o intercruzamento entre gênero e raça⁷⁶ que são as relações das partes com o Sistema de Justiça⁷⁷ e características estruturais que definem os lugares sociais de pessoas e mulheres negras: como dependência financeira, nível educacional baixo e outras características sociodemográficas. Outro aspecto dos componentes estruturais relacionais é de ordem epistemológico-colonial.

Apesar de aparecerem fatores estruturais inscritos no signo do gênero e da raça (mas não assim nomeados), problemas sobre prática de avaliação de risco e do risco em si são discutidos por Waklate (2018), principalmente sobre a posição acrítica de países que adotam modelos com poucas considerações sobre diferenças legais e a instabilidade da categoria gênero, pela emergência governamental de fornecer respostas ao drama da violência doméstica. A breve revisão trazida neste tópico encontra, como dito, uma homogeneização dos fatores e das variáveis. É o que Waklate problematiza neste trecho sobre o problema da uniformização de experiências:

⁷³*Características do agressor*: parceiro ser violento fora de casa, possuir um comportamento perseguidor, comportamento controlador, ciúmes alcoolismo, uso de drogas ilícitas, possuir problemas com saúde mental, fazer ameaças de suicídio, comportamento ciumento, o parceiro ser controlador e perseguidor (CAMPBELL, *et al*, 2003; MATIAS, GONÇALVES, *et al*, 2020); possuir histórico de situações abusivas, de ciúmes e disputas, as crenças do agressor sobre abuso, sua depressão e seu tipo de personalidade, transtorno mental, ideação suicida, e uso abusivo de álcool e outras drogas (ÁVILA, *et al*, 2021), o histórico de abuso do agressor em sua família de origem, e suas crenças sobre seu abuso (CATTANEO; GOODMAN, 2005), violência contra familiares, amigos, desconhecidos, animais domésticos, comportamento violento associado ao ciúme, controle de atividades diárias, comportamento violento durante o sexo (MEDEIROS, 2015);

⁷⁴*Características que identificam as vítimas*: o fato da violência ser percebida pelas mulheres como algo comum no cotidiano (VIEIRA; PORDEUS, *et al*, 2008), dificuldade de dimensionar o risco (CATTANEO; GOODMAN)

⁷⁵*Características sociodemográficas*: idade, raça/etnia, educação, emprego, renda (CAMPBELL, *et al*, 2003); ter filhos (MATIAS; GONÇALVES, *et al*, 2020; CATTANEO; GOODMAN, 2005), as condições desfavoráveis de habitação (VIEIRA; PORDEUS, *et al*, 2008), renda individual informada e estimativa de renda, local de moradia, situação de moradia, quantidade de filhos, vínculo com o agressor, tempo de relacionamento e naturalidade (ÁVILA, *et al*, 2021).

⁷⁶Considero os fatores que podem essencializar um lugar de vítima e autor racializados como vítimas apresentaram maior probabilidade de serem da raça negra, possuírem baixa escolaridade e consumirem álcool, o fato de as vítimas possuírem recursos escassos para se reconhecerem enquanto vítimas, se protegerem e buscarem ajuda/agressores caracterizam-se como de etnia negra, com nível educacional baixo, mais propensos a ter pensamento suicida, ou terem tentado suicídio, com antecedentes criminais e histórico de violência em relações anteriores, a condição de imigrante, incorporado a exclusões sociais representariam um fator de vulnerabilidade; características comuns a nível estrutural tais como pertencer a uma minoria étnica e possuir nível educacional baixo (MATIAS, GONÇALVES, *et al*, 2020); *condição socioeconômica; raça/cor* (ÁVILA, *et al*, 2021).

⁷⁷*Relação das partes com o Sistema de Justiça*: possuir ficha criminal por uso de álcool e drogas ou outras condenações criminais; tratamento para agressores (De maneira mais específica se agressor foi aleatoriamente designado para o tratamento, se ele foi ordenado judicialmente para o tratamento, que tipo de tratamento ele recebeu, o local do programa específico onde recebeu tratamento, a duração do programa de tratamento, o número de sessões atendidas, se o tratamento foi concluído, se ele foi ordenado para o tratamento de abuso de substâncias, e se sua presença era obrigatória ou voluntária (CATTANEO; GOODMAN, 2005) e reincidência (GONÇALVES, *et al*, 2018)

[...] parece ser um acordo sobre os "fatores de risco" para homicídios interpessoais no contexto de violência cometida por parceiro íntimo. São elas: violência interpessoal prévia; diferença de idade; coabitação; estranhamento; e a presença de uma criança não biologicamente relacionada ao abusador. Outros fatores incluem casos onde há doença mental, abuso de drogas e a presença de armas (Campbell et al. 2009). As ferramentas de avaliação de risco incorporam esses tipos de fatores de risco e, assim, aceitam implicitamente que risco pode ser medido, causas e infratores identificados, e aqueles considerados de risco (se potenciais infratores ou potenciais vítimas) submetidos à vigilância e gerenciados. [...] No entanto, significativamente, o que se tornou incorporado aqui é notavelmente semelhante ao que se tornou enraizado dentro da teorização do risco (Mythen 2014); o que de Sousa Santos (2014) pode se referir como a relação fantasmagórica entre teoria e prática. Assim, neste contexto, não só o risco é tratado como um conceito forense, também é tratado como uniforme e unificador [...] e é igualmente aplicado ao comportamento ofensivo e à vitimização. Como resultado, duas fontes importantes de informação em relação aos fatores de risco estão ocultas da vista: variáveis estruturais e o que pode ser chamado de "conhecimento experiencial" (WALKLATE, 2018, p. 5-6)

Waklate (2018) sugere que as premissas colonizadoras de risco utilizadas nas ferramentas de avaliação do risco constituem uma ocupação dos sentidos de gênero e estando *condenadas* ao fracasso em relação àquelas vidas que são resultado do gênero e da colonização. Acrescento que tais premissas são recebidas sem resistência epistemológica da academia hegemônica branca, diferentemente do que ocorre em estudos decoloniais e agência de pensadores negros - já citada - que realizam o exercício de centralizar a raça e o racismo nas práticas sociojurídicas.

No mesmo sentido, O'Malley (2017, p.103) afirma que o risco é estruturado, multifacetado e não uniforme e nem unificado. O sujeito considerado em risco e o seu causador também são fenômenos multiformes. Para o autor, há um estilo neoliberal de risco, pois este o faz a partir de probabilidades estatísticas ignorando o fato de que os fenômenos de risco são irredutivelmente sociais.

Esse modelo neoliberal impera nos achados da busca que realizei. As tentativas de definição padronizadas de fatores de risco que indicariam percentualmente onde e como intervir no fenômeno da violência têm consequências políticas e sociais que não acessam o problema do fenômeno da violência de gênero de maneira relacional, mas a partir da sua externalização de condutas individualizadas, além de promover a imprescindibilidade do uso da força penal no seu enfrentamento.

Como mencionado, deparei-me com estudos mais centrados no caráter comportamental e individual dos sujeitos que constroem uma imagem de vítima e agressor em situações de

violência doméstica⁷⁸. Alguns trabalhos alertaram para a necessidade de instrumentos que considerem as diferenças culturais e étnicas de determinados territórios e contextos, mas a maioria faz apenas constatações, e outros, algumas sugestões⁷⁹.

Essa necessidade de observar “diferenças culturais” torna categorias relacionais como raça, gênero e classe abstrata, colocando-as no guarda-chuva da “cultura”. Isso também ocorre com a citação da categoria *raça* na Lei Maria da Penha, ao nomeá-la lado a lado de outras como na construção da locução *perspectiva de gênero, raça e etnia* (art. 8º, II, VII, VIII, IX da Lei Maria da Penha). Nomear a importância da raça, sem que esta seja centralizada e aprofundada é estratégia de invisibilização, colocando “mulheres abstratas em primeira voz”, relegando-as com segurança e colocando-as a nota de rodapé, monolíticas e adiando a demanda de mulheres negras (HARRIS, 2020) e indígenas.

Waklate (2018) questiona que

Mais do que "simplesmente" inserir vozes de mulheres no processo e/ou treinamento policial melhorado, o problema são questões epistemológicas sobre tipo de conhecimento (sobre o risco) e quem podem falar e ser ouvido sobre esse conhecimento de risco que estão incluídos em tais ferramentas são dado o status de "fatos" e como "fatos" prestam pouca ou nenhuma atenção ao contexto histórico e social que sustenta a base de evidências a partir da qual eles foram derivados". (WALKLATE, 2018, p.6)

Na projeção de suas avaliações de risco, alguns atores entrevistados mobilizam concepções pessoais sobre o que seria estar em risco, sobre o que seria violência doméstica aplicável à LMP. Questões genderizadas e racializadas sutis, mas não menos profundas, são suplantadas por percepções sociais dos atores jurídicos - que são atravessados por "modos de

⁷⁸ MATIAS; GONÇALVES, *et al.* Intimate partner homicide: A meta-analysis of risk factors. *Aggression and Violent Behavior*. V. 50 January-February 2020. (possui o objetivo identificar os estudos científicos que caracterizam o perpetrador e vítima de feminicídio, bem como o contexto em que o homicídio ocorre nas relações íntimas para orientar políticas públicas, práticas de intervenção e pesquisas mais eficientes no futuro. Também defendem políticas de inclusão em instituições em razão das minorias étnicas estarem em maior risco, os instrumentos de avaliação de risco devem ser culturalmente sensíveis, e os profissionais devem ser treinados em competências culturais para adaptar a avaliação e intervenção às necessidades específicas das vítimas. Opto por não aprofundar de maneira central sobre representações que constroem a imagem de agressor e vítima, embora possa aparecer no trabalho de maneira marginal. Sobre esse tema, o trabalho de Beatriz Accioly traz uma contribuição importante (LINS, Beatriz Accioly. **A lei nas entrelinhas**: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo. 2014. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.8.2014.tde-06052015-171621. Acesso em: 2021-12-04.)

⁷⁹ Exemplo do trabalho Campbell, J. C., Webster, D., Koziol-McLain, J., Block, C., Campbell, D., Curry, M. A., Laughon, K. (2003). Risk Factors for Femicide in Abusive Relationships: Results from a Multisite Case Control Study. *American Journal of Public Health*, 93(7), 1089–1097, no qual identifica que a autora avaliou que o desemprego indica estar subjacente ao aumento dos riscos muitas vezes atribuídos à raça e a etnia, corroborando com outras pesquisas.

ver o mundo", estruturados pelo racismo, sexismo, homofobia, transfobia etc. É o que tentarei demonstrar no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2: AVALIAÇÃO DE RISCO NOS PROCESSOS JUDICIAIS E COMPREENSÃO SOBRE RISCO E GESTÃO DE RISCO PELOS ATORES JUDICIAIS DO JUIZADO DE SOBRADINHO

Neste capítulo, a partir da análise geral dos processos objetos dessa pesquisa e das entrevistas com atores judiciais e do setor psicossocial NAFVD, percebo de que modo a análise de risco é realizada e compreendida nas práticas do Juizado de Sobradinho e como a questão racial é colocada nesse movimento.

Início trazendo um breve histórico sobre a experiência brasileira com avaliação de risco de violência doméstica. Em seguida, apresento um panorama geral dos dados dos processos e explicarei a percepção sobre risco dos membros da rede de enfrentamento e sua relação com a raça, dialogando com a literatura trazida até aqui. No próximo capítulo, trato de dois casos específicos que tiveram uma movimentação orgânica na rede de enfrentamento, o que me forneceu de uma maneira mais ampla uma discussão sobre a questão racial e sua relação com o risco.

2.1 Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça - MPDFT e a experiência brasileira

Há diversas estratégias de avaliação de risco cujos profissionais que trabalham com violência doméstica têm à disposição, são elas: *checklists*, entrevistas clínicas, instrumentos padronizados, nível de experiência e de intuição do avaliador. Tais caminhos possuem a vítima, os autores, testemunhas ou registros criminais ou prontuários como fonte de informação (MEDEIROS, 2015, p. 112).

Em 2005, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres publicou o manual *Enfrentando a violência contra a mulher - Orientações práticas para profissionais e voluntários (as)*⁸⁰. O texto aponta alguns sinais do suposto autor que ensejariam a violência, como: comportamento controlador, rápido envolvimento amoroso, expectativas irrealistas com relação à parceira, o autor se revelar hipersensível, praticar crueldade com animais e crianças,

⁸⁰ Ver em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>> Acesso em 28 de janeiro de 2022.

comportamento agressivo na relação sexual, abuso verbal, autor ter sofrido outros abusos no passado, e sugere como construir planos de proteção.

Sem denominar avaliação de risco, o documento traz alguns fatores de risco que ajudariam a medir a gravidade do risco, classificando-o como risco médio risco, alto risco e risco extremo. Os fatores são de ordem comportamental como posturas violentas ativas do indivíduo e sua relação com o Sistema de Justiça.

Há também a Norma Técnica de Padronização dos Centros de Referência Especializados de Atendimento à Mulher (2006)⁸¹. O documento apresenta algumas premissas de atendimento, um plano de segurança pessoal e um formulário de encaminhamento. Entre os objetivos e princípios norteadores de intervenção dos centros de referência, está diagnosticar a situação de risco para determinar a forma de intervenção (p.17).

O uso de formulários é algo recente e com forte inspiração na literatura internacional. Identifiquei quatro estados que criaram de maneira autônoma seus formulários: Piauí⁸², Espírito Santo⁸³, Distrito Federal e Pará⁸⁴. As iniciativas compartilham o objetivo de padronizar as intervenções institucionais e reduzir a subjetividade dos profissionais (CNMP, 2019).

O programa Diálogos União-Europeia e Brasil⁸⁵ (2018) possui o objetivo de compartilhar experiências de práticas de enfrentamento à violência doméstica entre o Brasil e alguns países da União Europeia. Um dos resultados do programa foi aprimoramento do Cadastro Nacional de Violência Doméstica (CNVD)⁸⁶ e a criação de um Formulário de Avaliação de Risco⁸⁷ a ser aplicado no Brasil e o Selo Femicídio⁸⁸.

⁸¹ Ver em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/publicacoes/crams.pdf>> Acesso em 28 de janeiro de 2022.

⁸²No Piauí, o governo do Estado decretou a lei nº 7.530/2021 que institui o Formulário Eletrônico de Avaliação de Riscos Esperança Garcia, como política de Estado permanente de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra meninas e mulheres. Ver em <<http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20210607>>. Acesso em 31 de janeiro de 2022.

⁸³ Ver em <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/e063ea80-8973-4d71-b0f1-b47cc3ba332c.pdf>> Acesso em 30 de janeiro de 2022.

⁸⁴A Polícia Civil do Estado do Pará possui um Formulário de identificação de fatores de risco. O documento possui um tópico que denomina de “análise de risco” onde lista as intervenções necessárias para cada caso: “46. Análise do Risco: () Existência de casa de abrigo no município; () Pela gravidade dos fatos, a vítima necessita abrigo, entrar em contato com a rede de atendimento; A vítima foi cientificada da gravidade dos fatos, mas recusou abrigo e voltará para casa () A vítima recusou abrigo e ficará em casa de parentes (p. 5). Disponível em:<https://www.policiacivil.pa.gov.br/sites/default/files/formulario_de_risco_sisp.pdf>. Acesso em 31 de janeiro de 2022.

⁸⁵Mais detalhes do projeto podem ser consultados no site <http://www.sectordialogues.org/projetos/intercambio-brasil-uniao-europeia-sobre-programa-de-combate-a-violencia-domestica> Acesso em 26 de janeiro de 2022

⁸⁶ Ver <https://www.cnmp.mp.br/portal/violencia-domestica>

⁸⁷ Ver https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/12_Diretrizes_formulario_de_risco.pdf em

⁸⁸ Ver em <<http://www.sectordialogues.org/projetos/intercambio-brasil-uniao-europeia-sobre-programa-de-combate-a-violencia-domestica>>

Em dezembro de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério dos Direitos Humanos assinaram o Termo de Cooperação Técnica nº 043/2018⁸⁹ visando à criação e à implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco. O relatório final⁹⁰ traz informações sobre o tema e orientações sobre o seu uso. O Formulário Frida passou a ser utilizado por diversos estados até a publicação da Resolução Conjunta Nº 5 de 03/03/2020 que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério. Nos processos analisados, nenhum dos formulários acima foi aplicado, mas o formulário próprio do Distrito Federal.

Importante registrar que o Formulário Nacional de Avaliação de Risco apresenta uma análise estruturada a ser realizada por profissionais com experiência em técnicas de entrevista e conhecimento sobre saúde mental com nove questões mais abertas e instruções de resposta⁹¹. O instrumento também aponta maior risco de violência grave potencialmente letal para os itens dos Blocos I, II e III, assim observa-se que a questão nº 23 que versa sobre a identificação racial da vítima, se a resposta for “preta”, “parda” e “indígena”, deve ser computada como fator de risco potencialmente letal. (CNJ, 2020, p.4). Não há mais informações sobre o significado desse agravamento relacionado à identidade da vítima.

No Distrito Federal, a discussão e produção do formulário teve influência nas pesquisas da psicóloga Marcela Medeiros⁹². Trabalhei com o instrumento produzido pelo MPDFT em diálogo com outros componentes da rede. Ferreira e Schlittler (2019) apontam como se deu a construção do Formulário de Avaliação de Risco conduzido pelo MPDFT, a partir de uma

⁸⁹ Ver em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/12/fa01be850ff628be7b54745ad6d2847a.pdf> Acesso em 27 de janeiro de 2022.

⁹⁰O instrumento busca um modelo de padronização de avaliação de risco pelos profissionais da rede de enfrentamento, equipes multidisciplinares, policiais e atores do Sistema de Justiça Ver em http://www.sectordialogues.org/documentos/proyectos/adjuntos/7cd2df_FRIDA_2.22.11.pdf Acesso em 27 de janeiro de 2022.

⁹¹ A resolução indica que o instrumento deve ser aplicado preferencialmente pela Polícia Civil no momento do registro policial e, na impossibilidade, pelo Ministério Público ou Poder Judiciário na ocasião do primeiro atendimento, e faculta o uso do formulário por outras instituições públicas ou privadas que atuem na rede de enfrentamento. (art. 3º e ss da Resolução nº5 do CNJ). Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original215815202003045e6024773b7dc.pdf>>

⁹²É doutora e mestre em Psicologia Clínica e Cultura pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura, Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília. Mais informações no link disponível em <<http://lattes.cnpq.br/2357325410914884>> Acesso em 26 de janeiro de 2022. A pesquisadora “elaborou tese de Doutorado sobre os mecanismos de avaliação de riscos de vítimas de violência contra a mulher e familiar e, após participar do I Encontro Intersetorial para a Proteção das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal, em 2014, foi convidada a participar de reuniões do MPDFT para a elaboração do guia de avaliação de risco.” (FERREIRA; SCHLITTLER, 2019, p. 183)

colaboração entre a rede de enfrentamento à violência doméstica do DF como integrantes da Polícia, Tribunal de Justiça, Defensoria e Núcleos de Pesquisas⁹³.

O projeto iniciou-se em 2015 e tinha três objetivos principais: a) implementar um protocolo de intervenção interinstitucional no Distrito Federal que assegure o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica; b) promover a articulação do MPDFT com os demais parceiros integrantes da rede de atendimento; c) prevenir o homicídio de mulheres e a reiteração de outras violências (FERREIRA; SCHLITTLER, 2019, p. 183).

Como resultado, foi criado e instituído o *Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça* (2018)⁹⁴. Os processos do Juizado de Combate à Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho guardam em suas páginas esse instrumento. O documento traz orientações sobre como aplicar o questionário e traduz o significado dos fatores de risco apontados a partir da literatura hegemônica sobre o campo⁹⁵, evidencia que o questionário deverá ser preenchido pela própria vítima, caso necessário, o agente policial poderá ajudá-la no preenchimento.

O documento também aponta que a Delegacia deverá ser o primeiro local do uso do formulário, não sendo possível, o promotor (a) deverá aplicar o questionário na ocasião do seu atendimento. A aplicação do questionário não deve se restringir a esse momento inicial de primeiro contato, devendo ser utilizado em outros atendimentos da rede. Caso a vítima não tenha preenchido o documento, este pode ser preenchido pelos órgãos da rede com as informações do Boletim de Ocorrência ou dos estudos e relatórios psicossociais (NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS - MPDFT, 2018).

Por fim, o documento sugere que a apreciação do risco não deverá contar apenas com os resultados algorítmicos da pontuação, mas também com o julgamento subjetivo e experiente do avaliador. A avaliação não é definitiva, pois os riscos podem se alterar ao longo do tempo, em razão disso, outras avaliações devem ser realizadas em momentos distintos nos diversos serviços que compõem a rede (NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS- MPDFT, 2018 p.12).

⁹³“A proposta de elaboração de um instrumento de avaliação de risco foi construída em rede, a partir de reuniões com integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal (Delegacia Especial de Atendimento à Mulher e Corregedoria da PCDF), da Polícia Militar do Distrito Federal (representada por integrantes do PROVID – PM)⁶, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios⁷, de representantes do Núcleo de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVD, vinculado à Secretaria Adjunta de Políticas Públicas para as Mulheres, Igualdade Racial e os Direitos Humanos – SEDEST-MID, do Governo do Distrito Federal)⁸, do Centro Especializado de Atendimento às Mulheres (CEAM – DF), da Universidade de Brasília (por meio do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher – NEPEM), do Pró-Vítima (Programa de assistência jurídica e psicológica a pessoas vítimas de violência, do Governo do Distrito Federal – GDF)⁹, e da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), por meio do Núcleo de Defesa da Mulher.” (FERREIRA; SCHLITTLER, 2019, p. 185/186).

⁹⁴ Documento disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/img/boas-praticas/gui_de_avalicao.pdf.

⁹⁵NICOLLS; PRITCHARD, *et al*, 2013; MEDEIROS, 2015, entre outros trabalhos.

O guia apresenta 20 fatores de risco que seguem o modelo dos apontados pela literatura trazida até aqui, são eles:

1. Vítima ou outro familiar ameaçado com faca ou arma de fogo;	11. Uso abusivo de álcool ou outras drogas por parte do autor;
2. Agressões físicas graves em desfavor da vítima: queimadura, enforcamento, sufocamento, tiro, afogamento, osso quebrado, facada e/ou paulada;	12. Autor com doença mental;
3. Comportamento de ciúme excessivo e de controle sobre a vítima;	13. Ameaça ou tentativa de suicídio por parte do autor;
4. Ocorrências policiais anteriores envolvendo as mesmas partes;	14. Autor desempregado ou com dificuldades financeiras graves;
5. Agressões físicas em desfavor da vítima: tapas, empurrão, puxão de cabelo, socos, chute e semelhantes;	15. Autor com acesso a arma de fogo;
6. Ameaças ou agressões físicas para evitar a separação;	16. Conflito relacionado a guarda, visita ou pensão dos filhos;
7. Prática de atos sexuais sem o consentimento da vítima;	17. Vítima isolada de amigos, familiares, pessoas da comunidade ou do trabalho;
8. Escalada na frequência e na intensidade da violência;	18. Vítima com alguma doença, deficiência ou idade avançada;
9. Descumprimento de medidas protetivas anteriores;	19. Separação recente ou tentativa de separação;
10. Ameaça e/ou agressão contra os filhos da vítima, familiares, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais de estimação;	20. Vítima grávida.

Fonte: Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça do MPDFT

O Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça do MPDFT⁹⁶ é um documento público no qual o Estado lista o que considera risco de violência e traz estratégias para seu enfrentamento. Da mesma maneira, nas decisões, nos pareceres e nos estudos psicossociais nos quais se escolhe por não destacar *como* a raça conversa com o risco, é o que o Estado escolhe registrar. A dificuldade de abordagem da questão racial é reflexo da escolha do Estado em dissimular sua importância e interditar o debate racial na política de enfrentamento à violência doméstica.

2.2 Noções de risco e usos do Formulário de Avaliação de Risco nos processos do Juizado de Sobradinho

Parto do pressuposto de que as anotações processuais são traduções de relatos das partes a partir de uma linguagem burocrática que escolhe o que é ou não registrado⁹⁷. A partir de um documento processual, não é possível acessar o relato da vítima ou dos atores, mas aquilo que no registro de poder de um documento de Estado escolhe ser registrado e no modo como escolhe ser registrado. O que se encontra no documento é um registro de poder e não um simples

⁹⁶ O Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça – MPDFT foi o instrumento utilizado nos processos analisados. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco do CNJ foi tornado obrigatório apenas em março de 2020.

⁹⁷ Pesquisas apontam a ausência de voz e da própria vítima no processo: PRANDO; COSTA, 2018.

repositório de informações, e a sua interpretação não é livre de disputas entre agentes do Estado sobre o que é risco e sobre o que considera risco de violência.

A partir da exploração dos processos com as perguntas categorizadas na introdução, foi possível caracterizar os processos. Apesar dos 14 processos, figuraram como vítimas 16 mulheres, posto que, em um dos processos, havia três mulheres que figuravam como vítimas. A idade das vítimas variou entre 2 e 76 anos de idade. Uma criança de dois anos, duas adolescentes de 14 e 16 anos, e duas idosas de 69 e 76 anos⁹⁸. Com relação ao grau de instrução das vítimas, não foi possível identificar o grau de instrução de seis vítimas dos processos, as duas adolescentes cursam o ensino fundamental, uma vítima possui o ensino médio incompleto, duas vítimas concluíram o 2º grau, uma vítima possui grau superior e outra vítima possui pós-graduação.

Com relação à profissão das vítimas, quatro são desempregadas⁹⁹, três são aposentadas¹⁰⁰, duas profissões não foram informadas, duas são estudantes e uma criança. As demais ocupações que apareceram foram: administradora, passadora, auxiliar de escritório e doméstica. Sobre a situação de moradia, quatro vítimas residem em casa alugada (incluindo as menores que residiam com suas respectivas genitoras), duas residem em um imóvel cedido, sete indicaram residir em casa própria e, em três processos, não foi possível identificar a situação de moradia das vítimas.

Sobre a raça/cor das vítimas, nove se autodeclararam pardas, duas se autodeclararam brancas e, em três processos, não foi possível identificar ou não foi informada a raça/cor da vítima. Duas vítimas se autodeclararam brancas, mas no registro do Boletim de Ocorrência foram heteroidentificadas como pardas.

Apesar de sete das vítimas se considerarem pardas, portanto, negras¹⁰¹, não foi localizado no bojo dos processos nenhuma informação ou mobilização da categoria raça nos

⁹⁸Em um dos processos, não foi possível identificar a idade e outras características da vítima. Segundo constam as declarações da mãe da vítima junto ao MPDFT, “sua filha relatou-lhe que foi abusada sexualmente pelo pai”. O documento seguinte ao termo de declaração é uma decisão de recebimento da denúncia (art. 395 do Código de Processo Penal) em que consta que o autor está sendo denunciado pelo crime de importunação sexual (art. 215 -A do Código Penal).

⁹⁹ Uma delas não havia preenchido o campo sobre a profissão. No questionário de avaliação de risco a vítima preencheu a opção em que afirma depender financeiramente do autor do fato. Por esta razão considerei como desempregada.

¹⁰⁰ Uma delas é aposentada por invalidez em razão de doença grave. No caso, a vítima é aposentada por apresentar quadro grave de depressão CID-10 (F32.2) (F32.3). Foi possível verificar a partir dos relatos de testemunhas e nos registros dos estudos técnicos psicossociais que sua situação de saúde se deu em razão do longo histórico de violência doméstica que foi submetida durante a vida pelo autor.

¹⁰¹No Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça (MPDFT) utilizado nos processos, consta um tópico para autodeclaração das vítimas que utiliza o critério estatístico proposto pelo IBGE distintiva pela cor da pele (com exceção do indígena) sendo pretos e pardos (apreendidos na categoria negro), amarelo, indígena e branco. Há um vasto campo de discussão sobre a criação, mobilidade e fluidez entre as categorias preto e pardo. Importante

relatórios, nas decisões e nos outros documentos. A questão racial apareceu apenas na autodeclaração das vítimas em 11 processos. Quanto à realização de estudos e intervenções psicossociais, em oito processos, houve intervenção, e em seis, não houve.

Todas as vítimas relataram viver um histórico de violência ao longo da relação com seus agressores¹⁰². As nomeações jurídicas dadas pelos agentes do Estado na figura dos escrivães das Delegacias foram: maus tratos, injúrias, ameaças, agressões morais, ameaças com uso de arma branca ou de fogo, lesões corporais leves e graves, estupro de vulnerável, violência patrimonial, divulgação de cenas de estupro ou cena de estupro de vulnerável, ou cena de sexo ou de pornografia, importunação sexual, crime contra idosos e perturbação da tranquilidade.

Em três processos, não houve a aplicação do questionário, nem na Delegacia e nem pelo Ministério Público, conforme sugere o Guia de Avaliação de Risco utilizado. O primeiro deles se trata de uma vítima idosa que procurou o Sistema de Justiça por supostamente estar sofrendo violência patrimonial por parte de um dos seus filhos. O segundo processo se trata de uma denúncia da genitora de uma criança de dois anos que supostamente sofreu maus tratos na ocasião da sua visita com o pai. O último processo versa sobre o crime de importunação sexual, tendo a filha da denunciante como vítima.

Curiosamente, os três processos em que não houve a aplicação do questionário de avaliação de risco, a violência doméstica se deu em uma dinâmica não conjugal, nos casos em que as partes possuíam uma relação parental. A ausência de uso do instrumento parece revelar uma dificuldade em reconhecer a violência doméstica nas relações de parentalidade. Essa inconformidade na identificação de violência foi percebida no relatório do Conselho Nacional de Justiça (2019) intitulado de *O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres*.

Ao tratar sobre as questões controversas na aplicação da Lei Maria da Penha, a pesquisa revela que muitos juízes ainda aplicam a lei apenas para casos conjugais em conjugação com a variável tempo de relacionamento (CNJ, 2019 p. 87), ainda que a variável tempo seja

trabalho de ARAÚJO; COELHO; SANTOS, 2013 sobre a produção de informação racial por uma instituição da saúde, traz para a discussão a dificuldade dos profissionais na diferenciação entre pretos e pardos e a tendência de “pardalizar” os dados quando se há dúvida, colaborando para o embranquecimento e diluição de dados centrais para a promoção de políticas públicas. Não objetivo me aprofundar na discussão, neste trabalho, mas trago a referência para problematizar a discrepância da autodeclaração das duas vítimas que se autodeclararam brancas e foram heteroidentificadas como pardas. Esse dado mobiliza categorias como democracia racial, branqueamento e mestiçagem que podem melhor aprofundadas com autores como Oracy Nogueira (2006) e Kabengele Munanga (2017) e a partir de algumas discussões trazidas no primeiro capítulo.

¹⁰² Exceto as vítimas dos crimes de importunação sexual, maus tratos e uma das vítimas que relatou sofrer estupro de vulnerável em episódio único. Ressalta-se que a genitora da vítima de maus tratos registrou em declaração que possui medidas protetivas em desfavor do autor em razão dos episódios de violência que sofreu durante a relação.

considerada irrelevante pelo primeiro enunciado do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID).

Os processos em que fora aplicado o questionário de avaliação de risco não apresentavam o somatório final dos fatores de risco para classificar a situação de violência, como: *risco extremo*, *risco grave* ou *provável risco moderado*¹⁰³. Tais variáveis também não foram mobilizadas pelos atores na ocasião da realização de petições ou decisões. A dificuldade de realização do cálculo foi relatada por dois entrevistados.

Assim, conclui que a utilização do questionário se faz como uma espécie de primeiro registro da narrativa da violência, registro este realizado pela Delegacia que recebeu a denúncia. O instrumento serve como uma espécie de memorial em que juizes e demais atores referenciam-se em alguns processos para fundamentar suas intervenções. A realização de novas avaliações e acompanhamentos da vítima fica a cargo das equipes psicossociais quando solicitadas no decorrer dos processos.

No momento da decisão ou em pareceres, juizes (as) e promotores (as) remetem-se ao questionário para evidenciar o histórico de violência ou citar fatores de riscos específicos considerados graves, por exemplo, o autor possuir arma de fogo. O que é remetido ao questionário são as opções de fatores de risco que os magistrados interpretam e escolhem levar em consideração, como lesão grave, uso de arma de fogo e histórico de violência com a vítima do processo e/ou outras vítimas.

Tais fatores são citados como itens considerados parâmetros de risco para concessão, manutenção e ou modulação de medidas protetivas, como será retratado com mais detalhes nos casos de Aparecida e Inês no próximo capítulo. Isso significa que a contagem algorítmica

¹⁰³ O documento publicado pelo MPDFT define os riscos: “Sugere-se a classificação como **risco extremo**, quando for identificada situação iminente de violência física grave ou potencialmente letal a justificar acompanhamento próximo e imediato pelos órgãos de proteção. São alertas para risco extremo a grande quantidade de itens marcados ou, ainda, a resposta positiva nos itens 1, 2, 3a, 3b ou 3c (1. O autor já ameaçou você ou outro familiar usando faca ou arma de fogo? 2. Você já sofreu algumas dessas agressões físicas? 2a. () Queimadura 2b. () Enforcamento 2c. () Sufocamento 2d. () Tiro 2e. () Afogamento 2f. () Osso quebrado 2g. () Facada 2h. () Paulada 3. O autor já apresentou algum desses comportamentos? 3a. () O autor disse algo parecido com a frase: “se não for minha, não será de mais ninguém”. 3b. () O autor perturba, persegue ou vigia você nos locais em que frequenta. 3c. () O autor proíbe você de ir ao médico ou pedir ajuda a outros profissionais. O **risco grave** configura-se como situações com violências sérias recentes, mas sem indicadores de risco iminente de violência física grave ou potencial, que podem, todavia, evoluir para o risco extremo. Justifica as intervenções cabíveis de proteção à vítima e o monitoramento da evolução da situação de violência. Sugere-se a classificação em risco grave quando há uma quantidade intermediária de itens marcados. O **provável risco moderado** envolve situações com poucas ou nenhuma violência grave sofrida, semi-indicadores de risco iminente de violências físicas graves ou potencialmente letais, ou de possível progressão para risco iminente, a justificar a tramitação ordinária do processo(encaminhamentos de proteção, deferimento de medidas protetivas de urgência e responsabilização criminal). Considera-se quando há poucos itens marcados (NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS- MPDFT, 2018 p.12).

disponível no instrumento para medir o risco não está sendo realizada, e os episódios violentos marcados pelas vítimas são utilizados para fazer referência a uma situação de risco, tendo sua gravidade avaliada pela percepção subjetiva do magistrado. Para figurar essa constatação, trabalharei com dois processos no próximo capítulo de forma mais detalhada, e neste capítulo, com trechos de alguns documentos processuais e entrevistas que podem nos informar como o risco aparece e é gerido, ou o que se escolhe para informar sobre o significado de risco de nova violência.

Feitas as primeiras considerações que caracterizam os processos selecionados, escolhi fazer uma tabela com enunciados sobre a percepção de risco dos magistrados e demais atores da rede e as formas apresentadas de realização da gestão de risco nas entrevistas. Na análise, focarei mais nas falas dos (as) magistrados, (as), pois foram eles (as) que forneceram mais informações sobre risco e, sobretudo, a maneira como geram tais riscos.

2.2.1 Percepção sobre os riscos e gestão de risco dos atores da rede de enfrentamento de Sobradinho-Distrito Federal

Ao analisar as entrevistas com juízes (as), promotores (as), defensores (as) e servidores (as) do NAFVD, foi possível filtrar o que eles (as) mobilizam o que seria risco e como geri-lo, inicialmente sem trazer a questão racial, a partir dos seguintes enunciados:

ENUNCIADOS E PERCEPÇÕES SOBRE RISCO	ENUNCIADOS E PERCEPÇÕES SOBRE GESTÃO DE RISCO
MAGISTRADOS (AS)	MAGISTRADOS (AS)
<ol style="list-style-type: none"> 1. Histórico de violência com a vítima e outras vítimas, folha de antecedentes do autor, rede de apoio da vítima, dependência da mulher e filhos do companheiro, acesso à arma de fogo, uso abusivo de álcool e drogas, dependência química, vítima não consciente do ciclo de violência, descumprimento de medida protetiva de urgência (MPU), ideação suicida do autor, 2. Em casos em que há apenas injúria, o risco é apenas remoto. 3. Os juízes estão em risco, às vezes pela pouca informação que possuem no momento de decidir, 4. O preenchimento do relatório reflete o momento da denúncia, situação que pode mudar no decorrer do processo. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Encaminhamento do autor para espaços de recuperação de uso de álcool e drogas e grupos reflexivos na justiça; 2. Audiência de justificação é importante para o juiz verificar o risco, pois terá contato direto com a vítima; 3. Acompanhamento da vítima pelo Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica e Familiar (PROVID- PMDF); 4. MPU não imputa responsabilidade, gera riscos.
PROMOTORES (AS)	PROMOTORES (AS)

<ol style="list-style-type: none"> 1. É um conjunto de fatores que apontem para uma grande possibilidade de reincidência, para baixa possibilidade de reação, associados a uma baixa rede de apoio dessa mulher, permeada por dependência econômica da vítima; 2. Fatores de risco são aspectos objetivos e não devem partir da percepção da vítima; 3. O risco que se busca evitar é o de que a vítima sofra nova violência; 4. Dificuldade da vítima se reconhecer vivendo algo grave, baixa rede de apoio e dependência econômica; 5. Como elas não conseguem compreender o medo como um espectro em que cabem várias coisas, elas tendem a minimizar os riscos. Minimizar a potencialidade lesiva daquele contato. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Medida protetiva de urgência é uma ferramenta para barrar riscos. 2. O uso da parte estruturada do formulário somado ao relatório do NERAV subsidia decisões de concessão, manutenção e revogação de MPUs.
DEFENSORES (AS) PÚBLICOS (AS)	DEFENSORES (AS) PÚBLICOS (AS)
<ol style="list-style-type: none"> 1. Risco está muito relacionado à questão multidisciplinar; 2. O processo criminal pode gerar riscos para as partes (questão de antecedentes); 3. Muitas vezes a mulher não quer que o autor seja preso, apenas a MPU. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. O uso de tecnologias, como tornozeleiras eletrônicas, é uma aliada para diminuir riscos. 2. Cursos de recuperação e reeducação do autor que resultam na recuperação do casal podem fazer com que MPUs percam sentido; 3. Há um risco na vedação da transação penal, pois a punição pode trazer prejuízos e maior vulnerabilidade para as partes; 4. A suspensão condicional do processo impede revitimização; 5. Implementação de MPU como fator redutor de riscos.
SERVIDORES (AS) NAFAVD	SERVIDORES (AS) NAFAVD
<ol style="list-style-type: none"> 1. O risco é subjetivo e depende de cada caso; 2. Nem sempre violência psicológica é considerada como risco (sem indicar por quem), apenas ameaças concretizadas; 3. Há casos de grave risco que muitas vezes não é preenchido no relatório; 4. Defendem que quem faz a avaliação do risco é o psicossocial do Judiciário ou do MP. 5. Possuem uma percepção do risco pontual a partir dos encontros; 	<ol style="list-style-type: none"> 1. 2. Afirmam que na configuração de hoje está faltando alguém para fazer a avaliação de risco no início; Realizam encaminhamentos para outros equipamentos, não realizam terapias individuais; Grupos focais com temas específicos, como: gênero, machismo, LMP, comunicação assertiva, projeto de vida, ciúmes, drogas etc.

Analisando a tabela, observo que a percepção de risco dos (as) magistrados (as) e promotores (as) possui um caráter mais objetivo e coaduna com o que é considerado risco pela literatura. (MEDEIROS, 2015; MATIAS, GONÇALVES, *et al*, 2020; CAMPBELL *et al*. 2003; ÁVILA, *et al*, 2021; WALKLATE, 2018). Os fatores comportamentais do autor (histórico de violência, dependência química, acesso à arma e ideação suicida) ficam em evidência e relacionam-se com fatores estruturais, como dependência econômica da vítima, ter filhos dos agressores, e possuir dificuldade de se perceber em risco aliada a uma rede de apoio escassa.

O (a) magistrado (a) 1 percebe o risco a partir desses critérios mais comportamentais e objetivos. Ademais, enfatiza que o formulário apresenta declarações unilaterais da vítima e que,

apesar das possibilidades de fatores apresentados no instrumento, ele foca em quatro: histórico de violência, antecedentes criminais, uso de álcool ou drogas e posse de arma.

JUIZ (A) 1: [...] O formulário de risco a gente assim... tem algumas... é um formulário até extenso, são várias perguntas, mas o que para mim, particularmente, o que eu procuro analisar ali: o histórico né, óbvio a gente tem que... são sempre declarações unilaterais, são declarações prestadas pela vítima... quando chega protetiva geralmente vem também com a folha de antecedentes da pessoa pra gente ver realmente se teve algum processo que ele respondeu, se ele já foi condenado... você vai responder alguma ação penal, se ele já teve protetivas deferidas contra ele.. Então assim, eu vejo muita questão do histórico, se tem ali um histórico de violência se já é primeira, segunda, terceira vez... porque é difícil ela não falar “não é a primeira vez”, mas é a primeira vez que o registro e aí você não tem ali... Na folha de antecedentes você vai pegar... tecnicamente a pessoa é uma pessoa primária sem antecedente porque já houve outros episódios e ela não levou ao conhecimento do estado, não teve um processo, não teve uma punição adequada ou então... Não só punição, mas não desenvolveu pra saber se ele realmente fez ou não fez. A gente vê muito a questão da rede de apoio também, principalmente familiar e isso é uma questão que torna a vítima muito mais vulnerável, quando a pessoa é sozinha e nos preocupa muito quando a vítima chega à audiência e fala “olha, a minha família está toda em outro estado aí eu aqui sou sozinho. Eu sou eu e meus filhos e eu dependo do meu companheiro”. Isso é um fator de risco né, uma pessoa que está completamente desamparada, não tem a rede familiar de apoio ali não tem uma mãe, não tem uma irmã, não tem uma tia, uma avó pra ali amparar, prestar ali... as vezes abrigar e poder ir pra casa de um familiar numa emergência, enfim. O que eu também, a gente vê muito é questão de acesso à arma de fogo também né, acesso a armas se o suposto agressor tem acesso facilitado à armas [...] Aquela coisa “ah”... aí mistura isso com pessoas com o uso abusivo de drogas, de álcool e isso é um fator de risco bastante importante também, a gente sempre pergunta se o se o suposto agressor tem esse comportamento de ter essa questão de dependência química, envolvido com drogas... se faz uso abusivo de álcool. E isso a gente vê em vários casos, a pessoa chega “ah, mas eu tava embriagado, eu tinha bebido”. Tem o PROVID que a gente sempre, nos casos que a gente identifica que tem fatores de risco maior a gente inclui a vítima no PROVID que é aquele programa da polícia militar que faz visitas esporádicas na casa para saber como está a situação, mas fato é que a gente não tem controle 100%, não tem. Ainda que às vezes a gente coloque monitoração eletrônica, muitas vezes a gente vê vários casos que mesmo monitorado ele... a pessoa resolve ir lá descumprir o perímetro da zona de exclusão, entra na zona de exclusão vai até a casa da vítima e a depender de quando quanto tempo leve o estado não consegue chegar a tempo de impedir um evento fatal, um evento danoso entendeu [...] Então assim, essa variação de risco eu levo em conta esses três pilares: histórico de agressões, vejo a folha de antecedentes... se já teve outros episódios de violência seja com a mesma vítima, seja com outras vítimas. Então são esses 4, essas 4 vertentes que eu geralmente costumo analisar em uma análise protetivas, na audiência... porque protetiva é aquilo, a gente despacha protetiva, a gente até brinca, com os substitutos aqui, colegas que a gente fica muito... nós juízes ficamos vulneráveis né, porque às vezes a gente vê uma situação que não dá pra ver que está acontecendo ali, não tem maiores elementos e a gente acaba é indeferindo por hora, a gente pede pra marcar uma audiência para ver, porque a gente não tem elementos, não tem informações

suficientes e não é também para indiscriminadamente... não é algo que a gente recebe defere, recebe defere, recebe defere... tem que analisar a situação se são fatos graves que vieram... muitas vezes são apenas discussões né.

Esse caráter mais objetivo percebido por esses atores do Sistema de Justiça apareceu na já citada pesquisa de Marcela Medeiros (2015), realizada com profissionais da rede de enfrentamento do DF. Na tentativa de identificar os fatores de risco que compunham a sua proposta de *checklist*, profissionais jurídicos e da segurança consideraram que a lista deve ser mais objetiva e breve, enquanto os profissionais psicossociais concordam que podem fazer uma avaliação mais extensa e que possuem mais condições de avaliar itens com temas sobre saúde mental (MEDEIROS, 2015, p. 141).

Os profissionais de segurança e Sistema de Justiça do DF consideraram, em consenso, que uma *checklist* de 100 perguntas ficaria inviável para a aplicação em seu contexto de trabalho. A lista deveria ser mais concisa para que pudesse ser aplicada por promotores e por delegados. Apontei também que a avaliação realizada em emergências policiais necessitaria ser ainda mais reduzida, não sendo possível naquela ocasião realizar uma quantidade grande de perguntas.

Ademais, sugeriram que, em uma ocorrência policial, seria possível investigar apenas os itens sobre: descumprimento de medidas protetivas (I. 26), existência de arma de fogo (I. 80; I. 81), ameaça de matar (I. 63), aumento da intensidade e frequência das violências (I. 82; I.83). Todos esses itens foram classificados como representativos de *risco extremo* (MEDEIROS, 2015. p.142). Esse modelo de investigar os riscos se enquadra dentro de uma ordem jurídico-penal sob a qual tais profissionais atuam majoritariamente.

Apesar do modelo sugerido e a suposta necessidade de sua concisão para uso em um contexto policial e jurídico, é preciso abrir as possibilidades de abordagem do fenômeno no âmbito policial de modo que sejam exploradas suas potencialidades multidisciplinares. A Norma Técnica de Padronização das Delegacias de Atendimento às Mulheres – DEAM’S¹⁰⁴ (2010) aponta que a natureza complexa do fenômeno da violência doméstica deve guiar e dimensionar suas atividades. Dentre suas principais diretrizes, está a escuta ativa¹⁰⁵, os agentes

¹⁰⁴ As delegacias especializadas se apresentam como avanço importante na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher (<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>)

¹⁰⁵ Escuta ativa não é aconselhamento nem terapia. É uma maneira solidária de administrar o diálogo, de forma a ajudar a pessoa escutada a restaurar um laço de confiança, na medida em que se sinta compreendida e respeitada. Segundo o modelo da escuta ativa, que pode ser adotada em relações face a face ou por telefone, a postura de quem ouve é tão ou mais importante do que aquilo que se diz para a pessoa atendida. Para que os profissionais ou voluntários sejam capazes de incorporar as técnicas da escuta ativa, é necessário um treinamento específico, baseado em simulações. Porém, apenas para que se tenha uma ideia de como funciona, estão listadas abaixo algumas sugestões que ajudam a orientar o (a)s atendentes durante o contato com as vítimas. SOARES, 2005. p 49.

deveriam considerar mulheres em situação de violência como sujeitos ativos e merecedoras de atenção, e enxergar suas particularidades e experiências que não são resumidas apenas à situação de violência.

A dificuldade dos atores do Sistema de Justiça e entidades policiais apontadas na pesquisa de Medeiros (2015) evidencia a necessidade de um psicólogo ou assistente social para a realização da avaliação. Com isso, abrem-se as possibilidades de explorar as potencialidades de um trabalho multidisciplinar já no espaço de uma Delegacia especial¹⁰⁶. Isis Reis (2016) analisa os diálogos e conflitos entre os vários profissionais que atuam na rede de enfrentamento à violência doméstica.

O trabalho de Isis é importante para pontuarmos a necessidade de se pensar o fenômeno da violência doméstica para além do enfrentamento das noções jurídicas abstratas de vítimas e agressores, colocando-os como sujeitos relacionais. O modo como se tem explorado a LMP a partir de uma visão jurídico-penal dificulta a resolução de conflitos domésticos. Potencializar o atendimento psicossocial já na Delegacia evitaria a judicialização dos conflitos domésticos e suas consequências, além de realizar uma abordagem relacional de cada caso, considerando variáveis estruturais de raça, gênero e classe. Existe uma complexidade no fenômeno, impossível de se perceber apenas com a busca de uma resposta penal eficaz ou ineficaz.

O potencial de um diálogo interdisciplinar é demonstrado pela percepção sobre risco, apontado na tabela pelo (a) psicólogo (a) e pelo (a) pedagogo (a) do NAFAVD. Ambos evidenciaram que o risco é uma questão subjetiva e depende da análise pontual de cada caso. Além disso, apontam que há casos de grave risco que, muitas vezes, não são preenchidos no relatório e apontam o problema cuja violência psicológica nem sempre é considerada como risco, apenas ameaças concretizadas. Dito isso, observo a importância desses profissionais na realização da avaliação de risco, verificando sua perspectiva multicausal.

Essa também é a percepção do (a) defensor (a) público (a) ao apontar que o risco se relaciona a uma questão multidisciplinar e aponta os limites de uma condenação criminal como um risco de agravamento de violência. Para esse profissional, a penalização pode trazer prejuízos de ordem econômica que geraria uma vulnerabilização social que facilitaria conflitos familiares e defende a aplicação de medidas de recuperação e reeducação por meio da suspensão condicional do processo.

¹⁰⁶ A Polícia Civil do Distrito Federal possui um Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher – NUIAM com objetivo de prestar um atendimento mais humanizado e eficiente para melhor amparar a mulher e proporcionar a ela condições para interromper o ciclo de violência com atendimento psicossocial. Ver em <https://www.pcdf.df.gov.br/servicos/nuiam> ; https://www.pcdf.df.gov.br/images/conteudo/gci/nuiam/folderV_final_2_1.pdf

DEFENSOR (A) 2: Qual é o problema que a gente enfrenta hoje e isso diante desse mérito do judiciário em implementar medidas pedagógicas que acabam resultando na conciliação do casal e aí a gente enfrenta qual o problema? [...] ? Você chega na audiência hoje, a mulher nitidamente no depoimento dela faz tudo para amenizar a situação não quer o sujeito condenado, via de regra esses réus são réus primários, sem outros antecedentes criminais, é a regra que a gente tem na VD ou então pode até ter antecedentes, mas não relacionados a questão da violência doméstica em si [...] Olha só que perigo, se a gente veda transação penal ou suspensão condicional do processo nesse tipo de situação acaba que é uma condenação pode ser algo inevitável, porque as provas estão ali de um fato que ocorreu há 2 anos. O sujeito sendo condenado, ele além de ficar com a ficha suja para eventual emprego que ele queira melhorar ou às vezes está no trabalho informal e quer ir para o trabalho formal, ele pode ficar com a ficha suja, não consegui ter um progresso financeiro e isso pode gerar um novo conflito familiar em razão de eventual condenação quando ele receba lá sentença de que ele foi condenado, certo. E aí o estado acaba intervindo achando que está punindo, mas qual é o sentido daquela punição? Quem tá satisfeito com aquela punição? A vítima não está satisfeita, o acusado obviamente não, para o juiz é só mais uma sentença que ele está proferindo, aí ele não vai não vai ser preso porque a pena vai ser em regime aberto. Quando você pode sem a condenação, suspendendo o processo implementar para ele medidas muito parecidas que é a frequência ao curso, que é o comparecimento em juízo a cada 3 meses para informar que está a comarca... coisas que vão deixar o sujeito ali há um certo tempo vinculado ao judiciário evitando-se, no entanto, que ele fique com a ficha suja em razão daquele fato que ele praticou porque a mulher que não quer que ele seja condenado, você entende. E aí se a gente tá querendo atender o desejo da vítima, querendo protege-la, porque que a gente vai tomar uma decisão... porque o estado vai tomar uma decisão que contraria exatamente aquilo que naquele momento a vítima tá querendo que é a não punição do sujeito, alegando ela que já se reconciliou entendeu? Então assim, é muito mais complexo do que o imaginário popular o dia a dia, entendeu.

As percepções sobre risco se misturam entre os atores. Enquanto um (a) promotor (a) considera o risco como uma questão objetiva, que não deve partir da percepção da vítima, os (as) servidores (as) do núcleo multidisciplinar (NAFAVD) consideram o risco subjetivo coadunando com a literatura que considera que a análise também deve partir da percepção da vítima e de outras fontes (NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS - MPDFT, 2018; ÁVILA, *et al.* 2020). Mais uma vez, observo a importância de equipe multidisciplinar, não apenas para atuar no decorrer do processo. Nesse sentido, verifico que há certa correlação da percepção entre promotores (as) e magistrados (as). Os (as) defensores (as) parecem estar mais alinhados (as) ao encaminhamento não punitivo, e profissionais do NAFAVD realizam uma leitura mais subjetiva sobre o risco.

Sobre a percepção subjetiva, o instrumento de avaliação de risco afirma que o formulário deve ser preenchido pela própria vítima, havendo intervenção do profissional apenas quando

necessário. Porém essa não é uma regra rígida, há um espaço no instrumento para o agente da rede anotar suas percepções sobre a vítima¹⁰⁷. Assim, o preenchimento deveria ocorrer em conjunto com a vítima. Há uma intenção de “ouvi-la” e considerar sua acuidade sobre o risco que se encontra submetida.

O ideal seria a vítima ser atendida em conjunto com uma equipe psicossocial que abrisse as possibilidades de um atendimento heurístico e atento à complexidade de cada caso no primeiro atendimento junto à polícia especializada, ou em outro local seguro para a vítima.

Quanto às formas de gestão do risco de agravamento de violência, as percepções dialogam mais entre todos os atores. Conforme enunciados na tabela, é possível perceber que a penalização não é central para diminuir os riscos. O uso de medidas protetivas de urgência e o encaminhamento de autores de violência para programas de recuperação e educação aparecem em quase todos os enunciados. Apesar disso, observei que, diferente dos enunciados sobre formas de gerir o risco, as formas de percepção e identificação destes possuem uma relação com um tipo penal,¹⁰⁸ havendo um evidente paradoxo.

Ambos os (as) magistrados (as) defendem uma intervenção protetiva por meio do acompanhamento pelo PROVID¹⁰⁹ e elegem a audiência¹¹⁰ como melhor momento para avaliar o risco, mesmo que a pesquisa de Medeiros (2015) demonstre que profissionais do Sistema de Justiça considerem o apoio de uma equipe especializada para realizar uma avaliação mais aprofundada e longa.

Penso que o objetivo da avaliação também é criar um plano de segurança para além dessas intervenções processuais diretas. Existem detalhes sobre o imóvel, troca de chaves, apoio

¹⁰⁷ “Caso entenda que há algum fator de risco adicional está presente e que é necessário justificar a elevação da situação de risco, indique aqui.” (p. 18 do processo 1)

¹⁰⁸ Analisaremos isso mais adiante.

¹⁰⁹ É o Policiamento de Prevenção Orientada à Violência Doméstica. Existe um Acordo de Cooperação Técnica entre a Polícia Militar do DF e o TJDF com o objetivo de efetuar um trabalho preventivo que ultrapasse o modelo unicamente repressivo. O programa atua em casos onde a vítima está em uma situação de risco, merecendo um acompanhamento mais próximo. Mais informações, disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/projetos-no-eixo-policia/acordo-de-cooperacao-tecnica-com-o-policiamento-de-prevencao-orientada-a-violencia-domestica-2013-provid-pmdf>>

¹¹⁰ Para o (a) Juiz (a) 1, o melhor momento para avaliar o risco é em sede de audiência, ocasião em que ter o contato com a vítima se torna crucial para verificar a situação de risco em que ela se encontra. Ouvi-la e inquiri-la pessoalmente daria mais segurança para decidir. Segundo ele, muitas vezes o que está descrito no relato da ocorrência são questões genéricas. “Mas a gente só consegue analisar melhor pessoalmente ali na audiência para ver o que está acontecendo, esse contato pessoal é importante pra gente colher ter as nossas impressões também que são importantes para ver o que está acontecendo, aquele contato pessoal da audiência nunca é suprido pela análise fria do requerimento de MPU que chega para a gente só uma declaração da vítima. Às vezes uma declaração bem precária “ah, que é casada há 20 anos e que o casamento sempre foi conturbado. De um tempo pra cá passou a ser xingada e ameaçada”. Às vezes fica muito genérico, a gente não sabe o contexto e tal e a gente fica numa situação complicada porque é o que a gente faz... os juízes de VD, a gente sempre fica com a espada né [...]”

financeiro, direcionamento da vítima para outro local que esta considere seguro, para além de Casas Abrigo¹¹¹, diálogo com outros familiares ou pessoas de sua rede de apoio.

Em nenhum dos processos analisados, a vítima aceitou ir para a Casa Abrigo, esse encaminhamento é uma das únicas opções apontadas em um atendimento em que se percebe *risco extremo*, sem considerar que existe, a depender do caso, uma dificuldade de a vítima de sair do imóvel, único local que ela pode se considerar segura. Além disso, há o medo de perder o bem em eventual processo de divórcio, de perder a guarda das crianças, das consequências da denúncia, do próprio Sistema de Justiça e da família. São vários sentimentos que atravessam a situação de violência.¹¹²

Outro problema do abrigo público é a mudança da dinâmica familiar, o distanciamento da rede de apoio, o tempo que a vítima passa com os filhos, a preocupação com as crianças. Por todas essas questões não exaustivas que é preciso realizar um plano individual à vítima para além das possibilidades institucionais apontadas no formulário.

2.2.2 Avaliação de risco e cognição criminal dos (as) magistrados (as)

Conforme se observa nos enunciados da percepção dos (as) magistrados (as) sobre o risco de violência, aparece um enquadramento jurídico-penal relacionando com uma maior ou menor gravidade de risco. O (a) magistrado (a) aponta que, quando há um crime “apenas de injúria”, o risco é menor. Dessa maneira, percebi que o risco é tratado apenas como risco de feminicídio, e não de agravamento de violência doméstica apontada no art. 7º da LMP. Assim, para esse entrevistado, parece aceitável a vítima submeter-se a violências como moral e psicológica, contrariando os objetivos da legislação e intervenção.

O agravamento, inclusive para risco de feminicídio, pode decorrer de condutas tipicamente leves ou atípicas. Em razão disso, observei que é equivocado o uso da cognição criminal para a realização de intervenções de proteção. Além do mais, o questionário possui um alerta demonstrando que não há correlação necessária entre tipificação penal e agravamento de violência.

¹¹¹ A Casa Abrigo é uma unidade pública estatal que acolhe e protege provisoriamente mulheres com risco de morte vítimas de violência doméstica e familiar, ou nas relações íntimas de afeto, e filhos do sexo masculino, até doze anos de idade incompletos, e dependentes do sexo feminino, sem limitação de idade. O ingresso na Casa Abrigo ocorre por meio de encaminhamento das Delegacias Especiais de Atendimento a Mulheres – DEAM’s. Para mais informações, acessar <https://www.mulher.df.gov.br/casa-abrigo-2/>

¹¹² Todas estas observações foram feitas no curso ao qual participei do IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) “O atendimento às mulheres em situação de violência doméstica” e a partir da minha experiência com o tema trabalhando junto à Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Atenção! Independente do preenchimento deste questionário ou de suas respostas, as medidas protetivas requeridas pela vítima devem ser apreciadas e a persecução criminal deve ter continuidade. Poucas respostas positivas não significam desnecessidade de intervenções de proteção pelo Sistema de Justiça. Especial atenção deve ser dada a não subestimar a violência psicológica, **que muitas vezes não possui tipos penais adequados para retratar a sua gravidade**, todavia possui grave impacto no adoecimento mental de mulheres e na fragilização dos vínculos familiares e comunitários (p. 17 do processo 1, grifo nosso).

O nível de risco considerado pelo entrevistado não encontra guarida na literatura. Ávila, *et al*, 2020, em pesquisa sobre fatores de risco no DF, apontam a escalada de violência como um importante fator de risco de feminicídio. Essa escalada não se trata apenas do aumento do nível de violência física, mas também injúrias e ameaças. Em regra, relações abusivas se iniciam com injúrias e micro agressões (SOARES, 2005), podendo evoluir para um ato maior, o que não deveria significar mais grave no ponto de vista do que deve ser considerada violência de gênero.

Na pesquisa de fatores de risco no DF (2020), o fator “*escalada de violência*” foi um dos itens considerados mais relevantes, pois apareceram com uma frequência de mais de 50% dos casos associado a outros fatores, como: ameaça (58,3%), escalada de violência e violência sexual (50,4%); escalada de violência e isolamento social (51,9%).

Cristina Nicolaidis, *et al* (2003)¹¹³ analisaram em profundidade a experiência de mulheres que sofreram tentativa de feminicídio. O trabalho demonstra que há um amplo espectro e complexo histórico de relacionamento, apontando para as armadilhas que há em se esperar que todas as vítimas se encaixem em um caso clássico de abuso grave. Assim, concluem que os profissionais não devem se tranquilizar pela falta de um histórico de violência grave ou outro fator de risco mais clássico para o feminicídio. A ausência de violência física prévia não é um indicador de baixo risco de feminicídio.

Avaliando a fala dos (as) atores quando perguntados sobre os parâmetros para concessão ou indeferimento de MPU, seguem os parâmetros jurídicos para concessão de qualquer tutela de urgência. Para o (a) juiz (a) 2, a verossimilhança, o risco de dano e a declaração da vítima são centrais para o deferimento. Existe uma racionalização da lei e da sua prática que não

¹¹³ A pesquisa realiza entrevistas em profundidade de 30 vítimas de tentativa de feminicídio em 6 cidades americanas para identificar padrões que possam ajudar da capacidade de um profissional médico prever, prevenir e aconselhar sobre feminicídio e sua tentativa. O trabalho pode ser acessado no link: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1494930/>>

corresponde com a prática propriamente dita. Sobre as declarações, os indícios de factibilidade da fala da vítima poderiam ser mais bem apurados se houvesse um flagrante policial ou uma prova material como filmagens, fotos ou *prints*¹¹⁴.

Esse processo de racionalização das suas práticas sobre a identificação dos riscos que passa por parâmetros de concessão de uma medida cautelar é permeado por valores próprios e situações que o próprio juiz considera risco. Tais valores estão inscritos em ordens de gênero, raça e classe, como será mais bem observado no próximo tópico. Sobre os riscos, o (a) magistrado (a) faz referência a algumas informações que ele (ela) considera importante no questionário, como o consumo abusivo de álcool e drogas, e o histórico de violência.

O que observo é que o (a) juiz (a) escolhe o que ele (a) julga importante enquanto risco no formulário, ignora outras informações do formulário e consolidadas na literatura, e espera até a data da audiência de justificação para avaliar demais riscos, embora haja informações extensas sobre a situação de violência da vítima informada no instrumento que este possui acesso para proferir e fundamentar a sua decisão. Vários vieses atravessam a percepção do (a) magistrado (a) 2, inclusive suas projeções sobre uma mulher passível de sofrer violência.

JUIZ (A) 2: Olha o parâmetro é a partir das declarações da vítima. [...] Qual a primeira informação que o juiz tem? Às vezes é só o relato da vítima, às vezes quando é uma situação de prisão em flagrante tem o relato da vítima e o relato dos policiais que atuaram no flagrante e às vezes, eventualmente, tem até também uma filmagem, um print de mensagem... Então se ali tem indícios de que aquilo é factível que tenha acontecido, é o bastante pra ser deferida a medida protetiva. Veja a medida protetiva como o próprio nome diz, ela diz assim “interromper um ciclo de violência e proteger a mulher” então você não vai exigir assim uma prova cabal de que houve aquela violência. [...] O parâmetro é: tem verossimilhança o relato da vítima? É o caso de incidência da lei Maria da Penha? É. Vítima mulher que sofreu com a violência no âmbito da unidade doméstica e da família ou de uma relação íntima de afeto? Ok, aplica a Lei Maria da Penha. Agora, é verossímil o que ela contou? Ou, o que consta nos autos e do que foi juntado nesse momento ainda incipiente que é o início do processo, tem verossimilhança? Tem. Tem o risco? O risco de algum dano? Tem porque se esse cara continuar se aproximando dela, ele pode vir a causar uma agressão mais grave ou sabe sei lá o que. Então, é verossímil e tem o risco, defere a medida protetiva e depois a gente vê isso mais adiante, entendeu? É basicamente isso, verossimilhança e risco do dano, que são os requisitos de qualquer tutela de urgência inclusive no âmbito cível. [...] Quando você analisa o preenchimento daquele questionário de avaliação de risco, é muito corriqueira a informação de que o homem faz uso abusivo de álcool ou drogas, ou dos dois. Então é evidente que o consumo abusivo de álcool e drogas constitui um fator de risco que potencializa essa violência,

¹¹⁴ Carmen Hein problematiza que a exigência de provas subverte a lógica da Lei Maria da Penha em uma tentativa de enquadrá-la no modelo do sistema penal tradicional. A preocupação com a prova seria uma postura inadequada pois as medidas protetivas não possuem um caráter de instrumentalização para o processo penal. (CAMPOS, 2017)

então quais são as possibilidades de se evitar novas ocorrências em decorrência desse fator de risco? Que este homem se submeta a um tratamento para a drogadição ou alcoolismo e aí qual que é o encaminhamento? Para o CAPS AD que é um órgão do sistema de saúde, aí a gente esbarra na capacidade de atendimento.

Já para o (a) juiz (a) 1, a declaração da vítima, a gravidade da violência e fatores de risco, como: o histórico, antecedentes, vício em álcool ou drogas, acesso à arma de fogo e à rede de apoio da vítima são medidas que perpassam o juízo de convencimento do magistrado para proferir uma decisão.

JUIZ (A) 1: “O que vai subsidiar? A declaração dela e a declaração dela às vezes a delegacia é reduza a termo, resumida, a gente não sabe ali... as vezes quando a gente vai analisar na audiência não foi nada daquilo, a história é diferente né, há outras situações ali em volta. Então hoje o que a gente usa como parâmetro pra decidir protetiva é muito questão do histórico, a ficha de antecedente se a pessoa já tem outras passagens na violência doméstica e a questão dos fatores, desses fatores de risco aí... da questão de acesso armamento de fogo, a questão de rede apoio né, se a pessoa ela é viciada... se tem esse tem esse histórico de uso abusivo de álcool e drogas e acho que a palavra dela, o que ela diz, a gravidade do que ela narra. Porque quando às vezes vem assim pedido de protetivas eu quero afastamento dele do lar aí você vai olhar as declarações ela narrou um delito de injúria. Então a gente faz essa análise de proporcionalidade “pera aí, aqui narrou... é um crime? É um crime de injúria, mas isso é grave o suficiente para ensejar aqui liminarmente sem oitiva, sem oportunizar oitiva dele, tirar ele do lar?” É diferente quando vem “me deu um soco, já vem até com o laudo de exame de corpo de delito...” Aí é mais fácil pra gente decidir com maiores elementos, mas muitas vezes não vem de... e fica naquele “disse que eu vou ver, se eu não fizer isso você vai ver” ... aquelas ameaças, meio que implícitas que ficam naquela situação que a gente sempre fica pensando, “poxa, isso pode levar a uma situação mais grave, claro que pode.

JUIZ (A) 1: Até uma injúria pode levar a uma situação mais grave” ... uma semana depois se tornar um evento mais grave. Mas a gente tem que decidir... [...] Às vezes, a gente... vem a protetiva duas da manhã e a gente “olha, tô indeferindo por hora no juízo natural, quando chegar lá no período de expediente forense isso vai ser melhor analisado, vai ser marcado uma audiência pra analisar melhor” pra ser decidido com maiores elementos porque o proposito nunca foi o juiz analisar sem ver, sem entender o que está acontecendo. Pra gente tomar uma decisão a gente está minimamente, tem que ter um mínimo de informações para te passar uma segurança pra você tomar uma decisão porque tem uma pessoa do outro lado também, é uma medida restritiva de direitos, claro que é. [...] porque na análise da MPU ali, o judiciário não tem como exigir provas documentais, prevalece, em regra, o fato concreto é que vai determinar qual será a decisão a tomar. Mas, em regra, prevalece o relato da mulher e com base nesses relatos são deferidas as medidas protetivas [...].

O (a) juiz (a) 1 relaciona a gravidade da narrativa da vítima a um crime. Fica evidente a cognição penal aplicada pelo (a) magistrado (a) ao associar o risco de agravamento da violência, que por si só já é fundamento de deferimento de medida protetiva, ao tipo de delito que foi realizado. Como dito anteriormente, esse enquadramento jurídico-penal diminui as possibilidades de aplicação da lei, mesmo que este afirme usar o formulário como fundamento de suas decisões. É a cognição jurídico-penal que fundamentará sua interpretação e definição de risco e por consequência suas decisões.

Essa prática é equivocada e já foi demonstrada em trabalhos anteriores. Borges e Prando (2020) pesquisaram sobre como alguns Juizados de Brasília percebem o risco nos casos de *stalking*. Verifiquei que, nos casos em que apenas práticas de *stalking* são identificadas, não estando associadas a outras práticas definidas como delito, tais como lesão corporal e ameaça, a compreensão da existência de uma situação de risco para a integridade física e de violação da integridade psíquica da vítima parece diminuir (BORGES; PRANDO, 2020 p. 8). Na pesquisa das autoras, quando o risco chega a ser considerado, ele o é por meio de uma ocultação do gênero, desconsiderando suas relações assimétricas. A Lei Maria da Penha não traz essa vinculação com uma tipificação penal, conforme o art. 22 da referida lei.

O (a) juiz (a) 1 também vai de encontro ao que a literatura indica como alto risco ao evidenciar a gravidade da violência, relacionando-a a uma tipificação penal, e não sobre o risco de agravamento de violência. Enfim, o (a) juiz (a) 1 ressalta que os (as) magistrados (as) ficam vulneráveis pela ausência de maiores informações, embora possua o poder de promover diligências

JUIZ (A) 1: “nós juízes ficamos vulneráveis né, porque às vezes a gente vê uma situação que não dá pra ver que está acontecendo ali, não tem maiores elementos e a gente acaba é indeferindo por hora, a gente pede pra marcar uma audiência para ver, porque a gente não tem elementos, não tem informações suficientes e não é também para indiscriminadamente... não é algo que a gente recebe defere, recebe defere, recebe defere... tem que analisar a situação se são fatos graves que vieram... muitas vezes são apenas discussões né.

Ao contrário dessa perspectiva, o (a) promotor (a) 2 aponta como um problema a noção jurídico-penal na gestão do risco, conforme se percebe a seguir:

Promotor (a) 2: [...] por exemplo, é muito comum por parte de mulheres negras é... reação, muito comum. E às vezes, inclusive, muito comum elas começando as agressões, muito comum (enfático) e... E aí pela nossa lei penal, por exemplo, no caso do processo criminal, aquilo descaracteriza uma legítima defesa por que ela iniciou uma agressão, e caracteriza uma legítima defesa na verdade do homem. Quando na verdade tem que se remontar toda uma

trajetória de vida dessa mulher, porque ela tá vulnerabilizada por esses marcadores todos, notadamente raça e nada disso passa. E o pior, essa lógica do direito penal é utilizada lá pra gestão de risco, aliás categoria essa “gestão de risco” que nem existe, eu tô falando porque a gente tá nesse campo discutindo isso, isso não tá na lei. Não existe essa expressão risco e nem gestão de risco na lei. Essa lógica...

Importante colocação faz o (a) promotor (a) ao considerar sua experiência com vítimas negras e as distintas dinâmicas de como a violência pode se manifestar, apontando que o uso dessa lógica jurídico-penal prejudicaria sua proteção. Essa é uma forma de perceber nuances racializadas de um caso, contudo sua percepção essencializa a imagem da mulher negra violenta na medida em que sua compreensão racializada se limita à essa estigmatização.

No mesmo sentido, servidores (as) do NAFAVD apontam que muitas vezes violências psicológicas e ofensas não são consideradas risco pela justiça e citam um caso de *stalking* nos mesmos moldes da pesquisa citada acima de BORGES e PRANDO (2019).

[...] **Mas, a coisa da violência psicológica, das ofensas, nem sempre são identificadas como um risco, acaba que a gente fica mais na questão de ameaças concretizadas**, né, a (nome ocultado) tá atendendo um caso que o cara ficava rondando o serviço da mulher, a casa dela, as redes sociais, e, aí, nesse caso, a gente fez um relatório pontuando, olha: não basta só a medida protetiva, né, e aí, a partir do relatório nosso ela entrou naquele...como é que chama, gente? [inaudível]

Servidor (a) NAFAVD: É, desculpa que eu não te escutei. É aquele do CEAM, eu não sei como é que chama aquele programa.

Entrevistadora: PROVID, é? Que é o da polícia?

Servidor (a) NAFAVD: Não é o PROVID, não, ela tá sendo acompanhada, mas ainda não pelo PROVID. É um programa que tem da SSP que acompanha, atualmente, acho que 10 mulheres, quem faz esse gerenciamento junto da Secretaria da Mulher é o CEAM 4, que é o que fica na Asa Norte, fica dentro da SSP. Esse programa, geralmente, o ofensor tem que estar com a tornozeleira, e a mulher ganha um aparelho que, não sei se pode se chamar de um botão pânico, e aí eles monitoram, a polícia monitora onde ela está e onde ele está e aí tem um distanciamento mínimo que o ofensor tem que manter da vítima e se ele começa a se aproximar o aparelho da vítima vibra, no caso, o relato dela, né, o aparelho dela vibra. Então, esses são os casos que a gente precisa realmente fazer um relatório prestando esse acompanhamento mais específico. **Não parecia um caso tão grave no início, mas depois não decorrer do acompanhamento mostrou-se, assim, um caso mais grave e tem casos que a gente considera um pouco mais grave que não vem com um relatório de risco totalmente preenchido, né, mas enfim, depende das situações do contexto, né, é mais complicado** (destaque nosso).

Os (as) servidores (as) afirmam que, aparentemente, o caso não parece ser grave, porém pode se revelar ao longo do tempo e isso muitas vezes não consta no questionário. Tal

concepção dos (as) servidores (as) coaduna com a literatura trazida até agora sobre escalada de violência (ÁVILA, *et al*, 2021 e SOARES, 2005).

Entretanto, casos de violência doméstica, apesar de não serem universais, são perpassados muitas vezes por episódios de violência recorrentes e duradouros. Apesar da compreensão penal dos magistrados que exige prova, materialidade e autoria, na dinâmica de violência conjugal - mais uma vez - não é possível enquadrar os fatos nesse modelo. O instrumento medida protetiva não possui o objetivo de definir culpado de um delito penal em si, a ação penal que o faz.

A política pública de utilização do formulário para a análise do risco parece não ter sido ainda absorvida pelos magistrados, ou pelo menos não é utilizada da maneira idealizada. Os conceitos de risco e seu modo de geri-lo são colonizados por uma cognição jurídico-penal e percepções pessoais genderizadas e racializadas, como veremos mais adiante.

Portanto, a percepção de risco dos atores, sobretudo dos (as) magistrados (as) e promotores (as), baseia-se em *fatores comportamentais relacionais* atinentes ao comportamento do autor, conforme classifiquei no item 1.3.2¹¹⁵. Desse modo, os fatores que ficaram em evidência foram: histórico de violência, uso abusivo de álcool ou drogas, posse de arma e antecedentes criminais. Além do mais, como visto, o agravamento do risco de novas violências está relacionado ao cometimento de um tipo penal indo de encontro à literatura apresentada até aqui e à percepção de outros atores, como o (a) promotor (a) citado (a) e os (as) servidores (as) do NFAVD.

As formas de gestão de risco limitam-se às possibilidades de intervenção da LMP – não obstante as possibilidades de intervenção conforme art. 22 § 1¹¹⁶ quase não são mobilizadas - produzindo uma resposta padrão a casos que são diversos.

¹¹⁵ Conforme apreendi na revisão de literatura, classifiquei os fatores de risco como componentes comportamentais relacionais e componentes estruturais relacionais. Os componentes comportamentais relacionais seriam fatores de risco relacionados a dinâmicas do relacionamento, ações e comportamentos violentos, a características do agressor e características da vítima.

¹¹⁶“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.”

2.3 Risco e a perspectiva racializada dos atores da rede de enfrentamento

Estudos trazidos no primeiro capítulo apontam para incertezas da validade preditiva entre vítimas de diferentes etnias (SINGH JP, GRANN M, FAZEL S., 2012) ou que os instrumentos devem ser sensíveis a esses fatores estruturais e multifacetados (MATIAS, GONÇALVES *et al.* 2020; WALKLATE, 2018, O'MALLEY, 2017). Assim, aqui no Brasil e no Distrito Federal, essa abordagem com caráter jurídico-penal segue o padrão homogeneizante de experiências de violência individuais, universais e, portanto, brancas.

Os itens sugeridos como representativos de risco extremo pelos atores do Judiciário e segurança pública (MEDEIROS, 2015), como citado no item 1.2.1, são os mesmos itens que apareceram nas entrevistas realizadas anotados na tabela mencionada anteriormente. Como dito, a abordagem a partir de itens preponderantemente comportamentais tendem a desconsiderar e/ou minimizar os contextos estruturais que emergem a violência. Tais respostas podem e são atravessadas por questões estruturais eclipsadas por esse modelo de intervenção que prioriza o primeiro acesso da vítima a partir da polícia.

Quanto a estas questões estruturais, classifico-as **como fatores de risco ou componentes estruturais relacionais**, como os arranjos sociais resultantes da intersecção entre gênero e a raça: dependência financeira, nível educacional baixo e relação das partes com o Sistema de Justiça, por exemplo. São fatores que podem essencializar um lugar de vítima e autor racializados, conforme já explorado no item 1.2.1 do primeiro capítulo. Outro aspecto dos é de ordem epistemológico-colonial, quando a legislação protetiva e as políticas públicas de enfrentamento são pautadas e executadas por meio do colonialismo jurídico, que partem de um ponto de vista epistemológico e jurisprudencial produzido na zona do ser. (PIRES, 2019).

Por isso, é preciso trazer algumas ressalvas indicativas do caráter genderizado, racializado e de classe da violência doméstica. A política pública precisa partir do pressuposto da tripla vulnerabilização em que a vítima pode estar submetida para além de uma ação direta violenta que parte do autor. Inicialmente é preciso trazer para o centro do debate: qual a relação da vítima com a polícia? Como a polícia a vê? A polícia pode julgá-la de alguma forma? Em se tratando de vítimas negras, é preciso considerar a relação do corpo negro com a instituição polícia e com o Sistema de Justiça. O genocídio do negro está diretamente relacionado com o sistema penal (FLAUZINA, 2006: 2015: 2020).¹¹⁷

¹¹⁷ Sobre isto, trataremos as percepções racializadas da relação entre vítimas negras e polícia como fator de risco, enunciado por servidores (a) do NAFVD no próximo capítulo.

Bruna Pereira e Tânia Mara (2013) declaram que as relações privadas seguem como um lócus basilar em que as relações sociais acorrentam mulheres pretas e pardas mantendo o padrão da colonialidade do poder baseadas no racismo e sexismo. A violência doméstica contra esse contingente de mulheres passa a ser aceitável, posto que coadunam com o sentimento subjetivo de inferioridade forjado no contrato social por elas internalizado que reforçam sua posição de subalternidade nas relações raciais.

O fator classe atua como agravante, o que justificaria uma maior dificuldade de romper com o ciclo de violência pela dependência econômica, uma vez que se encontram vinculadas a seus agressores, com baixo nível educacional para se lançar no mercado de trabalho, e o empecilho se soma ao obstáculo da discriminação enfrentada no mercado de trabalho (ALMEIDA; PEREIRA, 2013).

Os estudos estatísticos trazidos no primeiro capítulo desenham a vulnerabilidade racial genderizada e de classe que opera como fator de risco de violências para vítimas negras que precisam aparecer. Jaqueline Romio (2013) aponta que mulheres negras estão expostas a diversos fatores de risco, como: intolerância religiosa, desigualdades socioeconômicas, conflitos familiares, violências sexuais, entre outros. Trataremos de uma maneira mais sistematizada sobre esses fatores e outros no último capítulo.

Assim, os modos de experienciar e superar o ciclo de violência são distintos. É preciso perguntar como e se pessoas negras podem criar uma relação de confiança com a polícia algoz. O modelo de política de segurança pública produz violências profundas e naturalizadas, a conexão entre a raça e o gênero também é perceptível nos efeitos sobre a política de drogas que impacta diretamente na trajetória de mulheres e homens, e jovens negros.

Portanto, calha questionar também: onde a vítima reside? Ela possui acesso à saúde, à educação e a serviços básicos? Quanto o acesso a esses direitos básicos pode interferir na conduta da vítima para que a situação de violência se mantenha? Quais elementos básicos colaboram para que a situação de violência se mantenha? É preciso se considerar a vulnerabilidade espacial geográfica¹¹⁸ e de segurança econômica da vítima e de seu agressor também.

Como fazer com que a vítima sinta confiança na rede para não perdê-la? Como fazer com que a vítima considere seu problema como um problema jurídico? As características puramente genderizadas decorrentes de uma cultura machista e sexista que a posiciona em um lugar de subordinação dentro dessa estrutura de gênero são capazes de descrever

¹¹⁸ Sobre isso, ver o trabalho de SOUZA; RATTS, 2008.

fidedignamente a realidade? Como afirma Walklate (2018), é preciso considerar a instabilidade das categorias gênero, medo, risco e vulnerabilidade e suas construções teóricas “a partir do Norte”, mas, para além disso, é preciso racializar essas categorias.

A política pública de avaliação de risco existente hoje no Distrito Federal e no Brasil, apesar da tentativa de encaixar modelos na realidade brasileira, não cumpre com esse objetivo. Não houve um debate a respeito de como realizar uma avaliação de risco, considerando as especificidades das vítimas, sobretudo no que tange à questão racial. Conforme foi explicitado no primeiro capítulo, os instrumentos tanto do MPDFT e o mais recente Formulário Nacional de Avaliação de Risco foram capitaneados a partir de diálogos e trocas de experiências entre o Brasil e alguns países da Europa¹¹⁹, não obstante a existência de um debate acadêmico sobre violência de gênero e doméstica, e questão racial no Brasil.

Os instrumentos de avaliação de risco que possuímos hoje foram colonizados pelas perspectivas hegemônicas e universalizantes de gênero, medo, risco e vulnerabilidade, além de seguirem um modelo jurídico-penal abstrato que evidencia lugares de vítimas e agressores e alimentam a visão dos atores do Sistema de Justiça trabalhados na presente pesquisa.

O foco em uma análise de risco preponderantemente comportamental trata de fatos cuja cognição penal reduz as possibilidades de aplicação da lei e a humanidade dos envolvidos. A cognição penal não é capaz de acompanhar a complexidade de um contexto de violência, atravessada por fatores estruturais de ordens de raça, gênero e classe. Ademais, não define quem são autores e vítimas, suas existências. Políticas de enfrentamento baseadas nesse viés não são capazes de humanizar e perceber existências complexas que não cabem em metas do Judiciário.

Algumas informações sobre risco, relacionando a vulnerabilidades estruturais da situação de gênero, descrito na tabela e nesta discussão, foram descritas pelo (a) magistrado (a) no trecho abaixo:

JUIZ (A) 2: [...]. Porque as vezes a mulher chega lá na delegacia pra registrar a ocorrência ela tá nervosa por que veio de uma situação de estresse, imagina a pessoa vítima de uma agressão seja verbal ou de uma ameaça, ou até de uma agressão física. Naquele momento ali de estresse, elas às vezes não vão dar muitos detalhes então o preenchimento do formulário de risco subsidia a quem vai decidir de informações que vão apontar inclusive vulnerabilidades e risco. “Olha, essa mulher é dependente? Ela trabalha? Não”. Então aponta uma

¹¹⁹ Os instrumentos foram criados no contexto brasileiro a partir de uma troca de experiência conduzida pelo projeto Diálogos Brasil-União Europeia. Mais detalhes do projeto podem ser consultados no site <http://www.sectordialogues.org/projetos/intercambio-brasil-uniao-europeia-sobre-programa-de-combate-a-violencia-domestica>.> Um dos resultados também foi a publicação da obra por membros do MPDFT ; ÁVILA, *et al*, 2014.

vulnerabilidade. Correto? [...] “Ele possui arma de fogo?” Aponta um risco, um risco maior pra segurança dessa mulher. Então... por exemplo, você vai lá sobre o histórico de violência, “já teve agressão anterior? Essa mulher já foi agredida?” Eu vejo isso como um risco, é a violência que vai reiterando. “O agressor já descumpriu medida protetiva?” “nos últimos meses essas ameaças foram mais constantes?”, “quando ele bebe ele fica mais agressivo?” É um risco a ser considerado. Então “perai”, esse cara ele bebe. Quando ele bebe, ele fica mais agressivo, então é um risco a ser considerado então vamos tirar esse homem de perto dessa mulher. Ele já descumpriu MP então vamos ver, a medida só não foi suficiente será se não é o caso de colocar uma monitoração eletrônica? Uma tornozeleira eletrônica? Ou é o caso até de converter essa prisão? Ou, claro, à requerimento do Ministério Público ou autoridade policial é o caso de decretar uma prisão preventiva? [...] Mas na medida protetiva o formulário de avaliação de risco ele... porque a mulher ela é instigada a responder ainda que objetivamente informações que as vezes lá no registro de ocorrência ela ali naquele momento de estresse não vai responder, não vai falar sobre isso e o formulário de risco vai trazer um histórico sobre aquelas partes, se elas já passaram por situação semelhante... se ela trabalha se ele... Olha, por exemplo, tem uma sobre o agressor que fala assim “o agressor já tentou suicídio ou fala em se suicidar?” Isso é um fator de risco. Porque esse homem ele fala... você imagina, eu estou lá analisando uma situação, né. O cara vem falando com frequência em se matar, então ascende assim uma luz amarela, opa ele tá falando isso. Uma pessoa que tá com essa ideia suicida ela não tá equilibrada, tá precisando até de um tratamento, mas o risco de uma pessoa dessa praticar uma violência é maior até de quem não tem uma ideia, né. [...] A questão dos filhos. Tem filho? É uma vulnerabilidade, por quê? Porque é uma vulnerabilidade que às vezes impacta no que os estudiosos falam da “rota crítica” que a mulher enfrenta até ela registrar uma ocorrência. Porque na maioria dos casos o registro de uma ocorrência policial noticiando uma violência ele ocorre quando uma mulher chega num momento em que ela se liberta de algumas amarras que é essa rota crítica e de algumas vulnerabilidades. Por exemplo, ela tem três filhos, o homem é que trabalha e que tem alguma renda se ela pede uma medida protetiva pra afastar esse homem de casa ou se homem vier a ser preso, ela vai perder essa fonte de renda... [...]

Em seguida, o (a) magistrado (a) comenta que analisa os riscos de uma maneira mais ampla e demonstra a forma de gerir esses riscos a partir de encaminhamentos entre a rede de enfrentamento. Afirma também que essa análise mais geral é no sentido de que o juiz não deve pensar muito, a priori, é preciso deferir, para depois analisar com mais cautela, ante a urgência e os riscos que se quer evitar. O questionário serviria como subsídio para o deferimento, revogação ou modulação das medidas protetivas.

JUIZ (A) 2: Então, é... claro, ali na medida protetiva a gente analisa isso de uma forma mais ampla, ampla no sentido sem entrar em muitos detalhes. Tem o risco, assim... ainda que, sei lá, na avaliação que é uma avaliação subjetiva e eu concordo que é, mas a partir dessa avaliação, há ou não um indício, um risco para aquela mulher ou não de que ela venha a sofrer uma violência. Qual é o risco? O risco que se busca evitar com a medida protetiva? É que essa

mulher não sofra uma violência mais grave do que a que ela relatou a que ela sofreu... Então é o risco que se busca evitar. E as vulnerabilidades elas demandariam mais assim uma atuação em rede pra superação dessa vulnerabilidade, por quê? E aí volta de novo essa questão da vulnerabilidade social, econômica [...]

Então... você imagina essa mulher, ela tem filhos sofreu uma violência e pede pra esse homem se afastar de casa como ela vai sustentar esses filhos? Tem lá como medida protetiva no art. 22 a possibilidade de alimentos provisórios até que isso venha a ser decidido num processo judicial numa vara de família. Bom é uma medida protetiva que visa coibir o que? Essa vulnerabilidade. É sempre possível? Não nem sempre as vezes infelizmente a família, aquele núcleo tá todo desestruturado, o homem que tá sem trabalho o que também potencializa o consumo de álcool exagerado, potencializa a violência. É assim, um espiral. Mas aí é possível você encaminhar assim pra um programa de assistência um CRAS um CREAS e de novo a gente vai esbarrar na não tão eficiência desses equipamentos sociais, mas tudo isso é possível. Então assim é feita toda essa análise. Então como eu falei antes, a medida protetiva é: incide a Lei Maria da Penha? Ok, não interessa se o agressor seja do sexo masculino ou feminino, entendeu? É comum inclusive entre casais homoafetivos de mulheres, entendo também que mulher trans também... enfim, a pessoa se identifica como mulher, é vítima aplica a Lei Maria da Penha, sobretudo pra medida protetiva, porque medida protetiva é assim, você não fica pensando demais não, você defere e depois analisa. [...] E a análise desses riscos ainda que de forma assim mais... não diria assim superficial, mas eu diria assim sem muito aprofundamento. E aí assim, voltando, o questionário de risco a ideia dele é excelente, ainda falta estrutura para implementar adequadamente porque tem a primeira parte que é aquelas em que a mulher basicamente marca opções e tem que ser assim mesmo pra facilitar o preenchimento e tem a outra parte que é a avaliação estruturada que aí precisaria ser preenchido por uma equipe multidisciplinar e que as delegacias ainda não têm. [...] Então o questionário subsidia tanto a decisão pra concessão da medida protetiva tanto também na decisão de revogação ou modulação dessas medidas protetivas. E a segunda parte que é a avaliação estruturada ela ainda não é feita na delegacia porque não tem uma equipe ainda que faz.

Observa-se que a raça não aparece nas vulnerabilidades estruturais que denotam um sentido de risco para o (a) magistrado (a). Nas entrevistas, foi perguntado aos atores da rede suas percepções sobre a questão racial na violência doméstica e a relação da raça com o risco. Organizei as respostas em enunciados para melhor compreensão. Inicialmente, apresentarei enunciados de respostas à questão “se e como percebem a questão racial no fenômeno da violência doméstica e na dinâmica do Sistema de Justiça?”

2.3.1 Compreensões sobre a relação entre questão racial e violência doméstica

Aqui construí esta tabela com os principais enunciados com o objetivo de demonstrar de maneira panorâmica um resumo sobre as principais afirmações dos atores sobre a questão

central deste trabalho. Para isso, trago alguns enunciados sobre como a questão racial é assimilada pelos atores entrevistados no âmbito da violência doméstica. Percebo que alguns autores foram mais reticentes em suas respostas, e outros apresentaram um repertório maior a partir da decodificação dessas respostas.

É possível trazer algumas questões centrais, como a evidência dada ao fator classe e o iletramento racial. A classe aparece eclipsando a questão racial conforme o discurso da democracia racial.

**ENUNCIADOS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A
QUESTÃO RACIAL E COM A DINÂMICA PROCESSUAL**

<p style="text-align: center;">Promotor (a) 1:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Algo difícil de perceber; 2. Não acende uma luz além do que já deve acender/ O que destaca são outros fatores de risco como uso de álcool e drogas, histórico, dependência financeira; 3. Ciente das estatísticas de que mulheres negras são mais vitimizadas por VD; 4. Percebe uma mistura maior entre as classes em Sobradinho; (Sobradinho I classe mais favorável, Sobradinho 2 classe mais desfavorável/ Percebe vítimas negras em classes menos favorecidas). 	<p style="text-align: center;">Defensor (a) 1:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Não vê uma presença marcante da questão racial/A violência atinge todas as classes e raças; 2. Reconhece que a classe social tem vínculo com a raça em razão do nosso histórico; 3. Não tem como afirmar se a maioria dos assistidos é branco, negro ou pardo; 4. Não sabe se pardo está incluído na parcela negro; 5. Não consegue ver diferença em termos quantitativos com relação à violência doméstica contra mulheres negras; 6. Teve poucos casos de injúria racial na atuação; 7. Não vê diferença no tratamento pelo Judiciário;
<p style="text-align: center;">Promotor (a) 2:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Profissionais ainda estão apoiando-se em noções iniciais de gênero / Raça é invisível, apesar de no formulário apontar a questão racial com uma maior pontuação; 2. A vítima ideal estaria vinculada a uma noção de brancura que retira outras mulheres da incidência da lei; 3. A LMP só cita “raça” no art. 8º e foca no gênero; 4. Baseado na literatura e experiência: é muito comum mulheres negras começarem as agressões, e isso seria um problema na lei penal, pois descaracterizaria a legítima defesa; 5. Raça não é percebida no campo do direito, apesar de os instrumentos internacionais tratarem da categoria “interseccionalidade”, como a CEDAW; 6. Percebe um problema nas legislações e convenções possuírem apenas o termo raça, sem aprofundar; 7. Mulheres negras mais velhas incorporam no subjetivo imagens degradantes sobre si por passarem por violência doméstica severa; 8. Mulheres negras costumam afirmar não possuírem medo de seus algozes; 	<p style="text-align: center;">Defensor (a) 2:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Poucos casos de injúria racial/Não vê como problema crônico na VD, pelo menos no DF que exige medidas mais drásticas além do que a LMP traz/já existe a lei de racismo e injúria racial; 2. VD é fenômeno difuso, com um viés maior de classe social, famílias desestruturadas, ambientes conturbados do que a questão racial; 3. É notório que a população negra é majoritariamente composta de pessoas em classes sociais mais baixas; 4. Embora a classe tenha muito haver com a questão racial, a VD atinge todas as mulheres; 5. A mulher negra sofre uma dupla vulnerabilidade de gênero e de raça, pela desvalorização da sua intelectualidade/ é subalterna como resquício da escravidão.

<p>9. Mulheres negras podem ser associadas a características mais violentas e de hipersexualização.</p>	
<p style="text-align: center;">Promotor (a) 3:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. É uma questão sub analisada; 2. Mulheres negras são o maior alvo de feminicídio (violência mais grave) /Tende a acreditar nos dados pela “questão estrutural” da mulher negra; 3. A questão racial prevaleceria a depender da região administrativa e às vezes o vetor classe pode preponderar/As mulheres pobres são em sua maioria negras e pardas; 4. Localidades onde a classe é menos favorecida, como: Fercal, Córrego do Arrozal e Acampamento Dorothy; 5. Não considerava o fator raça como um fator de risco em específico, dentro da dinâmica da violência, apesar de levar em conta a racialização das relações. <p style="text-align: center;">Sobre a dinâmica processual e Sistema de Justiça:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Considera o espaço do Juizado privilegiado, de escuta segura e de cuidado, apesar de quando uma mulher negra ou parda acessa aquele espaço, ela provavelmente será a única não branca; 2. Reconhece “somos todos brancos” e que as vezes o advogado pode não ser; 3. Tem levado em conta a questão da identificação racial da vítima como fator protetivo dentro de uma sala de audiência (não acha que vítimas negras se sintam representadas). 	<p style="text-align: center;">Servidor (a) da Secretaria:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em geral, a comunidade atendida é de média e baixa renda e aí “já existe o estereótipo” de ser negro ou pardo; 2. Não é comum, mas às vezes aparecem injúrias raciais; 3. Normalmente quando acontecem injúrias raciais, não é do homem para a mulher, é da nora ou sogra contra a vítima; 4. A violência está mais relacionada à questão social do que a racial; 5. Nunca parou para refletir sobre, apesar de saber dos estudos que apontam que mulheres negras sofrem mais violência doméstica;
<p style="text-align: center;">Juiz (a) 1:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A questão de gênero é um problema que atinge todas as camadas da sociedade; 2. A violência é muito sobre informação e está relacionada a uma maior vulnerabilidade social que se divide espacialmente/Em Brasília, há uma maior conscientização da mulher; 3. Na audiência, mulheres de classes sociais vulneráveis têm medo do que pode acontecer, não querem ver o réu preso e por isso podem dar versões diferentes na audiência; 4. A população mais vulnerável é composta por mulheres pretas; 5. Em áreas mais vulneráveis, a “mão” do Estado tem mais dificuldade de chegar; 6. Áreas em que impera a lei do silêncio/tráfico de drogas/mulher de traficante e isso dificulta a notícia chegar no Estado; 7. Mulheres mais vulneráveis às vezes não têm consciência de que injúria é um crime; 8. Pessoas que vêm do Nordeste normalmente vêm com um déficit de informação e cultural grande. 	<p style="text-align: center;">Psicólogo (a) /Pedagogo (a) NFAVD:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Percebem pelas autodeclarações que o público é majoritariamente preto e pardo e uma minoria branca; 2. A partir dessa declaração, percebem que há uma dificuldade do público de se autodeclarar como, e isso implica uma “série de coisas”; 3. Não possuem instrumentos específicos que analisem a interseccionalidade, entendem como uma falha; 4. Percebem que há uma intensificação da violência psicológica e moral de vítimas negras; 5. Percebem um sofrimento intenso nos relatos de violência de cunho racial pelas vítimas; 6. Percebem pela literatura que homens negros, por serem subjugados, exercem violência com suas companheiras de forma mais intensa; 7. Percebem que há violência e subjugação vinculada ao racismo; 8. O fato de as partes tentarem inviabilizar suas identidades faz com que o assunto passe batido/só aparece quando provocam; 9. Geralmente quando as partes assumem a identidade negra, o grupo acolhe e valida;
<p style="text-align: center;">Juiz (a) 2:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ausência de dados oficiais quantitativos sobre a questão racial; 	

<p>2. Percebe em casos pontuais que a violência vem com injúrias associadas à raça e dessa força observa a questão racial;</p> <p>3. Mulheres negras são mais vulneráveis não porque são negras, mas porque estão em uma situação social e econômica mais vulnerável e que possibilita um ambiente mais favorável à violência</p> <p>4. Em razão do <i>racismo estrutural</i>, essa população está em uma maior vulnerabilidade social e material, mas não pode afirmar que mulheres negras sofrem mais violência doméstica em razão de serem negras;</p> <p>5. A carência material, de educação e habitacional favorece a violência.</p> <p style="text-align: center;">No Sistema de Justiça:</p> <p>6. Não interessa a cor de quem está ali;</p> <p>7. No trabalho, não percebe que mulheres negras têm mais dificuldade de serem atendidas;</p> <p>8. Às vezes, a mulher denuncia que não foi bem atendida na Delegacia, mas nunca associou isso à raça;</p> <p>9. Se percebe como homem/mulher branco (a), mas não faz distinção na atuação em relação a vítimas brancas ou negras;</p> <p>10. Percebe que a maioria dos agressores são negros e que vítimas e agressores estão inseridos nessa vulnerabilidade;</p> <p>11. Reconhece que pode ter percepções permeadas pelo racismo em razão da sua história de vida, mas repudia, pois é algo que acha errado;</p> <p>12. A vulnerabilidade da mulher negra é pela questão social e talvez esteja entrelaçada ao racismo.</p>	
---	--

Observo que há uma inteligibilidade do racismo quando este é manifestado a partir do tipo injúria racial (defensor (a) 1 e 2, juiz (a) 2). Como afirma Pires (2019), a questão racial é subdimensionada em categorias como inefetividade ou violação de direitos, reproduzindo uma a proteção ilusória que o colonialismo jurídico oferece a corpos e a experiências não brancas (PIRES, 2019, p. 104).

A invisibilidade da raça aparece eclipsada pela classe, como é possível observar na seguinte fala do (a) juiz (a) 2:

Em alguns casos essa violência de gênero vem também acompanhada de um elemento racial sendo perceptível a partir dessas falas dos agressores. Essa é uma questão... Agora... No que diz respeito... por exemplo, assim... sobre “ah, as mulheres negras, elas são mais vulneráveis do que as mulheres brancas?” Aí veja, eu insisto... eu não tenho um dado concreto, mas aí é uma percepção empírica a partir da minha experiência, eu acho que é até razoável afirmar que sim, mas não porquê... e aí é uma percepção pessoal, tá? Não porque são negras, mas porque estão numa situação de vulnerabilidade social e

econômica material maior e que possibilita um ambiente mais favorável à violência. Aí sim... e aí você pode até afirmar “bom, mas essa população negra está numa situação de maior vulnerabilidade social e material decorrente também de um racismo estrutural” e aí eu até concordo com isso, né... Qualquer estatística, né... Cê vai verificar “ah, quantidade de negros no emprego formal comparado com brancos... quantidade de negros em cargos, por exemplo, no judiciário x quantidade de brancos” ... Isso é inquestionável, mas eu não tenho como afirmar pra você assim “olha as mulheres negras elas sofrem mais violência doméstica em razão de serem negras”... Eu digo assim... e aí a violência... (destaque nosso)

Em outras palavras, para o (a) magistrado (a) 2, a racialização vinculada à questão de classe possibilita um ambiente mais favorável à violência em razão de uma vulnerabilidade social e material decorrente do “racismo estrutural”. Como mencionei no primeiro capítulo, há a instrumentalização do racismo estrutural que ocorre com sua mobilização de uma maneira equivocada. É como se o (a) entrevistado (a) mobilizasse a categoria como escudo protetor para reconhecer a existência do racismo, mas não consegue torná-la palpável e inteligível na sua percepção, trazendo a “cartada da classe”.

Além do mais, a afirmação de que o ambiente de carência material estivesse diretamente relacionado à violência pode produzir uma análise racializadora de vivências negras, imobilizando os sujeitos e relacionando à raça com destino. Só sendo possível relacioná-los, observá-los, apreendê-los em uma realidade de violência e vulnerabilidade social. Esse é o discurso imobilizador criticado por Fernanda Lima (2019).

O (a) defensor (a) 2 indica que a questão da violência doméstica está muito mais ligada à “questão social”

Defensor (a) 2:[...] agora observando o contexto da minha experiência, que eu já te disse não é a maior experiência e muito longe de ser dentro da defensoria pública, eu vejo que é bastante difusa essa questão da violência doméstica em relação a raça, em relação a... Eu diria que existe um viés muito relacionado à classe social, à ambientes domésticos mais conturbados, famílias mais desestruturadas, do que propriamente a questão racial. A gente sabe que essa questão econômica no Brasil tá muito ligada à questão racial, mas eu acho que a fonte maior da VDFCM está muito mais ligada à questão social. Eu posso te falar que acompanhando o dia a dia das audiências a gente ver vítimas de todas as cores, de todas as idades, e de crimes mais variados possíveis nesse contexto de VD.

Ao buscar fundamentos e condições para a ocorrência de VD, o (a) ator afirma que a violência é democrática. Contudo o pressuposto não é apagar outras vivências de violência, mas

justamente compreender sua perspectiva racializada. Sobre o que seria essa questão social, Munanga (2004) faz um importante questionamento, com o qual eu concordo:

A palavra “social” incomoda-me muito. Quando dizem que a questão do negro é uma questão social, o que quer dizer “social”? As relações de gênero são uma questão social; a discriminação contra o portador de deficiência é uma questão social; a discriminação contra o negro é uma questão social. Ora, o social tem nome e endereço. Não podemos diluir, retirar o nome, a religião e o sexo e aplicar uma solução química. O problema social tem de ser atacado especificamente. A discriminação racial precisa ser urgentemente enfrentada (MUNANGA, 2004, p. 54).

Como afirma o autor, o social tem nome e endereço, e a raça se dilui nessa solução química do “social”. Tal afirmação demonstra a emergência do letramento racial (SCHUCMAN, 2020) na produção do conhecimento jurídico e nas suas práticas que ainda são colonizadas por noções hegemônicas dos sujeitos localizados na zona do ser. Essa ausência de letramento sobre a questão racial e formas de abrir o debate sobre o racismo é demonstrada na fala clássica caracterizadora do mito da democracia racial: “não vejo cores” (Juiz (a) 2).

Questionado sobre a percepção do atravessamento da raça na dinâmica processual e no Sistema de Justiça, o (a) magistrado (a) 2, com **pausa e titubeio**, característicos da tensão de se tratar da questão racial, afirma:

JUIZ (A) 2: Bom, agora assim no Sistema de Justiça... E-eu... sinceramente assim, pra mim não me interessa a cor de quem tá ali se é branco, se é... se é negro... é... (pausa) pelo menos no judi... onde eu atuo, assim, eu não vejo distinção entre “ah, uma mulher negra ela tem mais dificuldade, por exemplo, de ser atendida”. Não sei, pelo menos na vara eu... e-eu... eu não percebo isso. Na delegacia? Eu não sei te dizer. Agora assim, ao que parece pelo menos em Sobradinho e eu só posso falar por lá... é... pelo que chega de ocorrência policial a polícia registra o que é... como é o atendimento lá, aí eu já não posso te falar porque eu não entro nessa... Por exemplo, numa audiência eu não pergunto, não vou entrar... até pelo tempo que a gente tem também, pela quantidade de processos, então aquilo que ... que é o que interessa, né, que às vezes é a gente decidir se mantém essa medida protetiva, se altera essa medida protetiva, ou produzir a prova... Eu nunca entrei assim “ah como é que foi seu atendimento lá na delegacia?” Claro, às vezes, quando a mulher relata alguma dificuldade, que teve alguma dificuldade, mas eu nunca associei isso a raça.

O que o (a) ator quer dizer com a frase “eu não entro nessa”? Isso demonstra a dificuldade da perspectiva racial ser tangível, em suas dimensões sutis pelo (a) ator. A abstração processual que não consegue apreender a questão racial é resultado do colonialismo jurídico que, para além de suas dimensões estruturais, informa práticas individuais embranquecidas.

Em síntese, a percepção sobre racialização é mais inteligível para outros atores quando observam que há um problema das legislações e convenções ao apenas citar o termo raça e constatarem aspectos estruturais do racismo com relação às representações violentas e hipersexualizadas atribuídas às mulheres negras, por exemplo, mas com uma limitação de autopercepção enquanto sujeitos também racializados como brancos, emergindo, mais uma vez, a necessidade de letramento racial.

2.3.2 Percepções sobre a relação entre raça e risco

Da mesma maneira do tópico anterior, também optei por listar alguns enunciados, agora sobre a compreensão dos entrevistados da relação entre raça e risco. Com alguns atores, foi preciso mobilizar exemplos sobre como a questão racial pode afetar o fenômeno da violência doméstica para tornar inteligível seu atravessamento. A pergunta sobre o risco, como uma entrada para acessar a questão racial, se mostrou como uma estratégia esmiuçadora da questão racial nas práticas do Judiciário que, muitas vezes, é diluída no uso do racismo estrutural e da interseccionalidade, por exemplo.

ENUNCIADOS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE RAÇA E RISCO	
<p style="text-align: center;">Promotor (a) 1:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Pausa longa (respira fundo); 2. Leva em conta a relação pelas estatísticas que comprovam maior vitimização; 3. A raça pode mudar a percepção sobre risco (sem dizer como); 4. Só o fato de ela ser uma mulher não branca não seria preponderante do fator de risco, avalia o conjunto de fatores como dependência econômica e rede de apoio. 	<p style="text-align: center;">Defensor (a) 1:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Não fez nenhuma consideração.
<p style="text-align: center;">Promotor (a) 2:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Não há um procedimento a seguir com relação ao risco. Apenas de maneira geral conforme o art.19 da LMP/ A lei não tem um procedimento protetivo e não coloca com clareza os requisitos de concessão da MPU; 2. Ausência de procedimento de aplicação do Formulário Nacional como um problema; 3. O formulário não avalia riscos, ele identifica; 4. A avaliação de riscos deve ser feita com entrevistas semiestruturadas, o que possibilitaria uma análise interseccional, visualizando o peso da raça em cada caso; 5. Defende que a avaliação deve ser feita ao longo do tempo e afirma que a promotoria está criando 	<p style="text-align: center;">Defensor (a) 2:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Com as estatísticas que a pesquisadora trouxe, pôde concluir que a mulher negra está em maior risco; 2. Há uma incidência maior de VD em classes mais vulneráveis compostas de maioria negra; 3. Assim como se veem mulheres negras mais vitimizadas por VD, também se veem homens negros mais vítimas de homicídio; 4. Em razão da afirmação anterior, percebe que a violência está mais ligada à cor do que com relação ao gênero; 5. Há um menor acesso à justiça e à polícia; 3. Pode ocorrer de ser levada a sério pela polícia;

<p>um protocolo próprio para verificar a situação da mulher a cada seis meses;</p> <p>6. Considera que a marcação no formulário como preta, parda ou indígena é um fator de risco/a situação de vulnerabilidade aumentaria;</p> <p>7. Nos relatórios psicossociais, a questão racial não está sendo considerada/Ainda é um déficit;</p> <p>8. Sua dificuldade de relacionar o risco com a raça é um déficit epistemológico.</p>	<p>4. Outra limitação é o acesso dessas pessoas à Defensoria, o que aponta uma dificuldade de atuação da instituição;</p> <p>5. Haveria um paradoxo da DPDF que existe para atender aos hipossuficientes, mas se localiza em locais privilegiados, pois acompanha o Sistema de Justiça, e o MP também não possui alta capilaridade.</p>
<p style="text-align: center;">Promotor (a) 3:</p> <p>1. Raça é um fator de risco para todas as pessoas negras, homens e mulheres;</p> <p>2. Tende a achar que os riscos são maiores e que há da parte delas uma sensação de que elas estão em maior risco;</p> <p>3. Pensa em senhoras negras mais velhas com uma tripla vulnerabilidade: raça, gênero e etarismo/exploradas economicamente pelos filhos;</p> <p>4. Mulheres negras mais atentas ao perigo, talvez por já terem vivido situações muito ruins;</p> <p>5. Atribui o maior risco à estrutura racial, a racialização de todas as nossas relações inclusive as domésticas. A violência acontece em relações interpessoais racializadas;</p> <p>6. Tem a sensação de que homens negros tendem a ser mais violentos com mulheres negras do que com mulheres brancas, isso seria mais um fator de risco;</p> <p>7. Corpos de mulheres negras são mais passíveis de violação e exploração;</p> <p>8. Pensa que vítima é mais resiliente para denúncia e reflete sobre a existência de códigos comunitários;</p> <p>9. Acha que o motivo da resiliência de mulheres negras está ligado à questão racial de uma forma que ainda nos é oculta. Em algum momento, a mulher negra vai se deparar com uma escolha entre gênero ou a questão racial. Só a mulher negra é capaz de avaliar sua situação;</p> <p>10. Não considerava o fator raça como um fator de risco em específico, dentro da dinâmica da violência, apesar de levar em conta a racialização das relações.</p>	<p style="text-align: center;">Servidor (a) da Secretaria:</p> <p>- Geralmente, as mulheres mais vulneráveis são negras ou pardas e possuem uma vulnerabilidade afetiva e econômica;</p>
<p style="text-align: center;">Juiz (a) 1:</p> <p>1. Não possui dados/A população negra historicamente é uma população mais vulnerável devido à questão cultural, ideológica e histórica;</p> <p>2. A vítima mulher negra tem uma vulnerabilidade maior, devido a uma questão social e a uma questão cultural, ela precisaria talvez de um reforço da proteção devido a situações que a levaram a se enquadrar numa situação de risco;</p> <p>3. Os fatores de risco são mais atuantes em volta dela: a rede de apoio é menos estruturada, vive em comunidade onde a informação é precária e onde o acesso ao Estado é menor;</p> <p>4. A questão do tráfico pode ser um fator de risco para ela porque, em regra, eles não querem a polícia no local para averiguar outras denúncias,</p>	<p style="text-align: center;">Psicólogo (a) /Pedagogo (a) NAFVD:</p> <p>1. Complicado de verificar por considerarem o risco algo subjetivo, vai depender do caso e do contexto em que aconteceu;</p> <p>2. Violência psicológica e ofensas nem sempre são consideradas como risco, apenas ameaças concretizadas;</p> <p>3. O fato de a vítima ser negra já traz um olhar de maior risco, está mais exposta e vulnerável/ sofre preconceito de outras ordens, além de ser mulher;</p> <p>4. Aprenderam com um pesquisador que, quando o casal é negro ou da periferia, entendem que a polícia é contra eles/Diferentemente acontece com pessoas brancas: chamar a polícia é algo automático;</p>

<p>nem de VD. Isso é mais um impeditivo para ela porque pode ser demandada na própria comunidade por ter feito a denúncia.</p>	<p>5. A violência psicológica atinge mais mulheres brancas; e violências mais elevadas, mulheres negras; 6. Falta de questões básicas como internet em áreas mais vulneráveis aumentam a distância com o acompanhamento; 7. Regulação própria de acampamentos e assentamentos; 8. Diferença de tratamento da polícia entre autores negros e brancos.</p>
<p>Juiz (a) 2:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Não possui percepção alterada de risco e isso pode ser por uma miopia sua ou porque não acontece; 2. Na gestão de risco, se partir dessa “crença” de que a mulher negra está numa situação vulnerável em razão de uma questão social, isso aumenta o risco. Vulnerabilidade e risco são proporcionais; 3. Cita localidades carentes e vulneráveis, como acampamento Dorothy, Dnocs, Queima Lençol, Rota do Cavalo e Fercal. 	

Os (as) atores trazem mais elementos sobre a relação entre raça e risco. O (a) promotor (a)3 e o (a) defensor (a) 2 (este último, formulou sua resposta após mais elementos trazidos pela pesquisadora) afirmam que a raça é um fator de risco para “todas” as pessoas pretas, homens e mulheres. Embora o (a) primeiro (a) tenha afirmado que não considerava um fator de risco específico dentro da dinâmica da violência doméstica. O (a) promotor (a) 2 declara que sua dificuldade de relacionar a raça com o risco indica um déficit epistemológico.

Por outro lado, o (a) juiz (a) 2 e o (a) promotor (a) 1 não entendem que a questão racial altere sua percepção de risco em caso de mulheres negras vítimas de violência doméstica. Essa constatação é importante uma vez que demonstra que alguns atores são mais sensíveis na percepção da questão racial, enumerando alguns exemplos de caráter estruturais e multifacetados que colocam mulheres não brancas em um local de maior risco.

Por conseguinte, questões sobre violência psicológica específica, vulnerabilidade econômica, dificuldade de acesso à justiça, contato com a polícia, delimitação territorial como localidades vulneráveis e rede de apoio escassa desenham como o debate racial está inscrito no discurso dos atores. Tais constatações são questões que atravessam os dois casos analisados no terceiro capítulo, mas, como veremos, as compreensões dos atores trazidas nas entrevistas não são aquelas aplicadas ou percebidas no bojo de processos.

Na entrevista realizada com o (a) psicólogo (a) e o pedagogo (a) do NFAVD, percebi que os (as) servidores (as) possuem um nível de letramento racial capaz de perceber para além da manifestação do racismo através do dito. Diferentemente do racismo percebido através de

injúrias raciais – num modelo jurídico fechado e abstrato permeável para o direito - afirmado por alguns atores do Sistema de Justiça, as informações trazidas pelo setor multidisciplinar demonstram a importância do diálogo entre as áreas do conhecimento no enfrentamento à violência, conforme afirmado e defendido por Reis (2016). Observaremos como o conhecimento jurídico colonial é pouco permeável ou quase impermeável para apreender dinâmicas de racialização presentes na realidade social.

Assim, os (as) profissionais do NAFAVD afirmam:

É, então a gente...pra começar nosso formulário de acolhimento, a gente tem uma pergunta de que cor ou raça, você se considera, né, e a gente já percebe ali com é autodeclarados muitas pessoas que aos nossos olhos seriam pretas ou pardas não se declaram assim. Então, eu acho que isso já traz pra gente uma informação de que é difícil se afirmar sendo negro, né, porque isso implica uma série de coisas. É... a gente não tem instrumentos, assim, específicos que analisam essa interseccionalidade, né, até uma falha nossa, mas o que a gente pode te falar é o que a gente observa mesmo *porque a gente não tem instrumentos pra medir isso*. Mas eu consigo observar, assim, que, primeiro a grande maioria dos atendidos é pardo ou é preto, né, que é considerado negro, então, aos nossos olhos nem todos se declaram mas a grande maioria nos parece assim. E, parece que tem uma intensidade maior, assim, da, especialmente da parte psicológica, moral, né, de ofensas, humilhações, e no próprio grupo as mulheres relatam esse sofrimento maior e, às vezes, inclusive relatam xingamentos que outras mulheres não falam, por exemplo: suja, macaca, né, que a gente observa que é bem de cunho racial e, é muito sofrido pra elas, quando elas relatam. E os homens negros, a gente vê assim, até pela própria literatura que como eles já são subjugados eles exercem isso com as mulheres deles de uma forma mais intensa. [...] É, eu acho que eu fato gente ser negra já traz um olhar para a gente de um risco maior que corre assim que, como, por exemplo o cara tem uma arma, ter porte de arma a gente já acende um alerta né que pode ter uma violência mais trágica ali. O fato de uma mulher ser negra também, de certa forma, acende esse alerta no sentido de que ela tá mais exposta, ela tá mais vulnerável, ela sofre preconceitos de outra ordem além de ser mulher.

É possível observar como a noção de raça circula no discurso dos (as) profissionais do NAFAVD, entretanto tais percepções não ficaram evidentes nos relatórios psicossociais analisados. Isso demonstra uma dificuldade de inserção da categoria nos discursos oficiais, diferentemente do que ocorre com gênero que ficou evidente em praticamente todos os processos, pois segundo eles, (as) não há instrumentos para medir isso.

A importante colocação dos (as) entrevistados (as) sobre a raça tornar a mulher negra mais exposta coaduna com a literatura de Romio (2013), que descreve diversos fatores de risco como intolerância religiosa, desigualdades socioeconômicas, conflitos familiares, violências sexuais, entre outros.

Por fim, a importância do letramento racial no Sistema de Justiça se dá em razão do modo como o racismo foi apresentado nesse trecho como “problema dos negros”, posto que a dimensão da branquitude não foi percebida na dinâmica e como ela se relaciona e colabora para a produção de violências e, por consequência, riscos estruturais. O aspecto do reconhecimento do racismo é importante, contudo, se limitar ao seu reconhecimento, significa situá-lo como um legado apenas histórico e fixo, e não como uma questão atual e estrutural relacional, inscrito nas cognições individuais e institucionais.

CAPÍTULO 3: PROCESSOS DE RACIALIZAÇÃO E OS IMPACTOS NA GESTÃO DO RISCO

Neste capítulo, escolhi dois processos para serem analisados de maneira mais detalhada. Essa escolha se deu porque, em ambos os casos, há uma movimentação orgânica da rede de enfrentamento do DF, o que possibilita perceber como a avaliação de risco e sua gestão são realizadas e compreendidas nas práticas do Juizado e como a questão racial é levada em conta nessas práticas.

Após a análise dos processos, coloco em diálogo os enunciados dos atores com a literatura, na tentativa de traçar características de um risco racializado. Ao final, esboço algumas possibilidades.

3.1 Caso Aparecida: “A gente tem o conhecimento que pra uma mulher perder a guarda dos filhos é muito raro, porque, em regra, são as mães que detêm a guarda, quando é unilateral, dos filhos”

O título remete a uma fala de um dos (as) entrevistados (as) ao comentar sobre o caso Aparecida. Segundo ele, para uma mãe perder a guarda do filho, é fora da regra genderizada e natural do cuidado materno. Discutirei suas percepções e dos demais autores sobre esse entendimento equivocado que separa conflitos sobre guarda e alimentos do contexto de violência, a dimensão racializada da maternidade de Aparecida e sua prisão por dívidas de alimentos na ocasião de uma audiência no Juizado. A experiência de violência de Aparecida é multifatorial, com diversas dimensões de uma tripla vulnerabilidade de raça, gênero e classe.

No capítulo anterior, tratei mais detidamente do Formulário de Gestão de Risco, dos possíveis usos nos processos e das percepções dos múltiplos atores sobre risco, gestão de risco

e a relação entre risco e raça. Há vários atores e documentos formulando questões relativas a risco, não me deterei nos sentidos e nas variáveis de cada um dos documentos, mas em compreender os usos desses documentos e desses sentidos de risco nas decisões e encaminhamentos no Juizado.

Conforme consta nos registros documentais¹²⁰, Aparecida, mulher parda, iniciou seu relacionamento com o autor aos 15 anos de idade, dessa relação, vieram três filhos. Os filhos teriam sido fruto de estupros do seu companheiro, e em uma das gestações, o autor pressionava a vítima para fazer aborto contra a sua vontade. Desde o início da relação, Aparecida foi submetida a episódios de violência física e psicológica, tendo sido proibida de trabalhar e estudar. Isso contribuiu para a dependência emocional e financeira do seu agressor.

Após a separação, Aparecida perdeu a guarda dos filhos para o genitor e ficou obrigada a pagar alimentos para eles. Tal situação fez com que a vítima tivesse que procurar trabalho fora do estado para garantir a obrigação alimentícia e sua própria subsistência. Esse movimento fazia com que o seu ex-companheiro a acusasse de abandono dos filhos, pois estes ficavam sob os cuidados da avó e de outras pessoas da sua rede de apoio bastante escassa. A vítima foi denunciada por diversas vezes ao Conselho Tutelar, um dos conselheiros tentou assediá-la na presença dos filhos, em uma ocasião de acompanhamento da família para unidades de saúde.

Aparecida possui quatro processos de medidas protetivas e ações penais em desfavor de seu ex-companheiro. Em sede de audiência de um dos processos, a vítima foi presa pelo não pagamento dos alimentos dentro da sala de audiência do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher.

Seguindo a ordem documental do processo, observei que a vítima preencheu o questionário sem ajuda profissional, com os seguintes fatores considerados de *risco extremo*¹²¹, respostas positivas nos itens 1, 2, 3a, 3b: 1) o autor já a ameaçou ou algum outro familiar usando

¹²⁰ A narrativa deste parágrafo e dos seguintes foram colhidas dos registros dos boletins de ocorrência e relatórios psicossociais.

¹²¹ Faço a análise com base no questionário utilizado pela Delegacia naquele ano. Não foi possível identificar se atualmente as delegacias já estão utilizando o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. O documento publicado pelo MPDFT define os riscos: “Sugere-se a classificação como **risco extremo**, quando for identificada situação iminente de violência física grave ou potencialmente letal a justificar acompanhamento próximo e imediato pelos órgãos de proteção. São alertas para risco extremo a grande quantidade de itens marcados ou, ainda, a resposta positiva nos itens 1, 2, 3a, 3b ou 3c. O **risco grave** configura-se como situações com violências sérias recentes, mas sem indicadores de risco iminente de violência física grave ou potencial, que podem, todavia, evoluir para o risco extremo. Justifica as intervenções cabíveis de proteção à vítima e o monitoramento da evolução da situação de violência. Sugere-se a classificação em risco grave quando há uma quantidade intermediária de itens marcados. O **provável risco moderado** envolve situações com poucas ou nenhuma violência grave sofrida, semi-indicadores de risco iminente de violências físicas graves ou potencialmente letais, ou de possível progressão para risco iminente, a justificar a tramitação ordinária do processo (encaminhamentos de proteção, deferimento de medidas protetivas de urgência e responsabilização criminal). Considera-se quando há poucos itens marcados (p. 12).

faca ou arma de fogo; 1a) o autor já disse algo parecido com a frase "se não for minha, não vai ser de mais ninguém"; 1b) o autor perturba, persegue ou vigia a vítima nos locais que ela frequenta; 2) a vítima já foi agredida fisicamente com enforcamentos. Entre outros fatores marcados positivamente no formulário pela vítima, foram:

o autor perturba, persegue ou vigia a vítima nos locais em que ela frequenta; o autor faz telefonemas, enviou mensagens pro celular ou e-mails de forma insistente; já registrou ocorrências anteriores no DF; já foi agredida fisicamente com tapas, empurrão, puxões de cabelo ou chutes; o autor já usou de ameaças ou agressões pra evitar a separação mais de uma vez; o autor já obrigou a vítima a fazer sexo ou praticar atos sexuais sem a sua vontade mais de uma vez; as ameaças ou agressões físicas tem sido mais frequentes ou mais graves nos últimos seis meses; o autor já descumpriu medidas protetivas anteriormente; o autor já ameaçou ou agrediu filhos, familiares, colegas de trabalho, pessoas desconhecida ou animais de estimação; o autor já tentou ou ameaçou suicidar-se. A vítima possui algum conflito relacionado à guarda, visita ou pensão dos filhos com o autor; a vítima se sente isolada dos amigos, familiares, pessoas da comunidade ou trabalho; a vítima separou-se do autor recentemente ou está tentando se separar. A vítima preencheu sem ajuda profissional (citação própria retirada da tabela de detalhamento dos processos).

No Boletim de Ocorrência, foram registradas as seguintes informações: que os filhos estão sob a guarda do pai, tendo sofrido episódios de maus tratos e que sua mãe também foi ameaçada de morte pelo autor. A vítima em questão possui uma obrigação de pagar alimentos aos filhos e por essa razão informou estar sempre ausente, buscando emprego em outras localidades para poder pagar os alimentos.

As nomeações jurídicas dadas pelos agentes da polícia foram maus tratos, injúria e ameaça. Foram solicitadas as seguintes medidas: Art. 22, inciso III, a, b e c da Lei 11.306,06: a) proibição da aproximação da ofendida, dos seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

O registro policial informa que foram tomadas as seguintes providências: “a vítima assinou o Termo de Requerimento ou Representação; a vítima solicitou Medidas Protetivas; foi entregue à vítima documento do Ministério Público de vítimas de Maria da Pena¹²² e a vítima

¹²² Geralmente esse documento é um convite para participar de um programa do MPDFT de Sobradinho denominado Portas Abertas que realiza acolhimento semanal (às terças-feiras) de vítimas. A proposta é esclarecer sobre a atuação judicial e discutir sobre a situação de violência, sendo convidadas a pensarem juntas estratégias para sua superação. Além disso, são encaminhadas à rede de apoio para obter assistência judiciária, acompanhamento psicológico, cursos profissionalizantes e inclusão em benefícios sociais. O folheto pode ser

preencheu o formulário do Ministério Público¹²³”. Além disso, a Delegacia também juntou o histórico de nove processos entre o autor e a vítima, sendo quatro processos de competência das varas de família e cinco no JCVDFM, tramitados entre os anos de 2011 e 2019.

No primeiro despacho do processo de MPU, o (a) magistrado (a) marcou audiência de justificação com o objetivo, segundo ele (a), de “melhor apurar a situação de risco, considerando que o relato da vítima permeia a situação envolvendo a guarda dos filhos, o qual já teria sido apreciado pelo Juízo Natural”. Na ocasião da audiência, a vítima foi ouvida e seu depoimento traduzido nos seguintes termos:

[...] mesmo depois do divórcio não consegue ter uma vida normal, é constantemente perturbada por (nome do autor ocultado) "ele tá terminando de me matar"; depois que foi obrigada a pagar a pensão para os filhos ele ficou mais agressivo; uma vez por ano vai pra (estado ocultado) a trabalho pra tentar colocar a pensão em dia; ele fica utilizando o atraso da pensão para intimidar declarante; ele fala que vai conseguir me prender e que vai acontecer alguma coisa comigo; que se não parar de pedir a guarda dos filhos vai fazer alguma coisa; que quer que ele pare; deseja as medidas protetivas de proibição de contato e de aproximação; ingressou com a ação de revisão da guarda dos filhos.

Por sua vez, foi descrito em depoimento que o autor afirmou “que a vítima está inconformada por ter perdido a guarda dos filhos, que ela pratica alienação parental com os filhos, que suas acusações não são verdadeiras e que não trata dos assuntos dos filhos com a vítima, apenas com sua genitora (genitora da vítima). Por fim, o autor relata que “está cansado disso”, de a vítima registrar muitos boletins de ocorrência em seu desfavor, pois este tem que desmentir os fatos na justiça. afirmou que já compareceu a encontros do NAFAVD¹²⁴”.

acessado no endereço:
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/CNMP_LIVRETO_2016_DIGITAL.d>

¹²³ Trata-se do Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça do MPDFT

¹²⁴ A rede de enfrentamento do Distrito Federal é composta por Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, CEAM – DF (Centro Especializado de Atendimento à Mulher), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Conselhos Tutelares, Casa Abrigo, Juizados, Ministério Público, Defensorias, serviços de atendimento a vítimas de violência, serviços de saúde mental, Serviço de Atendimento Médico de Emergência (SAMU), postos de saúde, corpo de bombeiros, Polícia Militar do DF, Secretaria de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Secretaria da Mulher – GDF e Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência/ SEJUS/ DF. Maiores detalhes e informações no seguinte link: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/arquivos/catalogo-da-rede-de-protacao-3a-edicao-2021.pdf>> . A Subsecretaria de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, possui como programas a Casa da Mulher Brasileira, CEAM's, o NAFAVD (Núcleo de Atendimento à Família e Autores de Violência Doméstica) e a Casa Abrigo. Para mais informações acessar <<https://www.mulher.df.gov.br/>>. O NAFAVD (Núcleos de Atendimento à Família e Autores de Violência Doméstica). O órgão oferece assistência à mulher em situação de violência doméstica e intervêm na responsabilização e educação dos autores de violência. O órgão conta com uma equipe multidisciplinar

No mesmo ato processual, o (a) magistrado (a) indeferiu as medidas protetivas com o seguinte fundamento: "diante dos elementos colhidos até este momento, o que se vislumbra é *uma intensa disputa entre a suposta vítima e o suposto ofensor acerca da guarda dos filhos*. Os elementos colhidos até esse momento não são suficientes para indicar a necessidade de medidas protetivas em benefício da ofendida, sendo que contra ela pende um mandado de prisão por não pagamento de pensão alimentícia para os filhos. Desse modo, INDEFIRO os pedidos de medidas protetivas por ela formulado. Vistas ao MP dos autos e do inquérito". (p. 91 do processo 1).

Em manifestação posterior, o Ministério Público demonstrou extremo descontentamento com a decisão ao afirmar que se tratava de um conflito muito complexo em razão da vítima sofrer violência de gênero desde os 15 anos de idade pelo mesmo autor. Reclama que "o (a) juiz (a) deu guarida a teses defensivas e estereotipadas do autor ancoradas em noções como a mulher vingativa, mentirosa que faz alienação parental e quejandos". O (a) promotor (a) utilizou-se de diversas passagens da vítima pela rede de enfrentamento e pelo Sistema de Justiça em busca de proteção para cessar as violências sofridas, e solicitou ao final a reconsideração da decisão que indeferiu as MPU's, a realização de um estudo pelo NERCRIA¹²⁵ e o NERAV¹²⁶, com perspectiva de gênero, e o encaminhamento da vítima ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)¹²⁷.

Já a Defensoria Pública atuante em favor do acusado se manifestou no sentido de que a manifestação do MP é baseada na manifestação unilateral por parte da vítima que tem uma

composta por profissionais de psicologia, serviço social pedagogia entre outros e possui uma relação mais direta com o MPDFT e os Juizados, recebendo encaminhamentos para acompanhamentos de autores e vítimas de violência doméstica. Mais informações no endereço <<https://www.mulher.df.gov.br/nafavds/>> Em um dos relatórios do NAFVD consta que "existem processos judiciais referentes a violência doméstica em que o Sr. (nome ocultado) autor foi encaminhado em quatro momentos diferentes e por processos diferentes, mas sempre com a Sra. (nome ocultado) como vítima. Em 2012 e 2015, ele foi encaminhado, mas não participou do acompanhamento. Em 2013 e em 2018 o autor concluiu os acompanhamentos, este último ano já sentenciado pela Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA)"

¹²⁵ O NERCRIA (Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes) assessora magistrados nos conflitos onde crianças e adolescentes figuram como vítimas ou testemunhas de violência, através de estudo psicossocial dos casos. A intervenção é focal, breve e interdisciplinar junto à vítima, testemunha e seus responsáveis articulando a dinâmica familiar e o contexto sociocultural em que está inserido. Mais detalhes na página < <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/psicossocial-judiciario/informacoes/violencia-contra-criancas-e-adolescentes>>

¹²⁶ O Núcleo de Assessoramento sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (NERAV) promove assessoramento psicossocial às Varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do DF, através de intervenções que possuem o objetivo de diminuir o risco da ocorrência de violência na família e na comunidade, a partir da compreensão e descrição da dinâmica conflituosa. Mais detalhes na página <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/psicossocial-judiciario/informacoes/familia-em-situacao-de-violencia-1>>

¹²⁷ O CREAS é uma unidade pública de Assistência Social que atende as pessoas e famílias (crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, mulheres) que estão vivendo situações de violência ou violação de direitos. Mais informações na página <https://www.sedes.df.gov.br/protacao-e-atendimento-especializado/>

intensa disputa com o genitor pela guarda dos filhos menores. Confronta o relato da vítima, sobretudo, com base no relatório do Conselho Tutelar de Sobradinho. Há uma postura desgasterizada por parte da Defensoria, colocando a vítima em risco.

O Ministério Público juntou vários relatórios técnicos do NAFVD, SEMA e SETPS¹²⁸, e de outros processos de medidas protetivas requeridas por Aparecida.

O SETPS, em um dos relatórios juntados pelo Ministério Público, identificou os seguintes **fatores de risco** no caso: histórico de dinâmica conjugal conflituosa, histórico de violência por parte do agressor, histórico de descumprimento da MPU, fragilidade emocional da vítima e dependência econômica da vítima. Percebeu a perda da guarda dos filhos como fator de risco relevante, pois é uma forma de o autor coagir Aparecida, posto que a vítima cogitou voltar com o autor só pelo contato com os filhos. Reportou a dificuldade de contatar o agressor para acompanhamento.

Em outro relatório de outro processo, o setor registrou que Aparecida informou que estava com a situação sob controle e que, após a concessão das medidas protetivas, não houve mais conflitos. Entretanto os profissionais consideram como fator de risco a sua convivência com o agressor sem que as questões judiciais sobre guarda e violência estejam resolvidas, haja vista a probabilidade de que novos conflitos ocorram, embora a vítima não esteja sendo ameaçada de retirar as medidas¹²⁹.

No relatório informado pelo NAFVD referente a esse processo, o órgão reafirmou que a vítima tem uma rede de apoio escassa. Alguns encaminhamentos da rede de apoio foram feitos conforme solicitação de benefícios sociais, como: reinserção da vítima em acompanhamentos psicológicos, recebimento de cestas básicas e matrícula em um curso profissionalizante do SENAC. Não obstante, em razão da sua recente prisão, a vítima perdeu a vaga no curso, sem mencionar mais prejuízos emocionais em razão da suspensão do acompanhamento psicológico.

Atualmente, Aparecida encontra-se como dependente financeira de sua genitora, e agora o companheiro está cobrando pensão de sua ex-sogra que não possui emprego, não possui qualificação para o trabalho e apresenta disfunção psicológica profunda, o que a impede de trabalhar e realizar algum curso profissionalizante.

¹²⁸ O Setor de Análise Psicossocial (SETPS) vinculado ao CEPS (Coordenadoria Executiva Psicossocial) do MPDFT coordena a execução das atribuições regimentais de análise psicossocial e assessoramento nas áreas de psicologia e serviço social nas Promotorias de Justiça, e a execução das atividades de apoio nos procedimentos judiciais e extrajudiciais de acolhimento aos envolvidos em violência doméstica e maus-tratos. Mais detalhes na página <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/ceps>>

¹²⁹ Essa manifestação se trata de um relatório de outro processo de MPU anexado ao primeiro parecer do Ministério Público para demonstrar em juízo a necessidade de concessão das medidas neste novo processo.

É possível observar que Aparecida foi amparada pela rede que articulou condições e meios para que esta pudesse obter autonomia financeira e psicológica, contudo, em razão de o processo de guarda e alimentos ter favorecido o autor, esta continua sendo revitimizada dentro do Sistema de Justiça. À revelia dos registros dos fatores de *risco extremo* tanto no formulário, quanto nos relatórios técnicos psicossociais, não há registro de concessão de medidas protetivas de urgência nesse processo, até o momento da escrita deste trabalho.

O caso de Aparecida possibilita a análise de duas dimensões centrais: 1) o problema interpretativo dos (as) magistrados (as) de perceber a violência de gênero; 2) a dimensão racializada que se apresenta na caracterização da maternidade e a compreensão do (a) magistrado (a) e do (a) promotor (a) sobre a prisão civil por dívida de alimentos da vítima.

3.1.1 Percepções e problemas interpretativos sobre violência de gênero

A análise do caso Aparecida trouxe compreensões desvirtuadas sobre o conceito de violência de gênero¹³⁰, bem como problemas sobre conflitos de competência entre o que seria matéria para o Juizado Especial de Violência Doméstica e de Varas de Família.

Em sua fala, o (a) juiz (a) 2 afirma que a incidência da Lei Maria da Penha é um dos parâmetros decisórios e qualifica sua percepção sobre violência doméstica como “uma mulher que sofreu violência no âmbito da unidade doméstica e da família ou em uma relação íntima de afeto”. A matemática parece óbvia, mas, no caso em análise, houve a negação da disputa de guarda como uma manifestação da violência a que Aparecida estava submetida.

Há uma racionalização de sua prática, de como decide, que é diferente da sua prática real. Há uma deturpação de sua autoimagem enquanto julgador. Quando se avalia a decisão, percebe-se que ela está atravessada por questões muito mais complexas, e, nelas, o conflito de guarda não aparece como um fator de risco de agravamento de violência.

Em relatório do setor psicossocial do MPDFT e também em outro relatório do NAFVD, de outro processo anterior, os profissionais consideram a perda da guarda dos filhos um fator de risco relevante, pois é uma forma de o autor coagir Aparecida, posto que a vítima cogitou voltar com o autor só para ter contato com os filhos.

¹³⁰ Para localizar o leitor, esclareço que violência de gênero é “gênero” do qual violência doméstica contra as mulheres é uma espécie de violência de gênero. Leituras acadêmicas feministas trazem informações sobre as disputas realizadas sobre o conceito violência contra a mulher, mulher em situação de violência doméstica, violência interpessoal e consequências essencializantes do seu uso. Ver DEBERT; GREGORI, 2008; BANDEIRA, 2016.

No segundo relatório, produzido pelo SETPS, Aparecida havia informado que estava com a situação sob controle e que, após a concessão das medidas protetivas, não houve mais conflitos. Entretanto, os profissionais consideraram como fator de risco a sua convivência com o agressor sem que as questões judiciais sobre guarda e violência estivessem resolvidas, haja vista a probabilidade de que novos conflitos ocorressem, embora a vítima não estivesse, naquela ocasião, sendo ameaçada de retirar as medidas.

Observa-se o olhar mais amplo dos setores multidisciplinares que avaliam os fatores de risco não apenas como ações diretas e comportamentais do autor, mas no contexto da violência de gênero como um todo. No caso, a situação de Aparecida é atravessada pela pendência de conflitos de ordem jurídica familista. Esse fator foi considerado pelos profissionais como crucial para definir o risco de agravamento de novas violências em face da vítima.

A forma dos atores judiciais racionalizarem suas práticas - sua autoimagem - também é permeada de um iletramento sobre violência de gênero. A percepção dos setores multidisciplinares deveria ser proeminente para o processo decisório. Deve existir o limite dado pela legislação penal, a reflexão e a confiança nos cuidados propostos pelas equipes multidisciplinares e a articulação entre o Sistema de Justiça e demais órgãos executores de políticas públicas (REIS, 2016).

A autora afirma que o cotidiano do trabalho jurídico traz demandas que não se encaixam nesse modelo jurídico homogeneizador. A burocracia, o seguir dos passos, dos procedimentos e a busca pela aplicação critérios válidos aparecem muito mais como utopia do que como controle total das possibilidades. Essa constatação apareceu na pesquisa de Ísis Reis com o MPDFT, quando promotores de justiça se depararam com as situações de violência doméstica contra mulheres, que contavam com complicadores incomuns em outros crimes entre pessoas desconhecidas (REIS, 2016 p. 172).

Nesse sentido, o (a) juiz (a) 2 descreve o que ele considera como parâmetros decisórios:

JUIZ (A) 2: [...] O parâmetro é: tem verossimilhança o relato da vítima? É o caso de incidência da lei Maria da Penha? É. Vítima mulher que sofreu com a violência no âmbito da unidade doméstica e da família ou de uma relação íntima de afeto? Ok, aplica a Lei Maria da Penha. Agora, é verossímil o que ela contou? Ou, o que consta nos autos e do que foi juntado nesse momento ainda incipiente que é o início do processo, tem verossimilhança? Tem. Tem o risco? O risco de algum dano? Tem porque se esse cara continuar se aproximando dela, ele pode vir a causar uma agressão mais grave ou sabe sei lá o que. Então, é verossímil e tem o risco, defere a medida protetiva e depois a gente ver isso mais adiante, entendeu? É basicamente isso, verossimilhança e risco do dano, que são os requisitos de qualquer tutela de urgência inclusive no âmbito cível.

Questionado sobre o caso de Aparecida, foi possível avaliar como foi realizada a gestão de risco no caso concreto. O (a) magistrado, novamente se remete a uma tipologia criminal para apontar gravidade e não traz a questão de agravamento de riscos.

Bárbara: [...] em resumo, o MP se manifestou com base em um relatório do NAFVD informando que eles estão juntos desde que a vítima tinha 15 anos de idade e desde aquela ocasião ela informa sofrer violência, sobretudo psicológica... sobre esse caso eu gostaria de saber o que você pensa sobre o que já conversamos até agora.

JUIZ (A) 2: Bárbara, assim, com relação ao caso, embora mencionei que eu lembro do nome, lembro inclusive realmente dessa mulher, ela chegou até a ser presa porque tinha um mandado da vara de família porque ela não estava pagando os alimentos. Mas aí é aquilo que eu mencionei pra você, eu não vou saber falar exatamente do caso, mas é assim. Na violência doméstica, como eu falei, você não tem ninguém... não é que não tem ninguém. Na maioria dos casos não tem aquele homem que é um monstro? Tem. Sobretudo em casos de estupro vulnerável, sabe, é algo assim... Mas que foge... já é algo bem mais grave. Mas assim, e são conflitos permeados assim por uma complexidade de fatores. E tem sim, pelo menos quem tá julgando, tá julgando com elementos subjetivos também. E tem situações de mulheres que promovem alienação parental... é raro, não é a regra, mas acontece. E às vezes assim dependendo do caso, sobretudo assim quando envolve filhos, disputa por guarda... É assim, eu não poderia falar do caso concreto porque realmente não lembro e também acho que não dar pra... não convém também falar sobre um caso específico...

O (a) magistrado (a) nega que há risco agravado quando há disputa de guarda na situação e aponta as possibilidades de haver alienação parental, no caso, promovido por mulheres. Nesse momento, coloca a disputa de guarda como um conflito familiar sem considerar que este pode ser permeado por violências e que faz parte da própria dinâmica da violência de gênero. Sobretudo neste caso, em que é possível perceber que o autor utiliza a guarda dos filhos para violentar psicologicamente a mulher, documentado nos pareceres dos setores psicossociais. Em outro momento, abre a possibilidade de haver ocorrido um erro, justificando que erros são normais em decisões humanas, mas que, em regra, defere protetivas.

Utiliza-se do juízo subjetivo (uma espécie de ignorância oportuna) para afirmar onde o conflito familiar está permeado apenas por uma disputa sobre a guarda, apesar de apontar como parâmetros de concessão a incidência da LMP, a existência de fatores de risco e a verossimilhança do que a vítima relata, como se pode observar na seguinte fala:

JUIZ (A) 2: Mas de uma forma genérica, em regra o que vai subsidiar o deferimento ou não da medida protetiva é isso: *a incidência da Lei Maria da*

Penha, a existência de fatores de risco, a verossimilhança do que a mulher relata, do que vem lá. Agora, dependendo da situação, às vezes vem algo ali que você como julgador, acompanhando aquele processo... você tem um entendimento que pode ser equivocado, acontece. São seres humanos que estão tomando decisões a partir, claro, de documentos depoimentos e provas e que mas enfim pode, eventualmente... não se espera, mas acontece, não é? Mas eu mesmo, assim já... em regra eu defiro protetiva, mas já indeferi por não vislumbrar naquela situação dada uma verossimilhança capaz de me convencer a deferir a medida protetiva. Ou defere a MPU e depois vem outras informações outros elementos que levam a revogação. Essa é a regra é o que comumente acontece na análise desses casos.

Em outro momento, o (a) magistrado (a) afirma que não é preciso que quem esteja decidindo forme um juízo de convencimento a partir da verossimilhança e comenta sobre o caso. Para ele (a), é muito estranho a mulher perder a guarda, pois, em regra, são as mães que detêm a guarda unilateral dos filhos. No caso, ele (a) justifica que o fato de já haver ações nas varas de família, uma luz se acende para um suposto alerta. A precaução parece significar que, quando há um conflito familiar tramitando na vara competente, existe uma possibilidade de os fatos relatados pela vítima serem frágeis em termos do fator verossimilhança das alegações.

O ideal seria o (a) juiz (a) ler a disputa de guarda como mais um fator de risco, em vez de um fator de enfraquecimento da verossimilhança, sobretudo porque as varas de família tendem a reproduzir questões patriarcais e familistas, e o Juizado deveria ser o local do caso com uma perspectiva heurística de gênero.

Para o (a) julgador (a), o caso está resolvido. Existe um *ethos* a seguir ao se refugiar numa decisão “tecnicamente correta”, quando não consegue narrar corretamente o que considera risco e verossimilhança. A categoria verossimilhança é atravessada por sua percepção pessoal de uma boa mãe que, em regra, não perderia a guarda em uma Vara de Família. Como afirma Reis (2016), a burocracia constante na racionalização de suas práticas aparecem muito mais como utopia do que como controle total de possibilidades. No presente caso, apesar de listar parâmetros de risco, verossimilhança e aplicação da lei, todos foram eclipsados pela experiência do julgador, pela sua percepção pessoal, atravessada por uma visão de mundo estruturada por questões genderizadas e racializadas.

Inicialmente, ele (a) mobiliza que é preciso produzir uma decisão “tecnicamente correta” e depois mobiliza a sua “experiência” como categoria. Assim, fica evidente que o (a) julgador (a) não considera a disputa de guarda como um fato constitutivo da violência de gênero, afastando o art. 7º da LMP que define de maneira ampla o que significa violência de gênero.

JUIZ (A) 2: Tem algumas situações bem mais complexas que as vezes, num primeiro momento, vem algumas informações que não possibilitam a formação de um juízo de convencimento apto e que depois, ao longo do processo, vem outras informações que vai mudando e vai permitindo outras ações. É a dialética. E a gente no meio disso tá procurando tomar a decisão tecnicamente correta. Ah, o *como* são decididas? São decididas a partir disso. Não é preciso que quem tá decidindo forme um juízo de convencimento a partir da verossimilhança e, claro, e aí você vem... Partindo já pra hipótese concreta e eu me lembro disso rapidamente..., mas vem, oh: Já existe um processo na vara de família em que essa mulher perdeu a guarda dos filhos, então olha só... **Primeiro, na nossa experiência, na minha experiência, na experiência de qualquer juiz... a gente tem o conhecimento: sabe que pra uma mulher perder a guarda dos filhos é muito raro, porque em regra são as mães que detêm a guarda, quando é unilateral, dos filhos.** Então assim, já teve um processo na vara de família, então “pera aí” ... já há uma coisa que aponta assim... acende uma luzinha. Bom, aí vem o relato... e aí aquele relato não se extrairia a verossimilhança necessária pra... porque as vezes quando o casal tá discutindo, tá essa briga sobre guarda é comum né... um apontar os defeitos do outro... contar os pontos negativos do outro e aí assim, o que tem que fazer é vir mais subsídios pra que outras decisões sejam tomadas... Então assim, não sei se eu respondi o que você esperava...

Pesquisadora: Sim

(grifo nosso)

Parece que ocorre uma confusão, pois ao mesmo tempo em que o (a) magistrado (a) considera que a questão da guarda já foi resolvida no juízo competente, ele a traz para o seu juízo de convencimento, para justificar sua crença numa possível ausência de verossimilhança nas alegações da vítima que justificaria o indeferimento da medida protetiva, mesmo que haja informações contundentes sobre os fatores de risco que atravessam o caso. A violência doméstica que ocorreu no bojo de uma disputa de guarda deveria ser julgada pelo magistrado com foco na violência em si. A disputa de guarda não deveria ser um interdito no acesso à justiça e à proteção de uma mulher em situação de violência.

Lia Zanotta (2002) lembra que a violência conjugal se trata tendencialmente de um processo violento e não de um ato isolado. É preciso refletir como julgar, como mediar e como conciliar os sujeitos, não em torno de um ato isolado, mas em torno de um ato que provavelmente se dá num contexto de relacionamento violento. Se o elemento desencadeador do processo judicial é apenas um único ato violento, os processos de mediação, transação e conciliação se dão entre sujeitos imersos num processo violento.

Evidenciar um conflito de guarda como justificativa para levantar suspeição na palavra da mulher, isolando esse problema do contexto de violência e desqualificando-o como violência em si, é uma percepção equivocada e oposta à proposta de abordagem da LMP. Essa suspeição que se dá como um resquício dessa lógica investigativa e jurídico-penal também se funda na

desconfiança social moralista em que a mulher honesta seria a antítese da mulher mentirosa, que não ocupa o lugar materno esperado (MACHADO, 2002).

Essa desconfiança moral e racializada também se apoia em uma concepção familista que permeia as percepções de outros (a) atores, como o (a) defensor (a) público (a) ao falar sobre a violência doméstica e relações efêmeras e pouco formais não enquadradas em um modelo ideal e, portanto, não violento. A fala do (a) ator foi uma resposta sobre como percebe a questão racial no ambiente doméstico.

DEFENSOR (A) 2: Então o que que eu vejo? Dentro desse contexto social em que as vezes a família vive, as vezes em ambientes muito pequenos, com muita gente, e as vezes relacionamentos muito efêmeros e informais... Assim, é muito raro, é muito raro... Eu não sou um conservador, não vou aqui trazer valores morais da família e da... eu não tô aqui pra polemizar em relação a isso, mas, por exemplo, **é raríssimo você ter no juízo no âmbito da VD casais que são formalmente casados, entendeu? Esse tipo de casal que casou no cartório, direitinho... direitinho assim entre aspas, não tô falando que tem que ser assim...** Que foi lá, casou no cartório, fez a cerimônia da igreja... Esse tipo de casal é muito mais raro, é muito mais raro você ter no âmbito doméstico. Então você acaba tendo relações de união estável, muitas vezes com filhos e tudo, relações que se dissolveram, relações mais efêmeras de namorados ou até situações em que a mulher, às vezes em razão de uma dependência econômica, acaba indo morar na casa do sujeito sem que fosse pela vontade delas, mas por ter ali um teto... ter a comida. Então acaba que as vezes aguentando um certo grau de submissão né em contra ali de ter uma sobrevivência. Isso eventualmente acontece também, infelizmente. Então é isso, eu acho que tá muito relacionado principalmente a desestruturação das famílias e essa desestruturação relacionada ao viés econômico também mais até do que em relação à questão racial. Ou pelo menos no DF de acordo com a minha experiência. Eu não tenho a experiência no território nacional como é, mas pelo que eu vejo por aqui. (grifo nosso)

Explorando algumas entrevistas, é possível observar também que essa noção de divisão de competência pode “desresponsabilizar” os atores de uma intervenção no fenômeno da violência. Como dito, o fator conflito por questões conjugais como guarda, alimentos e partilha de bens parece ser central para a minimização da palavra da vítima. Além disso, pode servir como elemento de defesa do acusado na medida em que episódios de violência doméstica confundem-se com discussões acerca de guarda, alimentos e ou partilha de bens no bojo de processos. Entretanto, o questionário de avaliação de risco e a literatura sobre fatores de risco se inter cruzam. Consideram que os dissensos acerca de tais questões são fatores de risco de

violência.¹³¹ A separação e a participação das partes em processos adversários intensificam os conflitos e podem ser associados a causas de feminicídios (ELLIS, 2017).

Assim, verifico que, nos casos em que apenas os dissensos oriundos de uma separação são evidenciados e centrais para a tomada de uma decisão, a compreensão da existência de uma situação de risco para a vítima tanto em relação a violências psicológicas ou físicas parece diminuir ou desaparecer.

Por conseguinte, o (a) juiz (a) 1 relata que muitas vezes ocorre uma confusão entre questões que deveriam ser resolvidas nas varas de família com situações de violência doméstica.

JUIZ (A)1: “A gente vê muito essa simbiose entre Vara de família, questão de mal resolvidas na Vara de família. Questão de guarda, dos filhos alimentos, divisão de bens, partilha e isso acaba depois vindo indiretamente pra violência doméstica. Às vezes por conta também de escassez de informação, a pessoa vai na delegacia achando que na delegacia ela vai resolver o problema dela da vara de família e a gente tenta muito deixar claro isso. Óbvio que na VD questões urgentes a gente acaba tendo que lidar com essas questões da vara de família, resolver ali uma guarda e visitação provisória dos filhos, porque as pessoas não estão se entendendo e precisa de uma do estado ali agir em regime de urgência até que isso venha na vara de família ser melhor esclarecido, onde o juízo é natural e competente para analisar essa situação, mas as vezes a gente acaba tendo que interferir de forma bastante precária, urgente por que a gente não tem maiores informações, maiores elementos.¹³²Então a gente vê muito essa questão, questões mal resolvidas na vara de família. Questões “não consigo me resolver com ele, a gente não tem acordo em relação ao filho”, disputa de guarda, disputa de bens e tal e aí vai na delegacia e eles falam “olha, aqui a gente não resolve, essa aqui não é a seara competente pra isso”. Aí aquilo acaba se transformando em um pedido de medida protetiva. Muitas vezes a gente vê isso, é realidade nossa também. Aquilo acaba se transformando em protetiva “olha a gente não se entende, ele me xinga, me xinga no telefone, disse que eu sou uma piranha, vagabunda” às vezes tem uma ameaça e aquilo se transforma muitas vezes em um caso de VD e às vezes não se transforma em caso de VD e fica só na vara de família mesmo.”

¹³¹ A cartilha do MPDFT (2018) já citada aponta que conflito relacionado a guarda, visita ou pensão dos filhos podem potencializar o acontecimento de violências, inclusive no sentido de ser usadas para controlar e/ou intimidar a vítima (p. 24).

¹³² No próximo caso, é possível verificar uma tentativa de extensão da competência do JCVDM de maneira provisória em razão da gravidade da situação de violência. Atualmente há um projeto de lei nº 3244, de 2020 Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. O projeto de autoria da Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) foi aprovado no plenário do Senado no dia 31 de março de 2021 e segue tramitando na Câmara dos Deputados <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/31/acoes-de-familia-poderao-ser-ajuizadas-em-varas-de-violencia-domestica-texto-vai-a-camara>>

Em setembro de 2021 o CNJ publicou uma nota técnica orientando não ampliar competência dos Juizados de violência doméstica justificando a alta demanda atual nos Juizados, situação que poderá ser agravada posto que os Juizados foram criados para garantir efetividade às demandas de ameaça e violência contra a mulher.<<https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-do-cnj-orienta-nao-ampliar-competencia-de-varas-de-violencia-domestica/>>

O fundamento utilizado pelo (a) magistrado (a) na decisão de indeferimento das medidas protetivas traduz-se em uma leitura perpassada por noções de gênero e raça¹³³, que coloca em dúvida a palavra da mulher, fazendo com que ela sofra uma revitimização e crie descrédito no Sistema de Justiça. Apesar de o formulário de risco ter indicado *risco extremo*, o referido documento não foi utilizado como parâmetro para fundamentar seu processo decisório. Aqui é possível notar que a perspectiva de risco subjetiva dos atores, que é atravessada por noções de gênero que dificultam o acesso de mulheres vítimas de violência à justiça, foi central para o indeferimento da medida requerida.

Para além disso, essa perspectiva subjetiva de risco dos atores observada na análise pode ser lida de maneira objetiva na decisão. Essa subjetividade não é algo aleatório. O que fundamenta a ideia de risco dos atores é a percepção equivocada sobre violência de gênero e a relação direta e equivocada sobre existência de um tipo penal e o agravamento de risco de violência. Além disso, o olhar desracializado para o fenômeno é um fator de risco estrutural preponderante, bem como seu olhar racializado e revitimizador, ao considerar Aparecida como uma mãe incapaz, ainda que a literatura e as estatísticas trazidas apontem para uma maior vitimização de violência doméstica e feminicídios de vítimas negras. Esta última forma de olhar para o risco será mais bem explorada no próximo tópico.

Por fim, ao buscar ajuda, ultrapassando a barreira do ambiente privado, a vítima sofreu revitimização e descrédito, tendo, inclusive, sofrido assédio por parte de um membro da rede de enfrentamento. Embora com todas as limitações e a partir do seu histórico de relação com o Sistema de Justiça, foi possível perceber que a vítima foi acolhida por diversos órgãos da rede de enfrentamento que buscaram alternativas para que Aparecida trabalhasse sua autonomia financeira e psicológica. É possível observar, assim, que o trabalho em rede foi fundamental para a vítima, apesar de ter as medidas indeferidas¹³⁴.

¹³³ Tais noções, imaginários e representações genderizadas e racializadas tem sido denunciada antes mesmo da promulgação da legislação especial e apresentam-se como um interdito a efetivação dos direitos humanos de mulheres. A lógica androcêntrica do direito disputada pelas teorias feministas do direito são hegemônicas e continuam produzindo um discurso jurídico machista apesar de mais de quase 20 anos de legislação, pesquisas e intervenções na busca pela tão cara perspectiva de gênero nos julgamentos de casos de violência doméstica contra a mulher.

¹³⁴ No processo recebido em formato de documento pdf, não havia registro do deferimento das medidas protetivas e nem sobre a soltura da vítima. Não foi possível acessar o processo eletrônico. Entretanto, observou-se o deferimento da medida de "Proibição de manter contato com a vítima" (não há despacho anexado, informação retirada de uma certidão de mandado de intimação do ofensor - 18/08/2019)

3.1.3 A dimensão racializada de Aparecida como fator de risco e a invisibilidade da violência sexual

Neste tópico, apresento três características manifestas da dimensão racializada do caso Aparecida. A primeira é o fato de sua maternidade ter sido colocada em xeque em razão da existência de uma decisão em seu desfavor, em uma vara de família; a segunda são as percepções dos atores sobre sua prisão civil por dívida de alimentos e o paradoxal privilégio de ser vítima.

Para iniciar a discussão, registro que a questão racial não é nominada nos relatórios, nas decisões ou nas manifestações e pareceres. A cor/raça da vítima somente encontrou espaço no formulário de avaliação de risco, local onde a vítima se autodeclara parda. Como observei no capítulo anterior, alguns atores só conseguem alcançar a inteligibilidade da racialização a partir da sua externalização, com ofensas de cunho discriminatório e preconceituoso. Contudo o racismo não é apenas sobre o que um corpo negro produz como informação, mas os efeitos sociais dessa representação na sua experiência racializada.

A experiência racializada de violência de Aparecida permite observar as dimensões do racismo que residem nos efeitos externos e judicializados da sua vivência materna e na forma como é apreendida pelo Sistema de Justiça por meio da compreensão do (a) magistrado (a) que a avalia. Outro efeito do racismo externalizado é a inquestionabilidade da privação de sua liberdade e a ausência de mecanismos jurídicos capazes de mobilizar a ação dos (as) atores para o questionamento ou impedimento de sua prisão naquele espaço que se promove protetivo e seguro para “mulheres”. O Sistema de Justiça não alcança a dimensão racializada de Aparecida e seus efeitos de dominação e inferiorização sobre o corpo da mulher negra.

3.1.2.1 Maternidade negra colocada “em xeque”

Início este tópico com uma fala já reproduzida acima, mas agora para explorar outros aspectos. Na percepção racializada e genderizada do (a) magistrado (a), para uma mulher perder a guarda, deve existir uma razão para desconsiderar a palavra da vítima (trocando em miúdos) e, portanto, afastar a incidência da Lei Maria da Penha.

JUIZ (A) 2: [...] Já existe um processo na vara de família em que essa mulher perdeu a guarda dos filhos, então olha só... **Primeiro, na nossa experiência, na minha experiência, na experiência de qualquer juiz... a gente tem o conhecimento: sabe que pra uma mulher perder a guarda dos filhos é muito raro, porque em regra são as mães que detêm a guarda, quando é unilateral, dos filhos.** Então assim, já teve um processo na vara de família,

então “pera aí” ... já há uma coisa que aponta assim... acende uma luzinha. Bom, aí vem o relato... e aí aquele relato não se extrairia a verossimilhança necessária pra... porque às vezes quando o casal tá discutindo, tá essa briga sobre guarda é comum né... um apontar os defeitos do outro... contar os pontos negativos do outro e aí assim, o que tem que fazer é vir mais subsídios pra que outras decisões sejam tomadas... Então assim, não sei se eu respondi o que você esperava...

Entrevistadora: Sim

(grifo nosso)

O (a) magistrado (a) não percebe como possibilidade a perspectiva familista das varas de família e a dinâmica racializada da maternidade de Aparecida. Afinal, esses aspectos não possuem relação “direta” com o fato ou comportamento violento do autor que este considera como fator de risco, como já foi demonstrado. No entanto, são dimensões estruturais que precisam ser apreendidas e percebidas pelo Sistema de Justiça e seus atores.

A experiência materna de Aparecida foi reduzida a uma decisão judicial da vara que retirou sua guarda endereçando-a ao pai/autor. Decisão essa que reforça a representação sobre a maternidade e a inaceitabilidade da “perda” - que naturalmente é vinculada a uma conduta negativa da mulher - que a fez perder seu lugar genuíno de mãe. Porém, para além disso enquanto mulher negra, há o desvio de uma função que lhe foi violentamente colocada e domesticada para servir aos desejos coloniais.

Os silêncios sobre a relação entre o racismo e o sexismo abrem espaço para essas percepções e diminuem as perspectivas sobre maternidade. Sim, é preciso abrir a perspectiva, movimentar o passado-presente e considerar, como afirma Pereira (2013), que a esfera das relações afetivas constitui o domínio pelo qual versam os adjetivos atribuídos à mulher negra pelo imaginário nacional.

Conforme afirma Lôbo e Souza (2019),

“A categoria “mãe” foi intuída socialmente de forma a contribuir à formação da civilização masculinista branca impondo ao corpo feminino negro a domesticidade, o adestramento e a exploração de sua fertilidade, trabalho e lactação. Assegurando os interesses da Igreja, do Estado e da Família branca colonial, a maternidade e a domesticidade negra foi um projeto de Estado essencial para a perpetuação dos interesses da colônia” (LÔBO; SOUZA, p. 2).

As autoras também perguntam (p.3): A quem pertence a fertilidade da mulher negra? Mulheres negras escolhem quando querem parir? Podem mulheres negras cuidar de suas crias

livremente¹³⁵? Mulheres negras são mulheres? Aparecida teve alguns de seus filhos como fruto dos estupro sofridos durante o matrimônio, tendo sofrido violência sexual inclusive na frente dos filhos. Seu corpo é “público” no “ambiente privado” e fora de casa, por exemplo, no momento em que o conselheiro tutelar, sem nenhum pudor, a assedia na presença dos filhos¹³⁶.

A respeito disso, Naila Franklin (2017) traz uma importante contribuição sobre representações sociais atribuídas às mulheres negras a partir de obras de Nina Rodrigues, que se constituem em mecanismos de construção de diferentes mulheres e suas relações com instâncias de controle social. Mulheres negras eram situadas como mães más, em contraposição à figura materna branca.

Giacomini (1988) também nos mostra como a palavra mãe é utilizada de forma a representar a branca e seus filhos, pois em seu trabalho, as fontes consultadas apontam o desconhecimento da subjetividade da escravizada enquanto mãe: a palavra mãe refere-se exclusivamente a uma relação entre mulher branca e seus filhos. Quando a escrava é a mãe, ela é a “mãe preta”, ou seja, a ama de leite da criança branca (FRANKLIN, 2017, p. 73 -74).

A mulher civilizada, pertencente às raças superiores, seriam mais controladas socialmente em relação às selvagens, de raças inferiores. Às primeiras, as características castas e maternas eram centrais, às segundas, características como “irresponsáveis, pois sua grande fé nos “deuses” e “orixás” era um motor capaz de fazê-las abandonar seus próprios filhos. Dessa maneira, as teorias racistas também colocavam as mulheres negras como uma segunda categoria de mulheres: prostitutas, más mães” (FRANKLIN, 2017, p. 132).

O processo de desumanização do seu corpo é natural. Aparecida não é uma boa mãe, mulher, é fêmea (FLAUZINA; PIRES, 2020; LUGONES, 2020). A violência na zona do não ser¹³⁷ não é excepcional, é presença e atua como regra de manutenção e composição de

¹³⁵Sobre isso, o trabalho de COELHO; MACHADO, 2020 traz uma importante contribuição sobre maternidades negras e imagens de controle (categoria trabalhada por Collins em Pensamento Feminista Negro, 2019) e a forma como experiências de maternidade negras tentam quebrar as imagens de controle sobre suas maternidades construídas pela mídia. As autoras analisam um caso em que há uma fuga das imagens de controle. Por fim, o trabalho cita o caso emblemático em que a quilombola da comunidade Toca Santa Cruz teve a guarda das duas filhas suspensas em uma ação promovida pelo Ministério Público de Santa Catarina, que usou o argumento de que Maria das Graças “é descendente de escravos, sendo que a sua cultura não primava pela qualidade de vida, era inerte com relação aos cuidados básicos de saúde, higiene e alimentação”. Disponível em <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/03/mae-perde-guarda-das-filhas-por-descender-de-escravos.html>>

¹³⁶ Aparecida afirma no mesmo relatório que registra o ocorrido que não denunciou por medo de piorar sua situação perante o Conselho Tutelar e a Justiça. Medo de ser desacreditada.

¹³⁷ Sueli Carneiro (2005) afirma que a construção do não ser afirma o ser. O ser construiria o não ser, subtraindo-lhe o conjunto de características do ser pleno: autocontrole, cultura, desenvolvimento, progresso e civilização. (p. 99). Carneiro concebe a irredutibilidade da inscrição da negritude no “paradigma do Outro” que está dado, e vai além “Propomos, porém, que, no caso da negritude, a sua irredutibilidade consiste no seu deslocamento para uma

conflitos. Flauzina (2020, p. 72) compreende a violência sexual como uma morte em vida e a situa como léxico central dentro do genocídio e que atua como ingrediente explosivo para a morte social do conjunto negro do Brasil. Racializar a discussão não é só colocar em evidência todo o significado que a normalização do estupro de mulher negra possui, mas também seus efeitos de dominação e inferiorização que informam uma gramática da sua invisibilidade. Gramática esta que forja imaginário e discursos jurídicos.

O relato de violência sexual de Aparecida não foi colocado em evidência nos documentos processuais, talvez pela sua normalização ou ausência de elementos jurídicos penais *factíveis* que pudessem gerar um processo penal específico para o delito (já que a cognição jurídico-penal do Juizado parece central para o merecimento de intervenção). Seu sofrimento é bloqueado pelo racismo que não produz um privilégio paradoxal (FLAUZINA e FREITAS, 2019) de ser lida como vítima de estupro, como merecedora da via protetiva institucional, ainda que seu caso seja descrito como fatores de *risco extremo* conforme já exaustivamente comentado.

A violação sexual de Aparecida não foi inteligível para o Juizado. Há uma sofisticação do racismo conformado por novos contornos racializados das relações e imaginário social. Conforme afirma Carneiro (2020),

O que poderia ser considerado como história ou reminiscência do período colonial permanece, entretanto, vivo no imaginário social e adquire novos contornos e funções em uma ordem social supostamente democrática, que mantém intactas as relações de gênero segundo a cor ou a raça instituída no período da escravidão (CARNEIRO, 2019, p. 313).

Além disso, outra dimensão da maternidade de Aparecida está na centralidade da obrigação de cuidado dos filhos. O trecho do relatório abaixo demonstra o desejo da vítima de que tudo fosse diferente e sua impossibilidade de buscar a independência financeira. Independência esta que foi bloqueada pela proibição de estudo e trabalho feita pelo agressor ao longo da relação. Essa dificuldade é complementada pela desobrigação do autor em dividir os cuidados dos filhos. O racismo e o sexismo são evidentes, a dependência financeira - muitas

alteridade que a institui como a dimensão do Não ser do humano. Se o outro é aquele através do qual o eu se constitui, o outrem será aquele intrinsecamente negado pelo ser, o limite de alteridade que o ser concede reconhecer e se espelhar. De que nos serviria essa distinção? Para compreender pactos em que houve oportunidade para que algum e qualquer Outro, pudesse ser incluído na sociedade brasileira, e que recorrentemente o negro é rejeitado, situação da qual a nossa história é prenhe de exemplos. (CARNEIRO, 2005, p. 27). Ainda sobre o paradigma da outridade, Grada Kilomba (2019) afirma “dentro dessa infeliz dinâmica, o sujeito negro torna-se não apenas a/o *outro*- o diferente, em relação ao qual o “eu” da pessoa branca é medido-, mas também a “outridade”- a personificação de aspectos repressores do “eu” do *sujeito branco* (p. 37/38)

vezes consequências do racismo explícito que dificulta o acesso de mulheres negras ao mercado de trabalho - e a fragilidade de uma rede de apoio juntamente com os empecilhos e proibições no contexto de violência que enfraqueceram sua autossuficiência como manifestação do sexismo.

Assim, o relatório do setor psicossocial do MPDFT descreve:

[...] questionada sobre suas expectativas acerca do relacionamento a vítima respondeu que o que mais ela desejava era que “ele fosse bom, queria que desse tudo certo, que nessa casa fosse tudo diferente”. Aparecida demonstrou interesse em ingressar em um curso do SENAC, contudo explicou não ter condições, novamente por não ter com quem deixar seu filho mais novo, e que nem mesmo o autor aceitaria cuidar da criança (p. 133 do processo).

O relato de Aparecida demonstra como homens se posicionam nesse local de cuidado. Luara Vieira (2019, p.63), ao tratar sobre vivências de mulheres negras com a maternidade, dialoga com a percepção de Collins (2019) sobre como homens (negros ou brancos) sentem-se desobrigados no cuidado com os filhos, concentrando a responsabilidade ao encargo de mães negras, sobrecarregando-as.

Collins (2019) trabalha com diversas perspectivas sobre maternidade negra (como símbolo de poder, cuidado comunitário, formas de socialização para a sobrevivência dos filhos e ativismo). Assim, é importante citar algumas vulnerabilidades que podem ser caracterizadas como fatores de risco estruturais que inviabilizam experiências maternas saudáveis, como: a falta de creches para os filhos de trabalhadoras negras, educação de baixa qualidade oferecida às crianças negras em localidades economicamente mais vulneráveis e o alto número de encarceramento e morte de pessoas/filhos negros (COLLINS, 2019, p. 297).

Em outro trecho do relatório psicossocial, Aparecida relatou que

[nome oculto] declarou que residia em Campo Maior-PI o autor e que este passou a tentar conquistá-la com presentes e colaborando com algumas despesas domésticas da família. Que [nome oculto do autor] a convenceu de ter relação sexual, e que posteriormente decidiram se mudar para Teresina, consoante a vítima, incentivada pela sua mãe. [nome oculto] explicou que apesar de não desejar se casar com o autor, ela acreditava que as mulheres de Campo Maior **só tinham duas opções ou casar ou ser prostituta** (p.132).

A vítima percebe casamento como “salvação”. Sua autopercepção depreciativa externa a maneira como o racismo é introjetado na subjetividade, negando a própria humanidade (GONZALEZ, 1980; 1988; CARNEIRO, 2005; SOUZA, 1983).

Todas estas (maternidade, ausência de apoio masculino, violência sexual colonial normalizada) e outras possibilidades não exaustivas vulnerabilizam a vida de uma mulher negra, sendo assim, políticas de enfrentamento à violência de gênero precisam de uma base racial, de gênero e de classe como categorias autoconstitutivas. Conforme afirma Flauzina, continuar a pensar políticas públicas para enfrentar a violência sexual - e aqui eu abro para outras formas de violência doméstica - “a partir de dinâmicas que ocorrem na zona do ser, que é o que temos feito historicamente, é assumir politicamente que negras e indígenas continuarão a sustentar a humanidade de mulheres brancas como atributo exclusivo” (2020, p.70).

3.1.2.2 Dimensão “legalizada” da prisão e o paradoxal privilégio de ser vítima

A ausência de empatia bloqueada pelo racismo, conforme já afirmado no primeiro capítulo, faz com que a vitimização seja um atributo da branquitude (PIRES e FREITAS, 2017), pois provoca deslocamentos na percepção de violência sofrida por mulheres, seja violência doméstica, policial, obstétrica, psicológica e processos de desumanização de diversas ordens.

Neste tópico, trago para a discussão o fator prisão pelo não pagamento da pensão alimentícia da vítima Aparecida para avaliar os enunciados daqueles (as) atores que foram levados a comentar sobre o fato. Outrossim, apresento minhas razões pelas quais o racismo se apresenta como critério de percepção sensorial e está enraizado no real, conforme afirmado no primeiro capítulo.

O (a) juiz (a) 2 comenta sobre a prisão civil de Aparecida e afirma não ver nenhum abuso na prisão, posto que ocorreu um mero cumprimento de uma decisão proferida em outro juízo

JUIZ (A) 2: Mas é isso, é assim. A gente toma decisão com o que tem e o que eu tenho ali no processo precisa formar em quem vai decidir este juízo de convencimento. Tanto que às vezes é comum, o juiz tomou uma decisão, o MP não concorda [...] ora, assim, o que que qualquer devedor de alimentos precisa fazer se ele não tem condições de pagar o valor que foi condenado? Ele precisa procurar a defensoria ou um advogado e entrar com uma revisional e dizer “eu não tenho condições”, por quê? Qual que é o binômio que determina a fixação de alimentos? Necessidade de quem pede e possibilidade de quem paga, esse binômio se altera no tempo. Então é o seguinte, uai. Não é porque ela é mulher.... Porque se fosse qualquer homem devedor de alimentos que fosse ao fórum e tivesse um mandado expedido, esse mandado também seria cumprido e até porque nós estamos em um processo. “Olha, mas é a vara de violência doméstica”, não. Mas enfim, não fui eu que decretei a prisão dela, tinha um mandado de prisão expedido pela vara de família, ela foi ao fórum e foi cumprido. É o que acontece. Então claro, mas agora... então assim, você vê, são opiniões divergentes. *Eu não vejo nenhum abuso*. Olha, tinha uma ordem judicial emanada de outro juízo determinando a prisão pelo

não pagamento de alimentos. Ele foi cumprido, simplesmente. Você entendeu? Mas é tudo questionável (destaque nosso).

O (a) magistrado (a) comenta que houve divergências entre os atores quando foi cumprida a ordem de prisão civil em desfavor da vítima. Seu posicionamento é de que não houve problema algum, pois uma decisão precisa ser cumprida sobre pena de prevaricação conforme comentou o (a) servidor (a) da Secretaria a seguir.

SERVIDOR (A) DA SECRETARIA: Esse caso é um caso bem emblemático aqui da vara porque, assim, pelo que eu lembro de cabeça é um casal que estava tipo tava disputando a guarda de filhos, **até então não se tinha notícia de violência entre eles...** Aí foi indeferida as protetivas, foi marcada audiência com a gente... E assim, quando a pessoa entra aqui no fórum, eles, pelo nome, pesquisam e ver se tem mandado de prisão em aberto. No dela tinha porque foi expedido pela vara de família. Então assim, até o (a) promotor (a) lá achou um absurdo a gente prender, mas assim se a gente não prendesse estava prevaricando. Toda decisão da justiça é cumprida, certo ou errado a gente tinha que pedir a vara competente a revogação. Mas realmente é uma situação inusitada né. (grifo nosso)

O (a) servidor (a) afirma que “até então não se tinha nenhuma notícia de violência entre eles”, embora o pedido de protetivas, conforme já demonstrado, vem acompanhado de boletim de ocorrência, termo de declaração da vítima e um histórico de processos de violência doméstica em que as partes estavam envolvidas e o Formulário de Avaliação de Risco aplicado.

A dimensão “legalizada” da prisão foi prontamente acionada pelos atores para justificar seu cumprimento. Aqui é preciso refletir quais premissas são inquestionáveis. O corpo racializado de Aparecida experiencia a violência cotidiana, a regra da desumanização inerente a corpos negros. A violência de gênero sofrida desde que iniciou uma relação afetiva com seu agressor aos quinze anos de idade e a ausência de respostas institucionais diante das violências são evidentes nesse processo, apesar de não percebido seu aspecto racializado, que reside também na ausência de respostas institucionais efetivas.

O (a) juiz (a) descreve um caminho processual, que para ele parece simples e faz a comparação no caso de um devedor ser um homem. Sua compreensão parece está pautada no “legalismo”, mas está atravessada por sua visão embranquecida, aquela pretensamente “neutra”.

Um dos (as) promotores (as) entrevistados (as) também comentou sobre o caso, demonstrando sua insatisfação com o fator prisão e o desenrolar de todo o processo, mas sem perceber a dimensão racializada do caso.

PROMOTOR (A): Esse caso é um caso difícilimo e complexo em que houve violência psicológica severa... ela tinha alguns problemas de saúde mental e isso foi muito agravado. Tinha abuso com relação as crianças também. Então assim, esse caso foi bastante complicado, ele obrigou a reunião de profissionais da rede, ela chegou a ser presa numa situação absurda (enfático) de violência contra essa mulher. Esse caso aí, ele só já merecia um estudo à parte, porque é um caso horroroso, sabe. Inclusive eu perdi, eu não sei como está hoje a situação...

O racismo como critério de percepção sensorial interditou as chances de Aparecida ser visualizada enquanto vítima de uma injustiça dentro de um espaço que se promove protetivo e seguro para “mulheres”, mas é preciso se perguntar para quais mulheres. O racismo não para na porta de um fórum - pois é a “casa da justiça” - e volta a funcionar do lado de fora. Esse espaço de poder é constitutivo da sua manutenção. Pesquisas já apontaram que mulheres brancas são mais bem atendidas em casos de violência doméstica (CARRIJO; MARTINS, 2020; PEREIRA, 2018), mas o que quero evidenciar é uma ausência de inteligibilidade do sofrimento nos discursos apresentados.

Essa ausência é camuflada pelo discurso do “mero cumprimento de uma decisão legal”, seguindo uma lógica pretensamente jurídica que resguarda a posição situada da “estável imunidade *branca*” (KILOMBA, 2019, p.72). As premissas argumentativas parecem inquestionáveis. Flauzina e Freitas (2017) elencam alguns aspectos que interditam a presença negra como vítima.

Para este trabalho, identifico algumas premissas autoexplicativas capazes de fundamentar meu argumento: a suspeição e desconfiança em relação ao grupo racial negro; a natureza cognitiva com a reiteração de representações negativas sobre pessoas negras que desconstroem os sentidos de empatia, alteridade e igualdade; a discussão criminológica não racializada que ajuda na manutenção de representações situadas de vítima, autor e crime, sobretudo no campo da vitimologia, e o problema da distribuição seletiva do sentido de humano.

A primeira premissa aparece no caso Aparecida com relação à perda da guarda como fator contestável de suas alegações, a segunda no caráter incontestado de sua prisão caracterizado pela sua dimensão legalizada. Não objetivo aprofundar o debate sobre vitimização (última premissa), mas visualizo tais aspectos enquanto descritivos de que há uma seletividade na definição do sofrimento intimamente ligada com a questão racial. A carência de uma percepção racial que relaciona o binômio corpo negro + restrição de liberdade se revela no caráter seletivo de indignações e na natureza incontroversa e indisputável do cumprimento da decisão pelos atores do Juizado.

É preciso trazer também a ausência de mecanismos jurídicos capazes de mobilizar a ação dos atores para o questionamento ou impedimento de sua prisão naquele espaço que se promove protetivo e seguro para “mulheres”. O Sistema de Justiça não alcança a dimensão racializada e seus efeitos de dominação e inferiorização sobre o corpo da mulher negra. Poderia uma mulher em situação de violência doméstica ser presa por dívida de alimentos? Minha resposta tende a ser negativa, mas essa questão fica para um próximo trabalho.

Em resumo, retorno novamente a Flauzina e Pires (2020) para finalizar quando afirmam que “é preciso que se encontre uma medida do humano - um corpo branco - para que a dor possa ser efetivamente acessada, compreendida, para só então ser censurada” (p. 75). Para as autoras, a ininteligibilidade da dor (HARTMAN, 1996 *apud* FLAUZINA; PIRES, 2020) é um dos mais cruéis impactos do processo de desumanização desencadeado pelo racismo.

3.2. Caso Inês: “Ela ficou muito decepcionada com o Sistema de Justiça, porque depois de tudo o que ela passou, ninguém fez nada para ajudar ela a ter o menino de volta, precisou ela voltar com ele”

Neste tópico, objetivo analisar como e quais riscos aparecem no caso, inclusive identificar seu caráter racializado, bem como verificar as formas de sua gestão realizada pelo Sistema de Justiça e a rede de enfrentamento que envolveu estratégias conjuntas entre os setores psicossociais do MPDFT, Juizado, Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família (NERAF), CERAF Sempre Viva, NAFVD, CREAS, Conselho Tutelas e Unidade Básica de Saúde. Houve uma mobilização intensa e orgânica entre a rede nesse caso, entretanto, como será observado, a vítima reatou a relação com o autor e criou desconfiança e descrédito no sistema. Além do mais, pretendo avaliar aspectos da violência racializada sofrida por Inês praticada pelo autor.

A descrição desse caso se tornou mais longa, pois quis trazer para o trabalho trechos e informações sobre a percepção dos demais atores não jurídicos da rede de enfrentamento e suas estratégias de gestão de risco, mesmo após a vítima reatar a relação violenta com o autor¹³⁸.

Inês, uma mulher parda, conviveu maritalmente com o autor por 15 anos, da relação nasceu um filho que possui oito anos de idade. As violências a que foi submetida durante o relacionamento eram em sua maioria físicas, tendo sofrido tentativa de feminicídio na presença

¹³⁸ Para observar as movimentações processuais após a “reconciliação” da vítima com o autor, precisei acessar o processo de ação penal das partes. Como explicitado na introdução, os autos da medida protetiva foram arquivados e remetidos aos autos da ação penal principal e lá continuou com movimentações.

de sua irmã, Ana. A vítima também sofreu agressões físicas e sexuais por parte de parentes do autor. Inês adquiriu uma depressão profunda em razão das violências, sendo dependente emocionalmente de sua irmã. O autor se utiliza do filho para se aproximar e violentá-la psicologicamente, restringindo visitas e mudando até de estado com intuito de tê-la de volta no relacionamento. A vítima residia em uma casa alugada com uma das filhas (de outra relação) de 18 anos e a irmã, com um benefício de prestação continuada do INSS e realizando faxinas para complementar a renda.

No bojo das declarações traduzidas no boletim de ocorrência, foi relatado que o casal sempre viveu uma relação conturbada com brigas e agressões, como: chutes, socos, murros, com corte no pescoço com um facão, e xingamentos, como: “puta”, “rapariga”, “burra”, “analfabeta burra”, “feia”, entre outros. O autor era usuário contumaz de bebida alcohólica e dificultava o contato da vítima com o filho em comum.

Ana, irmã da vítima, também foi ouvida na Delegacia, ocasião em que informou que Inês está com o quadro grave de depressão e se encontra com dificuldade de comunicação, razão pela qual possui dificuldades de relatar o que sofre em casa. Segundo Ana, Inês faz uso de mais de seis medicamentos para depressão e que seu quadro sempre se agrava quando ela reata com o companheiro, além de medicamentos para pressão arterial. Conta, entre outros episódios, certo dia em que o autor foi até sua casa com um punhal na mão para matar a vítima, e só não o fez porque ela se escondeu embaixo da cama. Em outro momento, Inês já foi arrastada na sua residência puxada pelos cabelos. O filho em comum do casal encontra-se com problemas de saúde, e o autor não permitia que a vítima ou a tia da criança busquem cuidados.

Por fim, Ana informou que Inês não tinha problemas psicológicos inicialmente, tendo adquirido a depressão em razão do histórico de abuso e violências a que foi submetida. O irmão do autor também já importunou sexualmente a vítima, mostrando seu pênis para ela, e o sobrinho do autor também já agrediu Inês com socos e empurrões. As nomeações jurídicas dadas para as violências foram ameaça e lesão corporal.

O filho em comum é vítima de alienação parental praticada pelo autor. Segundo informações constantes nos relatórios psicossociais, o autor sempre utiliza a criança como meio para Inês retornar ao lar. Um trecho de um dos relatórios psicossociais anota a fala de Ana:

[...] (nome oculto do autor) tinha o costume de “colocar coisas na cabeça da criança para ela não gostar mais da mãe do que dele... O menino diz 'não gosto da minha mãe não, minha mãe é louca, meu pai diz que minha mãe é louca, é doida, ela é doida, não quero saber dela não'. Aí pergunta, 'tá com saudade dela (nome ocultado da criança)?' Ele diz 'não tô, não, não gosto da minha mãe'. Então tipo assim, ele põe a

criança contra minha irmã, ele manda a criança xingar ela, chutar ela, essas coisas... Então ele usa o menino como uma isca, entendeu?” (sic). (processo 12, p.107)

A vítima preencheu o formulário com ajuda profissional, tendo marcado as opções consideradas de *risco extremo* pelo formulário, como mencionado no processo anterior:

“SOBRE AS VIOLÊNCIAS QUE JÁ SOFREU: a vítima ou algum familiar já sofreu ameaça com uma faca ou arma de fogo; a vítima já foi agredida com uma facada; tapas, empurrões puxões de cabelo e socos; as ameaças e agressões físicas tem se tornado mais frequente nos últimos meses; SOBRE O COMPORTAMENTO DO AGRESSOR: o autor já ameaçou ou agrediu seus filhos, familiares, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais de estimação; OUTRAS INFORMAÇÕES: a vítima considera-se dependente financeiramente do autor; o autor não reconhece os comportamentos agressivos dele contra a vítima ou contra outra pessoa; o agressor já quebrou objetos pessoais ou objetos da casa; os filhos já presenciaram as agressões; o autor já ameaçou ou agrediu os filhos ou animais de estimação com a finalidade de atingir a vítima” (p. 14 e 15 do processo 12).

As providências descritas que foram tomadas pela Delegacia variaram de encaminhamento à reunião com o MPDFT (Projeto Portas Abertas), orientação para procurar a Defensoria Pública para resolver questões de guarda e alimentos, informações sobre a possibilidade de ser encaminhada para a Casa Abrigo e acerca de prazos decadenciais e eventual denúncia.

As medidas protetivas requeridas foram a) proibição de contato com a ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e) determinação do afastamento do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e alimentos; f) determinação de separação de corpos.

Na decisão, o (a) juiz (a) determinou acompanhamento da vítima pelo PROVID, realização de estudo pelo NERCRIA, além do deferimento de algumas medidas:

a) proibição de aproximação da ofendida, fixando o limite mínimo de 300 metros de distância; b) proibição de contato com a ofendida por meio telefônico, internet, SMS, WhatsApp, redes sociais etc. Aplico, ainda, ao agressor, com fulcro no art. 22, § 1º, da lei supracitada, tão logo seja intimado, a apresentação IMEDIATA, pessoal ou pelo telefone 3487-8957, ao Setor Psicossocial da Promotoria de Justiça de Sobradinho, para participação em grupo reflexivo de homens. Envio do caso para acompanhamento pelo PROVID.” [...] quanto à restrição e suspensão da visitação ao filho comum,

não registro, numa análise perfunctória, motivos idôneos para justificar o afastamento paterno da criança, razão pela qual indefiro, permitindo o contato do suposto agressor com o descendente por intermédio de terceira pessoa. Ademais, eventual discussão ao direito de guarda e visitação da criança deverá ocorrer perante o Juízo Natural (grifo nosso, processo 12, p. 24).

Os estudos psicossociais contêm informações mais detalhadas sobre o caso e seu acompanhamento. No relatório do NERCRIA, a partir dos atendimentos realizados e da leitura dos autos, registrou-se que além das situações de controle sobre a sua vida já citadas, dos constantes xingamentos e desqualificações de sua pessoa, enquanto mulher e mãe, **os fatores de risco** apontados no relatório foram:

[...] histórico de violência doméstica e familiar, continuidade da violência após a separação, na forma do impedimento da Sra. de manter contatos com o seu filho. Este momento apontado pelos estudos na área como um dos mais críticos nesse sentido, tendo em vista a busca da mulher por proteção e imposição de limites à violência, e o reconhecimento de sua autonomia — em contraposição à posição masculina que busca a manutenção da relação desigual de poder/dominação; fragilidade emocional e intenso sofrimento, a vítima apresenta baixa autoestima, medo e dificuldades para expressar seus sentimentos, além do quadro de grave depressão; questões pendentes entre as partes no tocante à guarda e visitas do filho em comum. Envolvimento inadequado do filho do ex-casal nas situações de violência, além de ter presenciado as agressões sofridas pela mãe, hoje é impedida de manter contatos com ela pelo genitor, que deseja a retomada da relação conjugal (p. 69, do processo 12).

Os profissionais apontaram **fatores de proteção** como o apoio que a vítima recebe de seus familiares, principalmente da irmã, e a busca pela intervenção judicial para a interrupção do ciclo de violência. Informa que, como estratégia para o fortalecimento da vítima, foi realizado seu encaminhamento para o NAFAVD, para realização de atendimento psicológico, orientada a retomar o acompanhamento psiquiátrico e a buscar o Conselho Tutelar na busca de adoção de medidas para assegurar a proteção ao filho.

Para o (a) magistrado (a), os profissionais do NAFAVD sugeriram a manutenção das medidas protetivas de urgência, a continuidade do acompanhamento pelo PROVID, o encaminhamento do autor ao NAFAVD e a notificação do Conselho Tutelar. Após esse resumo do caso, tratarei sobre o aspecto racial da violência moral e psicológica sofrida por Inês, identificarei os fatores de risco do caso e avaliarei a gestão do risco realizada pela rede.

3.2.1 “Feia”, “analfabeta burra” e “burra”

Na descrição do caso, observei as diversas formas de violências sofridas por Inês, cometidas pelo seu companheiro. Inês é uma mulher negra, em sofrimento psíquico e dependente financeiramente de benefício recebido pelo INSS. Para demonstrar como o racismo é critério de percepção sensorial que pode ser sutil, mas não menos profundo, vemos como é capaz de provocar um sofrimento intenso e adoecimento mental de pessoas negras.

A violência racial a partir do dito é percebida predominantemente quando as ofensas são relacionadas a sinais diacríticos¹³⁹, característica do fenótipo de pessoas negras. Entretanto é preciso ir além desse modelo de cognição do racismo, pautado numa ecologia do Direito Penal de encontrar “fatos” a partir de injúrias raciais. Algumas ofensas descrevem as imagens de controle atribuídas às mulheres e homens negros.

Collins (2019) afirma que “imagens de controle são traçadas para fazer com que o racismo, o sexismo, a pobreza e outras formas de injustiça social pareçam naturais, normais e inevitáveis da vida cotidiana” (COLLINS, 2019, p. 136). Tais imagens constituem o aspecto ideológico do racismo e do sexismo, e são símbolos que restringem a autonomia de mulheres negras a partir de sua inevitabilidade (BUENO, 2020).

As mulheres negras são objetificadas enquanto pessoas racializadas, e isso produz uma dinâmica específica de opressão e dominação que se articularia pelo processo de diferenciação informado por categorias em oposição (BUENO, 2020), conforme observamos no primeiro capítulo. Ao ser chamada de “burra”, Inês é direcionada à inscrição de animalização enquanto um processo de objetificação. Segundo Bueno (2020) e Gonzalez (2018) afirmam, no processo de escravidão, mulheres negras eram vistas e tratadas como mulas e semoventes, aspecto relacionado ao trabalho para os quais eram endereçadas. E como lembra Collins, o confinamento de mulheres negras no trabalho doméstico e agrícola estruturou mais uniformemente a opressão de mulheres negras como “mulas do mundo” (COLLINS, 2019, p. 133/136).

Esse aspecto promove representações de mulheres negras situadas no local do trabalho e da sua sexualização. No primeiro, a produção intelectual e de produtoras de conhecimento não se encaixa no corpo-mente “analfabeta burra” de Inês, sua imagem está relacionada ao trabalho e quase sempre ao trabalho braçal, que não exigiria racionalidade, apenas exploração e reprodução, exploração laboral de seu corpo.

¹³⁹ Utilizo essa expressão no mesmo sentido de Pereira (2013, p. 20)

Aspectos que o racismo recria e reelabora na construção da zona do não ser. Ao negar sua racionalidade, tal violência demonstra o caráter complexo e multiforme do racismo. O que é do corpo atribuído à racionalidade, não é possível dividir as duas dimensões, sobretudo para se pensar sujeitos de direitos como possibilidade para além da neutralidade (GOMES, 2019).

No segundo, a sexualização do seu corpo que seria lascivo e disponível se observa no assédio sexual praticado contra Inês pelo irmão do autor, ao se sentir deliberadamente livre para mostrar seu órgão genital para Inês, mas não só. A agressão praticada contra seu corpo não se restringiu apenas ao seu companheiro, mas também ao seu sobrinho que a agrediu com socos e empurrões.

Inês também foi ofendida a partir do termo “feia”. Um dos privilégios simbólicos da branquitude é a estética do padrão de beleza pautado na brancura (BENTO, 2002; SCHUCMAN, 2020), ao ser ofendida pela expressão “feia”, evidencia-se o aspecto racializado da violência, posto que o padrão de beleza é branco. As imagens de controle objetificam mulheres também desde o comparativo com mulheres brancas, a partir de sua inferiorização, contribuindo para que homens negros rejeitem mulheres negras como parceiras afetivas (BUENO, 2020). Essa autoridade de definir valores sociais é importante instrumento de poder (COLLINS, 2019) da branquitude, modelo autorreferente de beleza, racionalidade e humanização.

Esse aspecto de inferioridade estética também se caracteriza pela capacidade do racismo de introjetar intersubjetivamente na cognição de pessoas negras, promovendo sofrimentos psíquicos profundos e problemas de autoestima que dificultaram e dificultam o empoderamento de mulheres, homens, meninos e meninas negras enquanto sujeitos capazes de enxergar sua beleza.

Outrossim, o reconhecimento da racionalidade e intelectualidade só é possível para aqueles corpos inscritos na zona do ser. Conforme afirma Carneiro (2005, p. 97), para que haja a desqualificação de formas de conhecimento dos “dominados”, é preciso desqualificar individual e coletivamente como sujeitos cognoscentes, destituindo-lhe da razão. Na estrutura das relações raciais, Inês, mulher negra, não é vista como sujeito capaz de produzir conhecimento, seja ele qual for.

Inclusive, no trecho do relatório final, escrito pela rede de enfrentamento extrajudicial já citada, que realizou a gestão de risco do caso de Inês, destaco o seguinte trecho:

[...] Das informações levantadas por ocasião do presente estudo, enfatiza-se preocupação quanto à incapacidade apresentada por (nome oculto). Esta

incapacidade parece não estar adstrita ao aspecto laboral. Supostamente se vincula a questões de ordem cognitiva que, associadas à condição de analfabetismo e **empobrecimento cultural**, condicionam sua autoexpressão e limitam o exercício da gestão dos próprios interesses, agravando sua condição pessoal de vulnerabilidade frente aos episódios de violência conjugal. Vê-se que o arranjo construído entre Inês e sua irmã, Ana, vem mostrando-se imprescindível para que a ofendida tenha seus interesses resguardados, tanto sob o aspecto financeiro quanto de cuidados com a saúde e em relação à própria proteção pessoal [...] (processo 12, p. 54) (destaque nosso).

Não é possível negar as dificuldades de Inês da ordem de saúde mental em razão da depressão a que se encontra submetida por causa das violências rotinizadas e cotidianas, sofridas ao longo de sua vida. Entretanto é preciso problematizar a percepção dos setores ao caracterizar Inês como *empobrecida culturalmente* e a forma como a tal inscrição a situa em uma imagem de controle inevitável, nas palavras de Collins, desconsiderando suas agências e movimentos que faz para ter de volta o convívio com o filho, como realizar uma denúncia, por exemplo. Inês não é uma sujeita imóvel e incapaz. Veremos no último tópico que esta forma de descrevê-la consolida a legitimidade da violência. O sistema de Justiça não é apenas leitor de fatores de risco, mas também, produtor destes.

Quando escreve sobre epistemicídio, Carneiro (2005) vai além da ideia de deslegitimação de conhecimento produzido por grupos subalternos:

[...] não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento “legítimo” ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender etc. É uma forma de sequestro da razão em duplo sentido: pela negação da racionalidade do Outro ou pela assimilação cultural que em outros casos lhe é imposta. Sendo, pois, um processo persistente de produção da inferioridade intelectual ou da negação da possibilidade de realizar as capacidades intelectuais [...] (CARNEIRO, 2005, p. 97).

Ao caracterizá-la como empobrecida culturalmente, os atores mobilizam inevitavelmente uma coletividade representativa da ausência de racionalidade e incapacidade intelectual, negando suas possibilidades de produção intelectual e situando-as em um local subalterno, dócil e secundário, reiterando violências e colocando-as no lugar de infante.

Aliado a isso, ao chamá-la de “analfabeta burra”, o autor coloca Inês no lugar de *infante* (GONZALEZ, 2018) que não fala por si, imóvel e passiva. Tais modos de manifestação do racismo possuem o potencial catalizador de gerar autopercepção depreciativa, pois o racismo é

introjetado na subjetividade (GONZALEZ, 2018). Assim, reitero que o racismo não é apenas o que o corpo racializado de Inês produz enquanto representação fenotípica (que majoritariamente só é apreendido pelo Sistema de Justiça por meio de injúrias raciais), mas os efeitos que esta representação racializada e o racismo produzem em termos de inferiorização e invisibilidade. Isso pode ser observado em fatores de risco estruturais que caracterizariam um risco racializado a que mulheres negras estão expostas.

3.2.2 Fatores de risco do caso Inês e o paradoxo do dilema processual de competência

O caso de Inês demonstra a complexidade do fenômeno da violência doméstica e a necessidade de um trabalho em rede efetivo, sob pena de a vítima perder a confiança no sistema e permanecer em risco de agravamento de novas violências e feminicídio. O que quero destacar neste tópico são os fatores de risco identificáveis no caso, para além dos destacados e marcados no Formulário de Avaliação.

A vítima se encontra submetida a vários fatores de risco, que são aqueles discutidos pela literatura analisados no primeiro capítulo de ordem comportamental relacional e estruturais relacionais: filhos em comum de outra relação, autor e vítima usuários contumazes de álcool, dependência emocional da vítima, depressão, ansiedade e saúde mental debilitada, intensa violência física, violência sexual, tentativa de feminicídio, conflitos conjugais pendentes como a guarda do filho em comum (CAMPBELL, *et al*, 2003; MATIAS, GONÇALVES, *et al*, 2020; CATTANEO; GOODMAN, 2005, ÁVILA, *et al*, 2021; MEDEIROS, 2015). Veremos no próximo tópico, como o risco racializado compõe os fatores que denomino no primeiro capítulo como **componentes estruturais relacionais**.

No caso de Inês, a privação da convivência com o filho causada pelo genitor me parece central para o caso. No próximo tópico, todos os relatórios colocaram a situação como fator de risco, entretanto esse não foi devidamente reconhecido pelo (a) magistrado (a), como se pode ver na decisão inicial e nem mesmo no decorrer do processo.

Quanto à restrição e suspensão da visitação ao filho comum, **não registro, numa análise perfunctória, motivos idôneos para justificar o afastamento paterno da criança, razão pela qual indefiro, permitindo o contato do suposto agressor com o descendente por intermédio de terceira pessoa. Ademais, eventual discussão ao direito de guarda e visitação da criança deverá ocorrer perante o Juízo Natural** (grifo nosso, processo 12, p. 24).

No dicionário¹⁴⁰, a palavra idônea pode significar *o que é próprio ou conveniente para alguma coisa; apto, competente, capaz e honrado, de honestidade inquestionável*. Assim, a indicação de *risco extremo* do formulário de avaliação de risco parece não ter sido conveniente, apto, capaz e honestamente inquestionável para o convencimento do (a) magistrado (a) sobre a medida requerida de suspensão do direito de visita do filho do casal. Infelizmente, Inês foi exposta a um risco de morte por meses em detrimento do paradoxo *dilema de conflito de competência*, também comentado no caso Aparecida.

A falta de dados para uma análise perfunctória - nas palavras do juiz - nos remete à necessidade de disputar as práticas de aplicação dos formulários pela Delegacia, conforme sugeri no capítulo anterior. O (a) juiz (a) escolhe aquilo que considera risco e adia a tomada de decisões à revelia do perigo de morte em que a vítima se encontra.

Da mesma maneira, reconecto-me com os sentidos de risco dos atores que relacionam o risco de agravamento de violência com um tipo penal, como consequência de um enquadramento jurídico-penal. No presente caso, nem mesmo o registro de tentativa de feminicídio por parte do autor (o que caracterizaria um tipo penal) possibilitou uma justificativa “idônea” para a modulação temporária do conflito de guarda, principal fator de risco apontado já no boletim de ocorrência. A análise do risco nesse caso partiu de uma percepção subjetiva.

Chamo de *paradoxo dilema de competência processual* pela incongruência desse dilema. A Lei Maria da Penha traz como possibilidade a suspensão do direito de visitas.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

O rol não é taxativo, e a equipe multidisciplinar foi ouvida. Por não ser taxativo, o (a) juiz (a) poderia decidir pela suspensão temporária do direito ou instituir a guarda provisória da criança em favor de Inês, dada a complexidade do fenômeno de violência em que a família estava inserida. Mãe e filho se encontravam em situação de violência. Relato descrito tanto no Boletim de Ocorrência como no primeiro relatório realizado pelo NERCRRIA, que apontou o uso da criança pelo autor para manipular uma reaproximação e contato com Inês. Aliado a isso, foi marcado no instrumento de avaliação de risco que “os filhos já presenciaram as agressões e

¹⁴⁰<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/id%C3%B4neo/>

o autor já ameaçou ou agrediu os filhos ou animais de estimação com a finalidade de atingir a vítima” (p. 14 e 15 do processo 12).

A compreensão distorcida sobre o aspecto multifacetado da violência de gênero – também ocorrido no caso Aparecida - percebe a questão da guarda como alheia ao fenômeno, sendo que essa questão foi constitutiva para a manutenção do ciclo de violência das vítimas. O caráter abstrato do Direito não conseguiu alcançar a complexidade da violência de gênero vivida por Inês. Mesmo com o deferimento das medidas protetivas, o fator de risco de Inês residia principalmente na privação da convivência com seu filho, tendo a criança seu direito violado de convivência materna. Violências e aflições sofridas pela mãe e pelo filho.

Em uma pequena linha do tempo, observo as seguintes movimentações:

1. Em 26 de novembro de 2019, foram requeridas as medidas protetivas, incluindo a suspensão do direito de visitas do autor;
2. A decisão de indeferimento da suspensão do direito de visitas para o autor e o deferimento das demais medidas ocorreram na mesma data;
3. Em 28 de janeiro de 2020, foi juntado aos autos o relatório do NERCRRIA informando a situação, o envolvimento do filho em comum nas situações de violência e o fato de o genitor utilizar o filho para retomada da relação conjugal;
4. A intimação do autor só foi efetivada no dia 5 de maio de 2020 (5 meses após o deferimento);
5. Em março de 2020 (três meses após a inicial), o Ministério Público colocou a vítima em contato com a Defensoria para resolver as questões relativas à guarda da criança;
6. O Ministério Público informou que o Setor Psicossocial da Promotoria de Justiça de Sobradinho entrou em contato com a Defensoria Pública em 1º/7/2020, a qual informou que ainda não havia sido ajuizada a ação de guarda e a regulamentação de visitas em nome da genitora da criança, pois o órgão por eles oficiado ainda não havia enviado a certidão de nascimento atualizada da criança;
7. Em 2 de julho de 2020, o Ministério Público requereu o pedido de ampliação das medidas protetivas para que o Juizado de Violência Doméstica instituísse a reversão da guarda física do filho em comum para a genitora e a regulamentação do direito de convivência dos genitores com a criança com base no art. 22, § 1º, da Lei 11.340/06. Contudo foi solicitada a designação de uma audiência por videoconferência, com urgência, com a presença da vítima, da irmã Ana e do autor, a fim de verificar a viabilidade de que a criança voltasse à guarda de fato da mãe ou, se fosse o caso, assegurar minimamente o direito de convivência entre ela e o filho, com a

realização de acordo provisório ou determinação de dias certos para visitação até que a questão fosse definitivamente resolvida no âmbito da Vara de Família;

8. O pedido foi deferido pelo (a) magistrado (a) no dia seguinte, ordenando a verificação da possibilidade de as partes participarem do ato para posteriormente agendá-lo.

9. Em 29 de julho de 2020 (sete meses após a denúncia), o MP peticionou nos autos informando que tomou conhecimento sobre o ajuizamento de ação de busca e apreensão/guarda do infante junto à 1ª Vara de Família de Sobradinho, entendendo como prejudicada a audiência anteriormente solicitada;

Observa-se a partir dessa pequena linha que, além do fator tempo, a abstenção do Juizado em promover a regulação da guarda em favor de Inês foi crucial para que o agravamento de sua situação de risco ocorresse com a reconciliação do casal. A indisposição em ampliar as medidas protetivas ao afirmar que “eventual discussão ao direito de guarda e visitação da criança deverá ocorrer perante o Juízo Natural (grifo nosso, processo 12, p. 24)”. O dilema paradoxal de competência, deixando a cargo da vara competente, situa Inês e o filho em uma situação precária e vulnerável ante as violências que afastou a vítima do Judiciário.

Malgrado informações do formulário, a tentativa de feminicídio (aqui não estou relacionando o crime com maior risco, necessariamente) e a ausência de cuidados com o filho por parte do autor, deixando-o em uma situação completamente precária de saúde, parece ter sido **considerado menos idôneo do que o afastamento paterno da criança**. O direito resguardado do convívio paterno com uma criança que também esteve presenciando e sofrendo violência foi mais significativo, ao que parece na percepção do juiz.

Observaremos, no próximo capítulo, as movimentações e intervenções realizadas pelos demais atores da rede de enfrentamento à violência doméstica de Sobradinho.

3.2.3 Intervenção, planos de segurança e frustração

Neste tópico, sigo descrevendo a movimentação processual para entender as movimentações que fizeram Inês desistir do Sistema de Justiça. Até o momento da escrita desta dissertação, havia cinco relatórios psicossociais e de acompanhamento anexados ao processo, o último deles oriundo do processo posterior de guarda e regulamentação de visitas em trâmite na vara de família. No primeiro relatório (do NERCRIA), foi destacado que o filho do casal “tem servido de instrumento de chantagem pelo ofensor, forçando que a ofendida retorne ao

relacionamento” (p.70). Não obstante o deferimento das medidas protetivas e a vulnerabilidade da ofendida residem na privação da convivência com seu filho, tendo a criança seu direito violado de convivência materna. Registram ainda que seu sofrimento psíquico é agravado de maneira rotinizada, pois **há mais de um ano** que esta tem a convivência privada pelo ofensor com o único propósito de reatar o relacionamento, merecendo ter atenção da justiça sob pena de sofrer violência estatal.

Evidenciaram que a

“situação de vulnerabilidade pessoal e social, acabaram por impossibilitá-la de, até o momento e por meios próprios, reverter a dramática situação que lhe foi imposta pelo ofensor. A marcante desigualdade de gênero neste caso sonoriza a necessidade de intervenção estatal que possa garantir seu direito de convivência com o filho, demandando assim medida judicial urgente que viabilize não o direito de visitação, mas prioritariamente o reestabelecimento do exercício da guarda da criança – ainda que provisoriamente até decisão definitiva pelo juízo de família –, a qual era regularmente desempenhada pela ofendida até o tempo de sua fuga do lar” (p. do processo 12).

A localização do autor para intimação das medidas protetivas não foi tarefa fácil, seu endereço residencial localizava-se na zona rural, tendo sido intimado das medidas protetivas apenas cinco meses após a decisão. Logo após a intimação, mudou-se para o interior do estado de Goiás e, em seguida, Minas Gerais. Todas essas movimentações levando o filho em comum consigo, deixando Inês sem notícias por vários meses, viabilizando um único contato, mediado exclusivamente pelo autor, entre mãe e filho em 2021.

Como informado no tópico anterior, o Ministério Público requereu, embasando-se no relatório psicossocial, a realização de uma audiência para assuntar a possibilidade de regulamentação da guarda e direito de visitas do filho em comum. O órgão também fez referência ao Guia de Avaliação de Risco para lembrar que o autor faz uso diário de bebidas alcoólicas, o que representaria um fator gravíssimo, com potencial gerador de novos episódios de violência.

Em decisão (p. 124 do processo 12), o (a) magistrado (a) manteve as primeiras protetivas requeridas e deferiu as novas medidas requeridas (comparecimento do autor a grupos de recuperação e reeducação e acompanhamento psicológico art. 22, VI e VII). Quanto ao pedido de guarda fática, o (a) juiz (a) ordenou que a secretaria conferisse com as partes a possibilidade de participação da audiência por vídeo conferência e ordenou sua marcação. Não há registro do cumprimento desse ato nos autos.

Em outro momento, o MP informa em petição que tomou conhecimento de que uma ação para a regulamentação da guarda em favor de Inês foi ajuizada pela Defensoria Pública. Um novo relatório de acompanhamento do SETPS foi juntado atualizando a situação do caso com registro dos contatos que o setor realizou com a vítima e o autor. A narrativa registrada do autor é a da loucura de Inês, que suas declarações são inverídicas e não possui capacidade para criar a criança.

No último relatório, foi informado que as situações de vulnerabilidades e sujeições da vítima persistem (um ano e sete meses após a denúncia inicial). Nesse relatório, Ana informou que a situação continua a mesma, a guarda fática da criança estaria com o autor em outro estado, tendo a vítima visto a criança três vezes após a separação, todas elas mediadas pelo autor.

A gente está na mesma, ela [Inês] sempre fala com o (nome ocultado do autor). O (autor) apareceu, esteve aqui em janeiro, veio aqui umas três vezes trazer o menino (filho) para ela ver e ele está lá [morando] pro lado de Colinas do Sul (...). Inês sempre que dá fala com o menino [por telefone] e está assim, **acabou que a justiça não nos ajudou” (sic)** (grifo nosso, p.215 do processo 12).

O setor considera que a rotinização da violência na dinâmica relacional entre as partes continua e que a motivação para as visitas promovidas pelo autor é de reatar o relacionamento conjugal mais do que manter o vínculo entre mãe e filho, além de evidenciar a morosidade judicial como determinante para a manutenção do ciclo de violência.

[...] Não se mostra possível antever, porém, a saída definitiva de (nome ocultado) do ciclo da violência doméstica, pois **a morosidade judicial** vem operando em seu desfavor. Decorrido quase um ano do ajuizamento da ação para regulamentação da guarda do infante, a ofendida continua tendo o contato com o filho mediado exclusivamente pelo ofensor. Desse modo, a perspectiva de retorno ao relacionamento violento como único meio de se manter vinculada ao filho, concepção que por diversas vezes orientou o comportamento de (nome ocultado), fazendo com que no passado, por diversas vezes, ela tivesse reatado a relação conjugal, agora é reforçada pela descrença no Sistema de Justiça (grifo nosso, p. 216 do processo 12).

Além da morosidade, é a ininteligibilidade da raça e do gênero na gramática e na cognição do magistrado, o que bloqueia sua percepção sobre o caráter racializado dos riscos e das violências sofridas por Inês, também em razão da apreensão limitada e ausência de letramento racial. Fenômenos que parecem sutis, mas sua profundidade faz com que Inês e sua vivência não sejam percebidas para além de uma mulher em situação de violência.

Após conhecimento desse novo relatório, o (a) promotor (a) solicitou encaminhamento dos autos para a vara de família, solicitando prioridade no andamento do feito. Tendo informado, por fim, que obteve informações sobre o restabelecimento da relação entre o casal. Diante da existência de fatores de risco de feminicídio, acionou o setor psicossocial próprio para novo estudo e para a articulação em rede, e requereu o novo acompanhamento do caso pelo PROVID.

Antes da “reconciliação” do casal, causada pela necessidade da vítima de se reaproximar do filho, a gestão do risco realizada pelo Juizado foi: o acompanhamento do caso pelo PROVID, a proibição de aproximação e o encaminhamento do autor para grupos de recuperação e reeducação e acompanhamento psicológico (art. 22, VI e VII). Observei, assim, que a intervenção/gestão não foi eficaz, uma vez que o autor não foi intimado em tempo hábil e não cumpriu com as demais medidas: proibição de aproximação e comparecimento a grupos de reeducação e acompanhamento psicológico.

O acompanhamento pelo policiamento do PROVID pode ser ineficaz na prática, pois a vítima atendida pode ser desvinculada do programa quando não há novos fatos em um período de tempo pequeno, e isso aconteceu no presente caso. Conforme descrito no trecho do relatório, a morosidade da justiça facilitou o acesso permanente do autor à vítima, facilitando a manutenção do ciclo de violência. Esta morosidade pode ser observada na escolha deliberada do (a) juiz (a) em marcar uma audiência (ordenando a intimação das partes para aferir a possibilidade de participação), durante a pandemia, quando poderia fundamentar-se no art. 22 da Lei Maria da Penha para regulamentar provisoriamente a guarda em favor de Inês.

Algumas informações sobre o novo estudo e a avaliação da rede em conjunto NERAF¹⁴¹, CEPAV Sempre Viva¹⁴², Conselho Tutelar, NAFAVD, CREAS e Unidade Básica de Saúde¹⁴³ são importantes.

A irmã de Inês informou que atualmente o autor está afastado do vício alcohólico e parou de agredir a vítima. Este teria sofrido um Acidente Vascular Cerebral (AVC) e estava sob os

¹⁴¹ NERAF – Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família do TJDFT “tem como missão precípua o assessoramento psicossocial aos magistrados da área cível deste Tribunal em temas relacionados aos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar”. Mais informações: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/psicossocial-judiciario/informacoes/familia> . Acesso em 10 de março de 2022.

¹⁴² CEPAV’s (Centros de Especialidade para Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual, Familiar e Doméstica) realiza acolhimento às pessoas em situação de Violência Interpessoal e suas famílias com encaminhamentos e orientações gerais, atendimento multiprofissional entre outros. Mais informações: <https://www.saude.df.gov.br/vigilancia-em-violencia/>

¹⁴³ A Unidade Básica de Saúde (UBS) é a principal porta de entrada com toda a Rede de Atenção à Saúde. Antes conhecidas como Centros de Saúde, Postos de Saúde, Clínicas da Família), são estabelecimentos de Atenção Primária. Mais informações: <https://www.saude.df.gov.br/unidades-basicas/>

cuidados de Inês. Ana avaliou que o filho em comum está desnutrido e matriculado em uma escola próximo à residência. Servidores (as) do NAFVD informaram que o autor nunca se apresentou ao setor e que Inês e Ana abandonaram o acompanhamento. O (a) pedagogo (a) do NERAF (TJDFT) relatou dificuldade de comunicação com Inês em razão da má qualidade do sinal de telefonia¹⁴⁴, já o autor relatou problemas de visão e auditivos da criança. Para a equipe, ficou evidente que Inês só retomou a relação para conviver com o filho.

O (a) enfermeiro (a) da Unidade Básica de Saúde (UBS) que acompanha a família desde 2017 afirmou que ambos são alcoolistas. Inês continua o tratamento de ansiedade, depressão, alcoolismo e uma possível esquizofrenia. Da mesma forma, o autor trata depressão e alcoolismo, mas sempre abandona o tratamento. Relata que a vítima piorou da ansiedade, depressão e voltou a beber, posto que ficou dois anos sem ter contato com o filho e pontua que Ana já deixou de trabalhar para cuidar da vítima. Colocou-se para acompanhar os problemas de saúde da criança.

O (a) psicólogo (a) do CREAS informou sobre a possibilidade de solicitar benefício financeiro para a família e colocou-se para realizar atendimentos em conjunto com os outros profissionais. A reunião conjunta objetivou que os profissionais trouxessem informações sobre o caso a partir das suas competências. Compreendo que os encaminhamentos de cada setor fazem parte de um plano de segurança e minimização de riscos. Em consenso, os setores concordaram que:

“A reconciliação do casal só ocorreu para a vítima conviver com a criança. A irmã da vítima informou que ela **“ficou muito decepcionada com o Sistema de Justiça, “porque depois de tudo o que ela passou, ninguém fez nada para ajudar ela a ter o menino de volta, precisou ela voltar com o ele”** (sic), e que por esse motivo x manifesta repulsa à ideia de voltar a receber qualquer tipo de atendimento estatal. “Ela me disse que não quer falar mais sobre esse assunto, que da outra vez ela falou com tanta gente e não adiantou nada, que agora não quer falar com mais ninguém” (sic) (p. 11 do processo 12) (destaque nosso).

Inês criou repulsa com o Sistema de Justiça por não conseguir atendê-la, tendo que se submeter ao retorno do relacionamento com seu agressor para poder ter contato com o filho. A urgência de Inês foi interdita pelo paradoxal *dilema* processual de competência que circula nos parâmetros decisórios, ecoando mais alto do que a constatação de situação de risco informada pela política pública de avaliação de risco de violência doméstica.

¹⁴⁴ Essa informação demonstra que não houve busca ativa e presencial da vítima em risco de feminicídio.

A forma de resolução de conflito da zona do não ser pautado pela violência (PIRES, 2019) parece ter sido a maneira encontrada por Inês para poder ter o convívio do filho de volta, ante a inação do Sistema de Justiça em atuar na regulamentação da guarda provisória em favor da vítima. Inês reatou a relação violenta e delineada por experiências de desumanidade, pois o acesso à esfera da legalidade (FLAUZINA; PIRES, 2020) foi restrita a Inês.

O problema da multiplicidade de intervenções, sem resultado prático para a vítima, pareceu ser central também para a sensação de descrédito: “Ela me disse que não quer falar mais sobre esse assunto, que da outra vez ela falou com tanta gente e não adiantou nada, que agora não quer falar com mais ninguém” (sic). (p. 11 do processo 12). Assim, os setores reconhecem e criam uma estratégia para unificar os atendimentos dos serviços no presente caso

[...] não se mostra adequado muitos serviços atuarem sobre o caso desordenadamente, gerando uma multiplicidade de intervenções que só tende a gerar revitimização. Que deve ser eleito um serviço de referência para atendimento à família e que os demais serviços atuem sempre de forma conjunta. Houve consenso de que a UBS atualmente é o serviço que melhor se vinculou com a família. Alguns participantes criticaram a inserção do PROVID para acompanhamento do caso sem prévia discussão com os demais serviços, indicando possível risco de revitimização. Outros concordaram que pode gerar um efeito intimidatório capaz de inibir temporariamente violências mais graves (p.13).

Por fim, os setores avaliam os motivos para o retorno da vítima à relação violenta.

No caso vertente, muito contribuiu para o retorno da ofendida à relação violenta a inércia do Sistema de Justiça em face do longo período de privação de convivência dela com o filho, imposto pelo ofensor como mecanismo voltado ao reatamento da conjugalidade. 28. Os serviços da rede local buscam se organizar de forma a alcançar uma maior efetividade interventiva, mas esse movimento parece comprometido pela cultura arraigada nas instituições que ainda tendem a se orientar por intervenções fragmentadas e pontuais e que, invariavelmente, ocasionam revitimização.

O caso concreto vem ilustrando, capítulo por capítulo, as limitações do Estado em fornecer uma resposta eficaz a tão complexo fenômeno que é a violência de gênero, em especial diante de um cenário de invisibilidade social de determinadas violências naturalizadas nas estruturas simbólicas culturais. Observa-se na situação em tela que continuam presentes diversos fatores de risco para a violência já apontados nos relatórios anteriormente produzidos e que indicam ser provável a ocorrência de novo episódio de violência doméstica tão logo cessada a atual fase do ciclo que se apresenta.

30. Das informações levantadas por ocasião do presente estudo, enfatiza-se preocupação quanto à incapacidade apresentada por (nome oculto). Esta incapacidade parece não estar adstrita ao aspecto laboral. Supostamente se vincula a questões de ordem cognitiva que, associadas à condição de analfabetismo e empobrecimento cultural, condicionam sua autoexpressão e limitam o exercício da gestão dos próprios interesses, agravando sua condição pessoal de vulnerabilidade frente aos episódios de violência conjugal. Vê-se

que o arranjo construído entre Inês e sua irmã, Ana, vem mostrando-se imprescindível para que a ofendida tenha seus interesses resguardados, tanto sob o aspecto financeiro quanto de cuidados com a saúde e em relação à própria proteção pessoal. Desse modo, sugere-se, como medida de cunho protetivo, possa ser avaliada judicialmente a possibilidade jurídica de decretação de curatela da ofendida, nomeando-se a irmã como curadora e formalizando-se aquilo que faticamente já está instituído.

O MP lamentou o fato de o autor ter conseguido obter êxito na reaproximação com a vítima utilizando a criança para chantageá-la. Avalia que há diversos fatores de risco presentes, indicativos da probabilidade da ocorrência de um feminicídio. O caso continuou sendo acompanhado pelo PROVID por mais três meses e foi arquivado por falta de novos fatos e requerimentos. Inês voltou a conviver com seu alzo.

Um relatório psicossocial do processo de guarda na Vara de Família foi anexado ao processo de MPU de Inês, nele constam informações sobre o caso, indicando acompanhamento pelo Conselho Tutelar:

“Diante da instabilidade/fragilidade do relacionamento existente entre a Sra. Inês e o Sr. (nome ocultado), e da necessidade de acompanhamento de (nome ocultado) em razão da limitação de audição e visão relatados pelo Sr. (nome do autor ocultado), bem como objetivando garantir que a configuração familiar em que (nome ocultado) está inserido seja protetiva e saudável, sugere-se o acompanhamento da família pelo Conselho Tutelar de Planaltina/DF, a fim de garantir que a família seja assistida de maneira adequada e (nome ocultado) seja beneficiado com a matrícula em escola regular de ensino” (p.6).

O caso Inês demonstrou como a rede de enfrentamento à violência é mobilizada e ilustra as possibilidades de intervenção adotadas pelas instituições. Ante o fracasso da intervenção via Judiciário para o encerramento do ciclo de violência, ficou evidenciado o plano de segurança feito pela rede, cada uma a partir de suas competências: eixo saúde com o acompanhamento pela UBS, eixo social e seguridade social pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), e o eixo sobre o cuidado com a criança ficou a cargo do Conselho Tutelar.

Tais intervenções somadas constituem uma gestão de risco multifacetada que deve ser constante para o acompanhamento da família, ante a situação de risco de agravamento de feminicídio a que Inês encontra-se submetida.

3.3. Risco racializado: a ininteligibilidade da raça pelo Sistema de Justiça, a relação das partes com a polícia e os territórios racializados

A partir do que foi trazido até aqui, pretendo descrever alguns fatores de risco que fazem com que a dimensão racializada da categoria seja percebida. Com o objetivo não exaustivo de mobilizar algumas de suas dimensões estruturais que não são apreendidas pela política pública do Formulário de Avaliação de Risco e na gramática jurídico colonial que informa práticas jurídicas, identifiquei três dimensões que racializam o caráter do risco. O risco racializado comporia o que denomino no primeiro capítulo como **componentes estruturais relacionais**.

Conforme já afirmado no decorrer deste trabalho, a maneira como a raça é inteligível para alguns atores do Juizado, ocorre majoritariamente, a partir da apreensão de uma categoria jurídica, o tipo penal da injúria racial. Essa forma de apreender o racismo marca a colonialidade como determinante e constitutiva do campo jurídico. A aplicação de critérios que seriam juridicamente válidos (Reis, 2016) é a forma de cognição do racismo pelos atores que seguem os passos da burocracia constante na racionalização de suas práticas.

De outro modo, reconhecem e mobilizam a categoria racismo estrutural de modo abstrato, não sendo apreensível em suas práticas. Dito isso, emerge a necessidade do letramento racial como saída para escrutinar o racismo no Sistema de Justiça e suas práticas e enfrentá-lo, pois a linguagem jurídica é desracializada, ou racializada pelo signo da branquitude, e produz efeitos concretos em termos de acesso à justiça e o distanciamento do efeito de justiça para a população negra.

Houve também quem não percebesse diferenças em níveis de cor ou orientação sexual da clientela do Juizado, promovendo uma universalização de práticas como modelo da branquitude. Em contrapartida, conforme a fala do (a) promotor (a) 3, o fator identificação racial no Sistema de Justiça se apresentaria como fator de proteção para vítima.

Bárbara: Como você enquanto promotor (a) observa essa dinâmica... Promotor (a) 3 observando isso? Enquanto um corpo racializado, também, que se percebe e percebe essa dinâmica no ambiente de trabalho, numa sala de audiência, numa roda de conversa... nesses grupos... Porque também, na verdade, no início eu questioneei o “se” e o “como” você percebe ...

PROMOTOR (A) 3: Pausa longa... Eu percebo... o ingresso delas ali, elas levam uma continuidade da vida pra aquele ambiente. Então muitas chegam com os filhos... Nós temos uma sala especial pras crianças... Existe uma formalidade naquele espaço, mas também é um espaço protegido. É um espaço específico de escuta. É um espaço que valoriza uma narrativa. Eu acho que o espaço do Sistema de Justiça, o espaço do judiciário, essa formalidade do judiciário que se perdeu com a pandemia, né... É muito complicado, isso

me incomoda bastante, profundamente, porque eu vejo uma razão... eu vejo naquele ambiente. Eu vejo ali uma possibilidade de uma escuta privilegiada. Um momento onde ela é o foco. Onde se quer saber da história dela, onde ela tem direito de contar a história dela, inclusive pra se desmentir. Pra voltar atrás. Eu enxergo esse espaço como um espaço protegido, um espaço de privilégio nesse sentido e um espaço de privilégios em outros sentidos. **Porque provavelmente ela entrando na sala de audiência, uma mulher negra, uma mulher parda, ela vai ser a única pessoa negra e parda dentro dessa sala de audiência... Porque cotidianamente, ali, somos todos brancos.** Às vezes o advogado, ou a advogada, nós já tivemos advogado... um advogado negro. Advogadas das vítimas... Eu penso muito isso, sabe? Agora, eu tenho levado isso em conta... da importância da identificação racial, da representatividade e da, realmente a possibilidade da identificação racial como um fator protetivo dentro de uma sala de audiência. Por exemplo, advogadas das vítimas... tivemos acho que uma, duas negras né, por que cada dia era uma... isso eu reparava. Tinha um advogado negro... essas contas eu faço (risos). Porque são contas, digamos possíveis pra mim, porque são poucas pessoas. Então não são sempre as mesmas e aí eu sou capaz de enumerar. Mas ó, promotoras... promotores... nunca tiveram contato em Sobradinho com gente negra, não. No Ministério Público. Magistratura de Sobradinho? Toda branca, homens e mulheres... secretariado da vara... Então eu acho que essa... **embora seja esse espaço protetivo que o sistema oferece, eu não acho que nenhuma vítima preta ou parda possa se dizer representada ou identificada racialmente com quem opera o sistema.** Isso é uma reflexão que se pode fazer também... No meu caso, o que que eu procuro fazer? Eu procuro ser mais acessível na minha linguagem, ser acessível na forma de me colocar... Não uso toga, não uso beca. Justamente porque já existe toda essa formalidade das relações... procuro chama-las pelo primeiro nome, também. Todas. Assim, é uma forma de tratar, uma forma de conduzir que dê alguma tranquilidade, que me coloque em uma posição menos amedrontadora, menos distante e... Mas você sabe que essa questão dos códigos raciais é muito interessante né. Porque, durante um tempo eu fui promotor (a) do núcleo de enfrentamento à discriminação. Eu era na verdade coordenador (a) do Núcleo de Direitos Humanos do Ministério Público, atualmente é coordenado pelo (a) promotor (a) (nome ocultado). E eu na época fazia as audiências de racismo e de injúria racial. E aí, ali eu tava muito ligada nisso né. Eu entrava na sala de audiência como promotor (a), e ali eu tive a oportunidade de trabalhar com um (a) juiz (a) negro (a) em (localidade oculta para dificultar identificação), que aconteciam muitas situações dessas. Mas eu me sentava esperando a audiência começar e entrava o réu... branco (entonação) ou algumas vezes negro. E aí quando eles me viam... eles me olhavam... a pessoa relaxava a expressão, relaxava a expressão assim... de... Então essa questão do código racial, do relaxamento diante do outro, né, da confiança silenciosa né... que “oh somos da mesma cor, né, vai dar” ... E aí não rolava né, não rolava... Em relação a elas na sala de audiência o que eu posso dizer é isso né... Não sei se te atendeu de alguma forma.

Bárbara: Sim.

PROMOTOR 3: Não acho que elas se sintam representadas, não. Não acho, elas sabem o que a gente tá fazendo ali, mas, porém, é um espaço seguro pra elas. Um espaço em que elas também têm... elas enxergam essa formalidade, essa importância do ato.

O (a) promotor (a) 3 apresenta um nível de letramento racial capaz de mobilizar possibilidades de redução de violência de pessoas negras no ambiente do Judiciário. Entretanto foi o (a) único (a) que manifestou e se percebeu enquanto sujeito (a) racializado (a) como branco (a) e apresentou estratégias no ambiente da justiça na tentativa de dirimir tais violências.

O (a) ator (atriz) também enfatiza sua convicção sobre o espaço do Juizado ser um local seguro e privilegiado, um espaço específico de escuta e protegido. Entretanto, como visto, o Sistema de Justiça ou a esfera da “legalidade” não apreende a dimensão racializada da privação de liberdade de Aparecida no Juizado, espaço que se promove protetivo e seguro. Ademais, não alcançou as violências psicológicas de cunho racial sofrido por Inês, nem a experiência de maternidade negra das vítimas, tampouco as violências sexuais sofridas, por isso a importância de problematizar práticas cotidianas e os sentidos racializados dessas práticas sobre o signo do colonialismo jurídico e do silêncio dos juristas (PIRES, 2019; BERTÚLIO; 2019). O iletramento racial é promovido por esses dois aspectos característicos de um passado-presente moderno e colonial que situam mulheres “invisíveis” em um risco racializado.

Toda essa forma ou ausência de apreensão, ou seja, a ininteligibilidade da raça e do racismo pela gramática jurídica e individual de quem a maneja, e o aprofundamento de suas dimensões estruturais para além do dito- que são gritantes- denotam um caráter racializado do risco.

Aqui, entendo o Sistema não apenas como leitor ou identificador de fatores de risco, mas como **produtor** de fatores de risco, produtor de um risco racializado para vítimas negras na medida em que não as percebe. O Poder Judiciário é produtor de risco para população negra.

Pensando em rupturas possíveis, o letramento racial dos atores da rede de enfrentamento se apresenta essencial, inicialmente. O letramento possibilita a tradução e a interpretação de código e práticas racistas na sociedade:

[...] (1) um reconhecimento do valor simbólico e material da branquitude; (2) a definição do racismo como um problema social atual, em vez de um legado histórico; (3) um entendimento de que as identidades raciais são aprendidas e um resultado de práticas sociais; (4) a posse de gramática e um vocabulário racial que facilita a discussão de raça, racismo e antirracismo; (5) capacidade de traduzir e interpretar os códigos e práticas racializadas de nossa sociedade e (6) uma análise das formas em que o racismo é mediado por desigualdades de classe, hierarquias de gênero e heteronormatividade (Twine, 2006, p.344 *apud* SCHUCMAN, 2020).

Outro fator de risco que possui caráter racializado é a relação que pessoas negras têm com a polícia, essa compreensão foi observada pelos (a) profissionais do NAFVD.

[...] E, outra coisa que você falando me fez lembrar é que, assim, a gente escuta muito relato dos homens, aí alguns autores, tá? Mas eu acho que cabe também. A camaradagem masculina, teve um cara que a gente tava atendendo, né, (nome ocultado), que a gente tá atendendo e ele foi à delegacia fazer a denúncia primeiro e o policial chegou pra ele e falou: “Ó, vai embora, porque se você entrar aqui e relatar, sua ex já tá aí dentro, você vai ser preso”. O cara é branco, classe média alta, chegou lá de camisa social, então, eu acho que isso tem muito a ver... vários negros que a gente atende falam assim: “ninguém nem me ouviu, me tiraram de casa algemado, fui atrás no camburão. Todos os que falaram que o policial falou: “nem era pra você tá aqui, cara, você é doido”, todos são brancos, né, e tiveram esse tratamento da polícia. Então, isso, dá uma revolta, né, porque tem essa diferenciação.

A entrada e a circulação de pessoas brancas no ambiente racista da polícia são facilitadas pelo privilégio simbólico da branquitude (SCHUCMAN, 2020) de não ser reconhecido enquanto um corpo suspeito. Por outro lado, a experiência do homem negro na polícia é a regra da desumanização: algemado, violação do seu direito de ser ouvido e carregado no carro da polícia (re) produzindo o processo de criminalização de corpos negros.

Essa é uma das maiores características apontadas por Flauzina (2015) e Tomaz e Pires (2020). As autoras tematizam o problema da relação das partes com a polícia. Considerando o racismo como critério de controle social que recai de maneiras distintas em relação àquelas pessoas localizadas na zona do “não ser”, o problema da centralidade do meio punitivo para resolução de conflitos reifica o encarceramento de corpos negros, na contramão dos anseios das vítimas (IPEA, 2015; FLAUZINA, 2015).

O critério que passou a separar de modo incomensurável humanos de não humanos em países de herança colonial como o Brasil, a própria percepção dos efeitos desproporcional e injustamente distribuídos pelo sistema penal precisa necessariamente enfrentar o fato de que é o racismo que determina a seletividade (inclusive social) do sistema de (in) justiça criminal (PIRES; TOMAZ, 2020, p. 140).

A relação violenta e seletiva entre polícia e pessoas negras não é direcionada apenas para homens ou “machos” (FRANKLIN, 2017; LUGONES, 2019). Ela também exerce um tipo de controle sobre mulheres negras ou “fêmeas” (LUGONES, 2019, FRANKLIN; FLAUZINA; PIRES, 2020). Tal realidade distancia mulheres negras da zona da “legalidade”, pois existe uma dificuldade de se criar um elo de confiança com o sistema, ante a dificuldade de apreendê-las, enquanto vítimas.

Naila Franklin traz informações sobre como representações negativas de mulheres negras oriundas de um passado-presente moderno colonial gerencia formas de controle no âmbito privado e no público.

[...] o duplo controle a que eram submetidas às negras lavadeiras – o controle doméstico era exercido pela Casa Grande, ao passo que isso não fazia com que escapassem do controle policial, em suas atividades de lavagem, que extrapolavam a casa, já que era feito nas ruas. Assim, a negra, diferentemente das mulheres brancas submetidas amplamente apenas ao controle doméstico, era controlada de forma dobrada pelo policiamento, especialmente o municipal.

[...] também importante papel da mulher na análise da escala jurídico-penal dos povos [...] as negras eram vistas como infanticidas, prostitutas, mães irresponsáveis e expansivas em seu comportamento, o que é importante para analisar a construção da teoria de responsabilidade penal desenvolvida por Rodrigues sob a ótica feminina. Seria necessário, neste sentido, um maior controle social das negras pelos seus próprios pares (homens negros ou sociedade de modo geral), eis que por pertencerem a povos inferiores, suas práticas eram condutas não toleradas nas sociedades brancas (FRANKLIN, 2017, p. 49/73-74).

Observamos essa dupla modalidade de controle exercido sobre mulheres negras quando estas precisam circular dentro do sistema, mulheres negras experienciaram e estão mais sujeitas a sofrer episódios de violência institucional, além de receberem menos informações (CARRIJO; MARTINS, 2020; PEREIRA, 2018). Entendo também que além de caracterizar um risco, ausência de inteligibilidade de seus sofrimentos, a percepção limitada do racismo a partir do tipo penal injúria racial e a ininteligibilidade da raça, conforme comentado anteriormente, configuram-se como violências raciais institucionais. Exemplo disso é a afirmação do (a) juiz (a) 2. A falta de letramento racial não permite que o juiz relacione o atendimento desumanizado no espaço policial à questão racial.

JUIZ (A) 2: Às vezes a mulher denuncia que não foi bem atendida na delegacia, mas nunca associei isso à raça;

Em outro **momento**, ao ser perguntado sobre a relação entre raça e risco, o (a) magistrado (a) afirma que a mulher negra estaria numa situação vulnerável decorrente de uma questão social, obliterando a dimensão racial, em um claro paradoxo. Aliado a isso, utiliza a palavra “crença” para designar o fato empiricamente comprovado de que a mulher negra estaria

em uma situação de maior risco, demonstrando de forma evidente sua cognição inscrita sobre o signo da branquitude.

JUIZ (A) 2: Olha assim, na gestão de risco, eu entendo assim: a partir crença, né. Vou dizer, essa crença de que a mulher negra ela tá numa situação vulnerável, maior vulnerabilidade decorrente de uma questão social, né... isso, claro aumenta o risco. Vulnerabilidade e risco são proporcionais, diretamente proporcionais. Nesse sentido, sim.

Em contrapartida, outra constatação observada pelos (as) profissionais é a facilidade automática de acionar a polícia para a resolução dos conflitos por pessoas brancas, de acordo com a literatura trazida até aqui.

[...] Da vítima, né? É, eu acho que o fato da vítima ser negra já traz um olhar para a gente de um risco maior que corre... assim... que, como, por exemplo o cara tem uma arma, ter porte de arma a gente já acende um alerta né que pode ter uma violência mais trágica ali. O fato de uma mulher ser negra também, de certa forma, acende esse alerta no sentido de que ela tá mais exposta, ela tá mais vulnerável, **ela sofre preconceitos de outra ordem além de ser mulher.** E, uma coisa que a gente tem observado até conversando com o (nome ocultado) ele nos chamou atenção, e eu vejo, quando o casal é negro, da periferia, aqui em Sobradinho é muito variado, né, tem condomínios e tem que gente tem poder econômico muito baixo, às vezes, o pessoal negro da periferia eles não chamam a polícia, porque eles não chamam a polícia porque eles entendem que a polícia é contra eles, a polícia não vai ajudar. Então, isso me chama atenção, se teve uma violência e eles chegaram a chamar a polícia é porque já deve ter acontecido um monte de coisa antes pra chegar nesse ponto, eu observo muito isso, assim. **Pras pessoas brancas chamar a polícia é no automático, pros negros, não. Eles tentam resolver entre eles porque a polícia, muitas vezes, vai chegar com um olhar discriminatório, isso a gente observa.**

Aqui, observamos como o Estado produz o risco racializado na medida em que distancia o acesso à “proteção” por meio da instituição polícia. Em outra oportunidade, relatam uma situação de racismo sofrida de uma criança negra que vive em uma família negra.

[...] Mas, e os relatos...eu lembrei de um caso, você falou de casos, era assim: todos pardos, mas a mulher era mais...ela tinha uma cor preta, né, e tinham duas filhas, uma filha puxou mais a mãe, cabelo afro e tal e a outra filha puxou mais o pai, e uma das coisas que vinha é que essa outra filha de cabelo liso, que era menos morena era muito protegida, é a filhinha, a queridinha do papai e a outra além de ser parecida com a mãe, era a que herdou os traços negros e... Um dia a menina veio, e **ela amarrava o cabelo, assim, ela tentava esconder o cabelo dela, né, e, aí, eu falei: “solta aí seu cabelo, deixa eu ver como é que é, aí tinha uma estagiária que era negra, aí eu chamei ela pra botar na cabeça da menina... então,** a gente via claramente a influência da

raça no relacionamento do pai com ela, da mãe com ela, da raça e do gênero (grifo nosso).

Observa-se a importância representativa de uma mulher negra nesse espaço institucional de proteção. Entretanto não se pode deixar de perceber a estratégia “salvadora” do (a) servidor (a) ao utilizar a expressão “chamei a estagiária que era negra pra botar na cabeça da menina”, que o cabelo dela era bonito. Mulheres negras falam por si, e não precisam da mediação branca para se movimentar estrategicamente, mas isso não exclui a atitude antirracista do (a) servidor (a).

Por último, a questão de distribuição territorial de pessoas negras apareceu em todas as falas dos entrevistados, mas muitas vezes foi utilizada para reificar signos de desigualdade e inferioridade, e racializar as dinâmicas de modo a revitimizar as mulheres. De fato, há uma desigualdade geográfica que coloca mulheres negras em maior risco, no entanto isso ocorre mais em razão das dificuldades de acesso a serviços públicos de qualidade, como: saúde, educação, emprego, serviços de assistência social e “segurança”. Vejo que essa dificuldade foi apontada pelos (as) servidores (as) para além da existência de uma autorregulação nas ocupações.

[...] Então, eu estava atendendo uma mulher, olha, aí, a questão do risco também, a gente não conseguiu seguir com ela porque lá não tem internet. Então, agora no NA... não tinha como ela participar [...] foi uma pena, porque ela precisava muito, aí ela fazia no ônibus e fala que: “dá parada de ônibus até o acompanhamento dá mais ou menos 6km”. E, aí, a gente ia conversando até que acabava (a internet). E aí, ela teve uma medida protetiva e o cara lá... Lá os barracos são de ninguém, assim... esse aqui o que é meu esse aqui é o seu e aí o governador do acampamento falou que: “a gente vai arrumar um barraco pra ele que fica a 500 m do seu porque ninguém vai ser expulso do acampamento. E, aí, eles decidiram isso, a polícia nem ficou sabendo, sabe, e são as leis próprias que eles precisam de criar e se o coordenador entende que tá beleza, acaba o risco, eles falam volta, então ela tá em um risco maior [...]

Essa realidade desenha os dados trazidos no primeiro capítulo, que apontam um risco específico aliado ao racismo. Os atores apontam regiões administrativas do Distrito Federal como Acampamento Doroty, Fercal e Córrego do Arrozal como locais vulnerabilizados economicamente e definindo-os como espaços propícios à violência doméstica. Suas análises racializadoras podem ser fundamentadas quando constatarem que nesses espaços os moradores são majoritariamente negros.

No mesmo tempo em que apontam que a violência é democrática, atingindo todas as “classes” e “cores”, definem geográfica e racialmente onde os espaços são mais propícios a

acontecer violências. Há um olhar racializador sobre as pessoas moradoras dessas regiões. Muitas vezes a sua negação em prosseguir com a demanda é lida como falta ou *déficit* de informação, como é possível observar na fala do (a) juiz (a) 1

Bárbara: Quando você fala da questão da vulnerabilidade social e relaciona com pouca instrução, com o fato de as pessoas terem pouca instrução... não entendi bem, você podia me explicar... porque eu consegui visualizar 3 questões que ficaram interligadas na sua fala: a vulnerabilidade social, o território de moradia, né, que em regra são os lugares mais vulneráveis, e a constatação de uma realidade racial brasileira de que as pessoas negras e nelas incluídas pretas e as pardas, vivem essa realidade, não é? Como é que você vê essa relação?

JUIZ (A) 1: Eu vejo assim, primeiramente a questão é onde a mão do estado tem mais dificuldade de chegar né, se você pegar, por exemplo, ali usando como exemplo Sobradinho... áreas mais vulneráveis, por exemplo Vila Dnocs, que é uma parte em Sobradinho, é uma área mais vulnerável, **é uma área em que ali impera muito lei do silêncio né, até por questões ali de tráfico de drogas, de tudo.** Então acaba sendo uma área em que a mulher tem mais dificuldades de romper com aquela situação... **muitas vezes a mulher é mulher de traficante, mulher de uma pessoa envolvida em atividade criminosa e ainda tem mais dificuldade ainda de levar isso ao conhecimento do estado.** O que a gente também nota, pessoas mais vulneráveis chegam para audiência às vezes vítimas com toda aquela, aquele discurso de dizer que ela é culpada e na verdade ela, pensando melhor, ela poderia ter evitado aquilo, ela que realmente... ela deveria... ela poderia ter colocado a comida no momento certo, no momento que o companheiro queria, que aquilo não precisava ter acontecido... Aquele discurso tipo de minimizar o fato isso a gente vê, **pelo menos eu tenho essa percepção, de pessoas que têm uma vulnerabilidade social e aí incluída pessoas que tiveram... não tiveram oportunidade de estudo, de instrução...** pessoas menos instruídas que tem às vezes, já chegam na audiência com essa percepção, já chegam muito mais vulneráveis e às vezes com esse discurso de minimizar “ah, não, não quero. **Na verdade, eu não quero que ele seja preso, a culpa foi minha, eu poderia ter evitado, eu me estressei eu xinguei ele aí ele perdeu a cabeça**”. Então assim a gente vê nessas camadas mais vulneráveis da população... E quando a gente fala em camadas mais vulneráveis, claro, tem a parte de educação... pessoas que não tiveram oportunidade de cursar um colégio, toda parte educacional dela é defasada... teve muito menos acesso à informação do que outras pessoas... conhecimento dos direitos. Às vezes as pessoas aqui não tem conhecimento, a mulher não tem nem conhecimento às vezes da lei Maria da Penha, não sabe nem o que a LMP diz e proporciona... a proteção, enfim. Então chega com um déficit de proteção muito do que **outras mulheres que já chegam conscientes de que existe a lei Maria da Penha, que o agressor não pode fazer aquilo...** tem mulheres que não têm consciência as vezes que uma ameaça, um xingamento é crime. Falam “ah mas ele só disse da boca pra fora que ia me matar, eu não ligo para isso” entendeu, e outras que têm uma consciência maior falam “não ele não pode me xingar, ele não tem esse direito de me chamar de vagabunda na minha casa, na frente dos meus filhos” e tem outras que não tem essa consciência e eu realmente eu coloco isso na... eu pelo menos tenho essa crença de que é a questão da informação, do acesso à informação, do acesso ao conhecimento e

seus direitos [...] Então esse déficit, essa vulnerabilidade da parte de informação, de conhecimento seus direitos acaba influenciando sim, a gente vê uma diferença até na condução da audiência né... quando a gente vê mulheres... “essa aqui já está mais consciente, essa que está menos consciente”. Então a gente acaba fazendo um trabalho ali de orientação de esclarecimento [...].

O (a) magistrado (a) essencializa o território que seria vulnerável como criminoso, local onde provavelmente vai existir tráfico de drogas, sem apresentar outra possibilidade.

A forma de visualizar a desistência, ou a resiliência, ou ainda outras possibilidades de resolução de conflitos sem necessariamente envolver o Estado, realizando uma relação apenas com o fator desinformação, segue o modelo e sentido de justiça trabalhado e lutado pela militância feminista como majoritária forma de resolução de conflitos domésticos, silenciando possibilidades outras.

Como afirma Ana Flauzina (2015) ao comentar sobre os diferentes anseios por justiça em termos de violência doméstica, sobretudo em relação ao fator prisão, aponta que há no plano discursivo o reconhecimento das limitações do cárcere e ao mesmo tempo descon siderações de outras formas de resolução de conflitos pleiteadas por mulheres.

O que parece estar em jogo nesses diferentes posicionamentos assumidos pela resistência e pela militância é, fundamentalmente, o conceito de justiça nos casos de violência doméstica e familiar. Me parece, que para mulheres vitimadas, esta está associada à suspensão das agressões, à escuta das suas demandas, à responsabilização nos termos em que seus laços de afeto lhes permitirem postular. A justiça da resistência cotidiana está, portanto, **atrelada a uma intervenção que trabalhe a violência com a atenção dada a uma questão familiar, que considere no seu cômputo o agressor como alguém com quem as vítimas, em sua grande maioria, se importam.** Essa leitura se incompatibiliza com o sentido de justiça que vem sendo propagado em boa parte dos segmentos da militância feminista. Aqui, impõe-se um sentido eminentemente criminal ao contexto da violência. A tentativa é de justamente descolar a figura do agressor como sujeito que evoca sentimentos complexos de afeto e repulsa, ternura e medo. O trabalho desenvolvido tanto no plano simbólico como nas pressões do judiciário por efetividade na condução dos casos caricatura o agressor num arquétipo criminal conservador, que encontra no cárcere a prescrição preferencial como resposta à violência praticada. Assim, **embora haja, no plano discursivo, uma sinalização para o reconhecimento das limitações do encarceramento** e para as práticas desumanizadoras desencadeadas por uma cultura punitiva em grande maioria sustentada pelo racismo no Brasil, na prática, há um rechaço a alternativas bem sucedidas que consigam, de alguma forma, se aproximar mais do sentido de justiça pleiteado por mulheres em seu cotidiano (FLAUZINA, 2015, p. 137-138) (destaque nosso).

A partir dessas considerações, não conclusivas, mas possíveis, posso afirmar que há um risco racializado que atravessa a experiência de mulheres negras em situação de violência doméstica que se mostra tanto no âmbito privado quanto no público. Este último aparece quando o racismo estrutural se manifesta de forma complexa e sofisticadamente, do seu “modo normal”, como se reproduz sistemicamente em práticas racistas no âmbito político, econômico e jurídico da sociedade (ALMEIDA, 2021).

Essa reprodução sistemática ocorre por meio do iletramento racial ou do seu letramento baseado nos discursos da branquitude que se mantém a partir da perpetuação de seus privilégios.

3.4 Algumas possibilidades

Após demonstrar as limitações da política pública de avaliação de risco, não objetivamos torná-la descartável, isso seria contraproducente, mas é preciso aliá-la a outras possibilidades de intervenção, privilegiando estratégias multifacetadas. Em certo trecho da entrevista, servidores (as) do NFAVD apontaram que existe uma dificuldade de autodeclaração de pessoas negras como tais, e apresentaram algumas intervenções realizadas no sentido de abordar a questão racial em seu cotidiano.

Servidor (a) 1: É, eu acho que a primeira coisa que salta aos olhos é todo mundo tentar invisibilizar, né, as pessoas não se declaram como sendo, a gente não fala, não nomeia, e isso vai passando batido e depois que a gente consegue nomear vem essa maior intensidade e, às vezes, algum participante negro se coloca, fala de preconceito que sofreu no grupo, mas é sempre assim, a gente tem que provocar, não vem, né, (nome ocultado)? Não vem espontaneamente.

Bárbara: Isso acontece como? Qual é o...acho que palavra nem é procedimento, mas como é que é a discussão? Porque você falou agora nesse projeto, né, de discutir de uma maneira mais aprofundada essa questão do gênero e da raça. Mas, assim, tem algum caso com vocês lembrem, que tenha marcado vocês em algum encontro que eventualmente a vítima tenha relatado algo racializado, alguma violência racializada. E aí sim, como é que vocês tratam isso?

Servidor (a) 1: Então, pra esses encontros temáticos a gente tem discutido muitos textos da Djamila, né, a gente vai tá querendo usar algumas frases do Manual Antirracista¹⁴⁵ pra trabalhar a reflexão, a gente joga a frase e a aí conduz a reflexão, mas como isso surge dentro de uma discussão, primeiro a gente valida a percepção da pessoa, a gente traz alguns dados, de que, nas pesquisas os negros são os que mais sofrem violência, que isso é algo que é consolidado, né, a gente coloca o quanto que esse preconceito influência no jeito da pessoa existir...

Servidor (a) 2: Uma coisa legal é que quando surge esse tipo de comentário entre, né... quando eles assumem essa identidade, o grupo geralmente valida, né, o próprio grupo mesmo acolhe e valida o que aconteceu faz as suas considerações, né, tanto no grupo de homens quanto no de mulheres.

¹⁴⁵ A obra citada é RIBEIRO, Djamila. Pequeno Manual Antirracista. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Os (as) servidores (as) apresentam suas estratégias para criar um debate racial em seus grupos focais, o que demonstra uma postura atenta com essa dimensão. Para além dessa estratégia, algo na fala me chamou atenção. Segundo os (as) atores (atrizes), quando alguém assume a sua identidade negra - homens ou mulheres, geralmente o grupo valida. Estratégias de feministas negras sobre fortalecimento e resistência centralizam o poder da autodefinição. Patrícia Hill Collins (2019) traz a importância do poder e como esse exercício de autodefinição é fortalecido em espaços seguros.

Embora a dominação seja inevitável como fato social, é improvável que seja hegemônica como ideologia dentro dos espaços sociais nos quais mulheres negras falam livremente. [...] Essa esfera de discursos relativamente seguros, embora restrita, é uma condição necessária para a resistência de mulheres negras. As famílias extensas, as igrejas e as organizações comunitárias [...] não apenas seguros – eles formam locais privilegiados de resistência à objetificação como Outro. Ao promover o empoderamento das mulheres negras por meio da autodefinição, esses espaços seguros as ajudam a resistir a ideologia dominante promulgada não apenas fora da sociedade civil negra, mas também dentro das instituições (COLLINS, 2019, p. 185).

Nem de longe, quero aqui defender a esfera institucional como espaço seguro para pessoas negras, pelo contrário, espaços institucionais sejam eles quais forem, são locais onde o racismo se manifesta de maneira muitas vezes perversa, seja nas suas violências sutis, como naquelas através do dito. Trago a proposta de Collins como uma possibilidade que, a partir do relato das servidoras, se apresenta como um **horizonte** teórico na tentativa de diminuir as violências e racismos que forjam as experiências de pessoas negras com o Sistema de Justiça. Isso se daria a partir do compartilhamento de experiências comuns, não se limitando apenas àquelas de violência.

Como visto, diferentemente dos espaços do Juizado, os multidisciplinares pela sua proposta de grupo focal e intervenções diversas trazem maiores possibilidades do debate racial aparecer para além de uma abstração jurídica calcada na tipificação penal. Também é de extrema importância que esses locais sejam ocupados por pessoas não brancas. A identificação racial também é um fator de proteção.

Esse horizonte também sugere espaços onde mulheres negras possam ser ouvidas em suas demandas e estratégias próprias de proteção que, muitas vezes, são atravessadas por silêncios, interpretados por alguns atores, como visto, como falta de informação ou *déficit* de conhecimento de seus direitos. Para Collins (2019, p. 185), “o silêncio não deve ser interpretado como submissão a uma consciência coletiva e autodefinida [...] trazendo uma possibilidade de

transcender os limites das opressões interseccionais da raça, classe, gênero e sexualidade”. A estratégia de compartilhamento de experiências e o poder de autodefinição de Collins sugerem um fator de proteção como forma de minimizar os riscos de violência a que estão submetidas.

Afinal, o letramento racial aparece também como uma possibilidade. Na fala dos (as) servidores (as) ficou evidente seu incômodo com a ausência de autodeclaração de pessoas negras como tais, quando nem eles (as) reconhecem sua identidade racial branca. A lógica da outridade como diferente circulou na maioria das falas dos entrevistados. Brancos são autorreferentes, o “eu” humanizado, residente da zona do ser.

Nas palavras de Twine *apud* Schucman (2020, p. 344), o primeiro passo para responder individualmente às hierarquias raciais seria reconhecer o valor simbólico e material da branquitude atrelado à autopercepção do sujeito branco enquanto racializado. O segundo passo é compreender que o racismo é um problema atual, não apenas um legado histórico. Ele se movimenta, reinventa e circula nas práticas sociais e também jurídicas. Já o terceiro reside no entendimento que as identidades raciais são resultado de práticas sociais. O quarto movimento se daria no letramento propriamente dito, sujeitos brancos devem assimilar e tomar para si uma gramática e um vocabulário racial que facilite o debate sobre raça, racismo e antirracismo. O quinto ponto se trata da capacidade de o sujeito branco de interpretar códigos e práticas racializadas da sociedade, é preciso um esforço de percepção que torne a questão racial inteligível. O sexto e último cenário ideal seria compreender as formas como o racismo é mediado pela classe, pelo gênero e pela heteronormatividade.

O letramento racial, então, engloba autopercepção do sujeito branco enquanto racializado, portador de privilégios estruturais, privilégios estes possibilitados pela manutenção da zona do não ser (PIRES, 2019), seguido de uma necessária assimilação de uma gramática racial que os possibilite tornar inteligíveis códigos e práticas racializadas na sociedade, mediadas invariavelmente pelo gênero, classe e heteronormatividade.

O letramento racial aparece como uma das alternativas de enfrentamento do colonialismo jurídico que controla hegemonicamente a forma de produção de conhecimento e práticas do Sistema de Justiça. Esse mesmo colonialismo tenta tornar experiências de risco uniformes e unificadas, colonizando os sentidos de risco, medo e vulnerabilidades. A dimensão racial revela o caráter estruturado e multifacetado do risco, além de revelar como o Sistema de Justiça o produz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho possuiu o objetivo de identificar de que modo a análise de risco é realizada e compreendida nas práticas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho-DF e compreender como a questão racial é levada em conta nessas práticas. Por meio do diálogo entre análise de conteúdo de processos e entrevistas semiestruturadas com atores do Juizado de Sobradinho e servidores do NAFVD daquela circunscrição, busquei responder e refletir sobre tais perguntas.

Desse modo, inicialmente trabalhei os fundamentos analíticos e guias da escrita deste trabalho. Na tentativa de localizar o leitor, realizei um breve passeio sobre a Lei Maria da Penha, feminismo e teorias feministas do Direito, apontando seus limites e possibilidades. Em seguida, situei meus fundamentos em uma matriz epistêmica decolonial e feminista *ladino-amef리카na* para descrever como a raça, o gênero e a classe são categorias autoconstitutivas e essenciais para a manutenção da estrutura moderno-colonial que circula e molda o tempo presente.

Resultado disso é o modo como o colonialismo jurídico, inscrito sobre o signo da branquitude, é o modelo de justiça e de construção de conhecimento jurídico atual, pautados em experiências da zona do ser (PIRES, 2019). A ininteligibilidade da raça e do racismo tanto a partir do silêncio dos juristas (BERTÚLIO, 2019), bem como a partir de instrumentos jurídicos (re) produtores de privilégios da branquitude, emerge a necessidade de letramento racial como estratégia de diminuição de desigualdades raciais, focando na importância do autorreconhecimento do sujeito branco como ser também racializado e receptor dos benefícios oriundos do racismo.

Após fixar alguns aportes teóricos, discuti sobre avaliação de risco como estratégia de pesquisa encontrada para acessar e escrutinar a raça e o racismo no âmbito do Sistema de Justiça. Observei que há um campo mais sólido nas áreas da saúde e da Psicologia, e que a perspectiva dos instrumentos de avaliação de risco é focada em numerar majoritariamente condutas objetivas do sujeito ativo, autor de violências.

Realizei reflexões sobre os efeitos político-sociais desse modelo de intervenção, sobretudo em termos de essencialização da imagem de vítima e autor, promovendo análises racializadas e racializadoras das partes (SPIGNER, 1998). Além do mais, refleti sobre o caráter neoliberal e individualizante do risco, destacando seu caráter multifacetado e estrutural (O'MALLEY, 2017; WALKLATE, 2018).

No segundo capítulo, tratei sobre a experiência brasileira com o tema e discuti sobre a ferramenta utilizada nos processos analisados, o Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça do MPDFT. Em seguida, busquei as percepções dos atores do Juizado sobre o risco em si e como realizam a gestão do risco. Observei que os (as) magistrados (as) escolhem o que consideram risco nas marcações do formulário e produzem uma relação equivocada entre risco de agravamento de violência a um tipo penal, realizando uma cognição penal como parâmetro de intervenção.

Para entender a relação do risco com a raça, refleti sobre a perspectiva racializada dos (as) atores (atrizes) e servidores (as) do NAFVD sobre a violência doméstica judicializada. Em seguida, busquei entender suas compreensões sobre a relação do risco com a questão racial. Assim, foi possível refletir sobre a necessidade de letramento racial entre os atores, ante a ininteligibilidade da raça por estes, sendo esta apreensível majoritariamente a partir de uma compreensão jurídico-abstrata e jurídico-penal por meio do tipo injúria racial.

O letramento racial surgiu como possibilidade dos sujeitos se perceberem enquanto racializados e partícipes da estrutura racial produtora de desigualdades no âmbito de suas práticas jurídicas, mas não só. A entrada do letramento racial também surgiu como possibilidade de construção epistemológica contra colonial a uma cultura jurídica branca.

No terceiro e último capítulo, trabalhei com os casos de Aparecida e Inês. Refleti sobre a experiência de violência de duas mulheres negras no Juizado de Sobradinho. No primeiro, tentei identificar a dimensão racializada dos fatores de risco a que Aparecida esteve submetida e como eles se manifestam quando a violência é racializada. Aspectos como sua maternidade negra colocada “em xeque” e o paradoxal privilégio de ser reconhecida como vítima a partir da forma como foi interpretado pelos atores o *fator prisão*. Já Inês teve sua experiência no Sistema de Justiça frustrada, causando uma quebra de confiança e crédito entre a vítima e o Sistema de Justiça. Além do mais, analisei o caráter racializado da violência moral sofrida e como este não foi percebido, em seu processo como um todo, e nas intervenções com as demais instituições da rede de enfrentamento.

Finalizei o terceiro capítulo com a tentativa de caracterizar o que chamei de risco racializado. Avaliando três dimensões que o campo me forneceu, tentei traçar os aspectos estruturais do risco que ficam invisíveis com o uso exclusivo do Formulário de Avaliação de Risco, focado majoritariamente em componentes comportamentais do autor. A ininteligibilidade da raça pelo Sistema de Justiça promove apagamentos e silenciamentos da questão racial na dinâmica judicializada da violência doméstica, afastando o acesso à justiça de

peças negras. Outro fator de risco importante é a relação da população negra com a polícia alçoz.

A polícia é a principal e maioritária porta de entrada das vítimas de violência doméstica no Sistema de Justiça. Essa relação, que é por natureza violenta, prejudica o acesso de corpos racializados à esfera da legalidade (PIRES, 2019). A partir dessas duas vertentes, identifiquei que o Sistema de Justiça não é apenas identificador de fatores de risco, mas também produtor de risco, mais especificadamente, de um risco racializado.

Por último, a divisão espacial racializada também dificulta e coloca em risco mulheres negras na medida em que seus espaços de moradia são escassos de serviços básicos do Estado, como acesso à educação de qualidade, à saúde e à “segurança”.

Além disso, conjugam-se barreiras estruturais do racismo, além do risco de violência sofrido fora do ambiente privado em razão da sua cor (ROMIO, 2013). Aqui também foi possível identificar como um problema a característica racializadora das percepções dos atores sobre o que seriam territórios vulneráveis, essencializando-os em três aspectos: como locais aptos a desenvolver situações de violência doméstica, como locais compostos por pessoas com *déficit* de informações e como locais onde residem pessoas supostamente criminosas.

O trabalho buscou racializar a discussão sobre violência doméstica por meio da estratégia de disputa da categoria risco. A política pública de avaliação de risco foi instituída recentemente no Brasil, absorvida e aplicada com perspectivas colonizadas sobre gênero, medo, risco e vulnerabilidade. Ante isso, aprofundar o caráter racializado dos riscos se apresentou como um trânsito importante e essencial capaz de realizar um enfrentamento condizente com a realidade racial brasileira.

Ao colocar em diálogo as perspectivas dos atores sobre a política pública de avaliação, as formas de gestão de risco mobilizadas por estes e suas próprias noções de risco, o campo demonstrou as dificuldades em apreender a questão racial. Isso demonstra a emergência de estratégias de letramento racial dos atores, mas também de perspectivas epistemológicas e políticas que levem a raça a sério como centralizadora das relações sociais e conflitos domésticos judicializados, mas não só. As demandas majoritariamente não punitivas de mulheres (FLAUZINA, 2015) precisam encontrar no espaço institucional possibilidades para além daquelas que encontram o encarceramento como fim.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Renata dos Santos. **Violência doméstica na relação afetiva entre mulheres lésbicas**. 2017. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

ALMEIDA, Iris; SOEIRO, Cristina. Avaliação de risco de violência conjugal: versão para polícias (SARA: PV). **Análise Psicológica**, v. 28, n. 1, p. 179-192, 2010.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Violência doméstica e familiar contra mulheres negras no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos. **Crítica e Sociedade: Revista de Cultura Política**, Uberlândia, v. 2, n. 2, p. 42-63, 2012.

ARRUDA, Angela. Feminismo, gênero e representações sociais. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista Brasileiro: formação e contexto**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2014.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 157, julho de 2019.

AZÊREDO, Sandra. Teorizando sobre gênero e relações raciais. **Estudos feministas**, p. 203-216, 1994.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo, Cortez, 1985.

AZEVEDO, Nídia Alexandra de Souza. **Fatores de Risco e Tipologias dos Agressores Conjugais**. 2013. Dissertação (Mestrado em Criminologia). Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2013.

BAIA, Luara Paula Vieira. **Maternidade tem cor?** Vivências de mulheres negras sobre a experiência de ser mãe. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Departamento de Ciências Sociais, Universidade Estadual de Maringá, Maringá-PR, 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5897>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BARBOSA, Camila Palhares. Epistemologia feminista enquanto uma ramificação da epistemologia social: uma análise a partir de Donna Haraway e Sandra Harding. **Intuitio**, v. 13, n. 1, p. 1-11, jan-jun 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/intuitio/article/view/35521/19735>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARRETO, Raquel. Introdução. In: GONZALEZ, Lélia. **Primavera para Rosas Negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa...** 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Filhos da África, 2018.

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e Branquitude no Brasil. In: BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray (Orgs.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 25-58.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramon (Orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2019. 252 p.

BILGE, Sirma. Interseccionalidade desfeita: salvando a interseccionalidade dos estudos feministas sobre interseccionalidade. **Revista Feminismos**, v. 6, n. 3, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/33680>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BILGE, Sirma; COLLINS, Patrícia Hill. **Interseccionalidade**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo sem racistas: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América**. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.

BORRAZ, Olivier. O surgimento das questões de risco. **Sociologias** [online], v. 16, n. 35, jan/abr 2014, p. 106-137. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222014000100005>. Acesso em 23 fev. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Coleção Pensando o Direito, n° 52. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/04/Cristiane_completo_impress%C3%A3o.pdf. Acesso em 23 fev 2022.

BRASIL. Presidência Da República. Secretaria De Políticas Para As Mulheres. SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher: orientações práticas para profissionais e voluntários(as)**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2005.

BRASIL. Presidência Da República. Secretaria De Políticas Para As Mulheres. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMs**. Edição Atualizada – 2010. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>. Acesso em 11 nov 2021.

BUENO, Winnie. **Imagens de controle: um pensamento de Patrícia Hill Collins**. Porto Alegre: Zouk, 2020.

CAMPBELL, Jacquelyn. **Danger Assessment**, 2022. Disponível em: <http://www.dangerassessment.org>. Acesso em 23 dez 2021.

CAMPBELL, Mary Ann; FRENCH, Sheila et al (Orgs). **Assessing the utility of risk assessment tools and personality measures in the prediction of violent recidivism for adult offenders**. Ottawa: University of New Brunswick Saint-John, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 391-406, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev.-mar. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan.-mar. 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 02, 2019, p. 962-990.

CARDOSO, Lourenço. **O branco “invisível”**: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre as relações raciais no Brasil (Período: 1957 - 2007). 2008. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Faculdade de Economia e Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, dez. 2003.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARRIJO, Christiane; MARTINS, Paloma Afonso. A violência doméstica e racismo contra mulheres negras. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 2, 2020.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito**: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo, Saraiva. 2017.

CASALEIRO, Paula. O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. **Ex æquo**, n.º 29, 2014, pp. 39-53.

CATTANEO, Lauren Bennett; GOODMAN, Lisa A. Risk factors for reabuse in intimate partner violence: A cross-disciplinary critical review. **Trauma, Violence, & Abuse**, v. 6, n. 2, p. 141-175, 2005.

COELHO, Tamires Ferreira; MACHADO, Nealla Valentim. Maternidades Negras e Fuga das Imagens de Controle no Jornalismo Brasileiro. *In*: 43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação [online], 2020. **Anais [...]**. Salvador: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2020.

CODEPLAN. Pesquisa distrital por Amostra de Domicílios - 2018. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/PDAD_DFGrupo-de-Renda-compactado.pdf.

CODEPLAN. **O perfil sociodemográfico da população negra do Distrito Federal**. Brasília. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Estudo-Retratos-Sociais-DF-2018-O-perfil-sociodemogr%C3%A1fico-da-popula%C3%A7%C3%A3o-negra-do-Distrito-Federal.pdf>

COLLINS, Patrícia Hill. **Pensamento Feminista Negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida; PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Epistemologias, Interseccionalidades e Intelectualidades: A solidão do gênero e da raça no espaço jusfilosófico. *In*: BISPO, Caroline; GOTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda. (Orgs.). **Estudos Feministas por um Direito menos machista**. 1ª ed. Florianópolis: Tirant Brasil, 2019, p. 139-156.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: CNJ, 2018. 2ª edição Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em 25 jan 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Grupo de Trabalho Instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 22 fev 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); INSTITUTO DE PESQUISA ECÔNOMICA APLICADA (IPEA). **Relatório: O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>; Acesso em 8 nov. 2021.

COSTA, Claudia de Lima. O sujeito no feminismo: revisitando os debates. **Cadernos Pagu**, p. 59-90, 2002.

COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. **Vítimas, processos e dramas sociais**: escutas e traduções judiciárias da violência doméstica e familiar contra mulheres. 2016. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista Hoje**: perspectivas decoloniais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

D'ÁVILA, Jerry. **Diploma de brancura**: política social e racial no Brasil – 1917-1945. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

DAS, Veena. **Vida e palavras**: a violência e sua descida ao ordinário. São Paulo: Editora Unifesp, 2020.

DAVIES, Kim; BLOCK, Carolyn Rebecca; CAMPBELL, Jacquelyn. Seeking help from the police: Battered women's decisions and experiences. **Criminal Justice Studies**, v. 20, n. 1, p. 15-41, 2007.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, p. 165-211, 2008.

DIÁLOGOS UNIÃO EUROPEIA-BRASIL. **Intercâmbio Brasil – União Europeia sobre o Programa de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher**: Relatório Final. Brasília, 2018. Disponível em:

http://www.sectordialogues.org/documentos/proyectos/adjuntos/084142_Combate%20%C3%A0%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20contra%20a%20Mulher.pdf. Acesso em 23 dez. 2022.

DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. *In*: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Orgs.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa nacional de aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 653-660, 2017. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 23 jan. 2022.

Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/da-injuria-racial-violencia-739409005>. Acesso em 23 mar. 2022.

DUARTE, Evandro Piza. Criminologia e Racismo: A Construção Discursiva da Criminologia Positiva Brasileira e a Negação da Cidadania no Brasil. *In*: CARVALHO, Salo de. DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE, Evandro Piza. Editorial: Direito Penal, Criminologia e Racismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 135, ano 25. p. 17-48, 2017.

DUSSEL, Enrique. **1492**: El encubrimiento del otro: hacia el origen del mito de la modernidad (conferencias de Frankford, octubre 1992). Buenos Aires: Docência, 2012. Familiares de vítimas de violência policial no Rio de Janeiro.

FERREIRA, Carolina Ferreira; SCHLITTER, Maria Carolina. Proteção integral à mulher: avaliação de risco. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org). **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018, p. 181-194.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. Notas sobre a rotina: tempo, sofrimento e banalidade do poder na gestão de casos de pessoas desaparecidas no Rio de Janeiro. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 47, 27 jan. 2020.

FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura. Perspectivas antropológicas sobre documentos: Diálogos etnográficos na trilha dos papéis policiais. *In*: FERREIRA, Letícia; LOWENKRON,

Laura. (Orgs). **Etnografia de documentos**: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias. 1ª ed. Rio de Janeiro: e-papers, 2020.

FIRMINO, Inara Flora Cipriano. **Re (Ori) entando o Sistema de Justiça através do Pensamento Feminista Negro**: uma análise interseccional da agência de mulheres negras na Ouvidoria Externa da Defensoria Pública do Estado da Bahia. 2020. 259 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: Entre os anseios da resistência e as posturas da militância. *In*: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe; PIRES, Thula (Orgs). **Discursos Negros**: Legislação penal, política criminal e racismo. Brasília, Brado Negro, 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 135, p. 49-71, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Uma Conversa de Pretas Sobre Violência Sexual. *In*: PIMENTEL, Sílvia; ARAÚJO, Siméia de Melo; MELO, Mônica de; PEREIRA, Beatriz (Orgs.) **Raça e Gênero**: Discriminações, Interseccionalidades e Resistências. São Paulo: EDUC, 2020, p. 65-88.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Forense, 2010.

FRANÇA, Danilo; LIMA, Márcia; RIOS, Flávia. Articulando Gênero E Raça: A Participação das Mulheres Negras no Mercado de Trabalho (1995-2009). *In*: MARCONDES, Mariana (Org). **Dossiê Mulheres Negras**: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: Ipea, 2013, p.63.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia**: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e Racismo**: uma discussão sobre mandato policial. 2020. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

GASKELL, George. Entrevistas individuais e grupais. *In*: BAUER, Martin; GASKELL, George (Orgs). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 64-89.

GÓES, Luciano. A “Tradução” de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.

GOMES, Camilla de Magalhães Gomes; SANTOS, Nayara Maria Costa da Silva. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? Em defesa do gênero como categoria decolonial para a interpretação jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. e35279, 2019.

GOMES, Camilla de Magalhães. Constituição e feminismo entre gênero, raça e direito: das possibilidades de uma hermenêutica constitucional antiessencialista e decolonial. **Revista História: Debates e Tendências**, v. 18, n. 3, p. 343 - 365, 31 ago. 2018.

GOMES, Rodrigo Portela. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 1203-1241, 2021.

GONZALES, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. In: GONZALEZ, Lélia. **Primavera para Rosas Negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa....** 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Filhos da África, 2018.

GONZALES, Lélia. Por um feminismo afro-latino americano. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista hoje: perspectivas decoloniais.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para Rosas Negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa....** 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Filhos da África, 2018.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. A democracia racial revisitada. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 60, p 9-44, 2019.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. no 2001, n. 61, p. 147-162, 2001.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Raça e os Estudos de Relações Raciais no Brasil. **Novos estudos CEBRAP**, n. 54, p. 147-153, 1999.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 5, p. 7-41, 1995.

HARDING, Sandra. **Ciencia y Feminismo.** Madrid: Ediciones Morata, 1996;

HARDING, Sandra. Gênero, democracia e filosofia da ciência. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação, Inovação e Saúde.** Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.163-168, jan-jun 2007.

HARRIS, Angela. GOMES, Camilla de Magalhães; CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. Raça e essencialismo na Teoria Feminista do Direito. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2 p. 42-73, 2020.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2005.

HOOKS, bell, **Teoria Feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

HULL, Matthew S. Documents and bureaucracy. **Annual review of anthropology**, v. 41, p. 251-267, 2012.

MEDEIROS, Marcela Novais. **Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo**. 2015. 235 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura). Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). PINHEIRO, Luana; MARCONDES, Mariana Mazzini; QUEIROZ, Cristina; QUERINO; Ana Carolina; VALVERDE, Danielle (Orgs). **Dossiê Mulheres Negras: Retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. Brasília: IPEA, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Orgs.). **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Orgs.). **Atlas da Violência 2019**. São Paulo: FBSP, 2019.

KELLER, Evelyn Fox. Qual foi o impacto do feminismo na ciência? **Cadernos Pagu**, n. 27, p. 13-34, 2006.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Cobogó. 2019. 248 p.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Tendências e Impasses: O feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 206-242.

LEMOS, Inês Perestrello Botelho de. **Proteção Policial da vítima: Avaliação do risco do agressor em cenário de violência doméstica**. 2019. Dissertação (Mestrado Integrado em Ciências Policiais). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2019.

LINS, Beatriz Accioly. **A lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo**. 2014. Dissertação (Mestrado em

Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

LÔBO, Jade Alcântara; SOUZA, Izabela Fernandes de. Na encruzilhada da maternidade negra. *In: Reunião de Antropologia do Mercosul. Antropologias do Sul*, 2019, Porto Alegre. **Anais Eletrônicos [...]** Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019.

Disponível em:

<https://www.ram2019.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNDoiYToxOntzOjEwOiJIRF9BUiFVSVZPIjtzOjM6Ijk3OSI7fSI7czoXOiJoIjtzOjMyOiIyMWUzYWE0NjE3NmE1ZGI0YzU3MWZzNTA4NjI2YTJkNCI7fQ%3D%3D>.

Acesso em 23 mar 2022.

LUGONES, María. Colonialidade e Gênero. *In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). Pensamento Feminista hoje: perspectivas decoloniais*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. MESSING, Jill Theresa; CAMPBELL, Jacquelyn. Informing collaborative interventions: Intimate partner violence risk assessment for front line police officers. **Policing: A Journal of Policy and Practice**, v. 10, n. 4, p. 328-340, 2016.

MACHADO, Lia Zanotta. Atender Vítimas, Criminalizar Violências. Dilemas das Delegacias da Mulher. **Série Antropologia**, Brasília, v. 319, p. 1-23, 2002.

MACHADO, Lia Zanotta. Interfaces e deslocamentos: feminismos, direitos, sexualidades e antropologia. **Cadernos Pagu**, p. 13-46, 2014.

MATIAS, Andreia; GONÇALVES, Mariana; SOEIRO, Cristina; MATOS, Marlene Intimate partner homicide: A meta-analysis of risk factors. **Aggression and Violent Behavior**. v. 50, jan-fev 2020.

MEDEIROS, Marcela Novais; TAVARES, Marcelo. Construção e validação de *checklist* de avaliação de risco de violência contra a mulher nas relações de intimidade. *In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane; ZANELLO, Valeska; SILVA, Edlene; PORTELA, Cristiane (Orgs). Mulheres e violências: interseccionalidades*. Brasília: Technopolitik, 2017, p. 546 – 568.

MELO, Ana Clara Klink de. Da escuta à escrita: o fazer policial na construção de sujeitos e crimes em inquéritos policiais de violência contra a mulher. **ABYA-YALA: Revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas**, v. 4, n. 2, p. 16-36, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). Núcleo de Direitos Humanos. **Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça**. Brasília: MPDFT, 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/img/boas-praticas/gui_de_avalicao.pdf. Acesso em 03 fev. 2022.

MONTEIRO, Jorge Sanches Monteiro. Avaliação do risco de violência: da perigosidade à responsividade. **Ousar Integrar - Revista de Reinserção Social e Prova**, Lisboa, Ano 2, n. 4, p. 99–105, set 2009.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológica crítica. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAIS-GONÇALVES, Daniela, LOPES-BORGES, Sara; GASPAR, Helena. Reincidência, Fatores de Risco e Avaliação de Risco em Vítimas de Violência Doméstica. **Trabajo Social Global – Global Social Work**, v. 8, n. 15, p. 78-113, 2018. Disponível em: <https://digibug.ugr.es/handle/10481/54450>. Acesso em 14 jan 2022.

MOURA, Maria de Jesus; MEDRADO-DANTAS, Benedito. **A produção de sentidos sobre violência racial no atendimento psicológico a mulheres que denunciam violência de gênero**. 2009. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional *versus* identidade negra. 5ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MUNANGA, Kabengele. Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo. **Cadernos Penesb**, v. 12, p. 169-203, 2010. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172682/teoria_social_relacoes_sociais_brasil_contemporaneo.pdf. Acesso em 04 jan. 2022.

NASCIMENTO, Wanderson Maia. Brasília, um território em disputa: uma análise da interface racial nas políticas públicas de habitação do Distrito Federal. 2014. 90 f., il. Monografia (Bacharelado em Ciência Política) Universidade de Brasília, Brasília, 2014

NICOLAIDIS, Christina; CURRY, Mary Ann; ULRICH, Yvonne et al. Could we have known? A qualitative analysis of data from women who survived an attempted homicide by na intimate partner. **Journal of General Internal Medicine**. v. 18, n. 10, p. 788-794, 2003.

NICOLLS, Tonia; PRITCHARD, Michelle; REEVES, Kim; HILTERMAN, Edward. Risk assessment in intimate partner violence: A systematic review of contemporary approaches. **Partner abuse**, v. 4, n. 1, p. 76-168, 2013.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social**, v. 19, n. 1. 2007.

O'MALLEY, Pat. **Criminologia e governamentabilidade**. Florianópolis: Empório Direito, 2017.

ORTEGAL, Leonardo. Raça, criminologia e sociologia da violência: contribuições a um debate necessário. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 527-542, 2016.

PAIXÃO, Marcelo; ROSSETO, Irene; MONTOVANELE, Fabiana; CARVANO, Luiz (Org.). **Relatório anual das desigualdades raciais no Brasil; 2009-2010**: constituição cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

PARINI, Lorena. Le concept de genre: constitution d'un champ d'analyse, controverses épistémologiques, linguistiques et politiques. **Socio-logos. Revue de l'association française de sociologie**, n. 5, 2010. Disponível em: <http://socio-logos.revues.org/2468>. Acesso em 23 jan 2022.

PASINATO, Wânia. 10 anos de Lei Maria da Penha. O que queremos comemorar? **Revista Internacional de Direitos Humanos (Impresso)**, v. 1, 2017.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 407-428, 2015.

PASINATO, Wânia; GARCIA, Isis de Jesus; VINUTO, Juliana; SOARES, Jenefer Estrela. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência doméstica. *In*: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo; NEVES, Alex Jorge das (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Coleção Pensando a Segurança Pública. Volume 6. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Tramas e dramas de gênero e de cor**: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras. 2013. 131 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

PEREIRA, Leonellea; TAVARES, Márcia. Uma trama entre gênero e geração: mulheres idosas e a violência doméstica na contemporaneidade. **Revista Feminismos**, v. 6, n. 3, 2018.

PINTO, Célia Regina Jardim. Mulher e política no Brasil: Os impasses do feminismo, enquanto movimento social, face às regras do jogo da democracia representativa. **Revista Estudos Feministas**, Ano 2, vol. 256, 2º Semestre, 1994. Disponível: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16109/14652>. Acesso em: 13 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101-116.

PIRES, Álvaro. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico, *In*: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 154-211.

PIRES, Thula; LOPES, Ana Carolina Matoso. **Para além do colonialismo jurídico: rumo a uma concepção amefricana do Direito**. *In*: MIÑOSO, Yuderlys Espinosa (Org.). **Feminismo Descolonial: Nuevos aportes teórico-metodológicos a más de una década**. 1ed. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2019, v. 1, p. 103-122

PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) Mulher? *In*: ALGRANTI, Leila Mezan. (org.) **A Prática Feminista e o Conceito de Gênero**. Textos Didáticos, nº 48, 2002. Campinas, IFCH-Unicamp, 2002, pp. 7-42.

PRANDO, Camilla Cardoso de Melo. O que veem as mulheres quando o Direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e alcances da intervenção do direito nos casos de violência doméstica. **Revista de Estudos Criminais**, V. 15, nº 60, p. 115-142, 2016.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. A emergência da vítima na violência doméstica: uma etnografia sobre o sujeito, o conflito e o gênero. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, v. 146, p. 57-90, 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das medidas protetivas de urgência (MPUs). **Revista Direito GV**. São Paulo, v.16, n.1, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37842>. Acesso em: 16 jul. 2020.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107-130.

REIS, Izis Moraes Lopes dos. **Diálogos e conflitos entre campos de conhecimento: o Ministério Público após a Lei Maria da Penha**. 2016. 370 f. Tese (Doutorado em Antropologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

RIOS, Flávia. Por um feminismo radical. *In*: VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Editora Ubu, 2020, p. 10-18.

RODRIGUES, Cristiano. Atualidade do Conceito de Interseccionalidade para a pesquisa e prática feminista no Brasil. *In*: 10º Seminário Internacional Fazendo Gênero 10: desafios atuais dos feminismos, 2013. **Anais [...]**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373303618_ARQUIV_O_cristianorodriguesFG2013.pdf. Disponível em 30 jan 2022.

ROMANA, Márcio José Batista. **Violência doméstica: o peso da avaliação de risco na violência**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais e Segurança Interna). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2013.

RONDON, Gabriela. **Constitucionalismo agonístico: a questão do aborto no Brasil**. 2020. 122 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

ROPIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Capítulo 5 - A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil. *In*: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). MARCONDES, Mariana Mazzini; PINHEIRO, Luana; QUEIROZ, Cristina; QUERINO, Ana Carolina; VALVERDE, Danielle (Orgs). **Dossiê Mulheres Negras: Retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. Brasília: IPEA, 2013.

ROSA, Dorian Ozólio Alves; RAMOS, Renata Cristina de Souza; GOMES, Talita Munick Vieira Gomes; MELO, Elza Machado de; MELO, Victor Hugo. Violência provocada pelo parceiro íntimo entre usuárias da Atenção Primária à Saúde: prevalência e fatores associados. **Saúde em Debate**, v. 42, p. 67-80, 2018.

ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MEDEIROS, Carolina Salazar L' Armée Queiroga de. Quem são elas e o que elas dizem? Representações das mulheres usuárias dos Juizados (ou varas) de violência doméstica em seis capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 146, p. 329-371, 2018.

SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; COELHO, Thereza Christina Bahia; ARAÚJO, Edna Maria de. Racial identity and the production of health information. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 17, p. 341-356, 2013.

SANTOS, Camila Cordeiro dos. **Fatores predisponentes ao comportamento violento em portadores da síndrome da dependência alcóolica atendidos em um centro de referência em dependência química**. 2013. Dissertação (Mestrado em Neuropsiquiatria e Ciências do Comportamento), Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

SANTOS, Giselle Cristina dos Anjos. Estudos feministas e o racismo epistêmico. **Revista Gênero**, Niterói. v.16. n.2. 2016, p. 7- 32.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o Encardido, o Branco e o Branquíssimo: Branquitude, Hierarquia e Poder na cidade de São Paulo**. 2ª ed. São Paulo: Veneta, 2020.

SCHWARCZ, Lilia K. Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**, v. 20, n. 2, 1995.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, v. 13, p. 11-30, 2005.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Fernanda Lima da. **Dançar em praça de guerra: precariedade e liberdade na cidade negra (Recife, 1870-1888)**. 2019. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SILVA, Terlúcia Maria. **Violência contra as Mulheres e Interfaces com o Racismo: o desafio da articulação de gênero e raça**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

SINGH, Jay P.; GRANN, Martin; FAZEL, Seena. A comparative study of violence risk assessment tools: A systematic review and metaregression analysis of 68 studies involving 25,980 participants. **Clinical psychology review**, v. 31, n. 3, p. 499-513, 2011.

SMART, Carol. A mulher no discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**, vol. 11, núm. 2, pp. 1418-1439, 2020.

SOUZA, Lorena Francisco de; RATTS, Alecsandro. Raça e gênero sob uma perspectiva geográfica: espaço e representação. **Boletim Goiano de Geografia**, v. 28, n. 1, p. 143-156, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/bgg/article/view/4907>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SPIGNER, Clarence. Race, class, and violence: Research and policy implications. **International journal of health services**, v. 28, n. 2, p. 349-372, 1998.

STANKO, Elizabeth. Victims R Us: the life history of the “fear of crime” and the politicisation of violence. *In*: HOPE, Tim; SPARKS, Richard (Eds). **Crime, Risk and Insecurity: Law and order in everyday life and political discourse**. Londres: Routledge, 2000, p- 13-30.

STREY, Marlene Neves; JARDIM, Renata Teixeira. Protocolos de avaliação de risco: ferramentas para avaliar e combater a violência contra as mulheres. **Revista de Ciências Humanas**, v. 52, p. 1-16, 2018.

VARGAS, João Costa. Terror sexual é genocídio: o estupro da mulher negra como elemento estrutural e estruturante da diáspora – por uma análise quilombista da antinegritude. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 35–67, 2021.

VIANNA, Adriana. Tempos, dores e corpos: considerações sobre a “espera” entre familiares de vítimas de violência policial no Rio de Janeiro. *In*: BIRMAN, Patricia et al. (org.).

Dispositivos urbanos e trama dos viventes: ordens e resistências. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. **Discursos negros:** legislação penal, política criminal e racismo. Brasília. Brado Negro, 2015.

VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza; PORDEUS, Augediva Maria Jucá; FERREIRA, Renata Carneiro; MOREIRA, Debora Pedrosa; MAIA, Potivea Bezerra Maia; SAVIOLLI, Kátia Costa. Fatores de risco para violência contra a mulher no contexto doméstico e coletivo. **Saúde e Sociedade**, v. 17, n. 3, p. 113-125, 2008.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Brasília: FLACSO Brasil, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 30 jan 2022.

WALKLATE, Sandra. Criminology, gender and risk: The dilemmas of Northern theorising for Southern responses to intimate partner violence. **International journal for crime, justice and social democracy**, v. 7, n. 1, p. 1, 2018. Disponível em: <https://www.crimejusticejournal.com/article/view/890>. Acesso em: 18 dez. 2021.

WALLERSTEIN, Immanuel. La creación del sistema mundial moderno. In: PEÑA, Lusi Bernardo; JARAMILLO, Rosario (Orgs). **Un mundo jamás imaginado:** 1492-1992. Bogotá: Editorial Santillana, 1992.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento de Dados da Pesquisa em Direito: A Técnica da Análise de Conteúdo. In: XX Congresso Nacional do CONPEDI, 2011, Vitória. **Anais [...].** Vitória: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi), 2011, p. 7608-7622. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XX+Congresso+Nacional+-+UFES+Vit%C3%B3ria+-+ES+\(16%2C+17%2C+18+e+19+de+novembro+de+2011\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XX+Congresso+Nacional+-+UFES+Vit%C3%B3ria+-+ES+(16%2C+17%2C+18+e+19+de+novembro+de+2011).pdf). Acesso em 13 dez 2022.

ZABALA, Tereza Cristina. Violência Doméstica Contra a Mulher Transgênera e a Mulher Travesti. **Revista Jurídica UniFCV**, v. 3, n. 1, p. 22-22, 2020.

ZIMMERMANN, Tânia Regina; MUNIZ, Danielle Mendes. Da injúria racial à violência institucional: interseccionalidade da violência de gênero sob a perspectiva da mulher negra. **Revista Direitos Culturais**, v. 13, n. 29, p. 125-142, 2018.

ANEXO 1: Parecer do Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas (CEP-IH) da Universidade de Brasília

UNB - INSTITUTO DE
CIÊNCIAS HUMANAS E
SOCIAIS DA UNIVERSIDADE



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES E A QUESTÃO RACIAL: um estudo de práticas processuais.

Pesquisador: BARBARA CRATEUS SANTOS

Área Temática:

Versão: 4

CAAE: 29034620.6.0000.5540

Instituição Proponente: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 4.193.961

Apresentação do Projeto:

Inalterado em relação ao parecer substanciado emitido pelo CEP/CHS no dia 14 de julho de 2020.

Objetivo da Pesquisa:

Inalterado em relação ao parecer substanciado emitido pelo CEP/CHS no dia 14 de julho de 2020.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Inalterado em relação ao parecer substanciado emitido pelo CEP/CHS no dia 14 de julho de 2020.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

O TCLE para atores foi feito, como solicitado em 14 de julho de 2020, sendo esta nova versão suficiente e adequada.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

A pesquisadora forneceu todos os termos de apresentação obrigatória conforme exigências das Resoluções 466/2012, 510/2016 e complementares.

Recomendações:

A pesquisadora forneceu todos os termos de apresentação obrigatória conforme exigências das Resoluções 466/2012, 510/2016 e complementares.

Endereço: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO - FACULDADE DE DIREITO - SALA BT-01/2 - Horário de
Bairro: ASA NORTE **CEP:** 70.910-900
UF: DF **Município:** BRASILIA
Telefone: (61)3107-1592 **E-mail:** cep_chs@unb.br

Continuação do Parecer: 4.193.961

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

O projeto de pesquisa está adequado às exigências das Resoluções 466/2012, 510/2016 e complementares.

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1505086.pdf	18/07/2020 21:53:33		Aceito
Cronograma	CRONOGRAMA.pdf	18/07/2020 21:52:33	BARBARA CRATEUS SANTOS	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	tcleatores_revisado.pdf	18/07/2020 21:51:58	BARBARA CRATEUS SANTOS	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projeto_revisado_santos.pdf	18/07/2020 21:51:03	BARBARA CRATEUS SANTOS	Aceito
Outros	Roteiro de Temas para as entrevistas com os participantes revisado_santos.pdf	06/07/2020 23:43:11	BARBARA CRATEUS SANTOS	Aceito
Outros	instrumento de pesquisa_santos.pdf	06/07/2020 23:42:47	BARBARA CRATEUS SANTOS	Aceito
Outros	carta de revisão ética revisada_santos.pdf	06/07/2020 23:42:05	BARBARA CRATEUS SANTOS	Aceito
Folha de Rosto	folha_de_rosto_santos.pdf	13/02/2020 11:47:43	BARBARA CRATEUS SANTOS	Aceito
Outros	Termo de responsabilidade pelos documentos_santos.pdf	04/02/2020 10:21:36	BARBARA CRATEUS SANTOS	Aceito
Outros	Curriculo Lattes Camila Cardoso de Mello Prado_santos.pdf	04/02/2020 10:20:53	BARBARA CRATEUS SANTOS	Aceito
Outros	Curriculo_santos.pdf	04/02/2020 10:19:56	BARBARA CRATEUS SANTOS	Aceito
Outros	Aceite institucional do juizado_santos.pdf	04/02/2020 10:16:53	BARBARA CRATEUS SANTOS	Aceito
Outros	Carta de encaminhamento_santos.pdf	04/02/2020 10:14:48	BARBARA CRATEUS SANTOS	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Endereço: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO - FACULDADE DE DIREITO - SALA BT-01/2 - Horário de
Bairro: ASA NORTE **CEP:** 70.910-900
UF: DF **Município:** BRASÍLIA
Telefone: (61)3107-1592 **E-mail:** cep_chs@unb.br

UNB - INSTITUTO DE
CIÊNCIAS HUMANAS E
SOCIAIS DA UNIVERSIDADE



Continuação do Parecer: 4.193.961

Não

BRASILIA, 05 de Agosto de 2020

Assinado por:
Luciana Stoimenoff Brito
(Coordenador(a))

Endereço: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO - FACULDADE DE DIREITO - SALA BT-01/2 - Horário de
Bairro: ASA NORTE **CEP:** 70.910-900
UF: DF **Município:** BRASILIA
Telefone: (61)3107-1592 **E-mail:** cep_chs@unb.br

Página 03 de 03

ANEXO 2: Aceite institucional para pesquisa no Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho-Distrito Federal

ACEITE INSTITUCIONAL

O Dr. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA, juiz titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho, Distrito Federal, está de acordo com a realização da pesquisa: “Violência Doméstica Contra Mulheres e a Questão Racial: um estudo de práticas processuais” de responsabilidade da pesquisadora Bárbara Crateús Santos, Aluna de Mestrado na Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, realizado sob orientação da professora da Faculdade de Direito da UnB, Profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prado.

O estudo envolve a realização de uma análise documental de processos judiciais, observação participante em audiências de justificação, ratificação e instrução e julgamento, bem como entrevistas semi abertas com juizes (as), promotores (as), defensores (as), advogados, servidores (as) do tribunal, vítimas de violência doméstica, familiares e agressores. A pesquisa terá a duração de 12 meses, com previsão de início para março de 2020 e término em março de 2021.

Eu, JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA, juiz titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho, Distrito Federal, declaro conhecer e cumprir as resoluções éticas brasileiras, em especial a resolução CNS 196/96. Esta instituição está ciente de suas co-responsabilidades como instituição co-participante do presente projeto de pesquisa, e de seu compromisso no resguardo da segurança e bem-estar dos sujeitos de pesquisa nela recrutados, dispondo de infra-estrutura necessária para a garantia de tal segurança e bem-estar.

Brasília, 28 de novembro de 2019.

JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA
Nome do responsável pela instituição

Assinatura e carimbo do responsável pela instituição

Josmar Gomes de Oliveira
Juiz de Direito

ANEXO 3: Termo de responsabilidade pelo uso de informações e cópias de documentos para fins de pesquisa

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO USO DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS PARA FINS DE PESQUISA

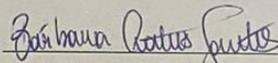
Bárbara Crateús Santos, portadora do documento de identificação nº 2.889.200 –SSP-PI e do CPF nº 05379762301 domiciliada na Colina Bloco K, Apto 206, Universidade de Brasília, CEP 70910-900, Asa Norte, Brasília-DF.

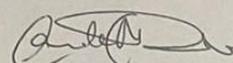
DECLARA estar ciente:

- a) De que os documentos aos quais solicitou acesso e/ou cópias são custodiados pelo Juizado de Combate a Violência Doméstica de Sobradinho-DF;
- b) Da obrigatoriedade de, por ocasião da divulgação, se autorizada, das referidas reproduções, mencionar sempre que os respectivos documentos em suas versões originais pertencem ao acervo do Juizado de Combate a Violência Doméstica de Sobradinho-DF;
- c) De que as cópias dos documentos objetos deste termo não podem ser repassadas a terceiros;
- d) Das restrições a que se referem os art. 4º e 6º da Lei nº 8.159, de 08.01.1991 (Lei de Arquivos); da Lei nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais); dos art. 138 a 145 do Código Penal, que preveem os crimes de calúnia, difamação e injúria; bem como da proibição, decorrente do art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, de difundir as informações obtidas que, embora associadas a interesses particulares, digam respeito à honra e à imagem de terceiros;
- e) De que a pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos documentos, terá inteira e exclusiva responsabilidade, no âmbito civil e penal, a qualquer tempo, sobre danos materiais ou morais que possam advir da divulgação das informações contidas nos documentos bem como do uso das cópias fornecidas, eximindo, conseqüentemente, de qualquer responsabilidade, Juizado de Combate a Violência Doméstica de Sobradinho-DF;

DECLARA igualmente que as informações e as cópias fornecidas serão utilizadas exclusivamente por **Bárbara Crateús Santos** e **Camila Cardoso de Melo Prando** para fins de pesquisa no âmbito do projeto **“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES E A QUESTÃO RACIAL: um estudo de práticas processuais”**, vinculado ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Brasília, 28 de novembro de 2019


Assinatura da pesquisadora



cep_chs_modelo_termo_de_responsabilidade_pelo_uso_de_documentos

